



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima





Artigo
Jurisprudência
Atos da Corregedoria
Discurso
Noticiário

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região



SETOR DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima
Luçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan
Almerio Botelho Junior

Impressão e Acabamento

GEAL - Gráfica e Editora do Amazonas Ltda

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região / Tribunal
Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).
Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .
v. 19
Anual.

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência - Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior

DESEMBARGADORES

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra
Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargadora Federal Eleonora Saunier Gonçalves
Desembargadora Federal Maria das Graças Alecrim Marinho

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque
Juíza Eulaide Maria Vilela Lins
Juiz Eduardo Melo de Mesquita

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra
Desembargadora Federal Maria das Graças Alecrim Marinho
Desembargador Federal Eleonora Saunier Gonçalves



GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Desembargadora Federal **Valdenyra Farias Thomé**
Presidente

Fone: (92) 3621-7495 / 7202 / 7203 • Fax: (92) 3633-3232
e-mails: gab.presidencia@trt11.jus.br / gab.valdenyra@trt11.jus.br

Desembargador Federal **David Alves de Mello Júnior**
Vice-Presidente

Fone: (92) 3621-7212 / 7213 • Fax: (92) 3621-7356 / 3633-5516
e-mail: gab.david.mello@trt11.jus.br

Desembargador Federal **Antônio Carlos Marinho Bezerra**

Fone: (92) 3621-7349 / 7350 / 7369 • Fax: (92) 3633-5903
e-mail: gab.marinho@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Solange Maria Santiago Morais**

Fone: (92) 3621-7330 / 7371 • Fax: (92) 3234-0029 / 3233-8000
e-mail: gab.solange@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Francisca Rita Alencar Albuquerque**

Fone: (92) 3621-7339 / 7340 • Fax: (92) 3621-7338 / 3232-5358
e-mail: gab.rita@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga**

Fone: (92) 3621-7365 / 7366 / 7367 - 3622-7054
e-mail: gab.luiza@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Eleonora Saunier Gonçalves**

Fone: (92) 3621-7352 / 7355 • Fax: (92) 3621-7260 / 3633-5983
e-mail: gab.eleonora@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Maria das Graças Alecrim Marinho**

Fone: (92) 3621-7414 / 7415 / 7416
e-mail: gab.graca@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque
PRESIDENTE

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra
Desembargadora Federal Maria das Graças Alecrim Marinho
MEMBROS

2ª TURMA

Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
PRESIDENTE

Desembargadora Federal Eleonora Saunier Gonçalves
Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes
Titular da 8ª VT de Manaus - Convocado
MEMBROS

3ª TURMA

Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais
PRESIDENTE

Juíza Ormy da Conceição Dias Bentes
Titular da 18ª VT de Manaus - Convocada
Juíza Ruth Barbosa Sampaio
Titular da 13ª VT de Manaus - Convocada
MEMBROS

**VARAS DO TRABALHO
ESTADO DO AMAZONAS**

FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS

Diretora: **Juíza Maria de Fátima Neves Lopes**

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de Novembro

CEP: 69055-038 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz Titular: **Djalma Monteiro de Almeida**

Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa

Fone:(92) 3627-2013 / 2014

vara.manaus01@trt11.jus.br

djalma.almeida@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juíza Titular: **Mônica Silvestre Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Marilene Pacífico Lyra

Tel: (92) 3627-2023 / 2024

vara.manaus02@trt11.jus.br

mônica.soares@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

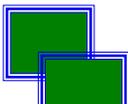
Juiz Titular: **Lairto José Veloso**

Diretora de Secretaria: Maria Arminda Fonseca Bastos

Tel: (92) 3627-2033 / 2034

vara.manaus03@trt11.jus.br

lairto.veloso@trt11.jus.br



4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza Titular: **Márcia Nunes da Silva Bessa**

Diretor de Secretaria: Jorge William de Castro

Tel: (92) 3627-2043 / 2044

vara.manaus04@trt11.jus.br

marcia.bessa@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

Diretora de Secretaria: Elaine Cristina Melo de Oliveira

Tel: (92) 3627-2053 / 2054

vara.manaus05@trt11.jus.br

mauro.braga@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Adilson Maciel Dantas**

Diretora de Secretaria: Josse Cléa Queiroz Campos

Tel: (92) 3627-2063 / 2064

vara.manaus06@trt11.jus.br

adilson.maciел@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza Titular: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

vara.manaus07@trt11.jus.br

edna.barbosa@trt11.jus.br



8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juiz Titular: **Jorge Álvaro Marques Guedes**

Diretor de Secretaria: Augusto Saldanha Bezerra

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

vara.manaus08@trt11.jus.br

jorge.alvaro@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz Titular: **Adelson Silva dos Santos**

Diretor de Secretaria: Rozileno Ferreira Cavalcante

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

vara.manaus09@trt11.jus.br

adelson.santos@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz Titular: **Eduardo Melo de Mesquita**

Diretora de Secretaria: Patrícia Lima Rubim Kuwahara

Tel: (92) 3627-2103 / 2104

vara.manaus10@trt11.jus.br

eduardo.mesquita@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

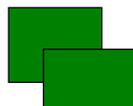
Juiz Titular: **José Dantas de Góes**

Diretora de Secretaria: Kelly Cristina Barbosa Bezerra Tabal

Tel: (92) 3627-2113 / 2114

vara.manaus11@trt11.jus.br

jose.dantas@trt11.jus.br



12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: **Audari Matos Lopes**

Diretora de Secretaria: Silvana Stela Rocha de Castro

Tel: (92) 3627-2123 / 2124

vara.manaus12@trt11.jus.br

audari.lopes@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juíza Titular: **Ruth Barbosa Sampaio**

Diretor de Secretaria: Marcelo Augusto Alves Krichanã

Tel: (92) 3621-2133 / 2134

vara.manaus13@trt11.jus.br

ruth.sampaio@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Pedro Barreto Falcão Netto**

Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius dos Santos Prudente

Tel: (92) 3627-2143 / 2144

vara.manaus14@trt11.jus.br

pedro.barreto@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga

Tel: (92) 3627-2153 / 2154

vara.manaus15@trt11.jus.br

rildo.cordeiro@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga

Tel: (92) 3627-2163 / 2164

vara.manaus16@trt11.jus.br

lourdes.guedes@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria de Fátima Neves Lopes**

Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2173 / 2174

vara.manaus17@trt11.jus.br

fatima.neves@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Ormy da Conceição Dias Bentes**

Diretora de Secretaria: Maria José da Silva Freitas Santos

Tel: (92) 3627-2183 / 2184

vara.manaus18@trt11.jus.br

ormy.bentes@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

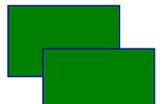
Juíza Titular: **Eulaide Maria Vilela Lins**

Diretor de Secretaria: Airton Gomes da Silva

Tel: (92) 3627-2193 / 2194

vara.manaus19@trt11.jus.br

eulaide.lins@trt11.jus.br



VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz Titular: **Aldemiro Rezende Dantas Júnior**

Diretor de Secretaria: Josemar de Alcântara Soares

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

Tel/Fax: (92) 3533-1758 • Fax. 3533-3150

vara.parintins@trt11.jus.br

aldemiro.dantas@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá e Boa Vista do Ramos.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza Titular: **Nélia Maria Ladeira Luniére**

Diretora de Secretaria: Lorena de Oliveira Ferreira

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

Tel/Fax: (92) 3521-1143 / 1434

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

nelia.luniere@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Autazes, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Maués, Urucará e Nova Olinda do Norte.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz Titular: **Gerfran Carneiro Moreira**

Diretor de Secretaria: Vitor Soares dos Santos

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

vara.tabatinga@trt11.jus.br

gerfran.moreira@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza Titular: **Sandra Di Maulo**

Diretora de Secretaria: Railetícia Correa Lima e Souza

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

Tel: (97) 3561-2331 • Fax. 3561-4300

vara.coari@trt11.jus.br

sandra.dimaulo@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz Titular: **Sandro Nahmias Melo**

Diretor de Secretaria: Manoel de Jesus Neves Lopes

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

Tel: (97) 3373-1103 • Fax. 3373-1393

vara.humaita@trt11.jus.br

sandro.nahmias@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz Titular: **Sílvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

Diretor de Secretaria: Francisco Fernandes Vieira Filho

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

Tel: (97) 3331-1518

vara.labrea@trt11.jus.br

silvio.nazare@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz Titular: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

vara.eirunepe@trt11.jus.br

carlos.delan@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza Titular: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597

vara.manacapuru@trt11.jus.br

yone.gurgel@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri e Anori.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz Titular: **Humberto Folz de Oliveira**

Diretora de Secretaria: Azenir do Carmo Melo da Silva

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

vara.tefe@trt11.jus.br

humberto.folz@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.




VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza Titular: **Joicilene Jerônimo Portela**

Diretor de Secretaria: Paulo Euprédio Batista de Souza

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

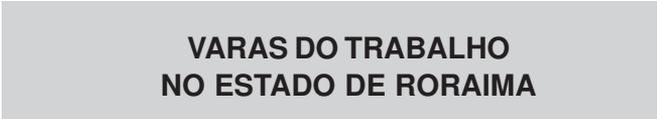
CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

Tel: (92) 3324-1249 • Fax. 3324-1360

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

joice.portela@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo



VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Juíza Selma Thury Vieira Sá Hauache**

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Titular: **Alberto de Carvalho Asensi**

Diretora de Secretaria: Terezinha de Jesus Moreira Silva

Tel: (95) 3623-9360 / 3623-9311

vara.boavista01@trt11.jus.br

alberto.asensi@trt11.jus.br




2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza Titular: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

Diretor de Secretaria: Marcelo Machado de Figueiredo

Tel: (95) 3623-9312

vara.boavista02@trt11.jus.br

gloria.lobo@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza Titular: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

Diretora de Secretaria: Cláudia Veiga Aguiar

Tel: (95) 3623-6487

vara.boavista03@trt11.jus.br

selma.thury@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

Juiz Joaquim Oliveira Lima

Juíza Ana Eliza Oliveira Praciano

Juíza Samira Márcia Zamagna Akel

Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares

Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho

Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha

Juiz Izan Alves Miranda Filho

Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira

Juíza Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva

Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França

Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre

Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas

Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Ariane Xavier Ferrari (Removida - TRT 20ª Região)
Juiz Antonio Célio Martins Timbó Costa (Removida - TRT 7ª Região)
Juíza Karla Yacy Carlos da Silva (Removida - TRT 7ª Região)
Juíza Tatiana de Bosi e Araújo (Removida - TRT 15ª Região)

**DESEMBARGADORES FEDERAIS E
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Desembargador Federal Lauro da Gama e Souza
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Federal Othílio Francisco Tino
Desembargador Federal José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Federal Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho



SUMÁRIO



APRESENTAÇÃO	25
---------------------------	----

ARTIGO

A Reciprocidade no Aviso Prévio Proporcional.....	29
Henrique França Ribeiro - Advogado	

JURISPRUDÊNCIA

Ação de cumprimento.....	49
Acúmulo de função.....	59
Acordo Coletivo.....	64
Adicional de Periculosidade.....	70
Agravo de Petição.....	80
Anistia.....	84
Assédio Moral.....	92
Bancário.....	101
Dano Moral.....	113
Deserção.....	123
Equiparação Salarial.....	127
Estabilidade.....	135
Estabilidade acidentária.....	139
Função de confiança.....	152
Indenização.....	164
Justa causa.....	173
Justiça do Trabalho - Competência.....	193
Justiça do Trabalho - Incompetência.....	202
Mandado de Segurança.....	209
Readmissão.....	216
Recurso Ordinário.....	226
Vendedor Externo.....	239
Vínculo empregatício.....	246

ATOS DA CORREGEDORIA

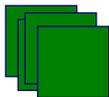
ATO N° 001/2011SCR	269
ATO N° 002/2011SCR	275
ATO N° 003/2011SCR	277

DISCURSO

Desembargador Benedicto Cruz Lyra - aposentado.....	281
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra - Decano...	284
Procurador Jorsinei Dourado do Nascimento.....	287
Desembargadora Valdenyra Farias Thomé.....	291
Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque.....	294
Procurador Jeibson dos Santos Justiniano.....	298
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra - Decano....	301
Ministro Mauro Campbell Marques.....	305
Governador Omar Abdel Aziz.....	309
Valdenyra Farias Thomé.....	312

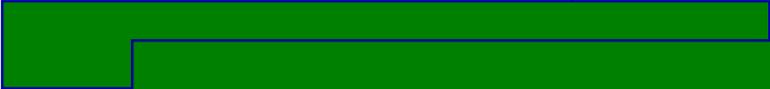
NOTICIÁRIO

Abertura do Ano Judiciário.....	317
Doação Veículos e Bens a entidades Filantrópicas.....	317
TRT11 lança Certificado de agradecimento	318
Inauguração da sala da OAB-Am no Fórum Trabalhista.....	318
Aula Magna marca início das atividades da Escola Judicial....	319
Ação Global	320
Integração de estagiários em Manaus e Boa Vista.....	320
TRT11 comemora 30 anos homenageando primeiros juízes da composição do Regional.....	321
Estudantes visitam CEMEJ 11 ^a	323
CEMEJ 11 ^a homenageia desembargadores.....	323
Presidente do TRT11 participa da solenidade dos 70 anos da Justiça do Trabalho.....	323
Juiz da VT Humaitá recebe Título de Cidadão.....	324
Justiça itinerante.....	324
Procurador da PRT11 recebe Título de Cidadão	325
EJUD11 entrega prêmio e promove palestra.....	325
EJUD11 é representada no 'Programa de capacitação em Poder Judiciário'.....	326
TRT11 e TJAM realizam Seminário.....	326
CEMEJ11 ^a Região lança site.....	327
Presidente do TRT11 agraciada com a Ordem do Mérito Jus Et Labor pelo TRT8.....	328



Ação Social	328
Concurso do TRT 11ª Região.....	329
TRT11 lança Programa Qualidade de Vida.....	329
Cartilhas sobre Meio Ambiente e Segurança da Informação...	329
TRT11 conquista prêmios em três categorias.....	330
TRT11 conduz Semana Nacional de Conciliação e Semana de Execução Trabalhista.....	331
TRT11 conquista Prêmio Excelência do TST e CSJT em duas categorias.....	331
Concurso do Selo Comemorativo TRT 30 anos.....	332
30 anos de serviços prestados	332
Governador e Ministro recebem Medalha nos 30 anos do TRT11.....	333





APRESENTAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – 2011 – está chegando ao seu público alvo em versão impressa e eletrônica. Composta de artigo doutrinário e acórdãos proferidos no exercício de 2011 pelos nossos magistrados e especialistas da área, a revista é destinada a divulgar, pelos meios, impresso e eletrônico, relevantes assuntos de interesse doutrinário no campo do Direito do Trabalho, legislação especializada, atos de natureza administrativa, além dos discursos e noticiário da corte trabalhista.

Esta edição contém um artigo doutrinário de qualidade científica, acórdãos criteriosamente selecionados, além dos discursos e notícias que foram destaque durante o exercício de 2011, dando ênfase a comemoração dos 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil e dos 30 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima.

Trata-se de uma publicação essencial ao acervo literário dos advogados e estudiosos que se dedicam na seara trabalhista, com periodicidade anual.

A proposta do TRT da 11ª Região com o lançamento da Revista anual, já em sua 19ª publicação, é mostrar à sociedade que este Regional continua buscando o aprimoramento na prestação jurisdicional, celeridade processual, imparcialidade e justiça social. Com os nossos agradecimentos aos que colaboraram para esta realização!

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região



ARTIGO



A RECIPROCIDADE NO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL*

Henrique França Ribeiro**

RESUMO

Em razão da aprovação da Lei nº 12.506/2011, muito se tem discutido a respeito da existência de reciprocidade na concessão do aviso prévio proporcional. Noutro dizer, discute-se se, em caso de pedido de demissão, o empregado estaria obrigado a assegurar ao empregador o cumprimento integral do aviso prévio proporcional. Trata-se de discussão que perpassa pela análise do papel do Estado Democrático de Direito na valorização do trabalho humano, bem como dos motivos que fazem com que o aviso prévio proporcional possa ser considerado um instrumento de proteção ao emprego. A necessidade de proteção social destinada ao trabalhador constitui-se na raiz sociológica do Direito do Trabalho e é inerente a todo o seu sistema jurídico baseado no primado do princípio protetor. Nesse sentido, é oportuno verificar até que ponto há reciprocidade quanto à concessão do aviso prévio proporcional? Concluiu-se que o empregado, pedindo demissão, não está obrigado a cumprir a parcela referente à proporcionalidade do aviso prévio previsto na Lei 12.506/2011, bem como não estará sujeito a desconto em valor superior ao equivalente a um mês de salário, em razão do disposto no artigo 477, § 5º, da CLT, caso não cumpra o aviso prévio, uma vez que o aviso prévio proporcional foi concebido pelo constituinte originário e pelo legislador infraconstitucional como direitos destinados a proteger os trabalhadores, compensando-os pela extinção da estabilidade geral anteriormente existente.

PALAVRAS-CHAVE: Aviso Prévio; reciprocidade; proteção; trabalhadores.

INTRODUÇÃO

O aviso prévio, instituto jurídico próprio dos contratos de trabalho a prazo indeterminado, pressupõe o rompimento do contrato de trabalho pela vontade unilateral de um dos contratantes, mediante notificação prévia à outra parte. Trata-se

* Texto adaptado de artigo originalmente apresentado ao Centro Universitário CIESA como requisito parcial ao título de Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, em Manaus, em junho de 2012.

** Advogado; Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM; Pós-Graduado em Direito Público: Constitucional e Administrativo pelo CIESA; Pós-Graduando em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo CIESA.

de mecanismo atenuador dos efeitos da extinção do vínculo empregatício, conferindo ao contratante surpreendido algum prazo para se adequar ao término do vínculo então existente.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, previu o aviso prévio como um direito bilateral, sendo que a Lei nº 1.530 de 1951 fixou os prazos de oito dias, se o pagamento fosse efetuado por semana ou tempo inferior, e trinta dias, caso o pagamento fosse realizado por quinzena ou mês, ou se o trabalhador contasse com mais de um ano de serviço na empresa.

Com a reabertura democrática, a Carta Maior constitucionalizou a proteção ao trabalhador, passando a prever, especialmente, em seu artigo 7º, um patamar mínimo de direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. Foram previstos direitos e garantias fundamentais que apenas podem ser aditados ou ampliados pelo legislador infraconstitucional, buscando sempre a melhoria da condição social do trabalhador. Trata-se de um núcleo básico e fundamental de direitos assegurados aos trabalhadores.

Nesse contexto, o Texto Constitucional de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXI, fixou como direito dos trabalhadores o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

O aviso prévio proporcional não era autoaplicável e exigiu a edição de lei ordinária indicando em que termos se daria a proporcionalidade. A falta de regulamentação estatal impedia que os trabalhadores usufríssem do novel instituto jurídico.

Inúmeras vezes provocados, os Tribunais firmaram posicionamento no sentido de que a proporcionalidade prevista no artigo 7º, inciso XXI, necessitava ser regulamentada por intermédio do legislador ordinário.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já havia declarado a mora do Congresso Nacional em legislar sobre o aviso prévio proporcional, por intermédio do Mandado de Injunção nº 369, cuja redação do acórdão coube ao Ministro Francisco Rezek, com julgamento realizado em 19 de agosto de 1992, bem como mediante o Mandado de Injunção nº 695, cuja relatoria coube ao Ministro Sepúlveda Pertence, com julgamento realizado em 1º de março de 2007.

No julgamento dos Mandados de Injunção nº 943, 1.010, 1074 e 1090, o Supremo Tribunal Federal determinou que o Congresso Nacional cumprisse o disposto na Constituição Federal de 1988 e, permanecendo a omissão legislativa, seria estabelecida norma pertinente ao aviso prévio proporcional pelo próprio Supremo.

Sanando a omissão que perdurava por décadas, o legislador infraconstitucional regulamentou a matéria por intermédio da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 (publicada no DOU de 13.10.2011), a qual estabeleceu que o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Mais: Ao aviso prévio previsto no *caput* do artigo 1º da referida lei serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Com o advento da Lei nº 12.506, de 11.10.2011, muito se tem discutido a respeito da existência de reciprocidade no que diz respeito ao aviso prévio proporcional. Por outras palavras, discute-se se o trabalhador estaria obrigado a assegurar ao empregador o cumprimento do aviso prévio proporcional. Assim, a partir da leitura da referida Lei, surge o seguinte questionamento: *Até que ponto há reciprocidade quanto à concessão do aviso prévio proporcional?*

O presente estudo terá, portanto, como objetivo verificar se o Constituinte Originário e o Legislador Infraconstitucional previram a reciprocidade quanto à concessão do aviso prévio proporcional.

Nesse contexto, mostra-se de extrema importância o aprofundamento da pesquisa acerca do dever de o empregado assegurar ao empregador o cumprimento do aviso prévio proporcional, em virtude das relevantes consequências jurídicas e financeiras a serem suportadas pelo próprio empregado, o qual, em caso de descumprimento do suposto dever legal, poderá ser submetido a descontos compensatórios de considerável monta, o que poderia representar uma redução de direitos.

1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 – Os direitos trabalhistas sob a ótica constitucional

A República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a cidadania, a soberania e o pluralismo político. Trata-se de Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, estabelecida na harmonia social.

Nos termos do artigo 6º da Carta Maior, o ser humano apresenta-se como destinatário dos direitos sociais, os quais foram estabelecidos como sendo a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Os direitos sociais, aí incluídos os de índole trabalhista, são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como liberdades positivas, as quais são de observância obrigatória pelo Estado. Têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à materialização da igualdade social. Nas palavras de José Afonso da Silva, “*são direitos que se ligam ao direito de igualdade*”¹.

Por outras palavras, são direitos destinados à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com o mínimo de dignidade e com acesso aos bens materiais e morais condicionadores da sua realização enquanto cidadão.

Sob a ótica da pessoa que vive do trabalho, em especial do trabalho empregatício, os direitos sociais são o principal instrumento de concretização dos princípios e regras constitucionais referentes à prevalência da dignidade da pessoa, da valorização do trabalho e do emprego, da submissão da

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 286 – 287.

propriedade privada a sua função social, da efetividade da justiça social e da democratização da sociedade civil².

Do exposto, é possível extrair o especial destaque dado pelo Constituinte Originário ao primado do trabalho humano (art. 193, CF/1988), o qual foi reconhecido como condição de efetiva existência digna.

Segundo as lições de Jorge Luiz Souto Maior “o trabalho é da essência humana, no sentido de dever de valorização pessoal e de integração social, e será ao mesmo tempo um dever e um direito, na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado”.³

A esse respeito, Luciano Martinez⁴ destaca que indicar que o trabalho é um valor de caráter social significa dizer que é um direito social fundamental (art. 6, CF/1988), “sem o qual não se movimentam as estruturas do Estado, sem o qual não se admitem o crescimento econômico e a saúde política de uma sociedade”.

O trabalho é valorizado a tal ponto que teve a essencialidade da conduta laborativa reconhecida pela Constituição Federal como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, seja no contexto da própria individualidade, seja no contexto de sua inclusão familiar e social. Constitui-se em um especial veículo de afirmação comunitária da grande maioria das pessoas que compõem a contemporânea sociedade capitalista.

Trata-se de um direito e de um honroso dever do ser humano.

1.2 - O aviso prévio proporcional como instrumento de proteção ao emprego

A estabilidade do trabalhador no emprego foi um dos temas que maior controvérsia gerou na Assembleia Nacional

² DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho *in* Revista LTR Legislação do Trabalho. Ano 75, Vol. 10. Outubro de 2011. São Paulo, p. 1168.

³ MAIOR, Jorge Luiz Souto apud DELGADO, Gabriela Neves. A Centralidade do Trabalho Digno na Vida Pós-Moderna. DVD Magister: Conteúdo Jurídico Brasileiro. Porto Alegre: Editora Magister, 2010, vol. 34 (out./nov. 2010)

⁴ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2010, p.443.

Constituinte que resultou na promulgação do atual Texto Maior. Significativas organizações sindicais e Partidos Políticos lograram êxito, ainda no seio da Comissão da Ordem Social, na aprovação de disposições assegurando a estabilidade no emprego com restrições significativas à administração empresarial.⁵

Posteriormente, na Comissão de Sistematização, devido a pressões exercidas por empresários e alguns setores governamentais, a estabilidade anteriormente prevista foi substituída pela garantia de uma indenização compensatória, além de outros mecanismos, dentre os quais se inclui o aviso prévio proporcional.

Em razão da substituição da estabilidade no emprego, foi estabelecida regra no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 10, inciso I) fixando o valor da indenização até que a lei prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal, seja aprovada. Da mesma forma, foi estabelecida regra tornando inválida a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, bem como da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, ADCT).

Merece destaque, ainda, como clara demonstração de superação do então vigente sistema de garantias celetistas, a universalização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, operada pelo artigo 7º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Assim, em razão da universalização do FGTS, a indenização prevista no *caput* do artigo 477 celetista, assim como a estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT não foram recepcionadas pelo novo Texto Constitucional.

Apesar de ter operado a universalização do FGTS e revogado o antigo sistema estabilitário e de garantia do tempo de

⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 126.

serviço previstos na CLT, a Constituição Federal de 1988 procurou estabelecer forte indução jurídica para o fim de estabelecer restrições à ruptura contratual por ato potestativo do empregador.

Consoante exposto linhas acima, o constituinte estabeleceu regra no sentido de que é direito dos trabalhadores a garantia de relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Estabeleceu, ainda, a disposição prevista no artigo 7º, inciso XXI, o qual criou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, cuja regulamentação foi operada pela Lei nº 12.506, de 11.10.2011.

Segundo as lições de Arnaldo Sussekind, a proteção de que cogita a Lei Fundamental corresponde a um conjunto de normas, destinadas a coibir da dispensa de empregados mais antigos, aplicáveis à despedida arbitrária ou sem justa causa, o qual é composto pela indenização compensatória (inciso I do art. 7º), seguro desemprego (inciso II, do art. 7º), levantamento dos depósitos do FGTS (inciso III, do art. 7º) e, por fim, do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (inciso XXI, do art. 7º)⁶.

Sergio Pinto Martins, nesse contexto, leciona que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é destinado a dificultar a dispensa sem justa causa do empregado, tornando-a mais onerosa para o empregador⁷.

Destarte, para compensar a abolição, como regra, da estabilidade no emprego, visando proteger o empregado mais antigo, tornando mais onerosa sua dispensa, o constituinte originário estabeleceu que o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço. Trata-se de um importante reforço da noção de contingenciamento crescente à prática de ruptura meramente arbitrária do contrato empregatício.

⁶ Idem, p. 129.

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço in Revista LTR Legislação do Trabalho. Ano 76, Vol. 01. Janeiro de 2012. São Paulo, p. 58.

2 – DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

2.1 - O aviso prévio comum

O aviso prévio, no Direito do Trabalho, corresponde à comunicação que um contratante faz ao outro de que resolveu denunciar o contrato que os vincula. Tem por pressuposto existência de um contrato de trabalho por prazo indeterminado e a possibilidade de ele ser rescindido por simples denúncia de uma das partes. A concessão do aviso prévio é dever tanto do empregador, como do empregado.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, aviso prévio é instituto que comporta três acepções, quais sejam: *comunicação* que a parte que quiser imotivadamente rescindir o contrato deve à outra; *tempo* que vai desde a comunicação até o efetivo desligamento do empregado e *pagamento* que deve ser efetuado em função desse tempo⁸.

Destaque-se que tanto o trabalhador tem direito de receber a denúncia antecipada do contrato de trabalho por parte de seu empregador, como o próprio empregador tem o direito de ser pré-avisado pelo empregado quanto à denúncia antecipada do contrato.

Tem cabimento, em regra, somente no contrato de trabalho por tempo indeterminado, que se quer rescindir sem justa causa. Não se justifica no contrato por tempo determinado, nem na rescisão com justa causa. Apenas nos contratos a termo que tenham cláusula assecuratória do direito recíproco de antecipação do término contratual, é que pode ganhar relevância o instituto do aviso prévio. É que nessa hipótese, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

O escopo do aviso prévio é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação contratual repentina. Tanto o empregado, como o empregador pode sofrê-los, em maior ou menor extensão, a

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O aviso Prévio Proporcional in Revista LTR Legislação do Trabalho. Ano 76, Vol. 01. Janeiro de 2012. São Paulo, p. 07.

depender da categoria do empregado, ou as necessidades do empregador.

A natureza potestativa e receptícia do direito exercido exige o aviso e um lapso temporal entre este e o efeito extintivo da declaração de vontade. Somente ao término do prazo referente ao aviso prévio é que o contrato de trabalho se considera rescindido. Por tal motivo, permanecem inalterados todos os efeitos do contrato de trabalho até o advento do tempo final do aviso. Os direitos e deveres inerentes ao contrato de trabalho continuam inalterados. Tais características persistem ainda que o aviso prévio tenha sido concedido pelo empregador na modalidade indenizada.

Se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, a jornada diária de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral. Porém, é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias, hipótese na qual poderá faltar ao serviço nos últimos 7 (sete) dias do prazo do aviso prévio, sem prejuízo da correspondente remuneração.

Destaque-se que, tratando-se de dispensa sem justa causa, a concessão de aviso prévio é imperativa, não podendo ser afastada por eventual pedido de liberação de cumprimento feito pelo obreiro. Havendo este pedido e com ele concordando o empregador, permanecem obrigatórios, em regra, os correspondentes pagamento e projeção contratual do aviso, salvo se o empregador comprovar que o obreiro alcançou novo emprego.⁹

No entanto, tratando-se de pedido de demissão pelo empregado, a concessão do aviso prévio será ônus deste, sendo que o não cumprimento dará ensejo ao compatível desconto salarial pelo empregador, nos termos do disposto no artigo 487, §2º, da CLT. Nessa situação, sendo atendido o pedido de liberação do cumprimento do aviso prévio formulado pelo empregado, por se tratar de ajuste mais benéfico ao obreiro, isenta-o da obrigação legal e contratual, razão pela qual possui plena validade jurídica.

⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 11ª Edição, São Paulo: LTR, 2012, p. 1200.

Assim, o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego (Súmula 276 do TST).

Por fim, a modalidade de concessão do aviso prévio repercute no momento em que se dará o pagamento das verbas rescisórias. Se o aviso prévio foi concedido na modalidade *indenizado*, o pagamento deve ser realizado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão; se o aviso foi concedido na modalidade *trabalhado*, o pagamento das verbas rescisórias deve ser realizado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

2.2 - A Proporcionalidade do Aviso Prévio

O inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 dispõe que é direito dos trabalhadores o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, tendo como prazo mínimo trinta dias.

A lei nº 12.506 de 2011, ao regular referido dispositivo constitucional, dispõe que o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, sendo certo que ao aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

A redação da lei acima citada gerou divergência quanto à contagem do aviso prévio proporcional. Para alguns, o acréscimo dos 3 (três) dias previstos no parágrafo único do artigo 1º, deve ser realizado quando o empregado completar 2 (dois) anos na empresa.¹⁰ Para outros, o acréscimo deve ser realizado já a partir do primeiro ano de serviço na empresa.¹¹

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. Aviso Prévio Proporcional ao tempo de serviço in Revista LTR – Legislação do Trabalho. Ano 76, Janeiro de 2012. São Paulo, p. 59.

¹¹ FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. Aviso Prévio Proporcional – Lei n. 12.506, de 11.10.2011 – Sua Aplicação in Revista LTR – Legislação do Trabalho. Ano 75, Novembro de 2011. São Paulo, p. 1297.

Acredita-se que o acréscimo de três dias, referentes a proporcionalidade do aviso prévio, deve se dar desde o primeiro ano completo de trabalho (12 meses), haja vista que a lei nº 12.506/2011 fixou uma constante de proporcionalidade de 3 dias por cada ano de serviço, sem desprezar a proporcionalidade existente já no primeiro ano.

Além disso, tem-se que a lei do aviso prévio proporcional se aplica indistintamente ao aviso prévio indenizado e ao trabalhado. Nesse ponto, cabe notar que se o aviso prévio for trabalhado, o trabalhador perceberá normalmente sua remuneração, haja vista que esta está relacionada ao trabalho. No entanto, se o aviso prévio proporcional for indenizado, tem-se que a remuneração passa a ser aquela de 30 dias do aviso prévio acrescido de 3 dias para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Cumprido destacar que o aviso prévio proporcional de mais de 30 dias também repercutirá sobre 13º salário e férias, à razão de 1/12 avos por mês de serviço, considerando-se como mês de serviço a fração igual ou superior a 15 dias. Trata-se de decorrência do disposto no artigo 487, §1º da CLT.

Da mesma forma, a lei nº 12.506/2011 fixou um critério objetivo para a aferição da proporcionalidade do aviso prévio, qual seja, a fração temporal igual a um ano (12 meses). Nesse sentido, verifica-se que o legislador estabeleceu a unidade temporal correspondente ao ano para a contagem da variável tempo de serviço do empregado. Não se tratou de frações, mas exclusivamente do ano completo. Assim, se o empregado prestou serviço ao empregador por período inferior a 12 (doze) meses, não terá direito ao acréscimo da proporcionalidade prevista na lei nº 12.506/2011.

3 – A RECIPROCIDADE NO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Com o advento da lei nº 12.506 de 2011, dúvidas surgiram quanto ao dever de o empregado, ao pedir demissão, assegurar ao empregador o cumprimento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Por outras palavras, existe dúvida se o empregado deve assegurar ao empregador o

cumprimento da parcela referente à proporcionalidade do aviso prévio.

Para alguns juristas, a lei nº 12.506/2011, por não ter revogado expressamente os parágrafos do artigo 487 da CLT, não afasta a reciprocidade quanto ao cumprimento aviso prévio proporcional.

No entanto, para outros juristas não há que se falar em reciprocidade no aviso prévio proporcional, por se tratar de um direito assegurado constitucionalmente somente aos trabalhadores, inaplicável, portanto, aos empregadores. A reciprocidade passaria a existir somente quanto ao aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias.

Para Nina Rosa Reis, a concessão do aviso prévio proporcional deve ser encarada como um direito recíproco, assegurado tanto ao empregado como ao empregador, haja vista que a nova lei não alterou os parágrafos do artigo 487 da CLT, ou seja, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço deve ser cumprido por ambos os titulares do contrato de trabalho. Tal conclusão decorreria do princípio da reciprocidade, constante do texto da CLT.¹²

Para Antônio Álvares da Silva, apesar de a Constituição ter previsto o aviso prévio proporcional somente para os trabalhadores, a CLT estabeleceu a obrigação de modo igual para ambas as partes, porque o instituto do aviso prévio é fundamental para manter o equilíbrio na terminação do vínculo empregatício¹³.

Cita-se, ainda, a Nota Técnica elaborada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp, no sentido de que Lei nº 12.506, de 11.10.2011, se aplica aos empregadores e aos empregados. Assim, se a iniciativa da demissão é do empregado, cabe a ele cumprir o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço conforme previsto na lei. Da

¹² REIS, Nina Rosa. O regulamento do aviso prévio proporcional - lei 12.506/11. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI143261,21048-O+regulamento+do+aviso+previo+proporcional+lei+1250611> Acessado em 29.04.2012.

¹³ SILVA, Antônio Alves da. A nova lei do aviso prévio. Revista LTR – Legislação do Trabalho. Ano 76, Janeiro de 2012. São Paulo, p. 31.

mesma forma, se a iniciativa for do empregador e sendo sem justa causa, a empresa deve aplicar ou indenizar o aviso prévio proporcional.¹⁴

Em sentido diverso, Guilherme Guimarães Ludwig leciona que o inciso XXI do art. 7º da Constituição não estende o direito fundamental ao aviso prévio proporcional ao empregador, na medida em que o caput deste artigo trata apenas de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Ademais, a finalidade do dispositivo está associada à proteção ao emprego, enquanto compensação pelo término da estabilidade geral, direito que, por seu turno, assiste exclusivamente ao empregado.¹⁵

No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins leciona que não há reciprocidade no aviso prévio proporcional, haja vista que a regra estabelecida pela Lei n. 12.506/11 diz respeito ao aviso prévio concedido pelo empregador ao empregado, isto é, quando o empregado é dispensado. Não trata a norma do aviso prévio concedido pelo empregado ao empregador, como no caso do pedido de demissão. O art. 1º da Lei n. 12.506 dispõe sobre o aviso prévio concedido na proporção de 30 dias aos empregados e não sobre o aviso prévio concedido pelo empregado ao empregador.¹⁶

Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins ensinam que a lei se direciona ao empregado, por estar o aviso prévio proporcional vinculado ao seu tempo de serviço prestado na mesma empresa, tanto que o relator do Projeto, deputado Arnaldo Faria de Sá, afirmou que o texto da lei é claro ao falar de aviso prévio aos empregados. A lei fala de prestação de serviço, sendo certo que quem presta serviço é o trabalhador e não a empresa.¹⁷

Por fim, Maurício Godinho Delgado leciona que o instituto do aviso prévio, não inferior a 30 (trinta) dias, continua

¹⁴ Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp. Nota Técnica. Disponível em http://www.fiesp.com.br/sindical/pdf/fiesp_aviso_previo.pdf. Acessado em: 29.04.2012

¹⁵ LUDWIG, Guilherme Guimarães. Abordagem Constitucional do Aviso Prévio Proporcional in Revista LTR – Legislação do Trabalho. Ano 76, Janeiro de 2012. São Paulo, p. 69.

¹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço. in Revista LTR Legislação do Trabalho. Ano 76, Vol. 01. Janeiro de 2012. São Paulo, p. 59.

¹⁷ FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. Aviso Prévio Proporcional – Lei n. 12.506, de 11.10.2011 – Sua Aplicação in Revista LTR – Legislação do Trabalho. Ano 75, Novembro de 2011. São Paulo, p. 1296.

regulado pelos artigos 487 a 491 da CLT, sendo que a parcela referente à proporcionalidade do aviso prévio passou a ser regulada pela lei nº 12.506/2011, a qual é clara ao considerar a proporcionalidade uma vantagem estendida aos empregados, sem a bilateralidade característica do instituto original. Para o mesmo autor, a reciprocidade restringe-se ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, o qual deve ser concedido também pelo empregado ao empregador.¹⁸

Os Tribunais Trabalhistas ainda não firmaram um posicionamento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho é um Direito especial que supõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades. O Direito Laboral desigual para, então, igualar as partes envolvidas na relação de trabalho.

A necessidade de proteção social destinada ao trabalhador, além de ser a raiz sociológica do Direito do Obreiro, é inerente a todo o seu sistema jurídico baseado no primado do princípio protetor. O conteúdo humano existente no Direito do Trabalho obriga o jurista a ir além das discussões formais e a ver, por detrás dos argumentos jurídicos, a luta dos homens. Como nessa luta o empregado ocupa a posição mais vulnerável, a valoração da norma que disciplina a matéria tende a ser mais favorável ao obreiro.

Assim, as normas devem ser interpretadas com base nos seus fins sociais e nas exigências do bem comum. Devem ser adaptadas à realidade e necessidade sociais, às razões sociais motivadoras de sua elaboração.

Além disso, não se pode olvidar que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas com base nas disposições encartadas na Constituição Federal, cujas

¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 11ª Edição, São Paulo: LTR, 2012, p. 1203.

disposições devem nortear a aplicação e elaboração da legislação infraconstitucional. Quer-se dizer, com isso, que não se mostra possível estender uma garantia constitucional somente dos trabalhadores aos empregadores partindo-se da aplicação e interpretação de norma infraconstitucional.

No que concerne à reciprocidade do aviso prévio proporcional, não se mostra nem mesmo possível aplicar a máxima de que *onde existe a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito (ubi eadem est ratio, ibi idem jus)*, haja vista que as razões que levaram o constituinte originário a prever o aviso prévio proporcional destinado aos trabalhadores, não se revelam existentes com relação aos empregadores.

O aviso prévio proporcional foi concebido, pelo constituinte originário, com o intuito de dificultar a dispensa sem justa causa do empregado, tornando-a mais onerosa para o empregador. Não é destinado a colocar o trabalhador em posição de desvantagem jurídica ou social em relação ao empregador. Por tais motivos, o aviso prévio proporcional foi concebido como um direito do trabalhador e não do empregador.

Consoante exposto linhas acima, a finalidade do aviso prévio está associada à proteção ao emprego, como uma espécie de compensação pelo término da estabilidade geral, sendo certo que tal direito (estabilidade) era conferido exclusivamente aos trabalhadores.

Trata-se de uma forma de evitar que a regulamentação do aviso prévio proporcional represente um prejuízo ao trabalhador, como seria impor a um trabalhador com vários anos de serviço a gravíssima restrição a seu direito de se desvincular do contrato de emprego.

Cumprе lembrar, nesse ponto, que o texto constitucional é categórico ao afirmar que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º, inciso XXI da CF/1988).

Se fosse a intenção do legislador pátrio, inclusive o constitucional, de aplicar o aviso prévio proporcional de forma

recíproca, teria assinalado tal intento expressamente, no sentido de que para cada ano de serviço, o empregador teria o direito de exigir do trabalhador mais três dias de permanência no emprego.

Cabe salientar, ainda, que o empregador não poderá descontar das verbas rescisórias valor superior ao equivalente a um mês de remuneração do empregado, nos termos do disposto no art. 477, §5º, da CLT. Nessa ordem de ideias, não se mostra possível, por exemplo, descontar 42 (quarenta e dois) dias de aviso prévio proporcional, quando o empregado que pediu demissão não cumprir o aviso prévio.

Em face do exposto, tem-se que a reciprocidade do aviso prévio passa a existir tão somente em relação ao aviso prévio mínimo de 30 dias, haja vista que a legislação pertinente informa que o direito ao aviso prévio proporcional é direcionado somente ao trabalhador, e não ao empregador.

Assim, se o empregado pedir demissão, o empregador só poderá exigir o cumprimento do aviso prévio de trinta dias, pouco importa se o empregado tem um ano ou mais de serviço. Se o empregado não der o aviso prévio, a indenização devida ao empregador só poderá ser do valor correspondente aos 30 dias (prazo em que persiste a reciprocidade), a título de aviso prévio.

Cumpra assinalar que o exposto acima não implica na quebra de isonomia. A diversidade de tratamento entre os contratantes na relação empregatícia, em favor do empregado, se presta a reequilibrar a desigualdade concreta existente no plano material. Pessoas desiguais devem ter tratamento desigual, visando obter a igualdade.

Nesse diapasão, verifica-se que o Constituinte Originário e o legislador infraconstitucional não estabeleceram a reciprocidade quanto à concessão da parcela referente à proporcionalidade do aviso prévio pelo empregado, o qual continua obrigado a cumprir somente o aviso prévio mínimo de 30 (trinta dias).

REFERÊNCIAS

DELGADO, Gabriela Neves. *A Centralidade do Trabalho Digno na Vida Pós-Moderna*. DVD Magister: Conteúdo Jurídico Brasileiro. Porto Alegre: Editora Magister, 2010, vol. 34 (out./nov. 2010).

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11ª Edição, São Paulo: LTR, 2012.

_____, Maurício Godinho. *Princípios Constitucionais do Trabalho*. DVD Magister: Conteúdo Jurídico Brasileiro. Porto Alegre: Editora Magister, 2010, vol. 34 (out./nov. 2010).

_____, Maurício Godinho. *Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho in Revista LTR Legislação do Trabalho*. Ano 75, Vol. 10. Outubro de 2011. São Paulo.

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp. *Nota Técnica*. Disponível em http://www.fiesp.com.br/sindical/pdf/fiesp_aviso_previo.pdf. Acessado em: 29.04.2012.

FERRARI, Irazy; MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Aviso Prévio Proporcional – Lei n. 12.506, de 11.10.2011 – Sua Aplicação in Revista LTR – Legislação do Trabalho*. Ano 75, Novembro de 2011. São Paulo.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. *Abordagem Constitucional do Aviso Prévio Proporcional in Revista LTR – Legislação do Trabalho*. Ano 76, Janeiro de 2012. São Paulo.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. *Direito do Trabalho*. 17ª Edição, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço. in Revista LTR Legislação do Trabalho*. Ano 76, Vol. 01. Janeiro de 2012. São Paulo.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas de trabalho*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____, Amauri Mascaro. *O aviso Prévio Proporcional in Revista LTR Legislação do Trabalho*. Ano 76, Vol. 01. Janeiro de 2012. São Paulo.

RIBEIRO, Henrique França. *A Lei nº 12.506, de 11.10.2011 e sua incidência sobre os contratos de emprego*. Disponível em <http://www.fiscosoft.com.br/a/5pnh/a-lei-n-12506-de-11102011-e-sua-incidencia-sobre-os-contratos-de-emprego-henrique-franca-ribeiro>. Acessado em: 30.02.2012.

REIS, Nina Rosa. *O regulamento do aviso prévio proporcional - lei 12.506/11*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI143261,21048+regulamento+do+aviso+previo+proporcional+lei+1250611> Acessado em 29.04.2012.

SILVA, Antônio Alves da. *A nova lei do aviso prévio*. Revista LTR – Legislação do Trabalho. Ano 76, Janeiro de 2012. São Paulo.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

JURISPRUDÊNCIA



AÇÃO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO RO 0001071.51.2010.5.11.0003 ACÓRDÃO 3ª TURMA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. AUXÍLIO CRECHE. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO SINDICATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A substituição processual somente se viabiliza quando postulado, pelo Sindicato, direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, não sendo admitida se os pedidos formulados encorpam direitos individuais com demanda de larga dilação probatória, consubstanciada no enfrentamento de situações fáticas individualizadas de cada substituído, o que é o caso dos autos, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de benefício creche, nos termos do art.267, IV, do CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Ante a ausência de prazo fixado para cumprimento da obrigação de implantação do benefício de auxílio assistência médica e sendo este implantado, dentro do prazo de vigência da CCT, não há que se falar em inadimplemento por parte da reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS e, como recorridos, CARBOQUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA.

O reclamante, às fls.02/15, ajuizou ação de cumprimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra CARBOQUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA, afirmando que a reclamada deixou de cumprir cláusulas das CCTs de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2010 (fls.16/90) consubstanciada no

fato da não concessão dos benefícios de creche e de assistência médica. Alega que as referidas CCTs contemplam na cláusula 9ª o benefício creche, prevendo que as empresa que não tenham creche própria ou conveniada deverão reembolsar as despesas com creche até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, por mês e por filho, devendo os valores serem creditados em folha de pagamento. Quanto à assistência médica, aduz que a cláusula 45ª da CCT 2008/2010, em vigência, prevê que, enquanto mantida a política de incentivos fiscais, as empresas concederão assistência médica aos seus empregados e dependentes. Diante da ausência de previsão de penalidade específica para o caso de descumprimento desta cláusula, entende que deve ser aplicada a cláusula penal prevista na cláusula 55ª da citada CCT, correspondente a um salário mínimo vigente (R\$510,00), por trabalhador e por mês de descumprimento. Por tais razões requereu: a) - a concessão de medida liminar, determinando o imediato cumprimento das cláusulas violadas; b) - apresentação pela reclamada da relação de todos os empregados, nos últimos 05 anos, informando a quantidade de filhos menores de 07 anos, CAGED, TRCT, sob as penas dos artigos 355 e 359 do CPC; c) - indenização compensatória do benefício creche, correspondente a 50% do salário mínimo vigente, por mês e por filho, no valor total de R\$5.355.000,00; d) - multa prevista na cláusula 55ª da CCT 2008/2010, em razão da não concessão do benefício de assistência médica previsto na cláusula 45ª da CCT, correspondente a um salário mínimo vigente (R\$510,00), por trabalhador e por mês de descumprimento, totalizando R\$2.277,660,00; e) multa do art. 467, da CLT; e) - honorários advocatícios sindicais no percentual de 15% sobre o valor da condenação; f) – benefícios de justiça gratuita

A reclamada, por sua vez, apresenta contestação escrita às fls.119/124, argüindo a prejudicial de mérito prescrição quinquenal e, no mérito, alega as CCT's de 2003/2004; 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, beneficiavam somente as mulheres empregadas e não os homens. Ademais, o benefício só seria devido pelas empresas *com mais 30 (trinta) empregadas* e para atendimento de filhos de até 03 anos e 11 meses. Aduz, que neste período, conforme faz prova a relação anual de informações sociais (RAIS) a quantidade de empregadas mulheres era ínfima, nunca ultrapassando 10 mulheres. Somente na CCT de 2008/2010 (fl.77/

90), a redação foi alterada sem qualquer menção ao sexo do funcionário, se homem ou mulher. A partir de então, ou seja, 01/08/2008, quando entrou em vigor a referida CCT, a reclamada estava obrigada somente a conceder creche para quem dela necessitar, pois nem todos os funcionários pretendem deixar o filho na creche.

À fl.99, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Ao decidir, às fls. 160/163, o MM. Juízo *a quo*, Exmo. Juiz Dr. Lairto José Veloso, de ofício, declarou o Sindicato carecedor de ação, por ilegitimidade ativa, em relação ao pedido de auxílio creche, com fundamento no art. 267, §3º, do CPC e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no tocante à citada parcela, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC. Já com relação aos pleitos de assistência médica, multa convencional, multa do art. 467 da CLT e honorários advocatícios, julgou-os totalmente improcedentes, cominando custas ao Sindicato autor, calculadas sobre o valor líquido da inicial (R\$7.632.660,00), no importe de R\$152.653,20, das quais ficou isento em razão do benefício da justiça gratuita que lhe fora concedido.

Em recurso ordinário, às fl.193/198, o reclamante, insurge-se contra a decisão alegando que o Juízo *a quo* se equivocou ao considerá-lo carecedor de ação em relação ao pedido de auxílio-creche, argumentando que o entendimento de que existem inúmeras situações de fato individualizadas, que dificultam a instrução processual e a decisão do processo, é completamente equivocado, uma vez que a situação é única: *Todos os trabalhadores que tem filhos, tem direito ao auxílio creche previsto nas CCT's*. Aduz que não pode o julgador, a seu critério, sem qualquer embasamento, entender que o benefício de auxílio-creche não é um direito que deve ser abrangido na substituição processual, e que não merece um tratamento coletivo. Alega ainda, que não existem situações individualizadas, nem qualquer fato que venha a dificultar a instrução processual ou decisão do processo, como quer fazer crer o julgador *a quo*, sendo totalmente improcedente tal argumentação. Diz que toda a categoria foi prejudicada e que é um dever do Sindicato a defesa de seus substituídos. Afirma que restou patente o descumprimento das CCTs por parte da reclamada, pois além de

não fazer prova da quantidade de mulheres que faziam parte do seu quadro nos anos de 2005 a 2007, no ano de 2010, quando a CCT estendeu o benefício a todos os empregados, juntou apenas o contrato de serviços educacionais com o Sesi, referente ao ano de 2010.

Quanto ao benefício de assistência médica, previsto na CCT 2008/2010 (fls.77/90), refuta a tese do juízo *a quo*, que em face da ausência de prazo para cumprimento da cláusula que trazia a previsão do referido benefício, considerou-a devidamente cumprida com a efetivação do contrato firmado pela reclamada com a empresa Medial Saúde S/A em 27.04.2009 (fl.19-27 – Anexo I). Alega que a CCT tem prazo de vigência estabelecida, logo, o cumprimento das normas nela contida passam a ser exigidas a partir do início de sua vigência, que se deu em 01.08.2008. Aduz ainda, que não se pode considerar como cumprimento da CCT a disponibilização pela reclamada de um médico para atender os funcionários e o encaminhamento ao ambulatório e hospitais, até porque o benefício deve ser estender aos dependentes, e certamente esses não eram atendidos pelo médico oferecido pela reclamada. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso do reclamante às fls. 204/209, repisando as teses da defesa.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso ordinário eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesses jurídicos afetados pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo – sentença foi prolatada em 23/05/2011-fl. 160, cientes as partes nesta data, ocorrendo à interposição de recurso pelo reclamante em 31/05/2011-fl.193; isento de preparo e regularidade na representação às fls. 135 dos autos.

Da indenização compensatória do benefício auxílio-creche

Insurge-se, o reclamante, às fls. 193/198, contra a decisão alegando que o Juízo *a quo* se equivocou ao considerá-lo carecedor de ação em relação ao pedido de auxílio-creche, argumentando que o entendimento de que existem inúmeras situações de fato individualizadas, que dificultam a instrução processual e a decisão do processo, é completamente equivocado, uma vez que a situação é única: *Todos os trabalhadores que tem filhos, tem direito ao auxílio creche previsto nas CCT's*. Aduz que não pode o julgador, a seu critério, sem qualquer embasamento, entender que o benefício de auxílio-creche não é um direito que deve ser abrangido na substituição processual, e que não merece um tratamento coletivo. Alega ainda, que não existem situações individualizadas, nem qualquer fato que venha a dificultar a instrução processual ou decisão do processo, como quer fazer crer o julgador a quo, sendo totalmente improcedente tal argumentação.

Diz que toda a categoria foi prejudicada e que é um dever do Sindicato a defesa de seus substituídos. Afirma que restou patente o descumprimento das CCT's por parte da reclamada, pois além de não fazer prova da quantidade de mulheres que faziam parte do seu quadro nos anos de 2005 a 2007, no ano de 2010, quando a CCT estendeu o benefício a todos os empregados, juntou apenas o contrato de serviços educacionais com o Sesi, fls. 16-18, do Anexo I.

Sem razão o Sindicato reclamante.

O juízo *a quo*, ao julgar a matéria, assim decidiu:

“Em verdade, a atuação do Sindicato da categoria profissional, como substituto processual, pela regra do inciso III artigo 8º da Constituição Federal, está legitimada em relação aos interesses e direitos, individuais ou coletivos, da respectiva categoria profissional. Pode ocorrer também quando esses direitos individuais forem homogêneos, derivados de uma situação de fato específica, que possa ser resolvida, de forma unificada, em uma única ação. Mas não ocorre em relação aos direitos individuais dos empregados por ele representados, porque o direito de ação, nesta hipótese, é apenas daquela pessoa, no exercício dos direitos decorrentes da personalidade. Como a finalidade do instituto da substituição processual é a simplificação e efetividade da garantia

dos direitos da categoria, a propositura de ação reclamatória para vindicar diversos direitos de cada trabalhador, em relação aos quais existem inúmeras situações de fato individualizadas, dificulta a instrução e a decisão do processo, além de resultar em problemas insolúveis no futuro, por exemplo, quanto à extensão dos efeitos da litispendência ou dos efeitos da coisa julgada, considerando que a ação do substituto processual não afasta os direitos do substituído. Sem esquecer que o interesse individual destes nem sempre coincide com o da entidade sindical, o que recomenda cautela, para preservar direitos individuais que a lei considera indisponíveis. Embora não seja a hipótese destes autos, muitas vezes resta a constatação que o sindicato da categoria profissional não representa adequadamente os interesses dos associados, seja qual for o motivo (falta ou inadequação de conhecimento jurídico, interesses conflitantes de parte da categoria, etc.), podendo vir a ação do substituto resultar em prejuízo do empregado, o que afasta a interpretação da pertinência da norma constitucional, cuja finalidade é de proteção ao trabalhador (artigo 7º da Constituição Federal), nunca o contrário. Nesta linha de raciocínio penso que somente devem ser abrangidos na substituição processual, apenas certos interesses individuais, que, pela sua origem comum, pela homogeneidade, merecem um tratamento coletivo, o que não sucede no tocante à parcela relativa à indenização compensatória do benefício creche, na medida em que cada caso comportaria exame específico, com resultados bem diversos, até por que ao substituído processual cabe provar o seu enquadramento nas regras coletivas da categoria, já que só assim será possível avaliar se o mesmo faz jus ou não ao benefício, tendo em vista a necessidade de preenchimento das circunstâncias fáticas, isto tendo em conta que o resultado em relação a cada substituído é diferente, por envolver situações de fato individualizadas, tomando por base inclusive que referido benefício necessita de prova cabal individualizada no que concerne ao enquadramento do substituído às normas coletivas da categoria o que só assim será possível avaliar se o direito pretendido é juridicamente possível. Neste caso, entendo que a parcela de auxílio creche deve ser discutida em ações individuais entre os próprios trabalhadores interessados e a empresa, já que só assim é possível avaliar a questão de forma justa com possibilidade de avaliação das provas, na medida em que a presente ação coletiva de substituição processual impossibilita que este Juízo verifique a situação fática de cada trabalhador, até por que o período de abrangência da ação é longo e como tal cada caso deve ser analisado individualmente no sentido da necessária justiça se efetivar de forma integral. *Portanto, de ofício, declaro o Sindicato Autor Carecedor de Ação, por Ilegitimidade Ativa, em relação ao pedido de auxílio-creche, com base no art.267, §3º do CPC e como tal extingo o processo, sem resolução de mérito, no tocante à citada parcela, de acordo com o art.267, VI do CPC."*

Diferente do que afirma a reclamada, o Juízo *a quo* não afirmou que o benefício de auxílio-creche é um direito que não deve ser abrangido na substituição processual, e que não merece um tratamento coletivo.

Como é sabido o instituto de substituição tem por finalidade a simplificação e efetividade da garantia dos direitos da categoria. Pois, é de domínio público que os trabalhadores, em sua grande maioria, busca esta Justiça Especializada, somente após a extinção do contrato de trabalho, pois durante o pacto laboral, ainda que estivesse correndo o risco de ver seu direito prescrito, não buscava o judiciário, pois se encontrava ameaçado em relação à manutenção do emprego que possuía. Em razão de tal fato esta especializada chegou a ser denominada de “Justiça dos Desempregados”.

Com a substituição processual surgiu a possibilidade de os sindicatos ajuizarem ações coletivas como substitutos processuais dos membros da categoria, assegurando os direitos dos empregados, sem o risco de tensão na relação de emprego. Além do que, o instituto dá efetividade ao princípio da celeridade nas ações judiciais, evitando a repetição de inúmeras ações, o que sobrecarrega o judiciário trabalhista, afetando o princípio da duração razoável do processo, que tanto se busca hoje em dia.

Dito isto, é inegável os benefícios trazidos pela substituição processual tanto aos empregados como à sociedade como um todo, na medida em contribui para a redução do número de ações judiciais, permitindo maior celeridade e efetivação da Justiça, em consonância com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Por outro lado, também é inegável que tal instituto deve ser afastado em caso de se verificar que, ao contrário de sua finalidade, por em risco direitos dos trabalhadores e a efetividade da justiça. Como bem asseverou o Juízo *a quo*, *in casu*, “a propositura de ação reumatória para vindicar diversos direitos de cada trabalhador, em relação aos quais existem inúmeras situações de fato individualizadas, dificulta a instrução e a decisão do processo, além de resultar em problemas insolúveis no futuro, por exemplo, quanto à extensão dos efeitos da litispêndência ou dos efeitos da coisa julgada, considerando que a ação do substituto processual não afasta os direitos do substituído.

Entendimento do qual compartilho.

As pretensões, na forma em que expostas, não são representativas do interesse da categoria, para as quais o sindicato detém a legitimidade, com base no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

As inúmeras situações fáticas individualizadas podem levar a uma decisão injusta, pois se faz necessário a prova do enquadramento do substituído às normas coletivas da categoria para só assim avaliar o direito pretendido.

Em primeiro lugar, não foi juntado com a inicial nem mesmo o rol dos empregados que, em tese, estariam substituídos pelo sindicato da categoria e muito menos ainda os períodos dos contratos de trabalho e quantidade de filhos, a não ser a genérica articulação da inicial.

Na verdade, o sindicato desconhece os empregados substituídos, tanto que pretende que a relação atualizada dos empregados substituídos, nos últimos cinco anos, com informação do número de filhos menores de 07 e dependentes de cada um, com data de admissão e demissão (fl.12, letra “a”) seja feita pelo réu. E da mesma forma também desconhece quais os empregados ainda estão nos seus quadros quando refere expressamente que a relação deve ser “atualizada”. Ademais, o preposto do Sindicato substituto, por ocasião do seu depoimento às fls. 154, demonstrou total desconhecimento dos fatos aqui discutidos, inclusive, declarou que não sabia informar de que forma o Sindicato de classe concluiu que a reclamada descumpria as CCT’s a partir de 2007/2008.

E mais, caso o substituto não logre êxito em comprovar as situações individualizadas de cada trabalhador, além, de ferir a efetividade do processo e a dignidade da justiça, há risco, como bem salientado pelo Juízo *a quo*, de no futuro se deparar em situações de difícil solução ou insolúvel, o que mancha a imagem do Estado, pois, ao atrair para si a função jurisdicional, tem como missão a solução dos conflitos e não o contrário, ou seja, criar situações conflituosas.

Deve ser mencionado que a experiência demonstra que as ações ajuizadas pelos sindicatos ultrapassam no mínimo mais de uma década entre o processo de conhecimento e posterior

liquidação e execução, o que resulta em procedimento incompatível com a celeridade imanente do Processo do Trabalho.

E não raras vezes há ações individuais e coletivas com base nas mesmas pretensões, o que demonstra que o sindicato não consulta ou informa os substituídos quando do ajuizamento da ação, em tese, de substituição processual, o que da mesma forma promove tumulto e demora na prestação jurisdicional, além de sobrecarregar a Justiça do Trabalho sem qualquer causa.

Tem-se como inviável, *in casu*, a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor porque, além da legislação trabalhista específica, não há como se confundir direitos difusos – tutelados pelo Código do Consumidor – com os emergentes do contrato de trabalho.

A Justiça do Trabalho não pode ser visualizada como destinada a resolução dos conflitos entre consumidores, por não haver qualquer ponto de contacto entre mercadoria e os direitos individuais ou coletivos solucionados pela Justiça especial.

Neste contexto, não se deve permitir que um instituto criado com a finalidade de efetivar a Justiça na solução de conflitos venha justamente impedir sua efetivação, eis que o bem maior, no caso, o direito do trabalhador, corre o risco de não ser efetivado. O judiciário deve zelar pela efetivação material e não formal dos direitos, seja ele de quem for, do empregado ou do empregador.

Em resumo, a ação de substituição processual sem dúvida se constitui em um grande avanço para o questionamento de direitos “massivos” da categoria quando descumpridos, o que não ocorre no caso, porque há questionamento de direitos individuais e não coletivos.

Por tais razões, deve ser mantida a sentença onde o Juízo *a quo*, que de ofício, declarou o Sindicato carecedor de ação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no tocante à parcela do benefício de auxílio-creche.

Do Benefício de Assistência Médica – Cláusula 45ª da CCT 2008/2010.

Quanto ao benefício de assistência médica, previsto na CCT 2008/2010, às fls. 77/90, o reclamante, às fls. 193/198, refuta a

tese do juízo *a quo*, que em face da ausência de prazo para cumprimento da cláusula que trazia a previsão do referido benefício, considerou-a devidamente cumprida com a efetivação do contrato firmado pela reclamada com a empresa Medial Saúde S/A em 27.04.2009. Alega que a CCT tem prazo de vigência estabelecida, logo, os cumprimentos das normas nela contida passam a ser exigidas a partir do início de sua vigência, que se deu em 01.08.2008. Aduz ainda, que não se pode considerar como cumprimento da CCT a disponibilização pela reclamada de um médico para atender os funcionários e o encaminhamento ao ambulatório e hospitais, até porque o benefício deve ser estender aos dependentes, e certamente esses não eram atendidos pelo médico oferecido pela reclamada.

Sem razão o reclamante.

A cláusula 45ª da CCT 2008/2010 juntada às fl.02/15, do Anexo I, assim dispõe às fls. 12/13:

“ 45 – ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, enquanto mantida a atual política de incentivos fiscais, concederão Assistência Médica a seus Empregados e dependentes respectivos, esses assim considerados de acordo com as normas da Previdência Social, a um custo simbólico.”

Como se vê, a referida cláusula não fixou prazo para cumprimento da obrigação ali estipulada. Não procede a alegação do reclamante de que a CCT tem prazo de vigência estabelecido, e por isso o cumprimento das normas nela contida passam a ser exigidas a partir do início de sua vigência, que se deu em 01.08.2008.

Ora, esta é uma presunção que não se aplica *in casu*, pois o cumprimento da obrigação em discussão demanda procedimentos operacionais, tais como contratação do plano de saúde, discussão de condições mais favoráveis, o que exige tempo. Sem contar que o custo aos empregados seria simbólico, o que dá maior razão para a empregadora pesquisar junto a todos os planos possíveis de contratação, buscando aquele que oferecesse melhores condições, considerando a equação custo/benefício. Ademais, não se deve confundir a vigência da norma com prazo para cumprimento de determinadas cláusulas. De fato, houve uma falha técnica na elaboração da referida cláusula, pois seria necessária a fixação de

um prazo para seu cumprimento, o que não foi exigido ou não observado pelo ora reclamante (sindicato). Nessas condições não seria razoável imputar à reclamada as penalidades da inadimplência.

Diante desse contexto, considerando a inexistência de prazo fixado para o cumprimento da obrigação, tenho que esta foi adimplida, em 17.04.2009, mediante a contratação da Medial Saúde (fls.19/29), quando os empregados e seus dependentes passaram a usufruir do benefício de assistência médica, conforme faz prova a reclamada com os documentos de fls. 19/25 e 60/79, do Anexo I.

Diante desse quadro, mantenho a r. sentença neste tópico.

EM CONCLUSÃO, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e nego-lhe provimento, para confirmar a decisão atacada, pelos fundamentos expostos.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras Federais e Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário pelo reclamante e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão atacada, pelos fundamentos expostos.

Assinado em 27 de outubro de 2011. RUTH BARBOSA SAMPAIO - Juíza Convocada - Relatora

ACÚMULO DE FUNÇÃO

**PROCESSO TRT RO 0000603-75.2010.5.11.0007
ACÓRDÃO 3ª TURMA**

ACÚMULO DE FUNÇÃO. TAREFAS EXERCIDAS DESDE A ADMISSÃO. Considerando que o reclamante desempenhou as tarefas descritas na inicial desde a sua admissão, não há como reconhecer o acúmulo de função, pois o exercício das referidas tarefas desde o início do contrato de trabalho, demonstra que as partes assim acordaram,

e que o salário estipulado já abrangia todas as tarefas. Recurso da Reclamada conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, IFER DA AMAZÔNIA LTDA e, como recorrido, HAILE DE FIGUEIREDO MOREIRA.

O autor ajuizou a presente reclamatória relatando que foi admitido pela reclamada em 02/05/2007, para exercer a função de Operador de Máquina, sendo promovido à função de Revisor, em 01/03/2008, vindo a ser dispensado imotivadamente em 09/02/2010. Sustentou que, embora tenha sido contratado como Operador de Máquina, e promovido à Revisor, durante todo pacto laboral exercia cumulativamente outras funções, tais como ajudante de carga e descarga de *contêineres*, repositor e conferente. Aduziu que sempre laborou em local extremamente quente, sob uma estufa, além de manusear resíduos de tinta. Por tudo isto, requer: *plus* salarial de 40% pelo acúmulo de função, com reflexos sobre aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (8%+40%) do período trabalhado e da rescisão; adicional de insalubridade na base de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos sobre aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (8%+40%) do período trabalhado e da rescisão. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A MM. Vara, em decisão proferida a fl. 101/104, pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Edna Maria Fernandes Barbosa, julgou parcialmente procedente a reclamatória para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 13.698,38 a título de *plus* salarial compensatório e reflexos e o que for apurado através de cálculos de liquidação de sentença a título de adicional de insalubridade grau médio de 20% sobre o salário mínimo e reflexos. Concedeu, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

Irresignada com a decisão primária, a reclamada interpôs Recurso Ordinário (fl. 106/110), argumentando que as testemunhas não foram coerentes e firmes a ponto de comprovar o acúmulo de função. Aduz que, em relação ao Laudo Pericial referente à insalubridade, a perita não juntou aos autos o Certificado de

Calibração, não indicou o equipamento utilizado, nem o responsável pela leitura, deixando de fundamentar adequadamente suas conclusões, razão pela qual o Laudo seria nulo.

O reclamante não apresentou contrarrazões, consoante certidão, a fl. 125.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Acúmulo de função

Insurge-se a recorrente contra o decisório que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função, ao argumento de que as testemunhas não foram coerentes e firmes a ponto de comprovar o acúmulo de função.

Sobre o assunto, dispõe o parágrafo único, do art. 456, da CLT que a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. A seu turno, o art. 444, também da CLT, prescreve que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Na hipótese vertente, o reclamante, na petição inicial, declarou que, embora tenha sido contratado como Operador de Máquina, e promovido a revisor, durante todo pacto laboral exercia cumulativamente outras funções, tais como ajudante de carga e descarga de *contêineres*, repositor e conferente. Em seu depoimento, todavia, declarou que, no exercício da função de Operador, realizava as mesmas atividades inerentes à função de Revisor, e que o acúmulo de função, em seu entendimento, decorre do fato de que a empresa lhe obrigava a ajudar no carregamento e descarregamento de *containers*.

Como se vê, as tarefas desempenhadas pelo reclamante desde sua admissão não foram alteradas, contudo, entende o autor que, o carregamento e descarregamento de *containers* não fazia parte de suas atribuições.

Ora, as tarefas realizadas pelo reclamante não são incompatíveis com a sua condição pessoal, enquadrando-se perfeitamente no parágrafo único, do art. 456, da CLT, acima transcrito. Também é importante destacar que, desde a sua admissão na empresa, o reclamante desempenhou sempre as mesmas tarefas. Assim, o exercício de tais funções, desde o início do contrato de trabalho, demonstra que as partes assim acordaram, e que o salário estipulado já abrangia todas as tarefas. Não houve, portanto, qualquer aumento na qualidade ou quantidade do serviço.

A denominação da função, no caso Operador de Máquina e Revisor, é irrelevante para se aferir o acúmulo de função, cuja configuração deve ser verificada no caso concreto, pelo princípio da primazia da realidade, até porque, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que uniformize a denominação das funções, e relacione taxativamente suas respectivas tarefas. Eis o motivo pelo qual a norma esculpida no art. 456, da CLT, prevê que a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Diante de tal quadro, merece reforma a sentença de mérito para que sejam excluídas da condenação as diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, bem como seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas.

Adicional de insalubridade

Insurge-se a recorrente contra o deferimento do adicional de insalubridade, ao argumento de que, no Laudo Pericial em que se amparou a sentença, a perita não juntou aos autos o Certificado de Calibração, não indicou o equipamento utilizado, nem o responsável pela leitura da temperatura, deixando de fundamentar adequadamente suas conclusões, razão pela qual o Laudo seria nulo.

Avaliando a prova pericial, verifico que a perita apresentou uma conclusão lógica e coerente com os quesitos formulados pelas

partes e pelo Juízo. Segundo a perita, em medição realizada no momento da perícia, pela própria reclamada, a temperatura média no setor onde o reclamante trabalhava girava entre 35,9 e 36,8º C, portanto, acima do limite recomendado pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelecem a temperatura média de 26,7º C.

Como se vê, não procede o argumento da recorrente de que a perita não fundamentou o Laudo Pericial. É certo que o juiz não está adstrito ao Laudo Pericial, nos termos do art. 436, do CPC, contudo, por se tratar de matéria eminentemente técnica, deve possuir fortes evidências, passíveis de serem demonstradas de plano, de que as conclusões da perita não correspondem à realidade, fato que não se concretizou nestes autos.

Ademais, se a recorrente entendeu que o Laudo Pericial não esclareceu suficientemente a questão, deveria requerer ao Juiz que intimasse a perita para comparecer à audiência, formulando desde logo seus novos quesitos, nos termos do art. 435, do CPC. Desse modo, permanecem válidas as conclusões da perita e, por conseguinte, devido o adicional de insalubridade em grau médio.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso neste particular.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento parcial no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, bem como seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Em face da alteração no valor da condenação, comino custas pela reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre o novo valor da condenação ora arbitrado em R\$10.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada, dar-lhe provimento parcial no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do acúmulo de

função, bem como seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Em face da alteração no valor da condenação, comina-se custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o novo valor da condenação ora arbitrado em R\$10.000,00.

Assinado em 5 de maio de 2011. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora.

ACORDO COLETIVO

PROCESSO TRT RO 0000259-30.2011.5.11.0017 ACÓRDÃO 3ª TURMA

RMNR. NATUREZA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULA. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO PROTETOR. A Remuneração Mínima por nível e regime possui natureza salarial. Havendo dúvida quanto à interpretação de cláusula inserida em acordo coletivo, esta deve ser a mais favorável em observância ao princípio protetor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrente, PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO e como Recorrido, DÉBORA ABECASSIS DE SOUZA.

O reclamante, às fls. 02/19, ajuizou ação trabalhista com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, declarando ter sido admitido em 09/04/2007, na função de operador I, atualmente exercendo a função de técnico de operação júnior, com salário base de R\$ 1.937,33, acrescido de adicional de periculosidade, adicional de hora repouso e alimentação, adicional noturno, adicional de tempo de serviço e adicional de permanência no estado do Amazonas, resultando no valor de R\$ 4.557,16. Afirma que a Remuneração

Mínima por Nível e Regime foi instituída a partir de 1º julho de 2007 e regulamentada através de acordo coletivo de trabalho a partir de setembro de 2007, aplicando a prescrição quinquenal, já que vigente o contrato de trabalho. Informa que a matéria vem prevista no acordo coletivo de trabalho de 2007, com vigência de 01/09/2007 até 31/08/2009, em sua cláusula 30ª e no acordo coletivo 2009/2011, em sua cláusula 32ª. Desde que foi instituída a RMNR, a reclamada passou a pagar a título de Complemento da RMNR, o valor correspondente a diferença entre a RMNR e a soma do salário básico, adicional de periculosidade e outros adicionais habitualmente percebidos pelo reclamante. Contudo, entende que o complemento da RMNR se dá pela diferença entre a RMNR e o salário básico, sem prejuízo de qualquer outra parcela paga, podendo a somatória de todas as parcelas ser superior a própria RMNR. Assim, requer o pagamento das diferenças salariais devidas a título de complemento da RMNR, no período de 07/2007 a 01/2011, com reflexos, além dos valores vincendos até a data do efetivo cumprimento da medida liminar ou trânsito em julgado; recolhimento de INSS e FGTS; concessão de medida liminar, antecipando os efeitos da tutela, para que a reclamada passe a pagar o complemento da RMNR nos moldes pleiteados, com estipulação de multa diária; pagamento de honorários advocatícios sindicais no percentual de 15% e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada, às fls. 149/164, contesta a ação alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição bial vez que a ACT 2007 iniciou sua vigência em 01/09/2007 e a presente reclamatória foi ajuizada em 07/02/2011. No mérito, afirma que a gratificação denominada de complemento de RMNR corresponde à diferença entre o valor da RMNR e a soma dos componentes do complexo salarial (salário básico e outras parcelas). Assim, nega todos os pedidos da inicial.

Ao decidir às fls. 275/281, O Exma. Juíza Federal Eliana Souza de Farias Serra, afastou a prescrição e no mérito, julgou totalmente procedente a reclamatória trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento do complemento da RMNR, apurado pela diferença entre o valor da própria RMNR e o salário básico, sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em

valor superior a RMNR além do limite postulado na parte líquida da inicial quanto às parcelas vencidas, deduzindo-se os valores pagos sob a mesma rubrica a título de diferenças do complemento do RMNR a partir 01/07/2007 até 01/2011, conforme item 54.2 dos pedidos, além das parcelas vincendas até o trânsito em julgado da presente decisão, limitado a vigência do acordo coletivo de 2009/2011.

Em recurso ordinário, às fls. 282/288, o reclamado afirma que o termo “sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas”, contido no parágrafo 3º da cláusula 30ª do acordo coletivo indica que as outras parcelas pagas se somam ao salário base, pois a expressão “sem prejuízo” significa manutenção, permanência, acréscimo. Defende que a fórmula para apuração do complemento da RMNR (remuneração mínima) é igual a diferença entre o valor da RMNR e a soma dos componentes do complexo salarial (salário básico e outras parcelas). Por se tratar de condição mais benéfica oferecida pela empresa deve ser interpretado de forma restrita nos termos do artigo 114 do Código Civil. Alega que o reclamante tem condições de arcar com as custas do processo, não devendo ser concedido os benefícios da justiça gratuita e por conseqüência, retirado da condenação os honorários advocatícios. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões ao recurso da reclamada às fls. 293/314 dos autos.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso ordinário eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo – sentença prolatada em 18/03/2011-fl. 275, estando cientes as partes, ocorrendo à interposição de recurso pela reclamada em 25/03/2011 – fl. 282; preparo às fls. 289v e 291v e regularidade na representação à fl.116 dos autos).

O reclamado insurge-se contra a sentença que determinou o pagamento do complemento da RMNR, determinando o cálculo pela diferença entre o valor da própria RMNR e o salário básico. Afirma que o termo “sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas”, contido no parágrafo 3º da cláusula 30 do acordo coletivo indica que as outras parcelas pagas se somam ao salário base, pois a expressão “sem prejuízo” significa manutenção, permanência, acréscimo. Defende que a fórmula para apuração do complemento da RMNR (remuneração mínima) é igual a diferença entre o valor da RMNR e a soma dos componentes do complexo salarial (salário básico e outras parcelas). Por se tratar de condição mais benéfica oferecida pela empresa deve ser interpretado de forma restrita nos termos do artigo 114 do Código Civil. Alega que o reclamante tem condições de arcar com as custas do processo, não devendo ser concedido os benefícios da justiça gratuita e por conseqüência, retirado da condenação os honorários advocatícios. Requer a reforma da sentença.

Não assiste razão.

O pedido do reclamante se baseia na cláusula 30ª do acordo coletivo de trabalho de 2007, repetida no acordo coletivo de 2009/2011 com vigência até 01/09/2011 conforme documentos às fls. 69 e 77 dos autos. Transcreve-se o teor da cláusula: “A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Transpetro atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Parágrafo 1º- A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal. Parágrafo 2º- Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia. Parágrafo 3º- Será paga sob o título de “Complemento da RMNR” a diferença resultante entre a “remuneração mínima por nível e regime” de que trata o *caput* e o salário básico (SB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Parágrafo 4º- O mesmo procedimento

definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.

Na verdade, a controvérsia da demanda está em torno da natureza jurídica da RMNR e se o adicional de periculosidade, adicional noturno e o adicional de hora repouso alimentação que compõem a remuneração do reclamante inserem-se no cálculo sob a denominação “eventuais outras parcelas pagas”.

A fórmula para o cálculo da Complementação de RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) é a seguinte: RMNR – (salário básico com ou sem a soma de outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR).

Sem dúvida alguma a parcela tem nítido caráter salarial já que se trata de uma remuneração mínima fixada para uma região para se atingir a isonomia salarial indicada na cláusula 30ª, parágrafo 1º do acordo coletivo 2007. Assim, nenhum empregado pode receber menos que a remuneração mínima fixada, o que equivale a dizer que a RMNR funciona como um salário mínimo a que tem direito o trabalhador.

Os adicionais consistem em parcelas salariais suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas como mais gravosas. Estas parcelas pagas pela reclamada (adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de hora repouso alimentação) os são por determinação legal em virtude de condições especiais de trabalho, visando ressarcir os danos sofridos à saúde do trabalhador.

Passo a análise do termo “sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR”.

A reclamada interpreta o termo no sentido de inserir os adicionais nos cálculos para diminuir a diferença paga a título de complementação da RMNR, declarando a seguinte fórmula: Complementação da RMNR= RMNR – (Salário Básico + adicionais recebidos pelo reclamante inseridos em “outras parcelas”).

Sem dúvida alguma que a expressão “sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas” tem o significado de acréscimo, porém, de modo diverso do pretendido pela reclamada. Com efeito, o termo “outras parcelas” inclui os adicionais recebidos pelo

reclamante. No entanto, os adicionais ficam excluídos do cálculo da complementação da RMNR para serem acrescidas posteriormente na remuneração do reclamante, confirmando o termo final da expressão “podendo resultar em valor superior a RMNR”, pois, como o próprio nome já diz, é um mínimo que pode ser ultrapassado. Assim, entendo que o acordo celebrado entre as partes estabeleceu que a Complementação de Remuneração Mínima por Nível e Regime é calculada pela diferença entre RMNR e o salário básico, estabelecendo um complemento, cujo valor pode exceder o próprio mínimo fixado, quando da exclusão dos adicionais do cálculo do complemento da RMNR e inclusão na remuneração final do reclamante. A fórmula para o cálculo seria: Complemento da RMNR = RMNR – salário básico. Deste resultado, o cálculo da remuneração do empregado seria da seguinte maneira: Complemento da RMNR + salário básico + adicionais.

As previsões nos acordos coletivos de trabalho devem ser interpretadas da forma mais favorável ao trabalhador a fim de tutelar o hipossuficiente e não, restritivamente, como pretende fazer à reclamada. Importante ressaltar, inclusive, que se houvesse dúvida sobre a interpretação a ser dada a norma coletiva celebrada entre as partes, esta seria a mais favorável ao trabalhador, em consonância com o princípio protetor, mais especificamente, *“in dubio pro operário”* que norteia o direito do trabalho.

Assim, mantenho a sentença que determinou o cálculo da Complementação de RMNR seja o resultado da subtração da RMNR menos o salário básico, devendo a reclamada arcar com a diferença devida ao reclamante do período de 01/07/2007 até 01/2011, integração no DSR, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS, uma vez que vinha incluindo nos cálculos os adicionais recebidos, compensando-se os valores pagos a título de complementação de RMNR, além das parcelas vincendas até o trânsito em julgado da presente decisão, limitado à vigência do acordo coletivo 2009/2011.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e nego-lhe provimento, mantendo a íntegra a sentença, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida, na forma do voto da Excelentíssima Juíza Relatora.

Assinado em 2 de agosto de 2011. RUTH BARBOSA SAMPAIO - Juíza Convocada – Relatora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PROCESSO TRT RO 0000812-44.2010.5.11.0007 ACÓRDÃO 2ª TURMA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. A adoção de laudo pericial por empréstimo é exceção à regra legal e, por essa razão, impõe aproveitamento cauteloso e restritivo. Obviamente que, em se tratando de prova técnica não elaborada em sede do processo específico, cumpre ao juiz colher de seu exame resultado conclusivo que se amolde, adequadamente, a fatos correlatos. Existindo parecer técnico que encerre parâmetros equivalentes ao objeto da demanda, não há impedimento a que venha ser utilizado como elemento de prova emprestada, ainda mais quando as próprias partes interessadas declaram ausência de interesse na realização de perícia, por suficientes os laudos coligidos ao processo, o que equivale à ausência de impugnação. Impositiva a manutenção da sentença hostilizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 7.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que

são partes, como recorrente, o reclamante RONALDO FERREIRA CAMPELO E SILVA e, como recorrida, TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.

Alegou o reclamante haver sido contratado pela reclamada, na função de despachante, no período de 8.8.2007 a 4.5.2010. Afirmou que por exercer suas funções nos pátios dos aeroportos de Manaus e Porto Urucu, faz jus aos adicionais de periculosidade e confinamento, acrescidos dos reflexos legais. Requereu a regularização das anotações em sua CTPS e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação da reclamada às fls. 75/88. Rechaçou a alegação de que o reclamante tenha laborado em área de risco/perigo, enquadradas na NR-16, de forma a autorizar a condenação a título de adicional de periculosidade. Salientou que o abastecimento das aeronaves é realizado por empresa especializada. Refutou o pedido de adicional de confinamento, ao argumento de que o labor do reclamante na base petrolífera de Portode Urucu ocorria em caráter eventual e o direito perseguido pelo obreiro não se aplica à categoria dos aeroviários, pois inexistente qualquer possibilidade de confinamento do trabalhador. Requereu a improcedência da ação.

Regularmente instruído o feito, o juízo *a quo* prolatou sua decisão, às fls. 93/98, e julgou a reclamatória totalmente improcedente.

Irresignado com o teor do *decisum*, o reclamante ingressou com recurso ordinário a esta Corte, cujas razões encontram-se às fls. 101/107.

Contrarrazões às fls. 112/118.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso ordinário em condições de conhecimento, posto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Recorre o reclamante contra a decisão monocrática que julgou improcedentes os seus pedidos de adicionais de periculosidade e confinamento.

Do adicional de periculosidade

Afirma que a própria recorrida trouxe aos autos prova da pertinência quanto ao pedido do adicional de periculosidade, contida nos documentos denominados “demonstrativos de pagamentos de salários” – fls. 31/62, do anexo, os quais, no seu entender, evidenciam que o seu salário base sempre foi pago com o divisor 180, enquadrado, portanto, na previsão ínsita no artigo 20, do Decreto nº 1.323/62, que se refere aos aeroviários empregados na execução ou direção em serviço de pista, regulados pela Portaria nº 265, da Diretoria Geral da Aeronáutica Civil.

Sustentou que o laudo pericial de fls. 27/38 foi realizado no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – TECA II, e pátio de carga e descarga de aeronaves e concluiu pela existência de periculosidade.

Salientou que o laudo de fls. 92/96, no qual se baseou a primeira instância para o indeferimento do pedido, foi realizado sem sua presença e de seu advogado, caracterizando violação ao artigo 425, do CPC.

O direito à percepção do adicional de periculosidade, segundo a regra do art. 195 da CLT, está condicionado à realização de perícia técnica apuratória das reais condições de trabalho a que são submetidos os empregados em suas atividades.

No caso dos autos, no entanto, conforme se extrai da decisão monocrática – fls. 93/98, o adicional foi indeferido com base em laudo pericial (fls. 92/96 – Anexo), mediante empréstimo de prova, sendo o único, dentre os coligidos aos autos, onde se verifica tratem-se da mesma empresa, mesma atividade de despachante técnico, e, inclusive, mesmos locais de trabalho – Manaus e Porto Urucu - e tempo de exercício na função em lapso temporal aproximado.

De fato, a adoção de laudo pericial como prova emprestada é exceção à regra legal e, por essa razão, impõe ao julgador maior cautela, bem assim a aplicação restritiva para seu aproveitamento. Obviamente que, em se tratando de prova técnica não elaborada em sede do processo específico, cumpre ao juiz colher de seu exame resultado conclusivo que se amolde, adequadamente, a fatos correlatos.

Existindo parecer técnico que encerre parâmetros equivalentes ao objeto da demanda em instrução, como a identidade da causa de pedir e principalmente das condições fáticas do labor, dentre outros, não há impedimento algum a que venha ser utilizado como elemento de prova emprestada, por decorrer de construção doutrinária repousada nos princípios da economia e da celeridade, amplamente vigentes no processo trabalhista.

De ressaltar que as próprias partes, dentre elas o próprio recorrente, através de seus patronos, declararam – termo de audiência, fl. 89 – que não tinha interesse na realização de perícia para constatação de trabalho em área periculosa, por entenderem que os laudos acostados aos autos eram suficientes para comprovar a existência da periculosidade buscada, o que equivale à aceitação da prova e, por efeito, ausência de impugnação.

Indubitável, portanto, que o documento de fls. 92/96, do anexo, não foi impugnado.

Assim, o laudo pericial técnico juntado supre o necessário ato investigativo dos fatos narrados na causa, local, tempo de contato, bem como existência ou não de periculosidade decorrente de exposição a situações de perigo, apresentando-se suficiente e bastante para ser adotado como meio hábil de prova, porque fruto de análise de trabalho equivalente ao do reclamante, impondo-se a manutenção da sentença hostilizada.

Nada a reformar.

Do adicional de confinamento

Ratifica a tese de que era obrigado a permanecer nos dias em que trabalhava em Porto Urucu, entre o alojamento e a pista de pouso e manobras das aeronaves, caracterizando confinamento nos termos da Lei nº 5.811/72.

Ao analisar o pedido, a primeira instância verificou que na CCT da categoria do empregado – fls. 63/90, do Anexo, não há previsão para pagamento do adicional pretendido. Adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 374, do C. TST, e julgou improcedente o pedido.

Não procede invocar restritivamente, para os efeitos do direito impugnado, o conceito formal de confinamento, posto que a parcela tem previsão em norma coletiva da empresa onde o reclamante, entre períodos de 14 dias ao mês, permanecia na base de Porto Urucu a serviço da reclamada, fato confirmado pela preposta patronal (fl. 89v):

“que o reclamante também prestava serviço na base de urucu, na escala de serviço pelo mesmo já declinado”.

Sendo o direito ao adicional assegurado aos empregados que trabalham em regime de confinamento e indubitoso que o reclamante laborava em idênticas condições, no mesmo local de trabalho, situação atestada pela prova oral produzida (fl. 90), deve ser-lhe estendida a vantagem, por aplicação do princípio isonômico constitucional.

Não pode servir de óbice ao direito postulado a norma inserta no artigo 461, da CLT, que estabelece como pressuposto a prestação do trabalho ao mesmo empregador, porque negá-lo aos trabalhadores submetidos às mesmas condições de confinamento seria negar o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Impositiva, por essas razões, a igualdade no tratamento de trabalhadores submetidos às mesmas condições, ainda que o adicional esteja previsto apenas em instrumento coletivo de uma categoria porque, *in casu*, no período em que laborava em Porto Urucu, o reclamante não estava autorizado a ausentar-se da base (depoimento testemunhal – Fl. 90) senão para gozo das folgas.

Ante o exposto, defere-se o pleito de adicional de confinamento no percentual de 20% sobre o salário-base, na forma requerida.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, deferir ao reclamante o adicional de confinamento na ordem de 20% sobre o salário-base e seus reflexos, limitado aos dias em que efetivamente laborou em Porto Urucu, cujo cálculo deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Em consequência da reforma parcial da decisão monocrática e em atenção ao artigo 1º, II, “d”, da Resolução

nº 168 do C. TST, de 13.8.2010, arbitra-se novo valor às custas, na quantia de R\$160,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$8.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, deferir ao reclamante o adicional de confinamento na ordem de 20% sobre o salário-base e seus reflexos, limitado aos dias em que efetivamente laborou em Porto Urucu, cujo cálculo deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Em consequência da reforma parcial da decisão monocrática e em atenção ao artigo 1º, II, “d”, da Resolução nº 168 do C. TST, de 13.8.2010, arbitra-se novo valor às custas, na quantia de R\$160,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$8.000,00.

Assinado em 16 de setembro de 2011. ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Desembargadora Federal do Trabalho-Relatora

PROCESSO TRT RO 0001052-45.2010.5.11.0003 ACÓRDÃO 3ª TURMA

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O art. 8º, III, da Constituição da República, garante ao sindicato a substituição processual dos integrantes da categoria, para defesa de direitos coletivos ou individuais homogêneos. 2. Se a situação dos trabalhadores quando de seu ingresso na reclamada e quando do início da percepção do adicional de periculosidade não foi modificada, é devido o pleito durante os meses faltantes. 3. Devidos honorários advocatícios ao sindicato que atuou como substituto processual, independentemente da exigência de

comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. 4. Os tribunais tendem a conferir o mesmo tratamento jurídico às hipóteses de assistência judiciária e justiça gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e como Recorrido SINDICATO DOS TRAB. NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS – STIU/AM.

O sindicato reclamante atua como substituto processual, representando os associados Érico dos Santos Chagas, Eridan da Silva Franco e Luis Carlos Barbosa Machado, postulando, na inicial, o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, relativos ao período dos seis primeiros meses de trabalho no cargo de Assistente Técnico de Engenharia I, função de Técnico de Manutenção Elétrica. Requereu pagamento dos honorários sindicais na ordem de 15% sobre o valor da condenação, justiça gratuita, juros e correção monetária.

A reclamada apresentou contestação às fls. 222/228.

Após regular instrução, o Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho Lairto José Veloso prolatou sua decisão, às fls. 233/237, e julgou totalmente procedente a reclamatória, condenando a reclamada a pagar aos substituídos, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Urbanas do Estado do Amazonas, adicional de periculosidade referente ao período de 01/03/07 a 31/08/07, com reflexos no 13º salário 2007 - 06/12, férias 06/12 + 1/3 e depósitos de FGTS, além de honorários assistenciais equivalentes a 15% sobre o valor da condenação, justiça gratuita, juros e correção monetária.

Recurso Ordinário da reclamada às fls. 242/249, arguindo preliminar de ilegitimidade *ad causam* do sindicato autor para pleitear direito alheio em nome próprio, em face do disposto no art. 8º, III, da CF, e porque os sindicatos estão legitimados apenas a pleitear direitos difusos e coletivos. No mérito, afirma que os empregados substituídos não fazem jus ao adicional de periculosidade porque estavam em fase de treinamento durante o período alegado, e que os honorários advocatícios não são devidos porque na hipótese de substituição

processual o sindicato não está defendendo direitos individuais homogêneos da categoria, mas agrupando um pequeno número de trabalhadores sem nenhum critério aparente, além do que deveria haver a verificação se todos os substituídos são beneficiários da justiça gratuita. Alternativamente, caso sejam mantidos os honorários, pede pela sua redução para o percentual de 5% do valor da causa. Contesta a concessão de justiça gratuita por entender que o sindicato conta com a contribuição sindical obrigatória de seus associados e tem condições de arcar com as custas do processo. Pede pelo provimento do recurso.

Contrarrrazões do reclamante às fls. 253/256, intempestivas.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário da reclamada, eis que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade – sentença prolatada em 08/02/2011, ciente a reclamada na mesma data, recurso interposto em 15/02/2011, preparo às fls. 250/251 e regularidade na representação, fls. 126/127).

Não conheço das contrarrrazões do reclamante, porque intempestivas. Recurso Ordinário da reclamada interposto em 15/02/2011, ciente o reclamante em 17/2/2011, contrarrrazões apresentadas em 28/2/2011.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO

O art. 8º, III, da Constituição da República, garante ao sindicato a substituição processual dos integrantes da categoria, para defesa de direitos coletivos ou individuais homogêneos. É esse o entendimento prevalente no C. TST.

Além dessa previsão constitucional, a Lei n. 8.073/90, no âmbito do Direito do Trabalho, autoriza o sindicato a atuar como

substituto processual dos integrantes da categoria por ele representada. Essa lei não esclarece quais direitos seriam passíveis de defesa por essa via. Por esse motivo, há de ser aplicada em consonância com o artigo 81, III, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O artigo 82, IV, da mesma norma, por sua vez, atribuiu a legitimidade extraordinária concorrente às associações, entre as quais está incluído o sindicato.

A interpretação lógica e sistemática desses dispositivos leva a concluir que o sindicato está autorizado a defender, em nome próprio, não só direitos coletivos, como também direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria. São considerados como tais os adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras, horas *in itinere* e outras parcelas. Logo, a legitimidade ativa do sindicato é evidente. Preliminar rejeitada.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Desnecessário tecer considerações acerca do direito ao recebimento do adicional postulado, eis que já vem sendo pago aos substituídos. A controvérsia resume-se a verificar o marco inicial do pagamento de tal direito.

Restou provado na instrução processual, por meio do depoimento da testemunha do autor, que os substituídos sempre trabalharam no Departamento de Combate às Perdas, ou seja, no mesmo local em que laboram atualmente, sendo que nos primeiros seis meses não recebiam o adicional de periculosidade. O depoente afirmou, ainda, que o curso de treinamento a que se submeteram ocorreu três meses após as admissões. Além disso, na emenda à petição inicial o sindicato autor esclareceu que houve sim, duas semanas de participação em curso de capacitação, mas durante esse treinamento os substituídos realizavam atividades da função, expostos ao agente de risco.

Portanto, a situação dos trabalhadores quando de seu ingresso na reclamada e quando do início da percepção do adicional de periculosidade não foi modificada, sendo devido o pleito durante os meses faltantes. Escorreita a decisão singular, nesse particular.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em recente decisão no Recurso de Revista RR-96400-40.2003.5.03.0074, a 1ª turma do C. TST, por unanimidade, condenou uma empresa a pagar honorários advocatícios ao sindicato que atuou como substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Segundo o presidente da Turma e relator do Recurso de Revista interposto pelo sindicato, Ministro Lélío Bentes Corrêa, o cancelamento da Súmula 310 do TST, que vedava o recebimento de honorários assistenciais a sindicato autor de ação na condição de substituto processual e determinava a individualização de todos os substituídos na petição inicial, ensejou nova interpretação da matéria no Tribunal. Destarte, exigir comprovação de insuficiência econômica seria o mesmo que individualizar os substituídos, procedimento abolido com a dispensa da juntada de lista dos empregados.

O artigo 14, §1º, da CLT, não regula a hipótese em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses da categoria profissional, mas a interpretação de outras normas aplicáveis ao caso leva à conclusão de que é devido o pagamento dos honorários advocatícios nessas circunstâncias. O retrocitado art. 8º, III, da CF, por exemplo, autoriza a atuação ampla dos sindicatos, e no C. TST resta assentada a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual de toda a categoria. Para tanto, é preciso fornecer-lhe os meios necessários para tal, especialmente no que diz respeito ao pagamento das despesas do processo, como os honorários de advogado. Garantindo recursos ao sindicato, possibilita-se ao empregado o ingresso na Justiça, para defender seus direitos, sem o confronto direto com o empregador, evitando possíveis retaliações.

Em consonância com o entendimento adotado pelo C. TST e pelo Juízo singular, reputo devidos os honorários assistenciais ao sindicato autor. Nada a reformar nesse quesito.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Cabe ao sindicato profissional, que atua na condição de substituto processual, o recolhimento das custas a que foi

condenado, não lhe sendo assegurado os benefícios da justiça gratuita, mesmo declarando que é entidade sem fins lucrativos. A assistência judiciária no processo do trabalho é benefício direcionado apenas ao empregados na condição de pessoa física, conforme inteligência do art. 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei 5.584/70, que se refere especificamente ao trabalhador, e do art. 790, § 3º, da CLT, que menciona os que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e declaram não se encontrar em condições de recolher as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Registre-se ainda que os sindicatos são entidades que recebem contribuições legais, convencionais e até espontâneas de toda uma categoria.

Dou provimento, para afastar o benefício da justiça gratuita deferida ao autor.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo, para afastar o benefício da justiça gratuita deferida ao autor, pelos fundamentos expostos.

ISTO POSTO

Acordam os Desembargadores e Juízes Convocados da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, dar provimento parcial ao apelo para afastar o benefício da justiça gratuita deferida ao autor, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação.

Assinado em 02 de maio de 2011. RUTH BARBOSA SAMPAIO - Juíza Convocada - Relatora.

AGRAVO DE PETIÇÃO

**PROCESSO TRT AP 3447500-60.2006.5.11.0015
ACÓRDÃO 3ª TURMA**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO DA SENTENÇA QUE A REJEITA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE

PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é decisão interlocutória, não podendo ser objeto de Recurso, conforme Súmula n. 214/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como agravante PALLADIUM ENERGY ELECTRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (SUCESSORA DA TYCO) e, como agravada, MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS GRANDAL.

Inicialmente, a agravante apresentou Exceção de Pré-executividade (fl. 422/440), argumentando a nulidade dos atos posteriores à denegação do seu Recurso de Revista (fl. 353/355), por não haver sido publicada a decisão com a indicação dos novos patronos constituídos a fl. 346, mas sim com o nome do antigo patrono, conforme infere-se da cópia do Diário Oficial constante a fl. 376.

A MM. Vara, conforme decisão de fl. 441, prolatada pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Rildo Cordeiro Rodrigues, rejeitou a Exceção de Pré-executividade por falta de amparo legal e por veicular matéria já decidida (fl. 384), determinando o prosseguimento da execução.

Demonstrando sua irresignação contra a r. decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, a agravante interpôs o presente Recurso a fl. 448/465.

A agravada/exequente apresentou contraminuta a fl. 504/506.

É O RELATÓRIO

VOTO

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, sustentando o cabimento da medida para o fim de pugnar pela nulidade de todos os atos posteriores ao despacho denegatório do Recurso de Revista de fl. 353/355, por não haver sido publicada a decisão com a

indicação dos novos patronos constituídos a fl. 346, mas sim com o nome do antigo patrono, conforme infere-se da cópia do Diário Oficial constante a fl. 376.

A jurisprudência pátria manifesta-se no seguinte sentido:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Somente em Recurso da decisão definitiva é que poderá ser analisado o merecimento das decisões interlocutórias. Admite-se Agravo de Petição das decisões relativas às exceções de pré-executividade, quando houver extinção do processo de execução (sentenças terminativas ou definitivas). Art. 893/ § 1º/CLT. Súmula 214/C.TST. Agravo de petição que não se conhece.”(Acórdão N. 20080909102 de Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região (São Paulo), de 17 Fevereiro 2009, Magistrado Responsável: Carlos Francisco Bernardo, Processo TRT/SP N. 00088200702402003)

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO DA SENTENÇA QUE A REJEITA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO-CONHECIDO. A sentença que rejeita a exceção de pré-executividade é decisão interlocutória, não podendo ser objeto de Recurso imediato (Súmula TST n. 214). Procurando a parte ignorar essa circunstância especial, não pode o seu Agravo de Petição ser conhecido, até porque o contrário implicaria clara supressão da instância alusiva aos Embargos, com a nulidade processual dela decorrente.” (PROCESSO: 00718.2005.401.14.00-1, CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO, Relatora: Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, http://www.trt14.gov.br/acordao/2006/Dez_06/Data12_12_06/00718.2005.401.14.00-1_AP.pdf)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. A exceção de pré-executividade é incidente processual que possibilita ao executado discutir a execução antes da garantia da execução. Portanto, a decisão que a julgar improcedente possui natureza interlocutória, e como tal não enseja o

manejo de Agravo de Petição de imediato.” (Processo: 00640.2006.092.14.00-5, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Relatora: Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, http://www.trt14.gov.br/acordao/2007/Agosto_07/00640.2006.092.14.00-5_AP.pdf)

Acerca da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, o preclaro doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite traz as seguintes palavras:

“Para finalizar, lembramos que, se a exceção de pré-executividade for rejeitada pelo juiz, dessa decisão, por ser tipicamente interlocutória, não caberá nenhum Recurso, a teor do §1º do art. 893 da CLT, sendo certo que as questões suscitadas nesse meio de defesa poderão ser novamente levantadas nos embargos do devedor, desde que garantido o juízo da execução.” (Curso de Direito Processual do Trabalho, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 465)

Não destoia do entendimento acima apresentado o ilustre doutrinador Renato Saraiva, *in verbis*:

*“O ato jurisdicional que apreciar a exceção terá a seguinte natureza jurídica:
A) será considerada decisão interlocutória se a exceção de pré-executividade for rejeitada, não sendo cabível, de imediato, qualquer Recurso no âmbito laboral, o que não impede que as questões suscitadas sejam novamente arguidas nos Embargos à Execução, desde que garantido o Juízo” (Curso de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Método, 2006, p. 598)*

Conforme a robusta jurisprudência e doutrina ora apresentadas, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, não sendo definitiva ou terminativa do feito, não permitindo a interposição do presente Recurso.

Posto isso, não há como conhecer do presente Agravo, ante a natureza interlocutória da decisão que pretende impugnar,

conforme art. 893, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 214, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conclusão, não conheço do Agravo de Petição, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo de Petição, por incabível, conforme a fundamentação.

Assinado em 30 de março de 2011. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora.

ANISTIA

PROCESSO TRT RO 2994400-41.1999.5.11.0004 ACÓRDÃO 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. READMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 91 DA SDI-I DO C.TST. APLICABILIDADE DA OJ TRANSITÓRIA Nº 56 DA SDI-I DO C.TST. O retorno ao emprego previsto pela Lei 8.878/1994 se dá por meio do instituto da readmissão, não sendo possível computar o período de afastamento para qualquer efeito. Impossibilidade de dar à readmissão os efeitos de reintegração e conceder benefícios retroativos indiretos, o que é vedado pelo artigo 6º da Lei 8.878/1994. Recurso Ordinário da Reclamante conhecido e improvido. Manutenção da Sentença de Mérito em todos os seus termos e fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que é recorrente TÂNIA MARIA MARQUES MONTEIRO e recorrida a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A Reclamante ajuizou Reclamatória Trabalhista pleiteando sua reintegração ao emprego, na função e no mesmo local de trabalho com o pagamento dos salários vencidos sem prejuízo dos salários vencidos e seus reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, FGTS laborado (8%) do período de 19.12.94 até a efetiva reintegração e benefícios da justiça gratuita. Alegou que ingressou nos quadros da Reclamada em 08.11.1977, na função de Auxiliar de Escritório, sendo demitida em 21.05.90, no chamado Governo Collor, sem qualquer procedimento administrativo que lhe proporcionasse ampla defesa. Nada obstante, assevera que a Lei 8.878/94 concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como aos empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle da União, assegurando-lhe o direito a reintegração aos quadros da Reclamada, todavia, alega que até a presente data não retornou ao trabalho estando a Reclamada, protelando, a sua readmissão ao serviço.

A Reclamada apresentou Contestação, arguindo as preliminares de carência de ação - ilegitimidade jurídica do pedido; da ilegitimidade passiva da Reclamada; da prescrição; da inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, requereu a total improcedência da Reclamatória.

Após regular instrução processual, a MM. Vara decidiu acolher a preliminar de prescrição deduzida pela Reclamada em sua defesa, e, conseqüentemente, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no art.269, IV, do CPC. Concedeu à Reclamante os benefícios de justiça gratuita.

Irresignada, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls.153/157, requerendo a total reforma da decisão. O Egrégio Tribunal mediante o Acórdão de fls. 189/191, reformou a Sentença, para afastar a prescrição acolhida pelo Juízo de 1º grau, a fim de que a Reclamante pudesse discutir a pretensão relativa ao seu retorno ao emprego, em face do benefício da anistia.

A Reclamada, inconformada, interpôs Embargos de Declaração às fls. 194/199, tendo o Egrégio Tribunal negado-lhes provimento para manter inalterada a decisão do Acórdão embargado. Inconformada, interpôs Recurso de Revista da decisão do E.TRT, o qual foi provido para determinar a remessa dos autos ao C.TST, que decidiu por não conhecer do Recurso de Revista.

Retornando os autos a Vara de Origem, esta decidiu julgar improcedentes os pedidos da Reclamatória, absolvendo a Reclamada dos pleitos contidos na Exordial.

A Reclamante recorreu da decisão, às fls. 279/293, requerendo o direito à readmissão a partir da data de 19.12.1994 ou da data do ajuizamento da Inicial com os efeitos financeiros a partir de uma destas datas (OJ91/TST), devendo em qualquer hipótese serem fixados os honorários sindicais.

Contrarrazões pela Reclamada às fls. 298/303.

É O RELATÓRIO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, eis que atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Reclamante, ora Recorrente, busca a reforma da Sentença de Mérito de fls.275/277, que julgou improcedentes os pleitos formulados na Ação Trabalhista.

Em breve síntese dos autos, vê-se que o Acórdão de fls.189/190 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para considerar que não estava prescrito o direito de Ação, aplicando-se a prescrição quinquenal para que a Reclamante pudesse discutir o seu retorno ao serviço. Interposto Recurso de Revista, pela Recorrida, desta decisão, o C.TST, mediante o Acórdão de fls.240/242, decidiu não conhecer do mesmo. Assim, os autos retornaram à apreciação do Juízo Primário para analisar os pleitos formulados sem o manto da prescrição, o que foi feito mediante a Sentença de fls.275/277, que julgou pela improcedência dos pleitos da Inicial.

Dos efeitos financeiros da Lei nº 8.878/1994:

Consta dos autos que Reclamante afirma ter sido admitida na empresa pública em 08.11.1977 e desligada

arbitrariamente em 21.05.1990, no Governo Collor. Por força da Lei nº 8.878 de 11.05.1994, a Reclamante foi anistiada, tendo retornado ao serviço em 26.11.2009, conforme documentos de fls.258/259, juntados pela Reclamada.

Em suas razões recursais, de fls.279/298, alega que a Sentença de Mérito de fls.275/277 merece reforma, ao fundamento de que a readmissão deve ocorrer a partir de 19.12.1994 (data que manifestou desejo de retornar ao trabalho), ou ainda, da data do ajuizamento da Inicial, em 19.11.1999, com efeitos financeiros a partir de uma destas datas (OJ nº91/TST), bem como fixados os honorários sindicais.

Cumpra afirmar que a hipótese dos autos não trata de reintegração, mas de readmissão, por força da Lei nº 8.878/1994.

Na reintegração o empregado retorna ao emprego com todos os direitos e vantagens, como se nunca tivesse havido interrupção em seu trabalho. Na readmissão o empregado é novamente admitido, não sendo possível computar o período de afastamento para qualquer efeito, logo, não se estende ao novo contratado direitos e vantagens do período em que ele não era empregado.

O artigo 6º da Lei da Anistia nº. 8.878/94, dispõe que:

“A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.”

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, do Colendo TST:

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005.

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SDI-1 - inserida em 20.06.01)

No presente caso, a Reclamante retornou ao emprego em 26.11.2009, por meio de readmissão (artigos 2.º e 6.º da Lei 8.878/94), logo, não faz jus à contagem do tempo de serviço referente ao período de afastamento para qualquer fim, inclusive para progressão funcional, concessão de anuênios e licença-prêmio.

A pretensão da Recorrente de contar o seu tempo de serviço de forma integral a partir de seu requerimento de retorno às atividades (19.12.1994) ou do ajuizamento da Ação, em 19.11.1999, encontra vedação expressa nos artigos 2.º e 6.º da Lei 8.878/94.

Com efeito, o retorno ao serviço se deu por meio de novo contrato (readmissão) e não pode gerar efeitos retroativos, logo, a Recorrente não faz jus ao pleito formulado.

A jurisprudência do TST é remansosa nesse sentido, a seguir colacionam-se alguns arestos recentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - READMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS - VEDAÇÃO - ART. 6º DA LEI 8.878/94. Constatando-se que o agravo da Reclamada, no que tange à expressa previsão no art. 6º da Lei 8.878/94 de vedação à concessão de efeitos financeiros retroativos aos empregados da CONAB anistiados e readmitidos, conseguiu demover o óbice erigido no despacho agravado, seu provimento é medida que se impõe. Agravo provido. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANISTIA - READMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS - VEDAÇÃO - DEMONSTRADO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LEI 8.878/94. Demonstrada no agravo de instrumento a violação direta do art. 6º da Lei 8.878/94 em relação à vedação de concessão de efeitos financeiros retroativos aos empregados da CONAB anistiados e readmitidos, o apelo merece ser provido. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - READMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS - VEDAÇÃO - ART. 6º DA LEI 8.878/94 E ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL TRANSITÓRIA 56 DA SBDI-1 DO TST. 1. A readmissão implica o retorno do empregado ao cargo anteriormente ocupado, sem direito ao recebimento de ressarcimento ou indenização do período de afastamento. Difere tal instituto da

reintegração, que é o reingresso do funcionário demitido, quando invalidada por sentença judicial a sua demissão, assegurando-lhe o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo. 2. Portanto, nos moldes preconizados pelos arts. 2º e 6º da Lei 8.874/94, aos Reclamantes era assegurado tão somente o retorno aos cargos ou empregos anteriormente ocupados ou, quando fosse o caso, àqueles resultantes das respectivas transformações, sendo-lhes garantidas apenas as repercussões financeiras posteriores a suas readmissões. 3. Em se tratando de readmissão, não há de se cogitar da concessão de nenhuma vantagem financeira. Isso porque o reconhecimento do direito de concessão, aos Reclamantes, de níveis promocionais concedidos aos empregados que prestavam serviços à Reclamada no período em que os Autores estiveram afastados por óbvio implica a concessão de efeitos financeiros em data pretérita à efetiva readmissão do Trabalhador, o que destoava do mandamento legal inserto no art. 6º da Lei 8.878/94. Nesses moldes, inviável também o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na Empresa e, por consequência, o deferimento dos efeitos financeiros daí decorrentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(RR - 65540-27.2009.5.03.0145 , Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 09/02/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2011)

RECURSO DE REVISTA - READMISSÃO - ANISTIA DA LEI 8.878/94 - IRRETRO-ATIVIDADE DOS EFEITOS. I - Acórdão recorrido amparado na Lei nº 8.878/94 e no entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, a qual dispõe que - Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo-, inviabilizando o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial com arestos já superados, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 1% APLICADA PELO JUIZ DE 1º GRAU

QUANDO DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENTÃO INTERPOSTOS E CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS. I - A ampla devolutividade inerente ao recurso ordinário habilita o Regional a examinar todas as questões suscitadas na defesa, ainda que não o tivessem sido pelo Juízo de primeiro grau, conforme se infere do artigo 515, § 1º, do CPC, não se divisando, desse modo, a pertinência temática da Súmula 297 do TST quanto ao pleito de exoneração da multa fixada naquela instância ante a interposição de embargos de declaração protelatórios. II - Vem a calhar a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 393, segundo a qual -O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contrarrazões...-. III - Recurso não conhecido. (RR - 46800-20.2009.5.04.0007, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 15/12/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2011)

RECURSO DE REVISTA - READMISSÃO - ANISTIA DA LEI 8.878/94 - IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

I - Acórdão recorrido amparado na Lei nº 8.878/94 e no entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, a qual dispõe que -Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo-, inviabilizando o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial com arestos já superados, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. II - O pleito de adesão ao plano de previdência CIBRIUS esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, pois diante da inércia do Regional em se pronunciar sobre a matéria, era imprescindível que a reclamante interpusesse embargos de declaração requerendo os esclarecimentos devidos, ônus do qual não se desincumbiu. III - Recurso não conhecido.

Processo: RR - 136000-56.2009.5.03.0107 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.

Cumpra ressaltar que, ao computar o tempo de serviço do período de afastamento, como se não tivesse havido solução de continuidade, o recorrido estará auferindo benefícios financeiros retroativos indiretos, o que é vedado pelo art.6º da Lei 8.878/1994.

Determinar a condenação da Reclamante aos pleitos inerentes ao salário e demais consectários legais seria dar à readmissão os efeitos de reintegração, atribuindo-lhe contagem de tempo de serviço em que não existiu contrato de trabalho, o que não é permitido pelos ditames do art. 453, *caput*, da CLT e art. 6º da Lei 8.878/1994.

Quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 91 da SDI-I do C.TST, entendo que esta não se aplica ao caso dos autos, pois restringe sua incidência às hipóteses de anistia de alguns servidores, a exemplo dos que foram atingidos no período de 18.09.1946 até a data da promulgação da Constituição, dos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.18, de 15.12.1961, e dos atingidos pelo Decreto-Lei n.864, de 12.09.1969 (art.8º, *caput*, do ADCT). Desta forma, vê-se que em nenhuma destas hipóteses se enquadra a Reclamante, sendo, portanto, inaplicável, seja por analogia, a OJ nº91 da SDI-I do C.TST.

Por fim, cumpre estabelecer que a Lei 8.878/1994, em nenhum momento, declarou a nulidade do ato demissional, bem como determinou a reintegração, de forma que fica expressamente rejeitada a pretensão de contagem de tempo de serviço do período anterior à readmissão, assim como o pagamento de salários vencidos, pelo que nego provimento ao Recurso da Reclamante neste ponto, mantendo-se a Sentença Primária em todos os seus termos e fundamentos.

Dos honorários advocatícios:

De acordo com a Súmula nº 219, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005
I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze

por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)
II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Entendo, pois, que não houve sucumbência, ou seja, não houve condenação da Reclamada aos pleitos formulados na Inicial, razão pela qual entendo serem indevidos os honorários advocatícios pleiteados.

Com estes fundamentos, nego provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados DA PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a Sentença de Mérito em todos os seus termos e fundamentos.

Assinado em 15 de junho de 2011. ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Desembargador Federal do Trabalho - Relator

ASSÉDIO MORAL

PROCESSO TRT RO 0000727-97.2011.5.11.0015 ACÓRDÃO 3ª TURMA

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. RESCISÃO INDIRETA. Restando provado que a trabalhadora, ao retornar às suas atividades laborativas, após a cessação do benefício previdenciário, com recomendação do INSS para readaptação, passou

a ser discriminada por seus superiores hierárquicos e pelos seus pares no ambiente de trabalho para o qual foi designada, situação que perdurou por aproximadamente um ano, devida se mostra a indenização por danos morais e a rescisão indireta, diante da caracterização de assédio moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, KATILCE DELGADO DA SILVA e, como recorrida, FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

A reclamante ajuizou a presente reclamação, em 08/04/2011, alegando que foi contratada pela reclamada em 25/04/2005, para desempenhar a função de Operadora de Máquina Multifuncional I. Aduziu que contraiu doença ocupacional no ambiente laboral da reclamada, sendo obrigada a se afastar das suas funções até 18/10/2008, com recomendação do INSS para que fosse colocada em função diferente daquela de onde teria adquirido a patologia. Todavia, a partir do seu retorno ao trabalho, teria passado a sofrer humilhações em razão da sua condição de saúde, sendo, a partir de então, discriminada pela preposta da reclamada ao chamá-la de readaptada, imprestável, doente etc, o que teria culminado na extinção do seu contrato por rescisão indireta. Em razão disso, pleiteou o pagamento de verbas rescisórias próprias da despedida sem justa causa, além de indenização por danos morais decorrentes do assédio moral, no valor de R\$150.000,00.

A MM. Vara, em decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Carla Priscilla Silva Nobre (fl. 81/85), julgou a reclamatória improcedente, sob o fundamento de que não restou provadas as alegações de assédio moral e, por consequência, não reconheceu a despedida indireta.

Irresignada, a reclamante interpôs Recurso Ordinário a fl. 89/96, alegando, em síntese, que as provas comprovaram suas alegações de que vinha sofrendo assédio moral no ambiente de trabalho da reclamada, especialmente pelo fato de lhe ser negado trabalho, mantendo-a numa ociosidade remunerada. Ao final requer o conhecimento e provimento do seu Apelo.

A reclamada apresentou contrarrazões a fl. 103/111.

É O RELATÓRIO

VOTO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

A reclamante insurge-se contra a sentença de mérito, alegando, em síntese, que as provas dos autos dão conta de que vinha sofrendo assédio moral no ambiente de trabalho da reclamada, especialmente pelo fato de lhe ser negado trabalho, mantendo-a numa ociosidade remunerada. Ao final requer o conhecimento e provimento do seu Apelo.

Do assédio moral

Imperioso salientar, inicialmente, que “assédio” é o termo utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa. Dentre suas espécies existem o assédio sexual e o assédio moral.

Tratando especificamente do assédio moral, vale dizer que se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a sua jornada e no exercício de suas funções.

Deve ser enfatizado que o assédio moral é caracterizado por uma conduta abusiva, seja do empregador que se utiliza de sua superioridade hierárquica para constranger seus subalternos, seja dos empregados entre si com a finalidade de excluir alguém indesejado do grupo, o que pode se dar, aliás, muito comumente, por motivos de competição ou de discriminação pura e simples.

Por outras palavras e no dizer do ilustre Professor e Procurador do Trabalho Fábio Goulart Villela, assédio moral exterioriza-se através de atos intimidatórios e insultivos que visam a

provocar, na vítima, medos ou humilhações capazes de minar sua autoconfiança e isolá-la do meio de trabalho.

Assim, o assédio moral é ilícito capaz de violar direitos personalíssimos do indivíduo, como a honra, a imagem, a integridade psíquica, os quais compõem o patrimônio moral da pessoa humana, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Em suma, as principais características do assédio moral são: (i) a abusividade da conduta, (ii) a natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo, (iii) a reiteração da conduta e (iv) a finalidade de exclusão.

No caso vertente, verifica-se que a reclamante foi acometida de enfermidade decorrente de suas atividades laborativas (lesão por esforço repetitivo no ombro direito e punho direito), conforme reconheceu o INSS ao conceder auxílio-doença acidentário no código 91 (fl. 32), em 13/08/2008, após constatar a incapacidade temporária para o trabalho.

Todavia, ao retornar às suas atividades laborativas, após a cessação do benefício previdenciário, com recomendação do INSS para readaptação, a reclamante passou a ser discriminada por seus superiores hierárquicos na reclamada, comprovadamente em razão de sua condição de readaptanda, conforme depôs a testemunha Alzira dos Santos Carvalho (fl. 78), ao assim dizer:

(...) que foi líder de produção da reclamante; que antes da reclamante ser afastada por benefício previdenciário a depoente trabalhava no setor de injeção plástica, enquanto a reclamante trabalhava no setor de pintura; que quando a reclamante retornou para habilitação foi apresentada no setor de injeção plástica, no qual a depoente era líder; que recebeu ordens do Sr. Herculano e do Sr. Emanuel, supervisores, para não dar nenhuma tarefa para a reclamante e que a mesma deveria ficar sentada durante o expediente em uma cadeira, na sala do coordenador (...). Sublinhamos.

Tal abuso também ficou evidenciado no depoimento da testemunha Sra. Jucicleia de Souza dos Santos (fl. 79), ao afirmar que:

(...) que trabalhou com a reclamante antes e depois de seu afastamento pelo INSS; que quando a reclamante retornou

a mesma ficou no setor de injeção, mas não fazia nada, passando a maior parte do tempo no banheiro chorando; que a mesma trabalhou também na sala do Sr. Enedson, no setor administrativo, mas também não fazia nada; que os outros funcionários falavam: “essa menina não faz nada”; que as pessoas comentavam para a reclamante ouvir ou ainda, “focando”; que a depoente falava que eles não iam querer ficar na situação dela; (...) que não chegou a advertir os seus subalternos pois recebia ordem do coordenador e podia ser advertida, mas levou a situação para seu coordenador e o mesmo disse que a reclamante procurou essa situação, não se importando com a situação. Sublinhamos.

Ora, a reclamada, com abuso do seu poder diretivo, relegou a reclamante a uma situação de ociosidade vexatória, diante dos seus próprios pares e de seus superiores hierárquicos, conduta incompatível com o instituto da readaptação de função, cuja finalidade é preservar a empregabilidade e a capacidade produtiva do trabalhador acidentado.

A abusividade aqui constatada ofendeu direitos da personalidade da trabalhadora, porquanto notadamente impediu a sua interação social no ambiente de trabalho para o qual foi designada após o período previdenciário, o que comprovadamente atingiu sua reputação como trabalhadora (honra objetiva) e, por consequência, a sua própria autoestima (honra subjetiva).

Em que pese a reclamante ter apresentado vários atestados médicos a partir do início da sua readaptação de função, não há qualquer indício de que eram documentos ideologicamente falsos, circunstância que sequer mereceria menção.

Outro aspecto caracterizador do assédio moral e que se mostra presente no caso em apreço, é a reiteração da conduta abusiva. Isso porque, conforme depôs a testemunha indicada pela reclamada, Sra. Leila Cristina Loureiro Sena (fl. 80), a reclamante teria passado cerca de um ano trabalhando no setor administrativo, local onde se dirigia ao toalete do setor e lá permanecia por logo tempo. Tal circunstância evidencia que ao longo de um ano a reclamante sofreu com a indiferença de seus pares e de seus superiores hierárquicos, sabendo a reclamada que a fuga da

reclamante para local reservado não se tratava de indisciplina ou de infração obreira, mas de consequências dos abusos propiciados pela empregadora, conforme revelou a prova tetemunhal no sentido de que o coordenador soube da situação discriminatória no local de trabalho e apontou a trabalhadora como a própria responsável.

Todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a empregadora objetivava a exclusão da reclamante dos seus quadros funcionais, certamente por manter a repudiável cultura organizacional de que o trabalhador acidentado seria incapaz de produzir como antes.

Deste modo, presentes se mostram os elementos autorizadores da responsabilidade civil, que gera, como principal consequência, a obrigação de reparar o dano suportado pela reclamante, ainda que de cunho extrapatrimonial.

Do valor da compensação pecuniária por danos morais

No que diz respeito à fixação do *quantum* compensatório por danos morais, entendo que deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Juiz, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. Assim, em se tratando de fixação da reparação de danos, deve o Juiz, ao estimar o *quantum* reparatório, especificar alguns critérios para fazer sua avaliação.

De início, um primeiro parâmetro a ser considerado, se presente, há de ser o valor requerido pela parte autora que, em tese, seria a única capaz de dimensionar o *quantum* suficiente para minimizar os seus sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor.

Num segundo instante, caberia a intervenção do Magistrado, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, *in* A Reparação do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, p.89).

Entretanto, para que haja a fixação da indenização do dano no bojo do processo, o Magistrado jamais poderá se afastar da máxima cautela, para que não haja um dano maior para a reclamada, bem como enriquecimento sem causa ao reclamante. A indenização deve ter um caráter educacional. Este inclusive é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios, como se verifica a seguir:

Dano moral. Indenização. Composição. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. Ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4.ª T., Resp 240.441, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 25/4/2000).

Diante das circunstâncias aqui analisadas, verifica-se que a política organizacional da reclamada teve o potencial de violar direitos personalíssimos da reclamante, conforme já exposto. Assim, fixo o valor de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais, por se mostrar uma quantia equânime e razoável, apta a atender também a finalidade punitiva da indenização, ante o poder econômico da reclamada.

Frise-se que a gravidade do dano não autoriza valor maior, porque assim feriria critério ético-jurídico utilizado para o arbitramento das indenizações por danos morais, vale dizer, a vedação pelo ordenamento jurídico do enriquecimento sem causa por parte da reclamante.

Da despedida indireta

Nos termos do art. 483, “e”, da CLT, o empregado pode considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador ou seus prepostos praticarem contra si, ato lesivo à sua honra e boa fama.

Ora, como já explicitado, ficou devidamente comprovada a conduta abusiva e, portanto, ilícita da reclamada, ao fomentar e propiciar a discriminação e exclusão da reclamante do ambiente de trabalho, circunstância compatível com a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da empregadora.

Deste modo, declaro rescindido o contrato de emprego havido entre as partes, a partir da publicação desta decisão, e condeno a reclamada a pagar à reclamante a quantia a título de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, décimo terceiro salário proporcional e indenização de 40% sobre os recolhimentos do FGTS devidos, ficando a empregadora obrigada a entregar as guias para habilitação do seguro-desemprego e fornecer o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com chave de conectividade para levantamento dos depósitos do FGTS, bem como pagar as verbas devidas em obediência ao prazo estabelecido no art. 477, da CLT, este contado a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidir a multa prevista no §8º, do mesmo dispositivo.

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da reclamatória (art. 883, da CLT) e atualização monetária incidente nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho, exceto para a indenização por danos morais (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça), cuja atualização deverá incidir a partir da data do arbitramento.

Indevida a multa prevista no art. 467, da CLT, já que não havia verba incontroversa até o comparecimento da reclamada à primeira audiência nesta Justiça Especializada.

Improcedente, ainda, o pleito a título de honorários advocatícios, pois no Processo do Trabalho predomina o entendimento segundo o qual só são devidas tais verbas caso o empregado esteja assistido pelo Sindicato da categoria e seja beneficiário da justiça gratuita, concomitantemente (Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Tal circunstância não se verifica nos autos, eis que a reclamante não está assistida por entidade sindical de sua categoria.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e dou-lhe parcial provimento, para declarar rescindido o contrato de emprego havido entre as partes, a partir da publicação desta decisão, e

condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais, além de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, décimo terceiro salário proporcional e indenização de 40% sobre os recolhimentos do FGTS devidos, observando-se os limites do pedido, ficando a empregadora obrigada a entregar as guias para habilitação do seguro-desemprego e fornecer o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com chave de conectividade para levantamento dos depósitos do FGTS, bem como pagar as verbas devidas em obediência ao prazo estabelecido no art. 477, da CLT, este contado a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidir a multa prevista no §8º, do mesmo dispositivo. Improcedentes os demais pleitos, tudo na forma da fundamentação. Inverto o ônus de sucumbência e comino custas à reclamada, no valor de R\$360,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$18.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para declarar rescindido o contrato de emprego havido entre as partes, a partir da publicação desta decisão, e condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais, além de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, décimo terceiro salário proporcional e indenização de 40% sobre os recolhimentos do FGTS devidos, observando-se os limites do pedido, ficando a empregadora obrigada a entregar as guias para habilitação do seguro-desemprego e fornecer o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com chave de conectividade para levantamento dos depósitos do FGTS, bem como pagar as verbas devidas em obediência ao prazo estabelecido no art. 477, da CLT, este contado a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidir a multa prevista no §8º, do mesmo dispositivo. Improcedentes os demais pleitos, tudo na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus de sucumbência e comina-se custas à reclamada, no valor de R\$360,00, calculadas sobre o valor

ora arbitrado de R\$18.000,00, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Assinado em 28 de Julho de 2011. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Desembargadora Federal - Relatora

BANCÁRIO

PROCESSO TRT RO 0220600-97.2009.5.11.0006 ACÓRDÃO 2ª TURMA

VANTAGENS PESSOAIS - VP-GIP 092 e VP-GIP 062 – CTVA – BASE PARA CÁLCULO – ALTERAÇÃO - Impende registrar que a função de confiança compõe a base de cálculo das VP-GIP (062) e VP-GIP (092), determinando de forma incisiva a remuneração das vantagens pessoais. Se o CTVA, instituído com propósito de nivelar as remunerações pagas a determinada classe de empregados, com os valores de mercado, está atrelado ao pagamento pelo exercício de cargo comissionado, ainda que em caráter temporário, nítida a sua natureza salarial. Sob outra ótica, se a parcela não é o valor principal, que remunera pelo exercício dos cargos em comissão, mas complementa a remuneração do empregado que estiver no seu exercício, de forma a não sofrer defasagem salarial em relação aos valores praticados no mercado para empregados comissionados de outras instituições financeiras, como disse a própria recorrente, indubitável que compõe a verba salarial do empregado. A situação retratada torna imperativa a integração do CTVA às vantagens VP-GIP's 062 e 092, pena de se conferir tratamento diferenciado a duas vantagens que detém a mesma natureza jurídica e idêntica finalidade - remunerar o exercício de cargo comissionado. A alteração perpetrada pela recorrente não se circunscreve no seu poder diretivo e de comando, de vez que o caráter potestativo do poder do empregador não é absoluto, e deve ser

utilizado sob o critério de razoabilidade, e, assim, qualquer alteração só será lícita, aos olhos da lei (art. 468 da CLT) se observar à risca os seus pressupostos: o mútuo consentimento e, ainda que este presente, a ausência de prejuízos ao empregado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, como recorridos, ALAESSE DANTAS MAQUINÉ E OUTROS.

Os reclamantes buscam a declaração de nulidade em relação à alteração contratual lesiva imposta pela reclamada em 23.12.2004, quando modificou a base de cálculo das VP-GIPs (062 e 092), decorrente da não inclusão das parcelas pagas a título de função de confiança na base de cálculo das VP-GIPs por meio da edição do ato normativo RH 11 503. Razão disso, pugnam pela condenação da reclamada ao pagamento das diferenças das parcelas VP-GIPs(062 e 092) devidas, com reflexos sobre o FGTS, 13º salário, férias mais 1/3, RSR, no período individualizado para cada reclamante nos respectivos memoriais de cálculos, além da concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação da reclamada às fls. 425/496. Suscitou as prejudiciais de prescrição total e parcial, além da preliminar de carência de ação. No mérito, impugnou toda a matéria contida na vestibular e requereu a improcedência da ação.

Regularmente instruído o feito, o juízo *a quo* prolatou sua decisão às fls. 470/476. Rejeitou a preliminar de carência de ação e declarou prescritas as parcelas anteriores a 3.12.2004. No mérito, julgou procedente a reclamatória para decretar a nulidade da alteração da base de cálculo inserida na norma interna da reclamada, denominada RH 115-03, de 23.12.2004, condenando-lhe pagar aos reclamantes a quantia referente às seguintes parcelas: *diferença de VP-GIP 092 e reflexos* nas parcelas de 13º salário, férias mais 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS; *diferenças de VP-GIP 062 e reflexos* nas parcelas de 13º salário, férias mais 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS, no período imprescrito, observando a limitação constante nos cálculos que integram a inicial. Concedida justiça gratuita aos reclamantes.

Irresignada com a condenação que lhe fora imposta, a reclamada ingressou com recurso ordinário, cujas razões encontram-se às fls. 478/487.

Contrarrazões pelos reclamantes às fls. 490/511.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Insurge-se a reclamada contra a decisão monocrática que decretou a nulidade da alteração contratual promovida através da edição do normativo RH 115 (RH 11503) da CEF, e condenou-a ao pagamento das diferenças salariais aos reclamantes, postuladas na inicial.

Da prescrição total

Sustenta a recorrente que os pleitos iniciais cingem-se ao pagamento de diferenças em vantagens pessoais (rubricas 062 e 092) sob argumento dos autores de que devem ser calculadas sobre a gratificação de cargo comissionado atual e do adicional compensatório.

Afirma, contudo, que desde 1988, quando entrou em vigor o atual Plano de Cargos Comissionados, os autores não receberam tais vantagens calculadas sobre a gratificação de cargo comissionado, sendo que na égide do PCC de 1989, a paga pelas funções de confiança fazia parte da base de cálculo das referidas vantagens.

Entende, assim, que tendo em vista a data da propositura desta ação, que a suposta alteração prejudicial ocorreu em 1998 e que a base de cálculo das vantagens pessoais não está prevista em lei, é de rigor a decretação da prescrição total das pretensões, com base na Súmula 294 do C. TST.

E ainda que, assim não entendendo a Corte, os próprios reclamantes admitem que a alteração ensejadora do suposto prejuízo ocorreu em 13.02.2003, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, quando foi editada a primeira versão do manual normativo RH

115, ajustando o valor das parcelas salariais de VP-GIP 062 e VP-GIP 092 para serem calculadas com base no salário-padrão e na função de confiança paga aos empregados.

Examinando os autos, tem-se que a lesão ao direito não ocorreu por ato único do empregador. Não se encerra com a implantação do PCS na CEF em setembro de 1998, porque os seus efeitos refletem-se mês a mês, provocando o inadimplemento da parcela que os reclamantes buscam judicialmente.

Nesse sentido tem trilhado esta Corte Regional. Mesmo entendimento encontra respaldo no C. TST, como se depreende do seguinte aresto, *ipsis verbis*:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS VIP-GIP. RH 115. Registrado pela Corte de origem que a alteração contratual, que modificou a base de cálculo das parcelas VIP-GIP, decorreu da reedição da RH 115, ocorrida em 15.10.2004, ajuizada ação em 04.2.2009, não há prescrição a pronunciar. Incólume a Súmula 294/TST. Divergência inábil e inespecífica. Óbice das Súmulas 296 e 337, III, do TST. Precedentes desta Corte. (Destaquei). CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VP-GIP. BASE DE CÁLCULO. A Corte de origem não dirimiu a controvérsia sob o prisma do art. 444 da CLT, sequer instado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração, preclusa sua discussão, nesta instância processual. Óbice da Súmula 297 do TST. Divergência inábil e inespecífica. Óbice das Súmulas 296 e 337, III, do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido. (Ac. 3ª T, PROCESSO Nº TST-RR-79500-41.2009.5.08.0006 01.7.2011, DEJT, Rel. Rosa Maria Weber, Julg 22/06/2011).

No bojo do mesmo *decisum* a C. Corte Trabalhista teve por fundamento que:

“RECURSO DA RECLAMADA

2.2. Prescrição total

A Caixa Econômica Federal alega em recurso adesivo que a suposta lesão ocorreu há quase dez anos, uma vez que o Plano de Cargos Comissionados de 15/09/1998

estabeleceu a fórmula de cálculo das vantagens pessoais, tratando-se de ato único de caráter positivo e perfeito, devendo este ser o marco prescricional a ser observado, estando o direito pretendido atingido pela prescrição.

Não lhe assiste razão, uma vez que, tratando-se de obrigação de efeito continuado que atinge prestações de trato sucessivo, vencíveis mês a mês, a prescrição a ser aplicada é a parcial, descabendo, portanto, a prescrição total. Por isso, rejeito a prejudicial neste aspecto.

Isso porque não apenas a previsão em lei, mas também em norma regulamentar vigente, afasta a aplicação da prescrição por ato único do empregador (...).”

Assim sendo, por se tratar de vantagem consubstanciada em prestações mensais e sucessivas, que se renovaram à medida em que os serviços foram sendo realizados, situação essa que se efetivou em um ato mas cujos efeitos se prolongaram no tempo, fica afastada a prescrição total, a teor da Súmula 294 do TST, sobretudo por se tratar de direito assegurado por preceito de lei (art. 457, § 1º da CLT), exceção na qual se insere a questão ora examinada.

Rejeita-se.

Da carência de ação

Sustenta que, conforme discriminado na contestação, existem autores na presente reclamação que já transacionaram seus supostos direitos, através da adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008.

Entende que a negociação coletiva firmada com confederação obreira (CONTEC) resultou num instrumento composto por regras claras e objetivas, com concessões mútuas e recíprocas, configurando um exemplo emblemático de legítima composição trabalhista; e que a discussão nos autos versa justamente sobre a coexistência de dois planos de cargos e salários (89 e 98), sendo absurda a pretensão de unificar as carreiras e manter a discussão.

Encerra aduzindo que o pleito dos reclamantes refere-se ao PCS anterior, no qual já houve a quitação e a transação de eventuais direitos que conflitem com a Estrutura Salarial unificada 2008.

Em suma, depreende-se que a argüição, nos termos colocados, propõe aplicação do art. 267, VI, do CPC, uma vez que se dá a carência de ação (art. 301, X, do CPC) quando ausentes as condições da ação, *in casu* o interesse processual, que a recorrente sugere faltar a alguns dos reclamantes à vista de suas adesões aqui apontadas.

Na esteira da argumentação deduzida no recurso a recorrente alega violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CR, pelo Juízo *a quo*, ao negar validade ao acordo celebrado entre empresa e empregados assistidos pelo sindicato respectivo.

Do exame não pode ser afastado o fato de que os reclamantes manifestaram oposição expressa aos documentos juntados pela reclamada, por escrito (fls. 457/459) e oralmente (fls. 466/467), em complementação à impugnação, onde, com razão, foi questionado o conteúdo dos termos da adesão à nova Estrutura Salarial Unificada.

De fato, ao fazer referência à CI VIPES/SURSE 024/2008, em sede da qual estariam consignadas as condições da adesão, a reclamada, para efeitos da prova que pretendeu produzir neste processo, estava obrigada a carrear referido documento, porque parte integrante do termo de adesão, como consta em seu próprio teor (fls. 60, 117, 167 e 195).

Ao não fazê-lo, além de inviabilizar a análise das condições da adesão, também impede examinar a sua própria validade. Por outro lado, a reclamada deixou transcorrer *in albis* a oportunidade de demonstrar a efetiva quitação de parcelas que alega terem sido objeto de indenização, e ainda, que efetivamente a alteração teria sido vantajosa para os empregados.

A se considerar fiel a transcrição contida na defesa da reclamada (fls. 432/433), especialmente quanto ao “valor indenizatório” citado no item 8.1 da CI VIPES/SURSE 024/2008, vê-se ali referenciada a *quitação dos eventuais direitos e ações judiciais que versem exclusivamente, sobre o Plano de Cargos e Salários – PCS*, em caráter genérico, sem especificar as parcelas a serem abrangidas pela quitação, o que é vedado no direito do trabalho, como dispõe o art. 477, parágrafo 2º, da CLT, de aplicação analógica ao caso (art. 8º mesmo diploma).

Assim, não caracterizada a hipótese do art. 267, VI, do CPC, posto que não demonstrado, por qualquer meio de prova, transação ou quitação das parcelas objeto do pleito, que afastasse o interesse processual dos reclamantes na tutela jurisdicional buscada.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito: Do CTVA e do piso de mercado. Do cálculo das vantagens pessoais

Alega a recorrente que o Plano de Cargos Comissionados – PCC/98 estabeleceu um piso salarial de mercado para os cargos em comissão, constantes de tabela própria, de forma a permitir que todos os empregados, quando no exercício de cargo comissionado, tivessem uma remuneração mínima assegurada de acordo com os valores praticados no mercado.

Sustenta que o CTVA foi criado como “complemento temporário” para, de forma eventual, complementar a remuneração daquele empregado, ativo e designado para o exercício de um cargo comissionado, que por ventura viesse a ficar abaixo do piso de mercado, considerando-se todo o somatório da remuneração mensal.

Afirma que o referido complemento temporário corresponde à diferença do valor entre o piso de mercado e a remuneração, de modo que, no momento em que há reajuste de salário ou da gratificação de função, o CTVA é suprimido ou tem seu valor reduzido.

Alega que o CTVA não é função comissionada, nem corresponde ao exercício de qualquer função de confiança, não havendo, assim, razão para a sua incorporação ou pagamento de diferenças, mesmo porque constitui parcela criada por liberalidade da empresa, posto que não deriva de imperativo legal e traz vantagens para o empregado, na medida em que eleva o seu patamar remuneratório.

Ressalta que entendimento contrário violaria o *caput* do art. 7º, da CR/88, bem como, a inibiria de ofertar aos seus empregados outras vantagens e benefícios além daqueles previstos na lei ou acordos coletivos, além de afrontar os princípios da isonomia e do conglobamento, previsto na Súmula 51, do C. TST.

Para definição dos contornos da lide, mister se faz um breve histórico dos fatos:

O objeto da lide é o pagamento de diferenças decorrentes da não inclusão de parcelas pagas a título de função de confiança (cargo comissionado efetivo e CTVA) na base de cálculo das gratificações pessoais denominadas VP-GIP 062 e VP-GIP 092, pagas aos ora recorridos.

Com a criação do novo plano de cargos e salários – PCS - em 1988, a nomenclatura dos cargos de livre provimento e destituição foi alterada, de “*funções de confiança*” para “*cargos comissionados*”.

Essa equivalência ficou bem retratada no esclarecimento da própria reclamada, transcrito pelos autores na inicial (fl. 04), de onde se depreende que não há distinção entre as duas expressões, identificando-se, por ambas, a remuneração devida pelo exercício de função ligada aos postos de livre provimento e destituição.

Na primeira versão do RH 115 03 (fls. 311/312), consta a determinação de que as VP-GIPS's (062 e 092) fossem calculadas sobre o salário padrão e função de confiança.

Ali (item 3.3.1.3 – Fl. 305), conferiu às gratificações a denominação de *função de confiança* e *cargos comissionados*, variando apenas, se devidas pelo exercício de função de confiança, constante no PCS (Plano de Cargos e Salários), ou pelo exercício de cargo em comissão, constante no PCC (Plano de Cargos em Comissão), preservando o mesmo fato gerador: o exercício de função ligada aos postos de livre provimento e destituição.

A recorrente defende que o não pagamento das VP-GIP's sobre o *cargo comissionado* tem suporte no fato de que esta parcela já foi contemplada com a incorporação da VP-GIF quando da mudança de nomenclatura. E que se o reflexo da função de confiança na vantagem pessoal VP-GIP/Sem. (Salário + Função) incorporou-se ao valor do cargo em comissão pago na rubrica 055, resta óbvio que essa rubrica não pode ser novamente considerada para o cálculo da referida vantagem pessoal, pois ocorreria pagamento em duplicidade da mesma parcela. Vem explicitando que a rubrica 092 que incidia sobre o valor da função de confiança já seria parte integrante da rubrica 055, esta correspondente ao valor da gratificação do *cargo em comissão*. Entende que os reclamantes, por exercerem

cargo comissionado e não função de confiança, jamais fizeram jus às diferenças salariais pretendidas, aduzindo que, se as auferissem, estariam recebendo-a duplamente.

Importante destacar que a própria recorrente, em suas razões recursais, aponta que a parcela CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado destina-se remunerar, de forma complementar, o empregado que exerce cargo comissionado, sempre que a remuneração a ele atribuída for inferior ao valor praticado a título de piso de mercado.

Piso de mercado, segundo definição da recorrente, é o valor mínimo estabelecido pela CAIXA, com base em pesquisa mercadológica, para pagamento ao empregado no exercício de cargo comissionado (Fl. 482).

Por sua vez, a definição da *função de confiança/cargo em comissão* consta no normativo interno da recorrente, item 3.3.1.3 do RH 115, fl. 305, *verbis*:

3.2.1.3 FUNÇÃO DE CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO (rubricas 009 e 055) – gratificação devida pelo exercício de função de confiança constante no Plano de cargos e Salários ou pelo exercício de cargo em comissão constante no plano de cargos Comissão, com valor fixado na Tabela de Funções de Confiança e Tabela de Gratificação de cargo em Comissão, respectivamente.

Na própria definição das vantagens pessoais VP-GIP – 092 e 062, destaca-se a composição das parcelas (fl. 306):

3.3.1.7 VANTAGEM PESSOAL – GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE/GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL – SALÁRIO PADRÃO+FUNÇÃO (rubrica 092) – resultante da incorporação das gratificações de incentivo à produtividade e semestral, correspondente a 1/3 da soma dos valores de Salário-padrão e Função de Confiança.

(...)

3.3.1.9 VANTAGEM PESSOAL DO TEMPO DE SEERVIÇO, RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE (rubrica 062) – parcela correspondente a 1/6 do valor

encontrado pela aplicação do coeficiente de tempo efetivo exercício de CAIXA, definido no Plano de Cargos, Salários, benefícios e Vantagens, sobre o salário-padrão e função de confiança. (Destaquei)

Assim demonstrado, impende registrar que a *função de confiança* compõe a base de cálculo de ambas, determinando de forma incisiva a remuneração das vantagens pessoais. Donde se conclui que, se o CTVA foi instituído com o propósito de nivelar a remuneração dos empregados que se encontrem no exercício de cargos comissionados (somatório da remuneração-base com o valor da gratificação) com os valores de mercado, resta óbvio que a essa parcela foi conferido caráter complementar das funções comissionadas pagas a determinada classe de empregados.

Por isso que, à vista do caráter atribuído pela própria recorrente à parcela, frágil é o argumento de que o CTVA não é função comissionada e nem corresponde ao exercício de função de confiança, isso porque, ao contrário, está atrelado diretamente ao pagamento pela função, exatamente porque criado para, de forma eventual, complementar a remuneração do empregado que se encontre no exercício de um cargo comissionado, ainda que em caráter temporário.

Sob outra ótica, se a parcela não é o valor principal que remunera pelo exercício dos cargos em comissão, mas complementa a remuneração do empregado que esteja no seu exercício, de forma a não sofrer defasagem salarial em relação aos valores praticados no mercado *para empregados comissionados de outras instituições financeiras*, como disse a própria recorrente (Fl. 482), indubitável é a sua natureza de composição da própria verba salarial do empregado, por efeito, a sua natureza salarial.

O tratamento equivalente adotado para outras funções, já pagas nos contracheques, conforme situação retratada, torna imperativa a integração do CTVA às vantagens VP-GIP's 062 e 092, pena de se conferir tratamento diferenciado a duas vantagens que detêm a mesma natureza jurídica e idêntica finalidade – remunerar o exercício de cargo comissionado - e, por efeito, violar direito dos empregados.

E não se há de dizer que a alteração perpetrada pela recorrente circunscreve-se no seu poder diretivo e de comando, e

que, assim, poderia alterar as condições de trabalho dos empregados, de vez que o caráter potestativo do poder do empregador não é absoluto, e deve ser utilizado sob o critério de razoabilidade.

Assim, qualquer alteração só será lícita, aos olhos da lei (art. 468 da CLT) se observar à risca a ocorrência de dois pressupostos: o mútuo consentimento e, ainda que este presente, a ausência de prejuízos ao empregado.

Por outro lado, a lei autoriza a livre estipulação pelas partes, nas relações contratuais, porém apenas naquilo que não contravenha às disposições protetivas do trabalho (art. 444 da CLT), pressuposto não observado pela recorrente quando retirou da base de cálculo das vantagens pessoais dos empregados verbas pagas a título de função de confiança, contrariando, antes de tudo, o seu próprio normativo.

Por isso, agiu com acerto o juízo a quo, ao declarar nula norma interna da recorrente que determinou a não-incorporação das parcelas *Cargo Comissionado Efetivo (055)* e *Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado – CTVA (055)* ao salário, porque decidiu sob fundamento legal (artigos 9º e 468, da CLT).

Igualmente improcedente o argumento de que o pleito dos reclamantes importaria em novo pagamento de vantagem pessoal que já percebem através do valor do cargo em comissão, que já computa o valor da VP-GIP – 92, ou no valor da própria vantagem pessoal que só reflete o valor do salário-padrão. Primeiro porque o CTVA é verba paga em complemento à remuneração como forma de assegurar ao empregado o mesmo piso de mercado, onde se verifica claramente a sua natureza salarial, conquanto nítida também a sua mobilidade; segundo porque não restou comprovado que a parcela já estivesse incorporada em valor pago a outro título.

Por tudo isso, a exclusão de referida parcela da base de cálculo das vantagens pessoais pagas aos reclamantes afronta o dispositivo de lei que determina a sua integração (art. 457, parágrafo 1º, da CLT).

Inúmeras são as decisões que caminham no mesmo sentido, transcritas à exaustão na inicial pelos reclamantes. Nesta E. Corte a matéria já foi apreciada, em decisão da Exma. Desembargadora Vera Lúcia Câmara Sá Peixoto:

DIFERENÇAS SALARIAIS - VP-GIPs (062 e 092) - CEF. A nulidade declarada pelo juízo originário, quanto à norma interna que determinou a não-incorporação ao salário das parcelas “Cargo Comissionado Efetivo (055)” e “Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado – CTVA (055)”, encontra fulcro nos artigos 9º e 468, da CLT, pois, dita norma desvirtua preceito contido no texto consolidado, qual seja, o art. 444, que determina que apenas é permitida a livre estipulação pelas partes se não houver infração às disposições de proteção ao trabalho. Recurso improvido. (Ac. 1ª T, Proc. N. 2311-2009-007-11)

Merece confirmação o julgado.

Do pedido de compensação

Inexistindo a incorporação da parcela, não há falar em compensação.

Nada a reformar.

Em conclusão, conheço do recurso interposto, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão em seus exatos termos, de acordo com a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares e prejudiciais suscitadas e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo a decisão em seus exatos termos, de acordo com a fundamentação. Voto Divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que dava provimento ao Recurso.

Assinado em 16 de setembro de 2011. ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

DANO MORAL

PROCESSO TRT RO 0136700-32.2008.5.11.0014 ACÓRDÃO 1ª TURMA

DANO MORAL. INFORMAÇÕES DESABONADORAS DO EMPREGADO PRESTADAS PELO EMPREGADOR. PROVA POR MEIO DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. Devida a indenização por danos morais quando demonstrado o prejuízo sofrido pelo reclamante na não obtenção de novo emprego em virtude de informações desabonadoras a seu respeito prestadas pela empresa em que trabalhou. Como em casos dessa natureza revela-se quase impossível a materialização de prova por meios regulares, é admissível a gravação telefônica feita pelo próprio reclamante, sem o conhecimento da empresa, onde demonstra o ato lesivo à sua reputação e capacidade profissional. Rejeitar a prova seria o mesmo que dar guarida à ilicitude perpetrada pela reclamada em detrimento do direito fundamental ao trabalho, à inviolabilidade da honra e à reparação do dano sofrido. O direito e a justiça não podem agasalhar atitudes dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente e recorrido, simultaneamente, SIEMENS ELETROELETRÔNICA S/A e DANIEL TORRES TRINDADE.

O autor ingressou com reclamatória trabalhista postulando antecipação de tutela *inaudita altera pars*, a fim de que a reclamada se abstenha de prestar informações desabonadoras a respeito da sua vida pessoal e profissional, sob pena de aplicação de multa diária. Requereu indenização por danos morais, carta de recomendação, honorários advocatícios e justiça gratuita.

As fls.21/25 o juízo monocrático indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho julgou procedente a reclamationária, condenando a empresa na quantia de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como a se abster de prestar informações desabonadoras sobre a vida pessoal e/ou profissional do reclamante, fixando multa de R\$10.000,00 por descumprimento da obrigação imposta (fls. 61/68).

Houve embargos de declaração pela reclamada (fls. 70/72) julgados procedentes para o fim de determinar que sobre os valores da condenação não haja incidências fiscais e previdenciárias, alterando os fundamentos e a parte dispositiva da sentença (fls. 77/79).

Irresignada com o *decisum*, a empresa interpôs recurso ordinário pugnando pela total modificação do julgado. Renova a tese de que a prova produzida pelo autor foi obtida por meio ilícito e questiona os critérios para a fixação do valor do dano.

Houve contrarrazões (fl. 96/103).

O reclamante apresentou também recurso ordinário adesivo requerendo a majoração do *quantum* indenizatório para R\$20.000,00 (fls. 100/108).

Houve contrarrazões pela reclamada às fls. 116/121.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Considerando a conexão das matérias discutidas, os apelos serão analisados conjuntamente.

Nas razões recursais é defendida a tese da ilicitude da prova obtida pelo reclamante de que a empresa prestara informações desabonadoras a seu respeito, vez que utilizou gravação realizada por terceiro, simulando pedido de informações, agindo de forma premeditada e direcionada. Sustenta que a gravação é clandestina, cons-tituindo afronta ao inc. X do art. 5º da CR, pois realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores. Aduz que nenhum funcionário ou setor da empresa, que não seja o de recursos humanos, está autorizado a fornecer informação sobre qualquer

empregado ou ex-empregado, e quando estas informações são solicitadas, geralmente são respondidas por escrito à empresa solicitante, a fim de evitar informações díspares e ensejadoras de eventual prejuízo; que embora o juízo primário tenha considerado a matéria eminentemente de direito, dispensando o depoimento testemunhal, tal medida foi alvo dos seus protestos. Questiona o valor excessivo fixado como indenização, arrematando que o julgador não apresentou raciocínio lógico que o levasse a arbitrá-lo.

Passa-se ao exame da *vexata quaestio*.

Consta da inicial que o reclamante ao encerrar o contrato de trabalho com a reclamada, em 21.2.2008, negociou seu ingresso em outra empresa, ficando nela somente durante o período da experiência; que a partir daí passou a buscar nova colocação profissional, entretanto, fatos estranhos ocorriam durante cada processo de seleção, a exemplo de entrevistas desmarcadas de última hora e desinteresse súbito das empresas; que em julho/2007 recebeu um telefonema de uma antiga colega de trabalho de nome Theina Mara, a qual estava passando pelos mesmos transtornos, vindo a descobrir que o seu ex-chefe, sr. Mário Jorge Conhago Tavares, estava fornecendo informações desabonadoras de sua conduta profissional, recomendando inclusive que não fosse contratada; que, ato contínuo, resolveu adotar a mesma medida tomada por sua colega, pedindo para pessoa amiga telefonar para a reclamada solicitando informações a seu respeito, vindo a comprovar, em 7.7.2008, que o referido ex-chefe também estava fornecendo informações desabonadoras de sua conduta.

De fato, o CD de fl. 17 comprova as alegações.

Eis alguns trechos das informações prestadas pelo sr. Mário Jorge Tavares, engenheiro de segurança do trabalho: O reclamante era uma pessoa com *“muita dificuldade em relação a mandar fazer as coisas e ele continuar”*, *“acho que ele precisa de uns puxãozinho de orelha”*, *“ainda não amadureceu profissionalmente”*, *“como pessoa dez (10), como profissional (5) porque deixou muito a desejar”*, *“era um rapaz que a gente tinha que estar todo tempo do lado, porque ele não tinha comprometimento de fazer as coisas”*.

Não há dúvida que a informação depôs contra a capacidade e a reputação profissional do empregado.

A empresa agiu dolosamente, com a nítida intenção de atingir a conduta laboral do obreiro, prejudicando-o na obtenção de um novo posto de trabalho. Ao comentar que o desempenho funcional do empregado deixou a desejar, que ele não tinha amadurecimento profissional e nem comprometimento no desempenho das tarefas, denegriu sua imagem e capacidade de trabalho, atingindo-o também do ponto de vista moral.

Tal circunstâncias enseja reparação civil porque evidenciado o ato ilícito e a má-fé.

A questão da ilicitude da prova (CD gravado) deve ser rejeitada. Ocorrência como a dos autos não se prova pelos meios regulares. Ilustrativa e pertinente é a lição do renomado jurista Carlos Henrique Bezerra Leite em sua obra “Curso de Direito Processual do Trabalho”, pág. 360:

“...São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio tem sido mitigado por outro: o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, segundo o qual não se deve chegar ao extremo de negar validade a toda e qualquer prova obtida por meios ilícitos, como, por exemplo, uma gravação sub-reptícia utilizada por empregada que deseja fazer prova de que fora vítima de assédio sexual pelo seu empregador ou superior hierárquico, sem o conhecimento deste...”

Tem-se aí o princípio da razoabilidade dando sustentação ao direito do trabalhador de provar, ainda que por meios não convencionais, que estava sendo vítima de informações desabonadoras prestadas pelo seu ex-empregador às empresas interessadas em contratá-lo, causando-lhe dano efetivo. Rejeitar a prova seria o mesmo que aceitar a ilicitude do ato patronal em detrimento do direito fundamental ao trabalho, à inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa humana e do próprio direito à reparação do dano.

Implicaria também em dar guarida ao ofensor e relegar a vítima unicamente pelo aspecto formal da demonstração do ato ilícito. O direito e a justiça não podem agasalhar atitudes dessa natureza. Na obtenção desse tipo de prova (gravação sem o conhecimento do

interlocutor), o meio pode ser questionável, mas a finalidade é lícita: fazer o empregado prova em juízo de um ataque perpetrado contra sua reputação profissional pelo ex-empregador.

No processo, o direito das partes de não ser admitida prova obtida por meios ilícitos, como de resto os demais direitos de cidadania, não são absolutos, encontrando limites no exercício dos direitos do outro.

In casu, o empregador denegriu a imagem funcional do seu ex-colaborador, de forma sub-reptícia, torpe. E o que fez o ofendido? Tornou o ato materialmente demonstrável. Onde a ilegalidade? Qual das duas atitudes é potencialmente mais nociva e abominável? Não há dúvida: a do empregador. Deve ser coibido de reprisar tal comportamento. A obrigação de indenizar é a medida cabível. Posterior declaração positiva de conduta profissional (fl. 53) não tem o condão de reverter o quadro.

A empresa era reincidente em atos dessa natureza, tanto que a ex-colega do reclamante, Theina Mara Campos Brandão, obteve antecipação dos efeitos da tutela nos autos da reclamação trabalhista nº 01346-2008.002.11.003 vedando à empresa a prestação de informações desabonadoras a seu respeito, fixando-lhe multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento (fls. 34/36).

Mantém-se, pois, a decisão que deferiu a parcela de indenização por danos morais com supedâneo nos arts. 5º, incs. V e X, da CR, 186, 927 e 932, inc. III, do CCB.

No que diz respeito ao valor da condenação, igualmente nada a reformar na sentença, pois o julgador ao arbitrar a quantia de R\$10.000,00, adotou como critério para fixação o direito violado, as circunstâncias do caso, a condição econômica do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão da ofensa (fl. 65).

Em realidade, inexistente norma legal ou técnica determinada para fixar o *quantum* a ser aplicado à indenização por danos morais. Seu arbitramento é totalmente discricionário e dá-se através da análise subjetiva do julgador, atendendo às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e à situação pessoal do ofendido. A primeira medida é amenizar a dor moral e material sofrida pelo empregado, para em seguida reparar suas perdas. Quanto ao ofensor, impõe-se, através do *quantum*, desestimular a prática de atos moralmente danosos.

Na hipótese *sub examem*, o reclamante teve dificuldades para obter novo emprego, em face das referências negativas fornecidas pela reclamada. Diante de tal fato e considerando o quadro que se descortinou, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, irretocável o *decisum*.

Reclamante e reclamada não têm razão ao questionar o valor indenizatório.

Por estas razões, conheço dos recursos ordinário e adesivo e nego-lhes provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recurso ordinário e adesivo e negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Assinado em 25 de novembro de 2011. FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

PROCESSO TRT RO 0000365-65.2010.5.11.0004 ACÓRDÃO 1ª TURMA

DANOS MORAIS. REVISTA NO VEÍCULO DO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. Constitui ofensa moral o ato da empresa de promover revista no carro do empregado, em local público, sem qualquer prova de ilícito a dar-lhe suporte. O ato enseja a reparação indenizatória prevista nos arts. 5º, inc. X, da CR, 186 e 927 do CC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., e como recorrida, VALDEIDE DE SOUZA DOS SANTOS.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando indenização por danos morais e por assédio moral

(R\$102.000,00 cada), além dos benefícios de justiça gratuita, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a ação, condenando o reclamado ao pagamento da quantia de R\$50.000,00 a título de danos morais. Concedeu a gratuidade da justiça (fls. 99/111).

Irresignada com o *decisum*, a empresa interpôs recurso ordinário sustentando que apenas agiu dentro do seu direito administrativo, quando abordou o recorrido e pediu que apresentasse a nota fiscal do produto, já que o mesmo não observou os procedimentos internos; que é inverídica a afirmação que fora acionada a polícia; que não houve a produção de prova do efetivo dano moral sofrido, que deve ser real e não hipotético. Questiona o *quantum* indenizatório atribuído alegando que sempre primou pelo respeito aos valores éticos dentro de suas atividades e o exigiu no trato com seus funcionários, estabelecendo regras de conduta moral entre os colaboradores e superiores hierárquicos. Ressalta que em momento algum o reclamante foi exposto a qualquer tipo de situação vexatória ou humilhante. Em caso de manutenção da sentença, pugna pela diminuição do *quantum*, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa. Requer a reforma total do julgado (fls. 113/121).

Contrarrazões às fls. 126/131.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Alega o reclamante que em 29.10.2009, após cumprir a jornada normal de trabalho, foi abordado no estacionamento da loja pelos seguranças e fiscais da reclamada, os quais, acusando-o de furto, não o deixaram entrar em seu veículo e sem nenhum mandado de busca e apreensão, revistaram o seu carro, chamando inclusive a polícia para que ficasse de sobreaviso no posto de gasolina próximo à reclamada; que ao final da revista e nada encontrando que justificasse a ação policial, mandaram a polícia se retirar do local, porém, toda a operação foi presenciada por alguns colegas de

trabalho, funcionários das lojas adjacentes e clientes, tendo sua reputação manchada e seu caráter colocado em dúvida; que a reclamada sequer formalizou um pedido de desculpas, porém continua trabalhando na mesma função e local.

Sob a ótica da recorrente, os fatos se passaram da seguinte forma: no dia 29.10.2009 o reclamante comprou um remédio em uma drogaria situada nas dependências da empresa, durante seu horário de trabalho, mas que, estranhamente, saiu da loja pela entrada de clientes; que tal atitude levantou suspeita porque o mesmo estava em pleno horário de trabalho; que após a compra o autor não saiu pela entrada de funcionários onde é realizada a revista, indo para o estacionamento em direção ao seu veículo; que o procedimento correto que o reclamante deveria ter sido adotado era pedir permissão do superior hierárquico para fazer compras, já que, ainda estava em pleno horário de trabalho, depois deveria dirigir-se a recepção para apresentar o produto e nota fiscal, guardado a compra em seu armário, ou deixado na própria recepção, para só no fim da jornada de trabalho, levar o produto saindo pela entrada de funcionários; que a fiscalização percebeu que o reclamante estava saindo pela entrada dos clientes em pleno horário de trabalho e fardado; que foi perguntado ao responsável do setor de eletro se o obreiro tinha autorização para sair e foi respondido negativamente; que diante disto, a fiscalização decidiu abordá-lo no estacionamento para tomar satisfação do porquê de estranha atitude; que foi nesta ocasião que o obreiro apresentou o produto e a nota fiscal, informando que só ia guardá-lo em seu carro; que o obreiro fora advertido verbalmente; que em nenhuma hipótese foi chamada a polícia; que não existiu revista vexatória ou humilhante, conforme relatou em sua peça contestatória à fl. 57.

Na lição de João de Lima Teixeira Filho, “o dano moral constitui o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida” (Dano Moral, in Instituições do Direito do Trabalho, vol. 1, p. 617).

O elemento central da indenização pretendida é a existência de um prejuízo sofrido pelo empregado, que represente perda na dimensão do existir especificamente humano, algo que se

situa não nas coisas nem na materialidade do corpo, porém, na subjetividade dos valores morais e espirituais, insuscetíveis de avaliação. Mas, dada a necessidade de também ser materializado, o dano deve ser estimado em termos monetários.

Quanto à prova do dano moral ensina Alice Monteiro de Barros (*in* Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed., 2006, Ed. LTr, p. 620) que “... a responsabilidade de reparação surge tão logo se verifica o fato da violação (*damnum in re ipsa*)”, não se exigindo do ofendido a prova do sofrimento ocasionado. Agregue-se, todavia, o fato de que o sistema jurídico brasileiro adota o princípio da livre persuasão racional, segundo a qual o juiz não está vinculado a critérios fixos de valoração da prova, embora deva expor na sentença, os motivos fáticos e jurídicos que nortearam a formação de seu convencimento, conforme disposto no art. 131 do CPC.

In casu, não foram arroladas testemunhas e as partes se limitaram a confirmar os termos de suas peças processuais (fl. 53).

Da exposição dos fatos, observa-se que efetivamente houve a abordagem do obreiro e a revista em seu carro que estava estacionado no pátio da loja pelos seguranças e fiscais da reclamada, onde se constatou que o empregado portava apenas um remédio que havia comprado, obrigando-se a comprovar com a apresentação da nota fiscal.

Nestas circunstâncias, invertendo-se o ônus da prova, competia à reclamada comprovar que a ocorrência foi exercida com moderação, o que não ocorreu, segundo o empregado. Por outro lado, tem-se que este também se ausentou, do trabalho em pleno horário de expediente para efetuar compras pessoais sem qualquer autorização, descumprindo normas da empresa quanto à saída pela porta destinada aos clientes e a guarda do medicamento no veículo e não no armário, o que levantou suspeita.

Nesta trilha, observa-se que a simples abordagem do reclamante não constitui ato punível. Penso que a revista no seu carro, esta sim ocasionou constrangimento e humilhação. E em recinto como o pátio do estacionamento, esse efeito é potencializado por ser local reservado ao público.

Não se nega à empresa o direito de averiguar possíveis ilícitos ocorridos em de suas instalações, procurando, inclusive, o

aparelho policial para investigá-los, ou mesmo apresentando o infrator na hipótese de flagrante. O que não se pode admitir é o abuso desse poder, ao acusar e revistar um trabalhador, sem prova, em ação que não guarda a mínima discricção, violando as normas de respeito ao ser humano.

A Constituição da República elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º), estabelecendo que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social, priorizando os valores sociais do trabalho sobre os valores da sociedade capitalista (art. 170).

Ao ser abordado e receber revista em seu veículo no sentido de verificar se havia algum objeto furtado, o empregado experimentou a angústia e o sofrimento, a abalar-lhe moralmente, sobretudo quando o fato é presenciado por terceiros, o que enseja a reparação civil com supedâneo nos arts. 186 e 927 do CCB.

Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização postulada.

Com relação ao *quantum* indenizatório, não deve ser fixado em valor irrisório que desmoralize o instituto, nem em patamar exorbitante que venha a ser fonte de riqueza.

In casu, entendo excessivo o valor arbitrado (R\$50.000,00) e dadas as circunstâncias de que o evento sequer impediu a continuidade do vínculo empregatício, com espeque no art. 944 e parágrafo único, do CCB, reduzo a reparação indenizatória para R\$7.491,24, equivalente a 4 salários do autor, um para cada ano trabalhado.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização por danos, conforme os fundamentos. Custas de atualização pela reclamada na quantia de R\$149,82.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria,

dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização por danos, conforme os fundamentos. Custas de atualização pela reclamada na quantia de R\$149,82. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que reduzia o valor da indenização para R\$10.000,00.

Assinado em 7 de julho de 2011. FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

DESERÇÃO

PROCESSO TRT RO 0115900-68.2008.5.11.0018 ACÓRDÃO 2ª TURMA

DESERÇÃO. Não se aplica não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial a isenção do recolhimento de custas e depósito recursal. Inteligência da Súmula 86/TST. APOSENTADORIA ANTECIPADA. DESPEDIDA OBSTATIVA. CARACTERIZAÇÃO. Sendo possível verificar-se pela data de nascimento do demandante, quando este completaria a idade autorizadora da jubilação antecipada, estando esta distante mais de um ano da sua dispensa, o ato não pode ser considerado como obstativo de direito. Despedida obstativa é aquela que ocorre às vésperas do implemento de uma condição e não em data remota, sujeita às vicissitudes e imprevistos da vida.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos os Recursos Ordinários, oriundos da MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, no qual são partes, como recorrentes, S/A VIAGEM AÉREA RIO GRANDENSE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VARIG) e EDMILSON CAVALIER VALE e, como recorridos, OS MESMOS.

Em Sentença de Primeiro Grau (fls.288/285), a MM. Vara de origem decidiu: REJEITAR a preliminar suscitada pela reclamada; no mérito, julgar parcialmente procedente a reclamatória, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período de junho/2003 a agosto/2006, bem como os reflexos e integrações daí decorrentes, os quais serão

calculados em sede de liquidação de Sentença, observados os contracheques juntados aos autos, bem como a média nos períodos em que há tais documentos. REJEITADOS os demais pleitos.

Embargos de Declaração interpostos pela reclamada às fls.297/303, decididos pela Sentença de fls.321/322. Negado provimento.

Inconformado com a Decisão, o reclamante interpôs Recurso Ordinário cujas razões encontram-se às fls.305/315, alegando que, a Sentença guerreada merece total reforma, pois julgou improcedentes os pleitos referentes ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e uma pensão vitalícia em decorrência da dispensa do obreiro em período de estabilidade. Argumenta que ao ser dispensado sem justa causa, tal fato resultou no impedimento para a concessão de aposentadoria antecipada, conforme Plano de Benefício a que era vinculado, motivo pelo qual solicitou reintegração ao trabalho ou concessão de pensão vitalícia. A responsabilidade civil exige a presença de três elementos essenciais, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outra, estando todos presentes na ofensa configurada. Portanto, havendo ilícito por parte do empregador, causando prejuízo ao recorrente, sendo constatado o nexo de causalidade entre ambos, cabe a ele a obrigação de reparar, como preceitua o art.927, do Código Civil. Ressalta que, à época de sua dispensa não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria antecipada, mas gozava de estabilidade, não podendo ser dispensado às vésperas da aquisição de tal direito. Posto isto requer, o conhecimento e o provimento do presente Recurso para o fim de reformando a Sentença atacada deferir referidos pleitos.

Também inconformada com as Decisões, a reclamada interpôs Recurso Ordinário cujas razões encontram-se às fls.327/355, alegando que a Decisão merece inteira reforma porque, julgou procedente em parte o pedido do reclamante. Renova a preliminar da competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer demanda que vincule o patrimônio da reclamada, em face da Decisão do Superior Tribunal de Justiça que delegou competência para julgar todos os atos judiciais que importem em comprometimento do patrimônio da reclamada à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Nestes termos, por se tratar de

matéria (competência) já decidida pelo C. SRJ, espera a reclamada que seja observada, a fim de que se cumpra integralmente o objeto visado não só pela jurisprudência em questão, mas, pela legislação em vigor. Destaque-se, que caso não houvesse o Juízo Universal da recuperação judicial, esta não seria possível de ser concretizada, em face dos entendimentos diversos que, provavelmente, existiriam com relação às matérias abrangidas pela recuperação judicial. Enfim, a Decisão como já demonstrado, resultou inadimplente com a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que deixou de apreciar a questão nos ângulos enfocados nas razões recursais. A Sentença, não ofereceu os fundamentos da Decisão, limitando-se a breve e perfunctória vista sobre a realidade processual, deixando escapar os pontos controvertidos, as apontadas violações de textos legais e o evidente dissenso jurisprudencial. Assim lançada, a Decisão, é nula. Diante do exposto, espera a recorrente que receba e outorgue cabimento ao presente Recurso Ordinário, posto que a Decisão violou os dispositivos legais supra-mencionados, justificando sua reforma integral, isentando a recorrente do injusto ônus de pagar ao recorrido verbas indevidas.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante às fls.360/370.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada às fls.372/378.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso do reclamante, eis que preenchido os pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto ao Apelo da reclamada, deixo de conhecê-lo, em virtude de deserção.

Consoante o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, o privilégio de isenção do pagamento de custas e depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula nº. 86 da respectiva Corte, não é extensível às empresas em recuperação judicial. Assim, não realizado o depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário, caminho outro não há senão declará-lo deserto.

Busca o demandante a reforma da Sentença de Primeiro Grau quanto ao dano moral, material e pensão vitalícia em decorrência de possível estabilidade por aposentadoria antecipada.

O reclamante desempenhou a função de controlador de comissária durante o período de 01/11/1984 a 01/08/2006, realizando o serviço de controle, conferência e entrega de alimentos recebidos pela tripulação da aeronave.

A empresa recorrida o teria impedido de alcançar a aposentadoria antecipada ao despedi-lo obstativamente.

O regulamento do plano de benefícios da empresa anexados às fls. 59/80 dispõe em sua cláusula VII. 4 (fl.71): “A aposentadoria antecipada será concedida ao participante ativo ou desvinculado que a requerer com, pelo menos 50 anos de idade, 3 (três) anos de vínculo à Instituição e 10 (dez) anos de Serviço creditado”.

O reclamante foi dispensado antes de preencher o primeiro requisito (50 anos), que lhe tornaria apto à aposentadoria antecipada.

A cláusula normativa que garante a estabilidade pré-aposentadoria visa a evitar que empregados que estejam próximos da aposentadoria sejam dispensados antes de preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário.

Tal garantia, no entanto, não se encontra presente no regulamento do plano de benefícios da empresa. Não havendo previsão nesse sentido não há que ser reconhecido qualquer direito a este respeito.

Assim, se na oportunidade da despedida o empregado não detinha direito à aposentadoria, não faz jus à estabilidade pretendida, uma vez que o regulamento da empresa é direcionado àqueles que já preencheram os requisitos mínimos à aposentação.

Pelo doc. de fl.19 (TRCT) é possível verificar a data de nascimento do demandante em 03.01.58. Consequentemente completou os 50 anos exigíveis pela regra interna de jubilação em igual data do ano de 2008. No mesmo documento verifica-se que sua dispensa ocorreu em 01.08.2006, ou seja, mais um ano antes de sua data jubilar de cinquentenário.

Ora, um prazo tão dilatado da data na qual alcançaria o direito à aposentadoria não pode levar ao entendimento da ocorrência de uma despedida obstativa.

Despedida obstativa é aquela que ocorre às vésperas do implemento de uma condição e não em data tão remota, sujeita a todas as vicissitudes e imprevistos da vida.

Em síntese: não conhecimento do Recurso da reclamada, por deserção; e negação de provimento ao Recurso do reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso da reclamada; conhecer do Recurso do reclamante; e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a Decisão de 1º Grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Indicado para guarda definitiva, devendo essa informação (SELO) ser lançada na capa dos autos pela Secretaria.

Assinado em 14 de setembro de 2011. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Desembargador Federal do Trabalho - Relator

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PROCESSO TRT RO 0000298-06.2010.5.11.0003 ACÓRDÃO 2ª TURMA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. A teor da Súmula nº 06, itens VI e VIII, do C. TST, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve ser condenada ao pagamento da diferença salarial vindicada, não constituindo óbice ao direito que a equiparação salarial tenha se apoiado em decisão judicial que reconheceu o direito do paradigma, desde que comprovados nos autos os pressupostos do art. 461 pelo autor. Recurso da reclamada improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus,

em que são partes, como recorrente, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e JOSÉ NOGUEIRA FERREIRA, como recorrido, OS MESMOS.

O Reclamante ajuizou ação alegando laborar na reclamada desde 22/12/83, estando atualmente desempenhando a função de assistente técnico de engenharia IV.

Sustenta que a partir de 2002, passou a desempenhar as mesmas funções do Sr. José Pereira da Silva, a quem indicou como paradigma. Ocorre que por força de sentença transitada em julgado no ano de 2008, o paradigma teve o salário majorado, com efeito a partir de fevereiro de 2003, passando a receber o salário base de R\$ 4.608,19, enquanto que o autor permaneceu recebendo salário de R\$ 3.746,00.

Do exposto, requereu o pagamento de equiparação salarial, bem como das diferenças salariais mensais vencidas e vincendas, além dos reflexos legais, benefício da justiça gratuita e a retenção de honorários advocatícios na ordem de 30%, sobre o valor da condenação.

A Reclamada apresentou contestação (fls. 49/57), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial nos termos do artigo 267, IV do CPC e impugnando os valores apresentados, em virtude da não declinação dos critérios que lhe deram origem. No mérito, pugnou pela total improcedência de todos os pedidos do autor, haja vista que o reclamante não possui a mesma capacidade técnica do paradigma que possui vasta experiência na função, fato que justifica um pequeno diferencial em sua remuneração.

Após regular instrução processual, a MM. Vara (fls. 118/122) decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos do autor, para condenar a Reclamada ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, a título de diferenças salariais com observância do salário percebido pelo paradigma José Pereira da Silva, a partir de 1/12/2009, com reflexos nas horas extras, nos anuênios, nos depósitos do FGTS, bem como nos demais institutos pagos pela reclamada nos contracheques do reclamante a partir do citado mês, inclusive 13º salário e férias, tudo considerando as parcelas vencidas e vincendas enquanto perdurar o contrato de trabalho. Ao final, concedeu o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário (fls. 124/132) alegando, em preliminar, que a decisão deve ser anulada, por não ter sido apreciada toda a matéria de defesa alegada pela recorrente. No mérito, sustentou que o autor não possui a mesma capacidade técnica do paradigma, uma vez que este exerce cargo superior, de maior complexidade e responsabilidade que o reclamante. Razão pela qual, requereu a improcedência dos pleitos formulados na exordial.

Na ocasião da apresentação de suas contrarrazões (Fls. 139/141), o reclamante interpôs recurso adesivo (Fls. 142/144).

Contrarrazões da reclamada (fls. 147/149).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso ordinário e adesivo eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Da preliminar de nulidade da sentença por não apreciação de toda a matéria de defesa

Argúi a reclamada nulidade da sentença, ao argumento de que não apreciou toda a matéria arguida na defesa, qual seja, a inépcia da inicial por falta de documentação que sustenta o direito pleiteado e pela confusa apresentação dos fatos que impediam a conclusão lógica do alegado.

Acrescenta que também pugnou pela inépcia da inicial devido à falta da fundamentação de pedido, o que o tornava inepto e, conseqüentemente, viciava toda a reclamação originadora da sentença; e que a peça mostrou-se lacônica quanto ao pedido de pagamentos vincendos, sem indicação da causa de pedir, tornando impossível a ampla defesa.

Alega, por fim, que não houve a devida apreciação da tese de defesa apresentada pela recorrente, posto que a sentença

foi silente sobre a inépcia do pedido de pagamento de salários vincendos que não possuíam a devida fundamentação lógico-jurídica para ensejar condenação, motivo pelo qual a decisão por ser lacônica, deverá ser nula.

Rejeito a preliminar.

Se a decisão foi silente quanto às matérias arguidas na defesa, como alega a recorrente, deveria ter oposto embargos de declaração, com o escopo de ver sanadas tais omissões, o que não ocorreu, restando, portanto precluso o seu direito, posto que ultrapassado o momento processual adequado para discutir as questões postas em sede da preliminar.

Do mérito

No mérito, afirma a recorrente que o autor não possui a mesma capacidade técnica do paradigma Sr. José Pereira da Silva, uma vez que este exerce cargo superior, de maior complexidade e responsabilidade que o reclamante.

Acrescenta que o paradigma, diferente do recorrido, concluiu curso de capacitação técnica, passando a ter gratificação por tal fato, existindo, portanto, diferença de experiência profissional e capacitação técnica a justificar a melhor remuneração.

Sustenta que a reclamação está eivada de nulidade, posto que o recorrido alegou que o paradigma, Sr. José Pereira da Silva, foi equiparado anteriormente por um “*paradigma originário*”, Sr. Pedro de Oliveira Lima e, por esta razão, o fato por via reflexa, deve ser evitado pelo Juízo *a quo* com a intenção de proceder na proteção jurídica do presente instituto, pois o “*paradigma originário*” é quem deveria ter figurado como paradigma na presente reclamação.

Aduz ainda que o paradigma apontado na inicial não deveria ser utilizado como parâmetro posto que durante o período constante na inicial, recebia salário inferior ao apontado pelo autor, sendo que teve reconhecida por sentença judicial a equiparação em processo que transitou em julgado somente no final do ano de 2008.

Do exposto, requereu a improcedência do pedido de equiparação salarial e reflexos, além de honorários advocatícios.

Entendeu o Juízo *a quo* que, à luz da referida Súmula (nº 6, inciso VI do TST), não há óbice ao pleito de equiparação salarial com o Sr. José Pereira da Silva, e não com o Sr. Pedro de Oliveira Lima, ao fundamento de que, a majoração do salário do modelo indicado na inicial não decorreu de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior, mas sim de equiparação salarial com o Sr. Pedro de Oliveira Lima.

Incensurável o julgado singular.

Conforme dispõe o inciso VI da Súmula 6 do TST, presentes os pressupostos do artigo 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (destaquei)

Em seu depoimento o recorrido declarou que “(...) *chegou a trabalhar junto com o paradigma no mesmo setor, ou seja, no setor Operacional da Usina I, localizada no bairro Aparecida, isto desde 2005; que, ambos, desde 2005, realizam as mesmas tarefas, tais como: manuseio de disjuntores de 13.8, coordenam turmas de operadores, sendo que o depoente coordena o pessoal da turma B, e o paradigma da turma B, e o paradigma da turma A, realizam manobras operacionais no sistema que produz energia, retiram as máquinas de operação quando há necessidade, emitem documentos referentes a manobras operacionais, orientam seus subordinados com relação a forma de procederem nos serviços, realizam autorização dos subordinados para trabalharem nos domingos e feriados nos plantões de turno e outras tarefas relativas às próprias atividades (...)*”

Por sua vez o preposto da reclamada que trabalha como Gerente da Usina declarou que “*confirma que o reclamante realmente trabalha no mesmo setor do paradigma desde 2005; que o depoente é superior hierárquico de ambos; que na prática ambos executam as mesmas tarefas, que a reclamada possui quadro de carreira organizado e homologado*”. (destaquei)

Na audiência de instrução (fls. 16/17) o autor juntou oito documentos (fls. 41/48) que ratificaram suas assertivas de forma indubitável.

Ora, de todo o exposto, é inquestionável que o direito postulado pelo autor merece ser conhecido e, com base no inciso VI da Súmula 6 do TST, inexistente qualquer óbice para que seja reconhecido.

Primeiro, porque do depoimento do recorrido em cotejo com o depoimento do próprio preposto da reclamada resta indubitável que o autor e o paradigma exercem as mesmas funções, executam as mesmas tarefas e possuem o mesmo nível técnico.

Segundo, porque ao rechaçar o pedido do obreiro, a recorrente atraiu para si o ônus de comprovar que este, definitivamente, não faz jus à equiparação pleiteada, do qual não se desincumbiu, pois não carregou aos autos qualquer meio de prova consistente, que comprovasse de forma irrefutável que o reclamante não desempenhou as mesmas funções de seu paradigma, Sr. José Pereira da Silva, nos moldes do artigo 461, consolidado. Ao contrário, o depoimento de seu preposto constituiu-se como prova que favorece o obreiro.

Assim, deve ser mantido o julgado de Primeiro Grau que reconheceu o direito do recorrido à equiparação salarial pretendida.

Uma vez provado que o reclamante recebeu salário inferior ao que lhe era devido, patente o prejuízo que refletiu sobre o adicional de periculosidade e penosidade, adicional noturno, gratificação por tempo de serviço, sobre as horas extras e sua integração nos DSR's, efetivamente pagas ao reclamante; e, por essa razão, faz jus ao pagamento de todos os reflexos legais decorrentes da equiparação salarial reconhecida.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a concessão da Justiça gratuita ao autor, ao entendimento que inexistem razões para a concessão do benefício, pois conjugando-se as regras previstas na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXXIV) e nas Leis nº 1.060/50 e 5.584/70, conclui-se que a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, deve ser prestada pelos poderes públicos, com a colaboração da OAB e Sindicatos.

No caso dos autos, alega que o recorrente não se valeu da assistência judiciária dos órgãos citados e, por esta razão, os benefícios perseguidos não podem prosperar.

Sem sustentação os argumentos esposados.

O art. 790, § 3º, da CLT, faculta ao juiz deferir, a requerimento ou de ofício, o benefício da assistência judiciária ao empregado que receber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou àquele que, sob as penas da lei, declarar que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Há, assim, amparo legal à isenção do pagamento das custas processuais pelo reclamante, sendo exigível apenas a declaração de que naquele momento não possui recursos, conferindo-lhe veracidade presumida a Lei nº. 7.115/83. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita, de acordo com a dicção do art. 4º da Lei nº. 1.060/50 basta a afirmação do autor de que não possui condições de arcar com as despesas de custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, esse o conteúdo da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Do exposto, constatado que na inicial o autor pugnou pela gratuidade da Justiça com fulcro na Lei 7.510/86, correto o posicionamento do Juízo de Primeiro Grau que declarou ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Pugna o reclamante pela reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a equiparação salarial a partir de janeiro de 2005, até a data da efetiva equiparação salarial, haja vista que, apesar de o salário do paradigma ter sido equiparado ao do Sr. Pedro Lima somente no mês de dezembro de 2009, a sentença que efetivou a sua equiparação reconheceu que ele tinha o direito de receber o mesmo salário desde fevereiro de 2004. O fato de a recorrida ter protelado o cumprimento da decisão judicial não muda o direito de a equiparação ser devida a contar de fevereiro de 2004.

Assim, se a sentença que transitou em julgado para majoração do salário de seu paradigma, possui efeito desde 2004, o recorrente também faz jus à equiparação desde janeiro de 2005, pois, se a reclamada pagasse o salário do paradigma igual ao do Sr. Pedro Lima (paradigma originário) a partir daquela data, este passaria a ganhar salário maior que o recorrente desde então. Tanto assim, que quando

foi efetivada a equiparação salarial em dezembro de 2009, o salário do paradigma passou a ser bem maior do que o salário do recorrente.

Tem razão o recorrente.

O direito do paradigma à equiparação salarial com o Sr. Pedro Oliveira Lima foi reconhecido judicialmente em 12.9.2008 (fls. 10/14), com efeitos a partir de 2003, e efetivou-se para o paradigma somente em 1.12.2009 (fl. 88), cujo salário base passou de R\$ 3.138,01 para R\$ 4.473,98.

Não procede a aplicação do direito ao reclamante a partir de 01.12.2009, ao argumento de que, somente a partir desse fato, é que o salário do paradigma, comprovadamente, passou a ser maior que o do obreiro – na época R\$ 3.637,79 (fl. 59)- porquanto assim o era por mera falta de cumprimento da obrigação do empregador.

É certo, ainda, que o paradigma do reclamante só recebia salário inferior porque, a época que antecede a reclamação, o seu empregador não observava o princípio isonômico entre o modelo aqui indicado e o seu próprio paradigma (originário).

Relevante considerar que não se pode ter como marco inicial do direito pretendido a data em que a reclamada, finalmente, cumpriu a decisão (01.12.09 – Fl. 88), se esta reconheceu o direito do paradigma do reclamante em data anterior imprimindo-lhe efeitos a partir de fev/2003 (12.09.2008 – Fls. 10/14).

Com isso, o direito do reclamante está amparado porque, embora o seu paradigma só tenha passado a auferir as diferenças obtidas por via de sentença naquela data, foi nesta mesma decisão determinado que desde fev/2003 deveria ter recebido salários no mesmo patamar do Sr. Pedro Oliveira Lima.

Assim, a prova do direito é a decisão judicial trazida aos autos em cópia (fls. 14/10). A ficha financeira serve para confirmar que a reclamada só a cumpriu um ano depois, porém não pode servir de óbice ao direito que foi deferido ao autor. Nenhuma prova veio aos autos, e esse era ônus da recorrida, que modificasse o termo inicial do direito estabelecido no julgado.

Nesses termos, correto o raciocínio do recorrente de que, se a reclamada houvesse pago o salário de seu paradigma em igualdade com o do Sr. Pedro Lima (paradigma originário), no período em que foi comprovada a isonomia entre ambos, sem dúvida a disparidade salarial saltaria aos olhos em todo o interregno.

Merece, pois, provimento o recurso adesivo do reclamante, para que a equiparação salarial tenha seus efeitos a partir de fevereiro/2005, por exclusão do período já abrangido pela prescrição.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário e adesivo, rejeito as preliminares arguidas pela reclamada e, no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada; dou provimento ao recurso adesivo do reclamante para determinar que a equiparação salarial tenha seus efeitos a partir de fevereiro/2005, mantendo a Decisão de 1º Grau nos demais termos, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo, negar provimento ao recurso da reclamada; dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para determinar que a equiparação salarial tenha seus efeitos a partir de fevereiro/2005, mantendo a Decisão de 1º Grau nos demais termos, conforme a fundamentação.

Assinado em 16 de setembro de 2011. ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

ESTABILIDADE

PROCESSO TRT RO 0080200-27.2009.5.11.0008 ACÓRDÃO 1ª TURMA

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, NO PRAZO LEGAL. Em face do preceituado na Súmula nº 369, I, do TST e no art.543, §5º da CLT, a comunicação ao empregador é considerada condição indispensável, a fim de que a candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical lhe confira o direito à estabilidade provisória. Tendo sido a referida comunicação, realizada pelo

Sindicato somente após a dispensa do Reclamante, deve ser reformada a sentença primária que reconheceu o direito à estabilidade. Recurso Ordinário da Reclamada a que dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus em que é recorrente INDÚSTRIA PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA e como recorrido MANOEL BERTOLO DE OLIVEIRA FILHO.

O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista objetivando o pagamento de indenização do período estável e seus reflexos sobre: 13º salário proporcional 56/12, férias proporcionais 56/12 + 1/3 e FGTS (8% + 40%); reintegração do Reclamante ao quadro funcional da Reclamada; honorários advocatícios à base de 15% e concessão da justiça gratuita. Alega que laborou para a Reclamada no período de 18.07.2005 a 18.02.2008, tendo exercido a função de Lubrificador; que foi eleito, em 25 de outubro de 2007, para cargo de Secretário dos Sindicatos dos Trabalhadores nas indústrias de papel, celulose, pasta de madeira para papel, papelão e cortiça de Manaus. Alega que mesmo sendo empregado estável, foi demitido imotivadamente.

A Reclamada apresentou contestação, às fls. 54/62, alegando que a entidade sindical a que pertencia o Reclamante não possuía registro no Ministério do Trabalho e Emprego e que não foi comunicada previamente do registro de sua candidatura e da sua posse no cargo, não havendo que se falar em estabilidade, a teor do que dispõe o art.543, §5º da CLT. Requereu a total improcedência da ação.

Após regular instrução, a MM. Vara decidiu julgar parcialmente procedente a reclamação, condenando a Reclamada a reintegrar o autor, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, no exercício das mesmas funções e com a mesma remuneração, garantindo-lhe os aumentos decorrentes de Lei ocorridos no seu período de afastamento; a pagar os salários, férias vencidas acrescidas de um terço e décimos terceiros vencidos e valores relativos ao FGTS, a partir de 05/05/2009 até a data da efetiva reintegração do empregado, no prazo de 48 horas a contar da intimação para pagamento, autorizando a dedução dos valores pagos

ao Reclamante por ocasião da dispensa, sob pena de execução; Juros e Correção monetária. Concedeu ao Reclamante o benefício de justiça gratuita.

O processo subiu a este Egrégio Tribunal para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls.71/81, requerendo a reforma da r. sentença, para que sejam indeferidas as parcelas pleiteadas na exordial.

Contrarrazões ao apelo às fls. 89/91.

É O RELATÓRIO

Conheço do recurso que satisfaz os requisitos de admissibilidades.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário de fls. 71/81, pleiteando a reforma da Decisão de fls.65/67-v que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista interposta pelo Autor, condenando a Reclamada à reintegração do Autor no exercício das mesmas funções e com a mesma remuneração, além das garantias legais cabíveis no caso em questão, bem como ao pagamento dos salários, férias vencidas acrescidas de um terço e décimos terceiros vencidos e valores relativos ao FGTS, tudo nos moldes da fundamentação da Sentença de 1º Grau.

A Recorrente alega ser inaplicável a regra da estabilidade provisória na hipótese de entidade sindical sem registro no Ministério do Trabalho. Por fim, entende que a comunicação da candidatura e posse do Reclamante no cargo de dirigente sindical teria ocorrido após o prazo legal, configurando ausência de comunicação prévia de registro de candidatura, conforme prevê o Art. 543, § 5º CLT.

Passo à análise.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado eleito para o cargo de dirigente sindical, na hipótese de ausência de observância do prazo previsto no artigo 543, § 5º, da CLT, além da necessidade do registro do sindicato perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em face da vedação da existência de mais de um sindicato na mesma base territorial.

A garantia de emprego provisória ao empregado sindicalizado, que disputa cargo de direção ou representação sindical,

foi erigida à norma constitucional, nos termos do artigo 8º, VIII. Todavia, conforme disposto no mencionado §5º do artigo 543, um dos requisitos a serem observados para concessão da referida estabilidade é a notificação, no prazo de 24 horas, do registro da candidatura.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento acerca da necessidade de comunicação da candidatura ou da eleição do empregado sindicalizado ao empregador, por meio da edição da Súmula nº 369, I, que preceitua:

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.
I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT.

Assim, entendo que a comunicação ao empregador é considerada condição indispensável, a fim de que a candidatura ou posse do empregado a cargo de dirigente sindical lhe confira o direito à estabilidade provisória. Somente com a comunicação na forma do artigo 543, §5º, da CLT, a eleição do empregado produzirá efeitos em relação ao empregador.

Verifica-se, no presente caso, que o Sindicato só realizou a comunicação da posse do Reclamante em 09.06.2008 (fls.37), quando se refere ao registro no MTE, o que, no entanto, só foi concedido em 18.01.2009, data em que o mesmo já havia sido dispensado (18.02.2008), conforme TRCT de fls.38. A falta de comunicação da eleição do Reclamante, portanto, torna legítima a dispensa.

Ressalte-se, por fim, que o Sindicato foi fundado em 25.10.2007, data em que foi eleita a Diretoria, tendo sido registrado no Ministério do Trabalho e Emprego somente em 16.01.2009 (fls.39).

O princípio da unicidade sindical não consiste em exigir que apenas um sindicato represente determinada categoria dentro de determinado território. Está em não permitir que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo de empregadores ou de empregados em idêntica base territorial, emerge daí, então, a necessidade do competente registro da entidade sindical no MTE.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedentes os pleitos contidos na Reclamatória, na forma da fundamentação.

Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela Reclamante no valor arbitrado de R\$1.000,00, no importe de R\$20,00, do que fica isento na forma da Lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos contidos na Reclamatória, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela Reclamante no valor arbitrado de R\$1.000,00, no importe de R\$20,00, do que fica isento na forma da Lei.

Assinado em 25 de maio de 2011. ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Desembargador Federal do Trabalho - Relator

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

PROCESSO TRT RO 0081400-85.2008.5.11.0014 ACÓRDÃO 2ª TURMA

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. É possível o reconhecimento de estabilidade acidentária em Juízo, ante o nexo de concausalidade devidamente identificado por perícia específica. Porém, o deferimento de salários vencidos não pode ser superior aos limites previstos no art.118, da Lei 8.213/91. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO. Indenização. Depreende-se da Lei 8213/91, art.118, que o direito à estabilidade provisória é pertinente após o recebimento do auxílio doença acidentário, quando então começa a transcorrer o prazo de doze meses em que a reclamante tem direito à continuidade no emprego. Transgredido o texto de lei, faz jus à obreira

à reintegração nos quadros do Reclamado ou alternativamente à indenização correlata ao período de proteção legal. *In casu*, há que se converter a reintegração em indenização, porquanto já transcorrido o prazo referente à estabilidade.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos os Recursos Ordinários, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, no qual são partes, como recorrentes, RAIMUNDA DA SILVA ALVES e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e, como recorridos, OS MESMOS.

Em Decisão de fls.278/291, a MM. Vara de origem decidiu conceder a antecipação de tutela e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a reclamada a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante: a) reintegração no emprego e na mesma função que exercia, com pagamento de salários e demais verbas trabalhistas que teria direito como se ativa estivesse (férias + 1/3, 13º salários e FGTS, devendo este último ser recolhido na conta vinculada da empregada), desde a dispensa até a efetiva reintegração, computando-se todos os aumentos salariais concedidos aos demais funcionários e as vantagens que eventualmente seriam adquiridas pela Reclamante durante o período, sejam legais, convencionais e espontâneos, como se apurar em regular liquidação, inclusive com a inclusão da Reclamante no plano de saúde médico que a Reclamada concede a seus empregados. Os valores pagos à Reclamante no ato da rescisão contratual, que ora se declara nula, devem ser compensados, afim de que não ocorra enriquecimento sem causa; b) pagar R\$20.000,00 a título de danos morais. Deferir à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Irresignada com o teor do *Decisum*, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário, às fls.293/303. Alega que, merece reforma a Decisão de 1º Grau na parte que julgou parcialmente procedente o pedido de danos morais decorrentes do acidente do trabalho sofrido, bem como, na parte onde julgou improcedente o pedido de danos materiais, o pedido de remuneração correspondente e ao período que a reclamada deixou de emitir a CAT. Ademais, o Juízo de Primeiro Grau não se utilizou de melhor critério para arbitramento da indenização a título de danos morais pelas doenças

ocupacionais das quais é portadora a recorrente, ignorando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não deve prosperar o entendimento equivocado do Juízo *a quo* em relação ao julgamento dos danos materiais pela redução da capacidade laborativa pleiteados. O Juízo *a quo* entendeu que a reintegração ao trabalho da Recorrente, com pagamento de salários e demais benefícios, compensa os lucros cessantes pela redução da capacidade laboral da Recorrente. Assim, a Recorrente requer a reforma do julgado, com o pagamento da remuneração prevista na cláusula 31ª das CCT dos anos 2006/2007 e 2007/2008, dos meses vencidos de dezembro/2006 a julho/2007 e de dezembro/2007 a maio/2008, e dos meses vincendos de junho/2008 até a data da efetiva prestação da obrigação de emitir a CAT. Ante o exposto, pede e espera pela reforma da Sentença.

Também irresignada com a Decisão, a reclamada interpôs Recurso Ordinário cujas razões encontram-se às fls.310/383. Ratifica o suscitado em sede de contestação, pois ao longo do contrato de trabalho, conforme podem comprovar os exames médicos ora juntados, a Reclamante foi considerada “apta” para o trabalho em todos os exames realizados (admissional, periódicos e demissional), sem sofrer quaisquer ressalvas ou restrições. Ademais, o Juízo ao entender pelo nexo de causalidade com as atividades da Reclamante na empresa Reclamada, deixou de considerar o Laudo Pericial, que analisando as condições pessoais da Reclamante constatou não haver nexo de causalidade e nem concausalidade entre as patologias alegadas e as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada. Assim, *in casu*, verifica-se que a Reclamante não fez jus a qualquer benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença acidentário, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Desse modo, deve a sentença ser reformada para o fim de absolver a Reclamada do adimplemento das seguintes obrigações, a saber: a) reintegração da Reclamante no emprego e na mesma função que exercia, com pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas que teria direito como se na ativa estivesse (férias + 1/3, 13º salários e FGTS, desde a dispensa até a efetiva reintegração); b) inclusão da Reclamante no plano de saúde médico que a Reclamada concede a seus empregados. Diante do exposto, requer a reforma da Sentença, a fim de que essa seja absolvida das

seguintes obrigações: a) reintegração da Reclamante no emprego e função que exercia, com pagamento de salários e demais verbas, desde a dispensa até a reintegração; b) inclusão da Reclamante no plano de saúde médico que a Reclamada concede a seus empregados; c) pagar R\$20.000,00 a título de danos morais, haja vista a não comprovação do nexos de concausalidade com as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada. Requer-se ainda, com arrimo no artigo 798 e 558 do Código de Ritos, bem como a Súmula 414 do C. TST conceda, liminarmente, a sustação do mandado de readmissão, assegurada em tutela antecipada, bem como, que determine que o Juízo de Primeiro Grau abstenha-se de aplicar a pena de multa diária no valor de R\$500,00, haja vista a interposição do Recurso Ordinário.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às fls.392/403.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada às fls.413/422.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos Recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A reclamante pretende a reforma da Sentença recorrida para deferimento da indenização por danos materiais, a majoração do valor dos danos morais, bem como a remuneração prevista em cláusula de Convenção Coletiva, dos meses vencidos de dez/2006 a julho/2007, dez/2007 a maio/2008 e vincendos de junho/2008 até a data da efetiva prestação da obrigação pela recorrida de emitir a CAT. A reclamada, por sua vez em longo Recurso de 75 laudas nega a moléstia alegada pela reclamante e o nexos de causalidade, pedindo melhor análise das provas do processo.

Será analisada a matéria relativa à doença profissional e sua derivação do contrato de trabalho para, a final, ser feita a apreciação individualizada dos demais pontos recursais.

Da moléstia alegada.

Segundo a inicial as doenças sofridas pelo reclamante seriam “bursite subacromial – subdeltoideana do ombro direito, tendinopatia do infra-espinhoso e hérnias discais posteriores médio-lateral direita em L2-L3 e medianas em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, na forma dos documentos anexos à exordial” (fls.31/53). Estas patologias teriam sido desenvolvidas durante a atividade que desempenhou na empresa, onde foi admitida em 02/01/1998, como operadora de máquina, que demandava movimentos repetitivos, sem descanso e em condições ergonômicas desfavoráveis.

Por determinação do Juízo à fl.79, o perito judicial (fls.121/135) concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre as doenças das quais é portadora a reclamante e o trabalho realizado na reclamada. Porém, informou ter detectado condições de agravamento das moléstias, ou seja, houve concausalidade, com as seguintes considerações, dentre outras, além da conclusão, a final:

“COMO Operadora REALIZAVA:

“NA POSTURA DE PÉ POR VÁRIAS HORAS.

“Durante o período de 02.01.1992 a 01.08.2006 executava as atividades de: Operar equipamento de testes, executar procedimentos de montagem de transceptores, acompanhar o desempenho dos equipamentos, realizar manutenções secundárias e auxiliar os técnicos de teste quando necessário.

“Durante o período de 01.02.2007 a 21.01.2008 executava as atividades de: Operar, monitorar e alimentar os equipamentos de SMD (Printer, Placement, Reflow). Checar o “Nozzier as máquinas verificando os problemas descritos na ordem de serviço”.

“Tais atividades estão registradas no perfil profissiográfico previdenciário.

“A reclamante estava exposta a fatores de risco físico (ruído) e ergonômicos.

“A biomecânica dos movimentos ocupacionais da reclamante impunha-lhe esforço repetitivo e movimentação ativa contra resistência dos músculos do pescoço (Flexão,

extensão, rotação e inclinação), ombro (elevação contra resistência); Abdução do ombro antebraço em pronação; abdução do ombro com polegar rodado para baixo; abdução do ombro com braço supinado, Rotação lateral e medial dos braços, Bíceps, tríceps, Braquiorradial, Tendões extensores e flexores do punho, dentre outros.

“Atividades de moderado risco ocupacional para processos que envolvem toda a musculatura do pescoço, no ombro, da coluna vertebral, sistema muscular dos membros superiores com iminentes riscos de lesões músculo-esquelético no trabalho.

“Trabalho com magnitude, sentido, direção e ponto de aplicação de forças estáticas comprometedoras da condição de equilíbrio, portanto com risco para todo segmento da coluna vertebral, visto que, por ela passa o ponto de equilíbrio estático gravitacional.

“O fluxo do processo pôde ser analisado por inspeção visual no momento pericial.

“Pela natureza e método do trabalho da reclamante, esta estava sob condição de risco ergonômico de lesões nos músculos da estrutura dos ombros que compõem a bolsa deltoideana, manguito rotador, músculo deltóide e tendões. A sequência de eventos de dores agudas e crônicas, visto o esforço manual exigido, condicionava à tensão muscular frequente ou prolongada, que por irrigação biomecânica dos tecidos, ocasionava a inflamação de tendões, dor tendinosa, inflamação de bainha sinovial e bolsa, dor articular crônica resultando em reação fibrosa, contratura muscular, mobilidade articular reduzida, força muscular reduzida, mobilidade tendínea reduzida, compressão nervosa com agravamento para dor aguda e ou cronificação, resultando finalmente em incapacidade funcional temporária.

“Análises ergonômicas dos movimentos laborais executados indicam esforço moderado de puxar, empurrar, levantar, empilhar e carregar por muito tempo nas condições e locais mais diversos.

“A queixa patológica reclamada guarda relação direta com os movimentos laborais de operadora de produção.

Processo de adaptação do corpo a instrumentos e equipamentos, às condições ergonômicas desfavoráveis. Trabalho moderado - esforço moderado, principalmente, considerando o longo período laboral de quase 10 (dez) anos.

“Do todo exposto, concluo senhor juiz da décima Quarta Vara do Trabalho de Manaus, que detectei não existir incapacidade total, e sim, incapacidade parcial temporária para o trabalho. E que, tal incapacidade pode ser definida como doença, cuja consequência foram as evidências positivas de concausalidade.” (Os destaques são do original)

Concausalidade, na conceituação de Sebastião Geraldo de Oliveira (*in*, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, fl.5ª Ed. SP, LTr, 2009.) é:

“Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausa), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estaremos diante do nexu concausal quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento.

“Assevera Cavalieri Filho que ‘a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia, nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal’”.

A concausalidade está prevista no art.21, I, da Lei 8213/91.

Tal conclusão casa-se com os Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) nos quais se constata a existência de risco ergonômico por postura inadequada e movimento repetitivo no cargo desempenhado pela reclamante (revisora e operadora de estação).

Os laudos periciais acostados ao processo, seja o da perita do Juízo, seja o do perito assistente, identificam a moléstia sofrida pela empregada, embora o do perito assistente afaste o nexu causal.

A tese de que a reclamante recorrida fora considerado “apta” para o trabalho em todos os exames realizados ficam ante a documentação acostada ao feito.

Embora a empresa apelante alegue o emprego de métodos eficazes para evitar doenças ocupacionais, o quadro probatório do processo indica no sentido contrário. Isto foi destacado pelo *expert* do Juízo, a empresa está em nível médio de risco ergonômico e a reclamante estava constantemente submetida a regime de jornada extraordinária. Basta ler as conclusões periciais acima.

Apegando-se às conclusões do seu perito assistente, que negou o nexo de causalidade e concausalidade a demandada argumenta que o demandante ora apelada desempenhou anteriormente a sua função em outras empresas do Pólo Industrial de Manaus. Argumenta ainda que a atividade desempenhada pelo obreiro não levava a elevação de tais membros acima de 90%.

Em outra alegação, a recorrente cita o Conselho Federal de Medicina e sua Resolução CFM nº 1488/98, que exige procedimentos e critérios técnicos de perícias médicas.

De acordo com a norma transcrita na peça recursal é possível observar que o laudo do perito judicial não desobedeceu nenhuma delas.

A culpa do reclamado na origem da doença profissional do reclamante ficou evidenciada: pelos laudos e atestados acostados pela reclamante; pelo laudo do perito do Juízo; pelo fato da reclamante sempre ter desempenhado a mesma função, mesmo apresentando quadro doentio indicador de DORT.

O Laudo pericial salientou também a característica da atividade desenvolvida pela empresa que lhe enquadra em grau médio para possibilidade de risco ergonômico. Havia risco e este risco foi potencializado segundo as provas existentes no processo.

Muito embora a empresa tenha apresentado um respeitável recurso, consubstanciado em 73 páginas, suas alegações não infirmam a Sentença recorrida.

As razões que levam a este convencimento, em síntese, são as seguintes: a duração prolongada do contrato de trabalho,

desde 1998; o reconhecimento por ambos os peritos das doenças alegadas, embora um tenha sido contrário aonexo de causalidade, a atividade da obreira envolvia movimentos repetitivos; a prova de que o ramo da empresa apresenta grau de risco médio para desenvolvimento da patologia derivada de risco ergonômico; o aparecimento gradual e progressivo da doença ao longo do contrato de trabalho; o reconhecimento pelo INSS da doença adquirida no trabalho de acordo com documentação acostada no processo; além da prática constante pela empregada demandante de jornada extraordinária.

No momento em que a Primeira Instância demonstrou uma culpa da empresa, ainda que indireta, ou presumida, sem dúvida observado o art.7º, XXVIII, da Constituição Federal. Destarte esta constatação, sem dúvida haveria responsabilidade do empregador recorrente nos termos do art.927, do Código Civil, apropriadamente utilizado pelo *Decisum sub examen*.

De tal análise, chega-se a conclusão de que o apelo da reclamada não merece ser acolhido quando pede o não reconhecimento da doença profissional alegada pela reclamante, aqui identificada pela concausalidade.

Há dano moral indenizável, com culpa amplamente demonstrada da parte da empresa ora apelante. Correto o Juízo de 1º Grau, no particular.

Da anulação da dispensa e os salários vencidos e vincendos. Da antecipação de tutela.

Como se pode ler na Decisão recorrida, o Juízo *a quo* entendeu que a reclamante estava doente e o seu contrato não poderia ter sido extinto. Em virtude disso, deferiu à obreira a anulação de sua dispensa, salários vencidos e outros direitos daí decorrentes até a efetiva reintegração, esta última em antecipação de tutela, inexistindo nos autos qualquer referência ao cumprimento da mesma.

Da análise dos atestados médicos juntados aos autos, além do laudo pericial, verifica-se que a doença da obreira foi desencadeada ou, pelo menos, agravada pelo labor executado em

favor da recorrente caracterizando-se, portanto como hábil a gerar as consequências jurídicas daí decorrentes.

A Sentença recorrida deferiu a reintegração ao serviço com fundamento na exceção contida na segunda parte do inciso II, da Súmula 378/TST. Se a doença profissional e, conseqüentemente, o acidente de trabalho estivesse evidenciado quando da emissão da CAT, decerto o órgão previdenciário teria deferido o benefício.

A doença profissional e o nexo de concausalidade com as atividades desenvolvidas na empresa reclamada foram detectados pelo laudo do perito do Juízo, após a despedida do trabalhador, exatamente como descrito na Direito Sumular antes referenciado, *verbis*: Súmula nº 378. “ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART.118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. I- *omissis*; II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”

Entretanto, o Julgamento de Primeira Instância foi além dos limites definidos em Lei. De acordo com Jurisprudência dominante do Colendo TST, na hipótese de se demonstrar nexo de causalidade entre uma doença alegada e a atividade do empregado é possível reconhecer-se a estabilidade acidentária, prevista no art.118, da Lei 8.213/91. Tal estabilidade tem limite temporal de 12 meses e a Decisão em análise, proferida em 30/05/2009, deferiu a anulação de sua dispensa, salários vencidos e outros direitos daí decorrentes até a efetiva reintegração.

Por sinal, quando da prolatação da Sentença em 30/05/2009 o período estabilitário já estava vencido. A contagem de tal prazo deveria ser iniciada da data de dispensa da obreira em 21/01/2008. Quando o direito sumular fala em reconhecimento da estabilidade, sem dúvida, coloca tal direito dentro dos limites legais. Salvo se a reclamante estivesse internado, ou de licença perante o Instituto Previdenciário, hipótese na qual seu contrato estaria suspenso. Todavia, não há nenhuma notícia nos autos dessas circunstâncias.

Como se vê, a Suprema Corte Trabalhista reconhece o direito à estabilidade acidentária, por doença com nexo de causalidade reconhecido em Juízo, mas não a reintegração da forma deferida pela Primeira Instância.

Assim, exaurido o período da estabilidade provisória fixado em 12 meses, com a dispensa efetivada em 21/01/2008, sendo facultado ao Juízo converter a reintegração em indenização (art.496, da CLT), a reclamante tem direito ao pagamento dos salários e vantagens do lapso temporal compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego, nos moldes do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Aplicação da Súmula 396/TST, *in verbis*:

Súmula 396/TST. Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento extra petita. CLT, art. 496. CPC, art. 460. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ 116/TST-SDI-I - Inserida em 01/10/97). II - Não há nulidade por julgamento extra petita da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ 106/TST-SDI-I - Inserida em 20/11/97).

A Suprema Corte Trabalhista reconhece o direito à estabilidade acidentária, por doença com nexo de causalidade reconhecido em Juízo, mas não da forma deferida pela Primeira Instância.

Finalmente, a demandada recorrente questiona a antecipação de tutela deferida na Sentença recorrida.

Definidos os limites da demanda e seus efeitos, e que a estabilidade prevista no art.118, da Lei 8213/91, em seus efeitos já foi atendida pela condenação de 1º Grau, e confirmada em sede recursal, com a conversão da reintegração em indenização do período estabilitário; considerando ainda que a estabilidade por sua natureza provisória não pode se perpetuar, revogo a antecipação da tutela concedida pelo Juízo de 1º Grau, com base no § 4º, do art.273, do CPC.

Embora de natureza preliminar, a análise de tal matéria não poderia ser feita sem um maior delineamento dos limites da lide e da condenação.

DO RECURSO DA RECLAMANTE.

Para esta ao deferir a indenização por danos morais O Juízo de origem “laborou em lamentável equívoco”. Teria faltado ao julgamento originário a observância aos “princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”. Foram desconsiderados “o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor”.

Persegue também a indenização por danos materiais, invocando para tanto o art.950, do Código Civil. Entende que a reintegração ao trabalho com o pagamento de salários não tem o condão de substituir esta quantia indenizatória pretendida.

Por fim, pretende o pagamento de remuneração vencida e vincenda, correspondente ao período no qual a recorrida deixou de emitir a CAT, conforme cláusulas de CCTS da categoria da obreira.

As indenizações questionadas pelo apelo podem e devem ser revistas. Porém, não com o parâmetro da inicial, que se apresenta superestimado.

A indenização por danos morais será mantida. A doença identificada na recorrente não é deformante, não a inviabiliza de forma definitiva para todo e qualquer emprego e, embora irreversível, é tratável e controlável.

O valor imposto na Primeira Instância é sim razoável e plausível.

Quanto ao dano material, há quem defenda a prova destes danos para deferir a indenização correspondente.

Na hipótese presente, contudo, a demandante apelante apega-se, com razão, à diminuição da capacidade de trabalho sofrida pela obreira, na forma do art.950, do C. Civil:

Este fato encontra-se provado pelo laudo pericial do Juízo e demais documentos do processo. Como registrado antes,

é impressionante que a empregada tenha trabalhado para a empresa recorrida por dez anos, período no qual desenvolveu grave doença profissional, sem que isto nunca tenha sido detectado pela demandada e seu serviço médico e social.

Considero tal circunstância como agravante, não só pela falta de prevenção, como também pela falta de política preventiva de acidentes e doenças profissionais, que poderia ter redirecionado o labor da postulante para outra atividade sem risco para sua saúde, ou agravamento de sua doença.

Baseio-me também no longo período do contrato laboral, quando a trabalhadora em prejuízo de sua saúde, contribuiu para o sucesso de sua empregadora que, por ser público e notório independe de prova.

Inaceitável o argumento recursal segundo o qual a total incapacidade da demandante para o exercício de seu ofício, repetindo-se aqui o afirmado antes, a doença que a aflige não a inviabiliza de forma definitiva para todo e qualquer emprego e, embora irreversível, é tratável e controlável.

Por todas estas razões, reformo a Decisão a quo para deferir à reclamante, como indenização por danos materiais a importância de R\$30.000,00.

Finalmente, o pagamento de remuneração vencida e vincenda, conforme cláusulas de CCTS da categoria da obreira.

A cláusula questionada foi transcrita no apelo da obreira, pelo que me furto a transcrevê-la. Porém, parece-me claro que o dispositivo convencional destina-se às hipóteses de acidente do trabalho típico e não de doença profissional onde muitas das vezes há discussão sobre sua existência e limites. Tanto é verdade que a regra em questão refere-se a “ocorrência de acidente de trabalho nas dependências da empresa, ou em condução por esta oferecida...”. Redação indicadora do acidente de trabalho típico postergado, ou escondido pelo empregador, que não é o caso dos autos.

Nestes termos, mantenho o decisório recorrido neste particular, ainda que por outros fundamentos. Isto é, por entender

inaplicável ao caso o dispositivo da CCT invocado pelo reclamante recorrente.

Em síntese: concedo provimento parcial a ambos os Recursos, ao da reclamada para converter a reintegração em indenização do período estável e revogar os efeitos da antecipação de tutela; ao da reclamante para deferir a quantia de R\$30.000,00, a título de indenização por dano material.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e os Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários; conceder-lhes provimento parcial: ao da reclamada para converter a reintegração em indenização do período estável e revogar a antecipação de tutela concedida em 1º Grau; ao da reclamante para deferir a quantia de R\$30.000,00, de indenização por danos materiais, mantida a Sentença recorrida nos demais termos, na forma da fundamentação. Indicado para guarda definitiva, devendo essa informação(SELO) ser lançada na capa dos autos pela Secretaria.

Assinado em 21 de julho de 2011. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Desembargador Federal do Trabalho - Relator.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

PROCESSO TRT RO 0001237-74.2010.5.11.0006 ACÓRDÃO 1ª TURMA

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DISTINTAS EXERCIDAS POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. DIREITO À INCORPORAÇÃO. O exercício de funções de confiança distintas, por mais de 10 anos consecutivos, dá direito ao empregado, quando reverte ao cargo efetivo, de ter incorporado a sua

expressão remuneratória a gratificação recebida pela média do período. A medida encontra amparo nos princípios da irredutibilidade salarial e estabilidade financeira, e ainda mais se reforça quando constatado que após a destituição da função sem justo motivo, o reclamante passou a auferir a terça parte do que recebia antes. Aplicáveis ao caso o art. 468, parágrafo único, da CLT e a Súmula nº 372 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, e como recorrido, ZOEL BATALHA PEREIRA.

Postulou o reclamante na peça vestibular e no aditamento (fls. 79/80), com a antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento de verba referente à remuneração global, integrando-a ao salário para todos os efeitos legais, desde 1.3.2010, em parcelas vencidas no valor de R\$27.027,70 e vincendas, com reflexos em férias, abono de férias, 13º salário, anuênio, FGTS e demais parcelas salariais e/ou indenizatórias que possuam o salário como base de cálculo, inclusive com os reajustes de lei ou de acordo com a convenção coletiva, honorários advocatícios, juros, correção monetária e justiça gratuita.

Após regular instrução do feito, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada a pagar, no período de fevereiro e outubro de 2010, a média das gratificações recebidas pelo reclamante nos últimos dez anos, de 15.2.2000 até 26.2.2010, com reflexos sobre 13º salário/ 2010, férias + 1/3 e FGTS (8%). Deferiu ainda, honorários advocatícios, juros, correção monetária e justiça gratuita (fls. 127/132).

Inconformada, a empresa interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença. Alega não ser verdadeira a afirmativa de que o reclamante foi destituído em definitivo da

função de confiança; que praticamente durante os meses em que teria ficado sem função (abril, maio, julho, agosto e setembro/2010), recebeu remuneração superior por ter substituído coordenadores regionais; que nos referidos meses foi pago ao recorrido um *plus* de substituição de função de confiança, que equivale à diferença entre o seu salário-base e a remuneração global da função de confiança, proporcional ao tempo da substituição; que o reclamante ocupou diferentes funções, com o desempenho de atividades mais ou menos complexas e cuja gratificação era maior ou menor de acordo com o nível de responsabilidade assumido, sendo algumas vezes titular ou interino; que o desacerto da sentença está na ofensa à literalidade do art. 468 da CLT, Súmula nº 372 do TST e ao art. 7º, inc. VI, da CR.

Argumenta que se o ocupante de determinada função de confiança é chamado para ocupar outra, que lhe atribua menor responsabilidade e, via de consequência, menor gratificação, ou mesmo a ocupar outra de maneira interina, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial; que a hipótese dos autos não retrata a reversão definitiva ao cargo efetivo, já que o reclamante durante vários meses de 2010 exerceu a função de confiança de Coordenador Regional interinamente e, em novembro/2010, voltou à titularidade da Coordenação Regional de Gestão Operacional, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 372 do TST; que as diferenças do valor da gratificação percebida (remuneração global) eram proporcionais ao maior ou menor grau de dificuldade que a função exigia; que o deferimento da média salarial dos últimos 10 anos foi julgado de forma extra petita, com ampla ofensa aos arts. 128, 293 e 460 do CPC; que a condenação em honorários advocatícios é indevida, por não estar o autor assistido pelo sindicato da categoria. Pugna pela reforma do julgado (fls. 134/156).

Contrarrazões às fls. 160/169.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Com base no princípio da irredutibilidade salarial e na estabilidade financeira, vindica o autor a diferença do valor da remuneração global de R\$6.358,69, que vinha percebendo desde 2.2.2005 no exercício do cargo de Coordenador de Superintendência Regional da Coordenação e Planejamento, Controle e Certificação – OPMN – 1, com os R\$2.246,27 que passou a perceber, a partir de 26.2.2010, ao ser destituído do referido cargo e revertido à função D-35, num decréscimo de 65%. Destaca que foi detentor de cargo de confiança ininterruptamente por 10 anos, defendendo a aplicação da Súmula nº 372 do TST.

Noutra vertente, sustenta a reclamada o desacerto da invocação do mencionado normativo porque condiciona o reconhecimento da estabilidade financeira à inexistência de justo motivo, o que não retrata a hipótese dos autos, já que não houve a reversão para o cargo de origem de forma definitiva, pois que entre a data da destituição da função (fevereiro/2010) e a da nomeação para nova função (novembro/2010), o reclamante exerceu outras funções de confiança na qualidade de substituto, o que não ofende os arts. 468 da CLT e 7º, inc. VI, da CR.

Reexaminemos a questão.

Extrai-se dos autos que o recorrido labora para a demandada desde 17.9.1991, na função de agente aeroportuário, tendo ao longo de sua carreira profissional recebido várias promoções por antiguidade, reenquadramentos salariais e exercido vários cargos de confiança, seja de forma interina ou em substituição.

O quadro abaixo detalha, com base nos documentos trazidos ao processo, o histórico profissional do reclamante no que se refere ao exercício de funções de confiança no decorrer do pacto.

CARGO DE CONFIANÇA	PERÍODO DE EXERCÍCIO	QUALIDADE	ATO DE NOMEAÇÃO
Chefe da Seção de Prevenção e Emergências	18.1.1999 a 6.2.1999	Substituto de Afrânio Souza Mar - PSA por motivo de férias	014/CNMN/99 - fl. 18
Chefe da Seção de Prevenção Emergências - OPMN-1.3	19.7.99 a 30.7.99	Substituto de Afrânio Souza Mar - PSA para participar de reciclagem dos bombeiros	126/OPMN - fls. 19/20
Chefe da Seção de Prevenção Emergências - OPMN-1.3	3.1.2000 a 22.1.2000	Substituto de Afrânio Souza Mar - PSA por motivo de férias	017/CNMN/2000 - fl. 21
Chefe da Seção de Prevenção e Emergências - OPMN - 1.3 do Centro de Negócios Aeroportuário do Noroeste	15.2.2000 a 9.4.2001	Titular	064/CNMN/2000 - fls. 23/26
Encarregado de Atividades da Gerência de Operações - OPMN	10.4.2001 a 01.12.2003	Titular	097/CNMN/2001 e 402/SRMN/2003 - fls. 27/29 e 31
Supervisor de Superintendência Regional da Gerência de Operações - OPMN	1.12.2003 a 31.1.2005	Titular	413/SRMN/2003 - fls. 30 e 32; 107/SRMN/2005 fls. 27 e 39
Coordenador de Superintendência Regional da Coordenação de Planejamento, Controle e Certificação - OPMN-1	1.2.2005 a 24.2.2010	Titular	106/SRMN/2005 - fls. 38 e 40; 07/SRNR/2010 - fls. 61/63
Coordenador de Gestão Operacional - OPMN-1	1.11.2010 até os dias atuais	Titular	845/SRNR/2010 - fl. 81

<p>Cumulou as funções de Coordenador de Superintendência Regional da Coordenação de Planejamento, Controle e Certificação Operacional - OPMN-1 e Coordenador de Superintendência Regional da Coordenação de TPS - OPMN-3</p>	<p>1.10.2007 a 31.10.2007; 20.10.2008 a 24.10.2008</p>	<p>Titular e substituto da segunda função em virtude do afastamento da titular Dorvalizes da Silva Costa Batalha para gozo de auxílio-doença e para visita técnica nos aeroportos de SBPV, SBRB e SBCZ</p>	<p>431/SRMN/2007 - fl. 43; 657/SRMN/2008 - fls. 45/46</p>
<p>Cumulou as funções de Coordenador de Superintendência Regional da Coordenação de Planejamento, Controle e Certificação Operacional - OPMN-1 e Gerente de Superintendência Regional da Gerência de Operações - OPNO</p>	<p>13.4.2009 a 17.4.2009; 27.4.2009 a 1.5.2009</p>	<p>Titular e Substituto de Rubem Ferreira Lima em virtude de afastamento para acompanhamento de inspeção da ANAC e IOG, no Aeroporto de Tefé e para levantamento da situação do pavimento da pista do Aeroporto de Brasília</p>	<p>03/SRNO/2008 - fls. 50 e 52; 65/SRNO/2009 - fls. 53 e 55</p>
<p>Cumulou as funções de Coordenador de Superintendência Regional da Coordenação de Planejamento, Controle e Certificação Operacional - OPMN-1 e Gerente Superintendência Regional da Gerência de Operações - OPNO</p>	<p>29.6.2009 a 3.7.2009; 13.7.2009 a 17.7.2009; 31.8.2009 a 4.9.2009</p>	<p>Titular e Substituto de Paulo Afonso Monteiro dos Santos por motivo de acompanhamento da inspeção aeroportuária da ANAC em Tabatinga e Marabá; e para participar do Curso de Gestão Operacional - N1</p>	<p>218/SRNO/2009 - fl. 56; 248/SRNO/2009 - fl. 57; 313/SRNO/2009 - fl. 58</p>
<p>Coordenador de Gestão Operacional - OPNR-1, da Superintendência Regional do Noroeste - SRNR</p>	<p>A partir de 1.11.2010</p>	<p>Titular</p>	<p>845/SRNR/2010 - fl. 81</p>

Assim, tem-se que o reclamante ao longo do tempo de serviço, o recorrido desempenhou diversas funções e cargos de confiança por períodos curtos (dias), à exceção do lapso temporal de 15.2.2000 a 24.2.2010, quando atuou como Chefe da Seção de Prevenção e Emergências do Centro de Negócios Aeroportuários do Noroeste (15.2.2000 a 9.4.2001 – fls. 23/26), Encarregado de Atividades da Gerência de Operações (10.4.2001 a 30.11.2003 – fls. 27/29); Supervisor de Superintendência Regional da Gerência de Operações (1.12.2003 a 31.1.2005 – fls. 30 e 37) e Coordenador de Superintendência Regional da Coordenação e Planejamento, Controle e Certificação 1 (1.2.2005 a 24.2.2010 – fls. 38 e 61/63), que totalizam mais de 10 anos.

Nos aludidos períodos, os contracheques revelam que a remuneração global de cada função correspondia a R\$2.015,29, de mar/set/2000; R\$2.075,75, de out/00 a mar/01; R\$1.900,00, de abr/jun/01; R\$1.966,50, de jul/01 a jun/02; R\$2.045,16, de jul/02 a jun/03; R\$2.229,22, de jul/nov/03; R\$2.897,99 em dez/03; R\$3.057,38, de jan/ago/04; R\$3.225,54, de set/04 a jan/05; de R\$4.518,35, de fev/mai/05; R\$5.060,55, de jun/05 a ago/06; R\$5.364,18, de set/06 a jun/07; de R\$5.686,03, de jul/07 a jul/08; R\$5.998,76, de ago/08 a ago/09 e R\$6.358,69, de set/09 a fev/2010.

Foi no período de março a outubro/2010 que deu-se a destituição do cargo de confiança de Coordenador de Superintendência Regional e a reversão à função efetiva, retornando o reclamante àquele cargo somente a partir de nov/2010. Neste ínterim, houve a substituição em função de confiança nos meses de abr/mai e jul/set/2010, o que não descaracteriza a reversão, como entende a empresa, tanto que nos meses de março, junho e outubro ficou exclusivamente no desempenho do seu cargo, ganhando apenas salário-base.

A reversão encontra-se inserida no poder diretivo do empregador, sendo considerada uma das alterações lícitas do contrato de emprego. Essa, a literal disposição do art. 468, parágrafo único, da CLT, *verbis*:

“Art. 468...

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança”.

Na reversão do empregado à função originária após longos anos de desempenho de cargo de confiança, sobretudo com elevado padrão remuneratório, deve o empregador respeitar os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira.

O exercício de atribuições de elevada complexidade exigiram maior esforço e dedicação do recorrente, de ordem física ou intelectual, em benefício da atividade empresária. E, se por um lado, a reclamada foi beneficiada por esse labor e maior empenho do empregado, a função social do empreendimento econômico obriga-a a compensar seu colaborador, garantindo-lhe no retorno a função efetiva padrão remuneratório compatível, de modo a não lançá-lo na penúria de um valor equivalente à terça parte do que recebia, como ocorreu no caso *sub examen*.

Esta é a melhor interpretação dos arts. 1º, incs. III e IV, e 170, *caput* e inc. III, da CR, com respaldo nos quais os atos dos entes empresariais somente são legitimados pelo ordenamento jurídico se promoverem a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

É bem verdade, como preconiza o art. 499 da CLT, que inexistente direito à estabilidade em cargo de confiança. Entretanto, o que se discute é o direito do empregado à estabilidade financeira pelo desempenho, repita-se, por mais de um decênio, de cargo de confiança. Sua destituição é perfeitamente lícita e possível, porém decair do patamar de R\$6.358,69 para R\$2.364,22 é inadmissível. É toda uma vida do trabalhador e de sua família que se queda na dificuldade, na carência. Sob essa ótica o empregador violou os ditames constitucionais padecendo de esteio fático-jurídico.

A Súmula nº 372 do TST dispõe neste sentido:

“GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I – Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação”.

A recorrente esclareceu que a destituição deu-se em virtude de mudança na sua estrutura organizacional. Todavia, as normas da INFRAERO para os cargos em comissão só ocorreu em 1.7.2010 (fls. 214/236 do anexo II), 5 meses depois da destituição do autor. Daí que a medida ocorreu de forma desarrazoada, resultado de um ato volitivo da Superintendência Regional, sem justo motivo.

Assim, o recebimento de gratificação funcional por longos anos gera para o empregado o direito à estabilidade financeira, acompanhada de expectativa concreta de manutenção do padrão de vida até então construído por força, exatamente, do expressivo tempo em que se manteve no exercício de função de confiança em proveito do empregador, assumindo, por óbvio, compromissos financeiros compatíveis.

Trata-se, na verdade, de direito que, embora tendo como suporte preceito constitucional de proteção ao salário, deriva de construção da jurisprudência pátria.

Nesse sentido, inafastável a observância de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tanto no sentido de não se permitir a quebra abrupta de um padrão financeiro superior como de não autorizar que a incorporação se faça com base na gratificação de maior valor, como postulou o reclamante na inicial. A incorporação deve ser realizada pela média da remuneração global recebida no decênio, por variadas as funções de confiança exercidas no período.

Neste sentido, o C. TST já decidiu:

RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO VARIADAS. SOMATÓRIO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. SÚMULA 372/TST. Esta Corte, conforme inúmeros precedentes, tem entendido que o fato de a função de caixa não configurar exercício de cargo de confiança não afasta a aplicação do disposto no art. 468, parágrafo único, da CLT, segundo o qual não se considera alteração unilaterial a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de confiança. Nesses casos, também se aplicam os termos da Súmula 372/TST, que determina que, uma vez percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Em se tratando, por outro lado, do recebimento de gratificação de função em razão do exercício de variadas funções de confiança, a jurisprudência desta Corte Uniformizadora tem entendido que se deve proceder ao somatório dos períodos, a fim de que se avalie o direito à estabilidade financeira garantida pela mencionada Súmula 372, I, do TST. No caso concreto, é incontroverso o fato de que o Reclamante, além do recebimento da gratificação de caixa bancário por 9 anos e 7 meses, recebeu, ainda, gratificações outras pelo exercício de função de confiança, que totalizam 6 anos e 11 meses. Nesse contexto, por ter o Reclamante recebido gratificações de função por 16 anos e 6 meses, é devida a incorporação pretendida ao salário, pela média dos valores recebidos nos últimos 10 anos, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso de revista provido. (Processo: RR - 80540-86.2004.5.10-0003. Data de Julgamento: 07/04/2010, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/04/2010).

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 372 DO TST. COMISSÕES. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, tendo o empregado exercido várias funções de confiança, os respectivos períodos devem ser somados, para se aferir o direito dele à estabilidade financeira garantida pela Súmula nº 372 desta Corte. No caso, o acórdão recorrido registrou que o autor ocupou várias funções de confiança e em comissão, no período de 01/06/1989 a 13/12/2002. Assim, ele tem direito à incorporação dessas gratificações ao salário, pela média dos valores recebidos nos últimos 10 anos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 244840-10.2003.5.02-0040. Data de Julgamento: 10/02/2010, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010).

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FUNÇÕES DISTINTAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

A Súmula 372, I, do TST não faz exigência de que o empregado perceba a mesma gratificação de função e, muito menos, que seja de forma ininterrupta, bastando, portanto, que a efetiva percepção totalize dez anos ou mais, donde se conclui que, in casu, o exercício de cargos comissionados distintos por mais de 10 anos dá direito ao empregado à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida, todavia, pela média dos últimos dez anos. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente...” (Processo: RR - 157400-30.2003.5.03-0110. Data de Julgamento: 28/10/2009, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 13/11/2009)”.

Desse modo, revela-se correta a sentença que deferiu as diferenças salariais resultantes da incorporação das gratificações

recebidas pelo reclamante nos últimos dez anos (fev/2000 a fev/2010), de acordo com os parâmetros fixados.

A toda evidência que não há falar em julgamento *extra petita* posto que acolhido exatamente o objeto da ação, tratando-se a média das gratificações de um mero critério de apuração do *quantum*, inclusive mais benéfico para a recorrente, considerando que o empregado pretendia as diferenças pelo último valor recebido.

Destarte, não se vislumbra qualquer afronta aos arts. 468 da CLT, 128, 293 e 460 do CPC. Evoca-se ao caso o brocardo jurídico *mihim factum dabi tibi ius*, pelo qual compete à parte apenas narrar o fato que considera lesivo, cabendo ao julgador, verificado o seu enquadramento na legislação correlata, decidir o direito, posto que o conhece - *iura novit curia*.

No que se refere aos honorários advocatícios verifica-se que muito embora a sentença primária os tenha deferido no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com amparo na Lei nº 5.584/70 e Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não fez constar na parte dispositiva do *decisum* (fl. 131). Todavia, para que não paire dúvida, hão de ser excluídos por desatendido o requisito legal da assistência do sindicato da categoria.

Na Justiça do Trabalho a verba honorária não decorre da mera sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e ser beneficiária da justiça gratuita, consoante o disposto na OJ nº 305-SDI-1/TST e na Súmula nº 219/TST, que foi confirmada pela de nº 329/TST, ao estatuir: “Mesmo após a promulgação da CF/1998, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Relativamente à justiça gratuita, o autor declarou na inicial que não pode demandar em juízo e arcar com o ônus financeiro daí decorrente sem prejuízo do seu sustento e de sua família (art. 790, § 3º, da CLT e Lei nº 7.510/80). Nada havendo nos autos para infirmar tal declaração, mantém-se o benefício da gratuidade da justiça.

Por estas razões conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas.

Assinado em 14 de setembro de 2011. FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Desembargadora Federal do Trabalho -Relatora

INDENIZAÇÃO

PROCESSO TRT RO 0090700-64.2009.5.11.0005 ACÓRDÃO 2ª TURMA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE VALORES - Provado que o empregado efetivamente transportou valores em condições de flagrante precariedade, sendo exposto a risco provável quando exerceu a função de Gerente de Agência no reclamado, sofrendo prejuízo psicológico próprio da estrutura do ser humano que vivencia situação de risco dessa ordem, faz jus ao pagamento de indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, VALDECY LITAIIF DE VASCONCELOS e BANCO BRADESCO S/A e, como recorridos, OS MESMOS.

Ingressou o reclamante com reclamatória trabalhista em face do Banco reclamado, alegando que fora contratado em 20.1.1986, tendo exercido nos últimos cinco anos, a função de Gerente de Agência, sujeito à jornada de 08 horas de trabalho, recebendo como maior remuneração, em agosto de 2007, a quantia de R\$5.332,33. Em 12.11.2007, teve extinto o seu contrato de

trabalho. Alegou que no período em que trabalhou para o reclamado, teve que se submeter, por determinação do banco, a transportar, sozinho, de TÁXI ou no próprio automóvel, grandes quantias de numerários, que era realizado da Agência Careiro Castanho para Manaquiri-AM, da Agência de Manacapuru-AM para a Agência do Banco do Brasil S/A e Correios, em Manacapuru, da Agência de Manacapuru-AM para Beruri-AM, Anamá e Caapiranga e vice versa, da Agência Beruri-AM BDN para os Correios e Correspondente Bancário e vice versa, circunstâncias que lhe causava apreensão e nervosismos, em face dos riscos aos quais estava diariamente exposto. Desta forma, pleiteou o pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 X o valor de R\$5.332,33, perfazendo um total de R\$266.616,50, além da concessão do benefício da justiça gratuita.

Em Contestação, às fls. 104/114, o reclamado suscitou a prejudicial de prescrição às parcelas anteriores a 12.11.2002. No mérito, rechaçou todas as alegações do autor e os pedidos constantes na exordial, pleiteando pela total improcedência de todos os pedidos.

Após regular instrução do feito a primeira Instância proferiu sua decisão, às fls. 282/286, declarou prescritas as parcelas anteriores a 19.5.2004, extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e julgou a reclamatória parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar ao reclamante reparação por danos morais no importe de R\$20.000,00.

Irresignados com o teor do *decisum*, reclamante e reclamado ingressaram com recursos ordinários a esta Corte, cujas razões encontram-se às fls.288/303 e 305/314, respectivamente.

Contrarrazões, pelo reclamado, às fls. 319/323, e, pela reclamada, às fls. 324/339.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recursos ordinários em condições de conhecimento, posto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DO RECURSO DO RECLAMADO

Pugna o reclamado pela reforma da decisão monocrática que a condenou a pagar ao reclamante reparação por danos morais, no valor de R\$20.000,00. Sustenta que a decisão incorreu em violação às legislações constitucional e infraconstitucional, por entender que o recorrido não demonstrou os requisitos do art. 186, do CC, quais sejam: o ato ilícito, o prejuízo efetivo e o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo, inexistindo, portanto, os elementos autorizadores para se caracterizar o dever de reparar e, assim, justificar a condenação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o preposto do reclamado, ao depor às fls. 82/83, declarou:

“[...] que confirma que o reclamante trabalhou na agência de Manacapuru e Careiro Castanho; que existem postos de Correios em Municípios próximos aos trabalhados pelo reclamante; que nesses Bancos Postais existe movimentação financeira de saques, pagamentos etc; que quando é necessário, o gerente administrativo dos Municípios próximos aos Bancos Postais abastecem essas unidades com valores até R\$5.000,00, o que é feito com escolta policial a pedido [...]”.

A testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Júlio Bezerra da Silva, em depoimento à fl. 83, afirmou:

“[...] que trabalhou com reclamante em duas oportunidades durante o ano de 2004 e 2005 na Agência do Careiro Castanho e, posteriormente, em Manacapuru, quando o reclamante permanecia na Agência neste Município e o depoente lhe era subordinado no Município de Beruri; que em Manacapuru havia transporte de dinheiro entre a agência e o Banco do Brasil e entre as a agência e os Municípios vizinhos, onde havia Bancos Postais; que esses transportes eram feitos por funcionários que ocupavam cargo de gerente, seja administrativo ou geral; que o próprio depoente, que há época era gerente de PA, também realizou transporte de dinheiro; que transportava valores de 20 a 30 mil reais; que o transporte era feito apela pelo depoente e

algum outro funcionário do banco, sem escolta; que chegou a transportar valores em barco, sempre sem proteção de empresa de segurança; que o reclamante se submetia à mesma sistemática; que o depoente presenciou que quando trabalhava em Beruri, o reclamante levando valores para esta localidade para abastecer os postos de atendimento da reclamada; que trabalhava com o reclamante na agência do Careiro quando o mesmo foi tomado como refém de assalto; que tem conhecimento do assalto ao Sr. Pena; que o Sr. Pena foi refém no assalto [...] que o transporte ao Banco do Brasil e à Agência Bradesco era feito a pé, com os valores colocados em caixas camufladas; que em outras oportunidades os valores eram levados por carro particular do reclamante, depoente, moto ou táxi; que essa prática se dava entre a cidade de Careiro Castanho e Manauquiri; que entre essas localidades eram transportados valores de 30 a 150 mil reais; que neste trajeto já houve três assaltos; que de Manacapuru para os municípios atendidos pela reclamada o único meio de locomoção era o barco, por via fluvial; [...] que o reclamante fazia transporte de valores das cidades atendidas por aquela agência bancária; que o reclamante fazia o transporte de valores entre as agências do Bradesco e Banco do Brasil na cidade de Manacapuru e Bancos Postais, na cidades atendidas pela agência de Manacapuru [...].”

A segunda testemunha arrolada pelo autor, Sr. Paulo Marcelo Gonzaga Gadelha, fls. 83/84, afirmou:

“[...] que trabalhou com o reclamante no período de 2006/2007 na agência de Manacapuru; que o depoente era o gerente administrativo de Manacapuru; que o depoente, em conjunto com o reclamante, ou de forma alternada, transportava valores da agência de Manacapuru para os Municípios próximos e para Municípios mais distantes com Beruri, Anamã e Capiranga; que nesses três últimos Municípios fazia transporte de barco voadeira em percursos com média de três horas; que transportava valores de 20 a 150 mil reais; que o numerário era camuflado em saco plástico; que não contava com apoio policial ou de empresa de segurança; que na agência de Manacapuru

também transportava valores para o banco do Brasil, que ficava na mesma rua, transportando dinheiro a pé, em quantias que variava de 50 a 300 mil reais; que realizava os transportes em barcos voadeira de 4 a 5 vezes por mês e, dentro da cidade, era feito diariamente; que a Norsegel não trabalhava para o reclamado, atendendo somente o Banco do Brasil; [...] que geralmente havia um revezamento entre depoente e reclamante no transporte de valores para os Bancos Postais dos Interiores acima aludidos; [...] que mesmo com o revezamento entre os dois, o reclamante era quem fazia maior número de viagens de transporte de numerário para os Bancos Postais das cidades do interior [...]”.

Dessume-se, dos depoimentos supra, inexistirem dúvidas quanto ao alegado transporte de valores, eis que o próprio preposto do reclamado declarou que o mesmo chegava ao valor de R\$5.000,00.

Patente, pois, que dentre as tarefas executadas pelo autor, também se encontrava inserta a realização de transporte de numerários entre as agências de Município do Estado, inclusive de moto/táxi, sem nenhum acompanhamento de segurança, como enfatizaram as testemunhas obreiras, circunstância que revela que a instituição bancária foi omissa, desrespeitou os requisitos legais sobre segurança no transporte de valores e colocou o empregado em situação totalmente insegura, com risco real passível de violência.

A forma precária de como o transporte de numerário era realizado viola a Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e prevê normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Note-se que a quantia transportada diariamente, conforme declinou a prova oral produzida pelo autor - não contraditada -, variava de R\$20.000,00 a R\$150.000,00, e, ainda, que não havia empresa contratada pelo reclamado para esse fim, eis que a Norsegel atendia somente o Banco do Brasil.

Não restam dúvidas de que, além de caracterizar flagrante desvio de função, o transporte de valores por funcionários

do banco, sem a habilitação e treinamento devidos, expõe o empregado a riscos prováveis, de vida, sobretudo, quando se pensa na possibilidade de assaltos, fato comum nesta cidade.

O reclamado não pode se eximir da responsabilidade, que é exclusivamente sua, por imposição da lei, de realizar o transporte de valores por intermédio de empresa especializada ou através de pessoal próprio e habilitado, com aprovação em curso de formação (art. 3º da Lei n. 7.102/83).

Nesta situação concreta, esperar que o dano ocorra efetivamente para ter efeito o art. 186 do Código Civil, é pretender que o autor tenha a vida ceifada num assalto para, aí sim, reconhecer que o empregador detinha a responsabilidade de zelar pela sua segurança numa atividade que era totalmente voltada para os interesses da empresa.

Ao permitir que o empregado transporte quantias vultosas, ou mesmo que não sejam, sem o cumprimento das normas legais, o reclamado assume, efetivamente, o risco de ocorrências desfavoráveis e comete ato ilícito posto que, deliberadamente, expõe seu empregado ao risco iminente. Não se pode olvidar, ainda, o efeito psicológico sobre o empregado, próprio da estrutura do ser humano que vivencia situação de risco dessa ordem.

Desnecessária a prova do temor sentido pelo empregado em cada viagem empreendida com quantias consideráveis em dinheiro, porque aquele sentimento é perfeitamente previsível. Além de ocorrente na vida cotidiana moderna pelo simples saque em agências bancárias, com maior ênfase o medo se estabelece nos casos como o que se examina, no transporte de vultosas quantias, que assim pode não representar para o reclamado, mas, certamente, o era para o reclamante. Isso se eleva pelo fato de que não era esporádico o cumprimento daquele trabalho pelo reclamante, mas contumaz nos dias úteis.

Insta salientar que o risco da atividade é, exclusivamente, do empregador, sendo dele também o interesse na execução dos trabalhos que o reclamante realizava, os quais se revertiam inteiramente em benefício do primeiro.

A responsabilidade civil do empregador encontra-se determinada no art. 927, *caput*, do Código Civil, e decorre precisamente de sua ação ou omissão culposa, qual seja, a de não

cumprir com a obrigação contratual, ou legal, atinente às medidas preventivas de segurança, higiene e medicina do trabalho, cláusula essa que se encontra inserida no próprio contrato de trabalho, denominada na doutrina de *obrigação de custódia, dever de segurança, ou cláusula de incolumidade* (José Cairo Júnior, in “O acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador”, LTr, 2003, p. 69).

Nenhum efeito produziria uma cláusula contratual que expressasse a exclusão da responsabilidade do empregador (art. 9º da CLT), porque aquela obrigação decorre naturalmente do contrato de trabalho, como decorre relativamente a outros direitos, independentemente da contratação ter sido formalizada.

O inciso XXII, art. 7º da Constituição da República estabelece como direito do trabalhador e, portanto, obrigação do empregador, *in verbis*:

“a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Importante ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho impõe normas preventivas contra doenças ocupacionais (higiene do trabalho) e acidentes (segurança do trabalho), dedicando todo o capítulo V às normas de segurança e medicina do trabalho, além de autorizar o Ministério do Trabalho e Emprego a expedir atos normativos (as Normas Regulamentadoras - NR's) que têm por escopo complementar a proteção legal, e que obrigam o empregador (art. 155).

Todas as normas de proteção ao trabalhador, dado o seu caráter impositivo, integram o contrato de trabalho, independentemente de haver ou não cláusula expressa nesse sentido.

Por força disso, certo concluir que a obrigação de proteger os empregados contra riscos da atividade está inserida em todo contrato de trabalho.

O § 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91 também impõe à empresa a obrigação de adotar as medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador, devendo o empregador estar

sempre atento aos fatores que aumentam o risco de acidente ou doença do trabalho, oferecendo treinamento adequado, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, como, aliás, impõe-lhe expressamente o art. 157 da CLT.

Analogicamente, todo esse regramento legal é aplicável ao caso em análise, onde o empregador transferiu para a seu empregado o exercício de uma atividade que não lhe competia, atividade essa impregnada de riscos.

Vislumbra-se o pressuposto do nexo de causalidade na violação, pelo empregador, a uma norma legal que deveria ter sido cumprida por ele e não foi. O elo reside no fato de que a exposição do empregado a risco iminente e a rotineira situação de temor vivenciada por ele pelo fato de transportar valores, decorreram diretamente da ação do empregador (ordem para execução da tarefa) e de sua omissão (não providenciar o transporte por empresa especializada ou solução alternativa).

Ante o exposto, estando comprovado nos autos que o reclamante realizou o transporte de dinheiro, por ordem do reclamado, na época em que trabalhou na função de Gerente de Agência, exposto a risco provável, faz jus à indenização por dano moral, observando-se o período prescrito.

Do valor arbitrado a título de indenização por danos morais

Pugna pela redução do valor deferido a título de reparação, por entender que não foi arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem razão.

Note-se que o pedido do autor foi de 50 vezes o valor do salário declinando na inicial, totalizando a importância de R\$266.616,50.

Sopesadas as circunstâncias do presente caso, o juízo *a quo*, limitou a condenação ao valor de R\$20.000,00.

Observa-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a indenização foi arbitrada em termos razoáveis, não configurando enriquecimento indevido, tampouco abusos ou exageros.

Não há parâmetro objetivo inculcado na lei, pelo que o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como a gravidade do ato danoso, a intensidade da sua repercussão na comunidade, o desgaste provocado no ofendido, a posição socioeconômica do ofensor, etc.

Pelo que consta dos autos, mostra-se razoável o montante indenizatório de R\$20.000,00, porque arbitrado com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade.

Mantém-se a decisão.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Inconformado com a decisão de primeiro grau, no que se refere ao “*quantum*” da indenização deferida a título de danos morais – R\$20.000,00 -, o reclamante interpôs o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da sentença, para que seja majorada a referida indenização. Alega que o Juízo de primeiro grau não analisou nem valorou corretamente as provas constantes dos autos.

Sem razão, posto que o valor deferido foi arbitrado em patamar que, ao mesmo tempo condizente com a situação financeira do recorrente, atende a finalidade pedagógica da pena e, ainda, condizente com o conjunto probatório que exsurgiu dos autos.

Nada a reformar.

Em conclusão, conheço dos recursos ordinários interpostos e nego-lhes provimento, mantendo a decisão *a quo* em seus exatos termos, de acordo com a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários interpostos e negar-lhes provimento, mantendo a decisão *a quo* em seus exatos termos, de acordo com a fundamentação.

Assinado em 16 de agosto de 2011. ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

JUSTA CAUSA

PROCESSO TRT RO 0055400-94.2009.5.11.0052 ACÓRDÃO 2ª TURMA

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E IMPROBIDADE. Motorista que transporta aos seus cuidados medicamento proibido pratica “maus procedimento” e “ato de improbidade”. Provas das justas causas nos autos, cabe a manutenção da penalidade aplicada pelo empregador.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário, oriundo da MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no qual são partes, como recorrente, DENIZAR DE JESUS OLIVEIRA e, como recorrido, EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Em Decisão de fls.319/321, dos autos, a MM. Vara de origem acolheu as razões suscitadas pelo reclamante com o fim de confirmar a justa causa aplicada, e, conseqüentemente, julgou totalmente improcedente a reclamatória proposta por DENIZAR DE JESUS OLIVEIRA (reclamante), em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (reclamada), para absolvê-la, de pagar ao reclamante quaisquer das verbas elencadas na inicial.

O reclamante apresentou Embargos de Declaração às fls.324/326, decididos pela Sentença de fls.328/329 Parcialmente procedentes, para sanar a omissão apontada, determinando que a reclamada proceda a baixa na CTPS do reclamante, com data de dispensa em 19/03/2009, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta Decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$10,00, no limite de R\$1.000,00, além de comunicação ao órgão competente para aplicações das sanções cabíveis.

Inconformado com o teor da Decisão, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, às fls.334/336. Alegando que não se coaduna os termos que decidiram em 1º Grau este feito trabalhista, com a exposição de provas nos presentes autos, onde a recorrida não olvidou sequer demonstrar que abriu processo administrativo e/

ou aplicou sanção administrativa pelo fato acontecido. Requer por isso, a desconstituição da justa causa aplicada, revertendo à mesma para demissão sem justa causa, devendo a recorrida pagar ao recorrente as verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS + 40%, seguro desemprego, diferença de horas extras (50% e 100%) e reflexos. No que concerne às horas extras, apesar da recorrida apresentar o pagamento, em todos os meses de labor, o valor pago era bem aquém do trabalhado pelo recorrente, pois o mesmo, assim como outros motoristas, ficam até 08hs à disposição da empresa, quando se trata de troca de ônibus de cidade para cidade, E, quando a viagem é internacional, ficavam 48hs no ar - 24hs para ir e 24hs para voltar, com pequenos descontos de 20 minutos. Ante o exposto, pede e requer seja dado provimento ao Recurso Ordinário, reformando totalmente a Sentença.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 342/348.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o reclamante contra a Sentença que julgou improcedente a reclamatória mantendo a justa causa aplicada e indeferiu as horas extras.

Argumenta o recorrente que a dispensa por justa causa foi excessiva, merecendo apenas *“no máximo, uma reprimenda”*.

Sabe-se que por constituir-se em penalidade máxima no Direito laboral, a justa causa deve ser aplicada apenas nas hipóteses expressamente previstas no art.482, da CLT e sob rigorosa, robusta e incontestável prova.

O reclamante foi dispensado por justa causa com fundamentos no art. 482, alíneas “b” e “j” da CLT, em virtude de ter sido preso em flagrante delito por transportar medicamento (CYTOTEC) sem autorização, no município de Pacaraima.

Neste caso, o ônus da prova cabia à reclamada, que dele se desincumbiu.

Foi juntado aos autos, Auto de Apreensão (fl.298) efetuado pela Polícia Federal e pela Receita Federal em 17.03.2009, quando de fiscalização ocorrida num ônibus da reclamada, conduzido pelo reclamante. Também o veículo foi apreendido, conforme docs. de fls.308/310 e 313/314.

No referido Auto, consta a apreensão de 600(seiscentos) frascos do medicamento CYTOTEC em poder do reclamante.

Foi juntado, dentre outros documentos, interrogatório do reclamante no auto de Prisão em flagrante (fl.299). Naquela oportunidade declarou que quando em serviço na cidade de Santa Elena, cidade limítrofe com a Venezuela, um indivíduo de nacionalidade brasileira solicitou-lhe que transportasse duas caixas, informando tratar-se de alimentos, o que teria aceitado de boa-fé, guardando no compartimento do motorista. Informou ainda que já conhecia “de vista” o referido indivíduo mas não sabia dizer seu nome, que este não compareceu no momento da viagem.

Em seu depoimento perante o Juízo *a quo* (fls.316/317), afirmou: “Que o passageiro que trazia os medicamentos não foi encontrado no ônibus; (...) que não sabe como o passageiro que portava os medicamentos ilegais sumiu dentro do ônibus; que a responsabilidade pelo ônibus era dos motoristas; que o passageiro com o documento ilegal embarcou em Santa Elena, mas não tinha bilhete de passagem; que não sabe o nome do passageiro nem solicitou seus documentos; que o suposto passageiro entrou no ônibus, trazendo a mercadoria, que não foi revisada; que o autor confirma que estava ciente de sua responsabilidade, não podendo deixar nenhum estranho, com bagagem, entrar no veículo sem passagem”;

Conforme doc. de fl.177, o recorrente teria sido dispensado com base no art.482, alíneas “b” (“incontinência de conduta ou mau procedimento”) e “j” (“ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem”). O último enquadramento feito pela empresa recorrida foi francamente equivocado. Mas o primeiro mostra-se adequado. Particularizando mais ainda o caso, melhor enquadramento teria na alínea “a” (“ato de improbidade”).

Ilação possível pelas provas citadas e pelo próprio depoimento do reclamante, onde se evidenciou que este cometeu

inúmeros atos irregulares no desempenho de sua atividade laboral. Nesse sentido a jurisprudência trabalhista:

JUSTA CAUSA. TRANSPORTE DE MERCADORIA CLANDESTINA. ATO DE IMPROBIDADE. MAU PROCEDIMENTO. ART. 482, LETRAS A E B, DA CLT. “O uso de veículo da empresa para transporte de mercadoria irregular, além de estranha ao ramo empresarial da reclamada e sem sua autorização, configura ato de improbidade e mau procedimento do empregado, hipóteses de justa causa para extinção do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do art. 482, alíneas a e b, da CLT.” (9020084031400 RO 00090.2008.403.14.00, Relator: JUIZ CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO, Data de Julgamento: 23/06/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.116, de 27/06/2008.)

Alie-se a isso o fato de que o ato do reclamante ainda trouxe prejuízos à recorrida, resultando na apreensão do veículo (ônibus) de sua propriedade por cerca de dois meses.

Geralmente, o “mau procedimento”, como o próprio nome indica, requer a prática de faltas reiteradas. Porém, a doutrina admite a configuração desta justa causa por falta única, desde que a gravidade transgressão disciplinar assim autorize. Ademais, a rigor e com critério a falta praticada pelo obreiro foi a de “ato de improbidade”, que não exige prática reiterada.

Correta a interpretação do Juízo *a quo*, que manteve a justa causa aplicada.

Com relação às horas extras, observa-se que o recorrente não se desincumbiu do *onus probandi*, encargo que lhe competia nos termos do art.818, da CLT.

A reclamada trouxe à colação documentos que comprovaram o pagamento de horas extras em todo o pacto laboral, situação não elidida pelo reclamante, uma vez que sua única testemunha não trabalhava á época com o reclamante, nada informando sobre o horário de trabalho dos motoristas.

Nestes termos, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão *a quo*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento mantendo a Decisão de 1º Grau em todos o seus termos, na forma da fundamentação. Indicado para guarda definitiva, devendo essa informação (SELO) ser lançada na capa dos autos pela Secretaria.

Assinado em 29 de julho 2011. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Desembargador Federal do Trabalho - Relator

PROCESSO TRT RO 0001311-13.2010.5.11.0012 ACÓRDÃO 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS. A não observância de normas internas da empresa referente ao procedimento de depósito de quantia em espécie nos dias estabelecidos pela empresa configura negligência e insubordinação, ensejando a dispensa por justa causa ante o prejuízo causado à empresa decorrente de assalto. Inexistência de adicional de periculosidade ante a não observância de normas internas da empresa de que o depósito dos valores deveriam ter sido feitos na Agência próximo à Reclamada. Não comprovados o furto de objetos da Reclamada, bem como a responsabilidade da Reclamante quanto ao mesmo, não deve ser a mesma responsabilizada, devendo ser ressarcido o valor indevidamente descontado em seu TRCT. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Reforma da Sentença de Mérito para excluir da condenação os descontos indevidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Manaus em

que é recorrente JULIANA MARIA MAUES DA ROCHA e recorrida IMPORTADORA TV LAR.

A Reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista contra a empresa Importadora TV Lar e contra o Litisconsorte Vivo S/A objetivando a desconsideração da justa causa aplicada, com o pagamento das verbas rescisórias de aviso prévio, adicional de periculosidade 30%, 13º salário, férias + 1/3; reembolso (descontos indevidos – TRCT e folha), FGTS (8% + 40%) período laborado e rescisão, indenização substitutiva do seguro-desemprego. Postulou, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00, JCM e assistência judiciária gratuita. Alegou que laborou para a Reclamada no período de 01.04.2008 a 24.05.2010, na função de Gerente, laborando de domingo a domingo das 10h às 16h. Declarou que foi vítima de um assalto quando estava se dirigindo ao Banco Bradesco, para efetuar depósitos dos valores referentes aos fechamentos de caixa do dia 02 até o dia 18.05.2010 da loja onde trabalhava; que, em razão do assalto sofrido, a Reclamada dispensou a Autora por justa causa, sumariamente.

A Reclamante, conforme consta do Termo de Audiência de fls.100/103, requereu a desistência da Reclamatória em face do Litisconsorte, o que foi devidamente homologado pelo Juízo de primeira instância.

A Reclamada apresentou Contestação às fls. 66/77, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte em relação à Litisconsorte e a inépcia da Inicial. No mérito, alegou que a Reclamante deixou de cumprir normas de caráter geral e particular no que concerne às funções gerenciais a si atribuídas, levando a Reclamada à perda pecuniária no montante de R\$24.630,00. Pelos motivos expostos, demitiu a Reclamante por justa causa, ante a indisciplina e a insubordinação caracterizadas. Impugnou os demais pleitos e requereu a total improcedência a Ação.

O processo foi regularmente instruído e a MM. 12ª Vara julgou totalmente improcedente a Reclamatória, absolvendo a Reclamada de pagar à Reclamante as parcelas pleiteadas na Inicial. Concedido, à Reclamante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

A Reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls.132/142, requerendo o deferimento de todas as parcelas pleiteadas na Exordial.

Contrarrazões pela Reclamada às fls. 146/153.

É O RELATÓRIO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, eis que atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a Reclamante, ora Recorrente, contra a Sentença Primária, buscando sua reforma quanto à justa causa aplicada, sob o argumento de que não houve motivo ensejador da dispensa, pleiteando, assim, as verbas rescisórias pertinentes ao desligamento imotivado, além da devolução de descontos indevidos e indenização por danos morais.

DA JUSTA CAUSA

A Recorrente argumenta que foi vítima de assalto ocorrido no dia 19.05.2010, às 10h30min, tendo sido roubada a quantia de R\$ 24.630,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta reais), pertencente à empresa Reclamada, quando se dirigia ao Banco Bradesco S/A para efetuar o depósito na conta da mesma. Informa que as atividades exercidas pela Recorrente consistem em atender balcão, ser expositora, telefonista, fazer serviços bancários, entre outros. Alega, ainda, que no dia 18 de maio, a Recorrente recebeu telefonema da assistente financeira da empresa, que solicitou que os depósitos fossem fechados por dia, individualmente, no período de 02 a 18 de maio de 2010, e que os mesmos fossem depositados naquele dia.

Segundo alega, a Recorrente procurou dirigir-se ao caixa eletrônico do Banco Bradesco, situado no Shopping Manauara, mas não pôde efetuar o depósito da quantia referida, eis que no caixa eletrônico não tinha a quantidade de envelopes para as notas, não lhe restando outra alternativa que não fosse dirigir-se à Agência do Banco Bradesco, situada na Avenida Djalma Batista.

Analisando-se os autos, observa-se que a Reclamante não observou as normas da empresa no que se refere à

determinação de efetuar depósitos nas segundas, quartas e sextas-feiras e, exclusivamente, no Banco Bradesco do Shopping Manauara, onde está localizada a loja da Reclamada.

Desta forma, pela prova produzida nos autos, restou configurado que a Reclamante deveria efetuar os depósitos nas segundas, quartas e sextas-feiras, no Banco Bradesco do próprio Shopping Manauara. Ao entanto, a Reclamante deixou acumular por vários dias os depósitos a serem feitos, somente vindo a proceder os depósitos quando foi cobrada pela assistente da Gerência – Sra. Maria Elisângela Bruno – oportunidade em que ocorreu o assalto fora das dependências do referido Shopping.

A Recorrente descumpriu, portanto, duas normas internas da empresa: a primeira por que deixou acumular valores da loja no caixa, e a segunda, em razão de tentar efetuar o depósito de R\$ 24.630,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais), quantia esta considerada alta, fora do Shopping, expondo-se a risco de assalto, o qual, segundo ela, veio, de fato, a ocorrer.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos evidencia, de forma cristalina, a ocorrência de falta, como bem entendeu o Juízo Primário. Entendo, pois, que não merece reforma a Sentença neste ponto, pelo que a mantenho em todos os seus termos e fundamentos.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

A Recorrente busca a reforma da Sentença quanto ao adicional de periculosidade, alegando ser este devido pelo fato de ficar exposta a riscos ao transportar quantias de dinheiro em espécie.

Analisando-se os autos, entendo que a Reclamada não determinou que a Reclamante transportasse valores fora do Shopping Center. Do contrário, como já ressaltado, a Recorrente descumpriu orientação da empresa no sentido de que os valores deveriam ser depositados na Agência do Banco Bradesco ali existente.

Assim, nada tenho a reformar, devendo a Sentença Primária ser mantida neste ponto.

DO DESCONTO INDEVIDO NO TRCT E FOLHA:

A Reclamante noticia, em sua peça Inicial, que a Reclamada, indevidamente e por meio de carnês e descontos em folha de pagamento, obrigou-lhe a arcar com prejuízos referentes à diferença de estoque e desaparecimento de produtos. Aduz, ainda, que a Reclamada arbitrou um desconto no valor de R\$ 2.500,00 no TRCT, em decorrência do assalto sofrido pela Autora.

O Juízo Primário, por sua vez, julgou improcedente o pedido de reembolso dos descontos feitos no TRCT e na folha de pagamento, com respaldo no Art. 462 da CLT.

Assim, inconformada, a Recorrente afirma, em suas razões recursais que o procedimento utilizado pela empresa foi arbitrário, contrariando o art. 462 da CLT, pelo que pede sua reforma neste ponto.

A Reclamada, em defesa, argumenta que os descontos alegados se devem a compras realizadas na loja pela Autora, que os autorizou expressamente de próprio punho, reforçando que a Recorrente era responsável pelo patrimônio da loja, sob seu gerenciamento. Para prova de suas alegações, a Reclamada juntou, às fls.97/99 dos autos, documentos assinados pela Reclamante autorizando os pertinentes descontos, bem como o documento de fls.80, *verbis*:

“DO ESTOQUE: comprometo-me a prestar conta do mesmo e mantê-lo em perfeito estado de conservação, bem como todas as mercadorias que entrarem posteriormente por transferência, compras diretas de fornecedores e devolução de clientes, ciente que terei de informar de imediato qualquer ocorrência de furto ou roubo, apresentando o devido Boletim de Ocorrência, expedido por autoridade policial competente. Do contrário, terei de ressarcir a empresa por eventuais faltas ou danos não justificados que venham a ocorrer.”

No caso em tela, é aplicável a previsão contratual, bem como o disposto no art.462, §1º, da CLT, que prevê o desconto em caso de acordo entre as partes.

Por outro lado, não há comprovação de que o furto de celulares decorreu de negligência da Reclamante, eis por que não poderá ser responsabilizada.

Em razão disto, dou provimento ao Recurso da Reclamante nesta parte para, reformando a Sentença Primária, julgar procedente o pedido de devolução de R\$ 1.080,17 (mil e oitenta reais e dezessete centavos), considerados descontos indevidos. Custas pela Reclamada sob o valor arbitrado de R\$ 1.080,17 (mil e oitenta reais e dezessete centavos) na quantia de R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos).

Em razão do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a Sentença Primária, julgar procedente o pedido de devolução de R\$ 1.080,17 (mil e oitenta reais e dezessete centavos), considerados descontos indevidos. Custas pela Reclamada sob o valor arbitrado de R\$1.080,17 (mil e oitenta reais e dezessete centavos) na quantia de R\$21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), ficando isenta em face do valor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais DA PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença Primária, julgar procedente o pedido de devolução de R\$1.080,17 (mil e oitenta reais e dezessete centavos), considerados descontos indevidos. Custas pela Reclamada sob o valor arbitrado de R\$1.080,17 (mil e oitenta reais e dezessete centavos) na quantia de R\$21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), ficando isenta em face do valor.

Assinado em 25 de maio de 2011. ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Desembargador Federal do Trabalho - Relator

PROCESSO TRT RO 1176500-05.2007.5.11.0008
ACÓRDÃO 3ª TURMA

JUSTACAUSA. DESCONSTITUIÇÃO. Não provadas as condutas apontadas pela recorrente como ensejadoras da dispensa por justo motivo é de rigor a anulação da justa causa, e o deferimento das verbas ínsitas da dispensa imotivada. DANO MORAL. DISPENSA ILEGAL. ABUSO DE DIREITO. Mesmo nos casos de um exercício regular de um direito, é preciso não excedê-lo ante os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes, nos exatos termos do art. 187 do Código Civil. Evidenciado o ato ilícito violador dos direitos da personalidade, impõe-se a condenação reparatória do dano moral perpetrado pela empresa, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido da reclamada e parcialmente provido do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos com Recursos Ordinários, oriundos da MM. 08ª Vara do Trabalho de Manaus em que figuram como recorrentes VALDECY LITAIF VASCONCELLOS e BANCO BRADESCO S/A, sendo as mesmas partes recorridas, já qualificadas nos autos.

O reclamante propôs reclamação trabalhista em face da reclamada postulando a nulidade da justa causa aplicada, pugnando pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, bem como reparação por danos morais e honorários advocatícios. Como causa de pedir, alegou que foi contratado em 20/01/1986, exercendo a função de Gerente de Agência nos últimos cinco anos, sendo demitido em 12/11/2007, sob a acusação de infundada justa causa, sem especificar qual das condutas do artigo 482 da CLT.

Em contrapartida, a reclamada apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 25/49), na qual impugnou

o valor da remuneração descrito na exordial, e na questão de fundo rechaçou os pleitos vindicados pela parte autora, sustentando a legalidade da justa causa aplicada, nos termos das alíneas “a”, “e” e “h” do art. 482 da CLT, o que prejudicou os demais pleitos que decorrem da dispensa imotivada. Quanto ao dano moral, negou a existência do ato ilícito, justificando não haver nenhum dos elementos formadores da responsabilidade civil (dano, nexos causal, conduta, e culpa). Requereu a quebra do sigilo bancário de terceiros (clientes do banco) para a juntada de documentos que comprovariam a tese alegada, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça.

Em decisão interlocutória às fls. 50, o juízo de origem decretou o segredo de justiça, e deferiu a juntada de documentos com a quebra do sigilo bancário de terceiros.

O autor, até então assistido por seu sindicato de classe, juntou procuração particular às fls. 57, tendo o sindicato apresentado renúncia ao mandato às fls. 54 dos autos.

Regularmente instruído o processo, a MM. Vara julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial para o fim de declarar a nulidade da justa causa, e condenar o banco reclamado a liberar as guias do FGTS no código 01 para o efetivo saque, e a pagar ao reclamante a quantia líquida de R\$ 25.206,87, à guisa de verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta (aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais com 1/3; indenização substitutiva do seguro-desemprego), e ainda proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Deferidos os honorários advocatícios, à base de 15%. Determinada a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Deferida a gratuidade da justiça e improcedentes os demais pedidos. (fls. 257/258).

Embargos Declaratórios opostos pela reclamada às fls. 288/289, rejeitados pela decisão de fls. 293/294.

O processo subiu a este egrégio Tribunal para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no qual demonstra seu inconformismo pelo não acolhimento das teses alinhavadas na contestação, arguindo: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa no que concerne ao indeferimento do pedido de esclarecimentos do perito quanto ao laudo pericial; e (ii) o reconhecimento da validade da justa causa

aplicada, nos termos do art. 482, alíneas “a”, “e” e “h”, da CLT (improbidade, desídia e insubordinação), ante as provas produzidas nos autos e demais impugnações específicas dos pedidos, com a conseqüente improcedência dos demais pleitos.

Outrossim, o reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls. 276/287, com o fito de que seja reformada parcialmente a Decisão de 1º Grau no que se refere ao indeferimento da indenização por dano moral.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 319/332, e pela reclamada às fls. 312/316.

É O RELATÓRIO

VOTO

1. Admissibilidade:

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (são tempestivos, adequados, representação regular, preparo efetuado, custas recolhidas pela reclamada, e dispensados em favor do obreiro).

Da mesma forma, conheço das contrarrazões do reclamante e da reclamada, protocolizadas a tempo e modo.

2. Preliminar recursal - cerceamento de defesa - indeferimento de esclarecimentos do perito:

O reclamado alegou cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do julgado para reabertura da instrução processual abordando, em síntese, que o juízo de origem indeferiu os esclarecimentos solicitados ao perito sobre determinados quesitos suscitados, maculando o art. 5º, LV, da CF. Alegou que “os quesitos não respondidos elucidavam a prática de atos faltosos que já são o bastante para manter a justa causa aplicada” (fls. 299).

Sem razão, contudo. Esclareço no quadro fático a seguir delineado.

A tese da reclamada para a justificativa da justa causa é a indigitada conduta do obreiro em operações financeiras

proibidas pelo regimento interno do banco, tais como: aprovação de empréstimos financeiros de outros funcionários do banco para o irmão e a exesposa do reclamante, a juros menores; empréstimos consignados a funcionários públicos que não detém essa qualidade; reativação de uma conta inativa para a concessão de empréstimo pessoal, ocasionando prejuízos; movimentações financeiras inadequadas, como a contabilização de quantia inexistente, etc.

Para fazer prova disso, além dos documentos já colacionados nos autos, o juízo de origem determinou a realização de *perícia contábil* para se verificar se o reclamante praticou e teve a intenção de realizar tais condutas ou setratou de mero erro de fato.

Após a apresentação dos trabalhos pelo perito, a reclamada, por meio da peça de fls. 188/191, em 08/09/2010, pediu esclarecimentos do perito quando a determinados quesitos que entendia não estarem devidamente respondidos. Tais esclarecimentos foram efetivamente respondidos às fls. 194/209, em 08/10/2010.

Não conformada com as respostas, a reclamada opôs a peça de fls. 212/216 alegando cerceamento de defesa por conta da não apresentação de respostas pelo *expert*, argumentando que não foram respondidos os quesitos de nº. 8 a 12.

O juízo *a quo*, justificando o indeferimento de novos esclarecimentos, ponderou que o perito já havia sim se manifestado do porquê de não ter respondidos os quesitos, por incúria da própria empresa que não atendeu às solicitações de apresentação dos documentos para que se pudesse emitir suas conclusões, asseverando que *“não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, se assim fosse, estaria o reclamado a gozar dos privilégios da própria torpeza ao deixar de juntar aos autos a plenitude dos documentos requisitados pelo perito”* (fls. 219).

De fato, como se vê no documento de fls. 23, anexo, da Perícia Contábil, o perito do Juízo solicitou à reclamada, em 22/04/2010, e no prazo de 72 horas, que apresentasse os documentos ali discriminados, dentre eles, “cópia das CO 2006/742”, objeto de controvérsia apontado pela empresa. Contudo,

em resposta às solicitações, o banco, às fls. 16, e em 07/05/2010, respondeu ao perito apresentando alguns documentos, porém sem o CO 2006/742, mas apenas o “CO 2007/0392”.

O documento de fls. 42, aludido pela empresa recorrente como sendo o famigerado CO 2006/742 não corresponde à verdade, já que se refere ao CO 2007/0392, com vigência a partir de 24/06/2007. Logo, para a resposta de tais questionamentos, seria necessário o indigitado documento, mas a empresa não o trouxe aos autos, e não poderia, na concepção correta do juízo monocrático, beneficiar-se da própria torpeza.

A corroborar o exposto, cito os seguintes arestos, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO PERITO DO JUÍZO E DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA PARTE. NULIDADE REJEITADA. Rejeição da denúncia de nulidade do julgado por cerceio do direito de defesa ante o fato de que o juízo de primeiro grau indeferiu a oitiva do perito do juízo e a produção de prova testemunhal requerida pela reclamada, que pretendia esclarecimentos quanto aos quesitos complementares formulados, bem como produzir contra-prova ao laudo pericial apresentado. *Fundamento do indeferimento no sentido de que o comparecimento do perito tornou-se desnecessário, uma vez que os quesitos complementares, bem como as impugnações ofertadas, foram devidamente esclarecidos, sem a necessidade da designação de audiência para oitiva e sem ensejar prejuízo à parte, sobretudo porque a constatação da insalubridade depende de prova técnica elaborada por profissional capacitado. Nulidade do julgado não configurada. Recurso de revista não conhecido. (757771-98.2001.5.02.5555, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 26/09/2007, 6ª Turma,, Data de Publicação: DJ 11/10/2007.)* AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - PROVA PERICIAL - ESCLARECIMENTOS - CONVICÇÃO DO JUIZ. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de o Juízo

de Instrução haver indeferido o comparecimento do perito para esclarecimento em audiência, mormente *porque várias vezes se manifestou nos autos*. O Juiz pode indeferir provas e diligências protelatórias e dispensáveis, sendo certo que sua convicção pode ser formada contrariamente a tudo que foi produzido (art. 130 e 436 do CPC). Agravo improvido. (680644-48.2000.5.01.5555, Relator: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 21/03/2001, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/04/2001., undefined)

Rejeito, logo, a preliminar.

3. Mérito: questão prejudicial – alegação de justa causa:

Quanto ao mérito, o nó górdio da questão revela-se em perscrutar, ante as provas trazidas pelos litigantes, qual a tese prevalecente: se a dispensa por justa causa foi válida e legal, como sustenta a reclamada, ou não, como pretende o reclamante.

O motivo alegado pela recorrente como ensejador da dispensa motivada, que levou à quebra da confiança inerente ao contrato de emprego, foram os atos de improbidade, desídia e insubordinação (art. 482, alíneas “a”, “e” e “h” da CLT).

Alegou que o reclamante *intermediou empréstimos financeiros* de funcionários do banco, a ele subordinados, os quais, por sua vez, emprestavam ao irmão e esposa do autor, procedimento esse vedado pelas diretrizes da reclamada. Assim talhou a peça impugnativa:

“O Recorrido enviou depósito no valor de R\$ 10.000,00 para a empresa FLS Vasconcelos, que pertence ao seu irmão, Francisco Sírio Litaiff. O valor do depósito foi proveniente de cheque emitido pelo funcionário subordinado ao Recorrido (Sr. Júlio Bezerra da Silva). Um mês depois o irmão do Recorrido, repassou os R\$ 10.000,00 a empresa JCD Vasconcelos, pertencente a esposa do Recorrido. Nota-se assim, que não havia sequer condições do Recorrido gerir sua agência estando vinculado economicamente envolvido com subordinados” (fls. 301).

Em razão desses fatos, a reclamada sustenta que houve *insubordinação do obreiro*, já que é proibido o envolvimento financeiro de gestores com funcionários, e ainda *desídia*, em face da sua perda do poder de mando e gestão ante os seus comandados.

Um outro ponto levantado no recurso é a acusação de que o reclamante efetivou uma conta inativa para a concessão de empréstimo pessoal, trazendo prejuízos financeiros à reclamada.

Finalmente, argumentou que o obreiro efetuou empréstimos pessoais utilizando carteira de empréstimos para servidores públicos – os quais têm juros e tarifas menores – a clientes que não detinham tal qualidade. Para provar tal fato, mencionou que “o Recorrido concedeu empréstimo ao cliente Francisco José Vieira dos Santos que no contrato de abertura de conta corrente de fls. 100 e no documento de fls. 26 se declarou autônomo” (fls. 302).

Para fundamentar o acolhimento parcial dos pedidos, o juízo primário, à luz do ônus da prova, entendeu que a justa causa foi ilegal, já que “*do judicioso Laudo Pericial de lavra do Contador João Valle C. Filho pode-se extrair que o reclamante não incorreu em fraude e tampouco causou prejuízos à reclamada, sendo a narrativa da empregadora baseada em inconsistente documentação por informação incompleta, falta de documentação comprobatória, fruto de suposição e/ou erro, razão pela qual não há que se falar na prática de irregularidades ou descumprimentos das normas operacionais e da política de crédito, e assim, em quebra da relação de confiança*”. E que “*sem prejuízo do flagrante desrespeito ao princípio da imediatidade entre o suposto ato faltoso e a dispensa por justa causa, a penalidade atribuída não guardou a proporcionalidade com a falta funcional supostamente cometida*”. (fls. 250). Logo, calcado no ônus da prova de cada parte, entendeu que a reclamada não se desvencilhou a contento de provar as condutas atribuídas ao obreiro.

Em que pese as alegações da recorrente, comungo do entendimento esposado pelo juízo *a quo*.

A uma, exsurge-se dos autos que o reclamante em nada foi favorecido com as supostas operações bancárias irregulares, sem receber qualquer benefício financeiro, ao revés, deu lucro ao banco. O próprio preposto, em audiência, mencionou

que tal procedimento “não gerou prejuízo direto ao banco” (fls. 120). As supostas intermediações bancárias feitas pelo reclamante a seus familiares, utilizando-se de empréstimos contratados por outros funcionários subalternos, não restou devidamente provada. De outra sorte, se tal procedimento fosse devidamente proibido, o banco usou dois pesos e duas medidas para efetuar suas punições, já que não demitiu os colaboradores que mantiveram empréstimos em favor do reclamante (fls. 121, depoimento do preposto).

A duas, pela própria incúria da reclamada que não juntou aos autos a documentação solicitada pelo perito do juízo, não se foi possível provar que o reclamante descumpriu normas do banco ao conceder empréstimos a clientes que estavam com as contas inativas. Isso foi questionado e analisado pelo perito às fls. 41 do Laudo Pericial, em anexo.

A três, também a reclamada não fez prova de que o reclamante entabulou empréstimos irregulares a pessoas que não eram funcionários públicos, com tarifas e juros próprios de quem tenha essa qualidade.

Logo, a reclamada não conseguiu provar satisfatoriamente os fatos imputados, ônus que era seu (art. 333, II, da CLT). Não vislumbro, no caso em tela, nem improbidade, nem desídia muito menos insubordinação.

Não se pode olvidar que a justa causa é a penalidade máxima a ser aplicada ao trabalhador, que dependendo do trabalho para sobrevivência digna, tem o contrato resolvido unilateralmente sem receber determinadas verbas rescisórias, e também sofre com as conseqüências constrangedoras de ter sido demitido por ter cometido uma falta grave, que, inclusive, lhe tornam *persona non grata* no mercado de trabalho. Por isso, deve ser observada com cautela pelo julgador quando de sua aplicação pelo empregador, mormente pelos princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego, e é por isso que há toda uma relação de pressupostos a serem observados para a aplicação da medida extrema, interpretados pela jurisprudência e pela doutrina, e dentre eles está a *proporcionalidade entre a falta e a punição*.

No caso em apreço, conquanto não restar provada nenhuma das hipóteses apontadas pela reclamada, ainda que fosse, houve nítida desproporção entre a punição da recorrida – demissão – e a falta alegada, pois se esqueceu do histórico de trabalho do autor para a recorrente sem nenhuma conduta desabonadora, sem punições de advertência ou suspensão, e, inclusive, um funcionário que em pouco tempo galgou cargos importantes no banco reclamado.

Portanto, não provada a falta, ainda que existisse, apenas por amor ao debate, não a reputo como de tal gravidade a ponto de resolver o contrato com um uma penalidade desse jaez, devendo permanecer a anulação da justa causa e o pagamento das verbas de direito, como bem ponderado pelo juízo *a quo*.

4. Recurso do reclamante – indenização por dano moral:

No concernente ao *dano moral*, o reclamante insiste na tese de que é devida a reparação, considerando a repercussão negativa da infundada justa causa em sua vida pessoal e profissional. Menciona que o ato abusivo de seu ex-empregador ocasionou violação à sua dignidade, pois “*houve lesão imaterial que feriu a sua personalidade, a sua dignidade humana, o bom nome que sempre honrou perante Clientes e Colegas de Trabalho, o sentimento de estima provocado e violado por afirmações caluniosas até perante a fase de Instrução Processual acerca de sua dispensa, tendo causado sofrimento, dor e vergonha ao autor/recorrente*” (fls. 279).

Com razão, entendo.

Nos casos de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, cabe analisar a conduta, o dano, onexo causal e a culpa do agente.

In casu, todos esses elementos restaram evidenciados. A conduta violadora de um direito, por parte do empregador (que aplicou injustamente uma justa causa, e de forma *abusiva*); o dano (que, nos casos de dano moral, é presumido – *in re ipsa*); o nexo causal (deriva do contrato de trabalho) e a culpa (por abuso de direito).

Não se pode esquecer que mesmo nos casos de um exercício regular de um direito, é preciso não excedê-lo ante os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes, nos exatos termos do art. 187 do Código Civil. Com efeito, a recorrente deveria ter tomado todas as cautelas possíveis para a demissão do reclamante, ainda mais por justa causa, tendo em vista que se tratava de até então um bom funcionário, de ótimo histórico funcional, o que, decerto, implicou violação aos direitos da personalidade.

Não vejo um mero aborrecimento, melindre ou dissabor sofrido pelo obreiro, considerando-se que o dano moral é um dano *in re ipsa*, bastando a comprovação do evento danoso, que é o que ocorreu, pois a autoria dos fatos imputados ao reclamante não foi comprovada. Há que se impor, portanto, a condenação ao ressarcimento do dano, pois a ordem jurídica não deve tolerar nem permitir esse tipo de menoscabo aos direitos da personalidade, em flagrante violação ao princípio da dignidade humana. *Reformo a sentença no particular para deferir a reparação.*

Quanto ao valor da indenização, considerando que deve ser formulada por arbitramento, e num juízo de razoabilidade, proporcionalidade, equidade, condição econômica dos litigantes, caráter pedagógico e compensatório da medida, *fixo-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*, que corresponde a mais ou menos 10 vezes o último salário do reclamante.

Dispositivo:

Em conclusão, conheço dos recursos, rejeito a preliminar de nulidade, *nego provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, e dou parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamante* para o fim de incluir na condenação a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à guisa de reparação por danos morais.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras Federais e a Juíza Convocada da *TERCEIRA TURMA* do TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, rejeitar a preliminar de nulidade, *negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamante* para o fim de incluir na condenação a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à guisa de reparação por danos morais, na forma da fundamentação.

Assinado em 03 de abril de 2012. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

JUSTIÇA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA

PROCESSO TRT RO 0000585-11.2011.5.11.0301 ACÓRDÃO 2ª TURMA

ENTE PÚBLICO – TRABALHADOR TEMPORÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de expressar entendimento contrário à incompetência desta Corte para processar e julgar as ações entre o Poder Público e servidores temporários contratados, curvo-me ao entendimento sedimentado em vários julgados recentes do Excelso Tribunal Federal que decide pela incompetência desta Justiça Especializada, mesmo que os contratos temporários estejam com o prazo excedido, ou mesmo ainda que possa ter ocorrido o desvirtuamento da contratação temporária com mácula de vício de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Portanto, em submissão à nova ordem jurídica vigente, impositivo declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar todos os processos em que o ente público situar-se num dos pólos da demanda, não mais importando se a matéria abordada pelos reclamantes sejam de natureza

eminentemente trabalhista. Recurso provido para acolher a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, devendo ser anulada a decisão proferida pelo juízo monocrático e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundo da MM. Vara do Trabalho de Tefé/AM, em que são partes, como recorrente, MUNICÍPIO DE MARAÃ – PREFEITURA MUNICIPAL e, como recorrida, MIRIAN DE AMORIM MATOS.

A Reclamante ajuizou reclamatória objetivando receber o pagamento de aviso prévio; 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT e danos morais e materiais, anotações na CTPS, recolhimento previdenciário, indenização ou concessão das guias de seguro-desemprego e os benefícios da justiça gratuita.

Após regular instrução do feito, o Juízo *a quo* declarou a competência desta Especializada e julgou parcialmente procedente a reclamatória, condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio; 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e multa do art. 477 da CLT, além de determinar o recolhimento previdenciário. Concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita.

O Município interpôs Recurso Ordinário às fls. 61/72 reiterando a incompetência desta Justiça do Trabalho e que a Recorrida não está enquadrada como empregada pública, mas temporária. Pede, ainda, que sejam obedecidas as fases executórias contra a Fazenda Pública nos termos da lei e que as notificações sejam feitas em nome do advogado Antonio das Chagas Ferreira Batista.

Contrarrazões às fls.77/80.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo do Município, para que seja declarada a incompetência desta Justiça Especializada.

É O RELATÓRIO". (Da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho Dr. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES).

VOTO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alega o recorrente que, conforme entendimento do STF, a relação de emprego com o ente público é de competência da Justiça Comum. Desse modo, requer seja reconhecida a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

A questão não pode ser melhor compreendida sem uma referência, breve que seja, à liminar concedida pelo então Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim, em sede da ADIn-MC n. 3.395-6 (DJ – 04.02.2005), que suspendeu, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CR que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Do exame do mérito da ADIn-MC n. 3.395-6 (DJ – 10.11.2006), resultou a seguinte ementa:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inciso I, da CF, introduzido pela EC-45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114 da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.” (Grifos nossos).

Depreende-se que a expressão relação *jurídico-estatutária*, diferentemente daquela utilizada na concessão da liminar (típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-

administrativo) foi adotada no sentido de que alcançaria, com exclusividade, o provimento dos cargos em comissão e o provimento de cargos efetivos. No âmbito dessa relação estatutária estaria, assim, situada a competência da Justiça Comum.

No exame da Reclamação n. 5.381-4 (DJ 147 – 07.08.2008), o Tribunal Pleno do STF, novamente referenciando o alcance da ADIn-MC n. 3.395-6, concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar também as causas que versem sobre vínculo de natureza *jurídico-administrativa*, neste conceito incluída a contratação para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da CR).

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573202-9 em 21.08.2008 (DJE n. 173 – 12.09.2008), foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional que envolve a competência da Justiça do Trabalho na hipótese de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O recurso foi interposto pelo Governo do Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que havia entendido pela competência da Justiça do Trabalho nos casos de contratação de servidores pelo regime temporário previsto em lei estadual (Lei n. 1.674/84) e, no caso específico, para exercer, temporariamente, o cargo de professora.

Observe-se, que a Constituição da República, ao dispor que a *lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* (art. 37, IX da CR), impôs a que o Poder Público o fizesse mediante obrigatória edição de lei, portanto, com regulamentação expressa, estabelecendo parâmetros, inclusive a fixação de prazo.

E assim, nas decisões em que a incompetência da Justiça do Trabalho foi reconhecida, teve-se em conta, essencialmente, a vinculação *jurídico-estatutária* e *jurídico-administrativa*, nesse contexto incluída a contratação tipicamente estatutária (investidura em cargo efetivo e em comissão - art. 37, inciso II da CR) e a contratação para atendimento à necessidade

temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da CR). Em todos os casos examinados, indistintamente, verifica-se tratar de relação entre o Poder Público e servidores contratados mediante lei especial ou lei própria.

Nos mesmos termos a decisão do STF em sede da Reclamação n. 5793, ajuizada pelo Estado do Amazonas com o propósito de suspender o curso da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, onde foi questionada a contratação irregular de servidores em caráter temporário com base em lei estadual (Lei n. 2.607/00).

Mais recentemente, no Conflito de Competência (negativo) nº 7.293, suscitado pelo MM. Juiz da 8ª VTM em virtude de ação trabalhista entre servidor temporário admitido sob a égide da Lei Estadual nº 1.674 pelo Estado do Amazonas; e Conflito de Competência (negativo) nº 7.261 suscitado entre Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho em virtude de reclamação trabalhista de servidor temporário contratado mediante Lei Municipal nº 1.871/86 pelo Município de Manaus; o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, conheceu dos conflitos e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (12.8.2010).

Contudo, não raro as contratações pelos entes públicos são desprovidas de embasamento legal, quando trabalhadores não são admitidos para provimento de cargo efetivo ou em comissão e nem mediante contratos temporário, neste caso porque inexistente lei própria regulando as contratações.

Casos como esses, em que o Poder Público sequer editou lei regulando a contratação temporária, não se encontram no contexto das decisões que determinaram a incompetência da Justiça do Trabalho, porque estranho às hipóteses de exceção autorizadas pelo legislador, que serviram de base às decisões aqui pronunciadas, e que, portanto, não estão situadas no seu alcance.

Imbuído do sentido social do direito, o Juiz do Trabalho não vislumbra a questão com olhar que não seja puramente voltado para a proteção do próprio direito do trabalhador. Nessa compreensão se verifica que os trabalhadores contratados sem a proteção de qualquer lei, na maioria das vezes sem

nenhuma formalidade, tornam-se servidores absolutamente à margem do direito.

Portanto, entendo que havendo controvérsia quanto ao vínculo empregatício entre empregado e ente público, é competência material da Justiça do Trabalho dirimir o dissídio. Nesse sentido o inciso I, da OJ-205 da SDI-1 do C. TST, com nova redação desde abril-2005. Assim, ao proferir a decisão, estava o Juízo amparado em jurisprudência do TST vigente à época.

Apesar de expressar entendimento contrário à incompetência desta Corte para processar e julgar as ações entre o Poder Público e servidores temporários contratados, curvo-me ao entendimento sedimentado em vários julgados recentes do Excelso Tribunal Federal que decide pela incompetência desta Justiça Especializada, mesmo que os contratos temporários estejam com o prazo excedido, ou mesmo ainda que possa ter ocorrido o desvirtuamento da contratação temporária com mácula de vício de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público.

O posicionamento expendido nos julgados do STF, é o de que as reclamatórias de um modo geral, apesar de envolverem pedido de quitação de verbas trabalhistas, versam pela descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, matéria que deve ser analisada à luz do direito administrativo. Ou seja, antes de conhecer da relação trabalhista o juiz precisa decidir a ocorrência de vício da relação administrativa e descaracterizá-la, conforme transcrições a seguir:

“(...) A tese de incompetência da Justiça do Trabalho, portanto, foi afastada sob o fundamento de que a contratação temporária não obedeceu a exigência de prévia aprovação em concurso público, bem como da demonstração de excepcional interesse público na atividade desenvolvida pela reclamante, ora interessada. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a relação de trabalho firmada por contrato temporário entre o poder público e seus servidores configura relação jurídico-administrativa, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos

dela existentes, ainda quando se discuta eventual nulidade do acordo.” (Rcl nº 10.482/TO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 6/10/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela Justiça comum. 5. Agravo regimental não provido.” (Processo nº 00422-2008-138-03-00-5 – oriundo do TRT 3ª Região, Tribunal Pleno, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, divulgado em 16.9.2010 e publicado no Dje-173 de 17/9/2010).

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEAL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA

CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente” (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21/8/09).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. 2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 16/10/09).

“(…) 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente” (Rcl nº 7.208/ES-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/11/09).

“(…) 3. A existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação” (Rcl nº 7.039/MG-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/09).

Ante o exposto, e em submissão à nova ordem jurídica vigente, impositivo declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar todos os processos em que o ente público situar-se num dos polos da demanda, não mais importando se a matéria abordada pelos reclamantes sejam de natureza eminentemente trabalhista.

Por conseqüência, considerando que a decisão objurgada foi prolatada por juízo incompetente, impõe-se declarar ainda a sua nulidade, com a remessa dos autos à Justiça Comum.

Prejudicada a análise dos demais argumentos recursais, face o acolhimento da preliminar de incompetência.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, para, acolhendo a preliminar suscitada de incompetência absoluta da

Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, anular a decisão proferida pelo juízo monocrático e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, acolher a preliminar suscitada de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, anular a decisão proferida pelo juízo monocrático e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz Federal JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), que rejeitava a referida preliminar para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e dava provimento parcial, para nos termos da Súmula 363 do C. TST, restringir a condenação ao valor do FGTS.

Assinado em 07 de dezembro de 2011. ELEANORA SAUNIER GONÇALVES - Desembargadora Federal do Trabalho - Prolatora

JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA

PROCESSO TRT RO 3275100-70.2006.5.11.0005 ACÓRDÃO 2ª TURMA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. MORTE POR ELETROCUS-SÃO DE EMPREGADO COLETOR DE LIXO. É competente a Justiça do trabalho para conhecer da demanda, pois deriva do contrato de trabalho do empregado pré morto, ainda que ajuizada a demanda por seus sucessores (OJ 26 da SDI1/TST). A situação em que os fatos ocorreram era anormal. Chuva intensa, quedas de árvores, falta de luz. A coleta de lixo deveria ter sido suspensa momentaneamente naquele dia, ou cercada de cautelas e cuidados. Se tudo isso não parece necessário ao cidadão comum,

deveria fazer parte do dia a dia da recorrente, que presta um serviço público e alta relevância. Por seu próprio alcance e dimensão isso a torna conhecedora de toda geografia, topografia e dificuldades físicas da cidade, dentre elas o elevado índice pluviométrico que rotineiramente lhe atinge. Faltou-lhe prevenção e cautela. Patentes o nexo causal e a culpa exclusiva, sem divisão de responsabilidades com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, proprietária do Campus onde ocorreu o acidente e a MANAUS ENERGIA, hoje denominada ELETROBRAS AMAZONAS ENERGIA, distribuidora de energia, cuja rede tinha caído na via onde ocorreu a tragédia.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário oriundo da MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, no qual são partes, como recorrente, ENTERPA ENGENHARIA LTDA e, como recorridos, LIAMARA ALVES PALHETA e GILSON PALHETA TEIXEIRA, MANAUS ENERGIA S/A, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS E MUNICÍPIO DE MANAUS.

Em Decisão de fls.217/233 dos autos, a MM. Vara de Origem decidiu: a) determinar que conste da capa do processo e onde mais couber, como terceira reclamada a Fundação Universidade do Amazonas; b) rejeitar a questão preliminar de incompetência material suscitada pela primeira reclamada; c) acolher a questão preliminar de incompetência material em face da segunda reclamada e terceiras reclamadas, extinguindo o processo sem resolução do mérito nesse particular; d) rejeitar a questão preliminar de carência do direito de ação por ilegitimidade passiva do quarto reclamado; e) e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada a pagar aos reclamantes o valor total de R\$278.759,42, a título de indenização por danos materiais e morais e, concedeu aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pedidos.

Irresignada com o teor da Decisão, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário cujas razões encontram-se às fls.237/

274, alegando preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do presente feito, sendo certo, que tal incompetência pode ser arguida a qualquer momento e grau de jurisdição, devendo inclusive ser declarada “ex officio”. Pelo que, requer digne-se acolher a incompetência argüida, a fim de que a presente demanda seja processada e julgada pelo juízo competente para tal, qual seja a Justiça Comum Federal, tendo em vista a condição das denunciadas. A presente lide versa sobre a responsabilidade civil, motivo pelo qual há de ser respondida a questão crucial para o deslinde da presente, qual seja, saber quem deu causa ao acidente em questão. Notadamente, no caso em tela estamos diante do que a melhor doutrina e jurisprudência denominam de fato de terceiro, que é caracterizado quando o dano é provocado por terceiro e não por quem teve a conduta apontada como responsável, o que acarreta a interrupção do liame causal. Com efeito, se inexistente relação de causalidade, não se pode impor a obrigação de reparar. Outrossim, além do descabimento de indenização por dano moral no caso em questão, igualmente é indevida a sua cumulatividade com a dano material, conforme se denota nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios. Requer seja julgado totalmente improcedente os pedidos deferidos pela Sentença recorrida.

Contrarrrazões apresentadas pela Reclamante às fls.285/304, pela litisconsorte Fundação Universidade do Amazonas, às fls.321/325 e pela litisconsorte Manaus Energia S/A, às fls.327/330.

As demais partes deste processo não apresentaram contrarrrazões, conforme certidão de fl.335.

É O RELATÓRIO

VOTO

A Universidade Federal do Amazonas, em contrarrrazões levanta a preliminar de intempestividade. Prolatada em 08.08.2008, a Sentença teve seu prazo recursal iniciado no dia 11.08.2008 (segunda-feira) e se concluiria em 18.08.2008. Contudo, a data do dia 11.08.2008 foi feriado forense (Dia da

Justiça). Consequentemente o prazo recursal começou a fluir apenas no dia seguinte. O Apelo apresentado em 19.08.2008 encontra-se, portanto, tempestivo.

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Dano moral por morte do empregado. Reclamação feita pela viúva e pelo filho do *de cujus*.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A preliminar levantada pela recorrente, em que pese os inumeráveis julgados trazidos à colação para fundamentar sua tese, siga o entendimento já esposado em 1º Grau, que aplicou a OJ 26 da SDI1/TST, *verbis*:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

A posição da Colenda Corte trabalhista é mais consentânea com a nossa atual realidade legal e constitucional. Não há motivo para deslocar à Jurisdição comum ato que decorreu de um contrato de trabalho, quando o trabalhador estava em pleno exercício de sua atividade. Mesmo que nos autos tenham sido discutidos aspectos de fato do incidente, a principal questão do processo é sobre culpa e seu alcance, para fins indenizatórios.

Rejeito a preliminar.

DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Requer a recorrente a denúncia à lide das demandadas em 1º Grau e afastadas pelo decisório em apreciação UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS e MANAUS ENERGIA, hoje denominada ELETROBRAS AMAZONAS ENERGIA.

Não tem razão.

A situação em que os fatos ocorreram era anormal. Chuva intensa, quedas de árvores, falta de luz.

A coleta de lixo deveria ter sido suspensa momentaneamente naquele dia, ou cercada de cautelas e cuidados.

Se tudo isso não parece necessário ao cidadão comum, deveria fazer parte do dia a dia da recorrente, que presta um serviço público e de alta relevância. Por seu próprio alcance e dimensão a torna conhecedora de toda geografia, topografia e dificuldades físicas da cidade, dentre elas o elevado índice pluviométrico que rotineiramente lhe atinge.

Faltou-lhe prevenção e cautela.

Descabe distribuir a culpa com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS e MANAUS ENERGIA, hoje denominada ELETROBRAS AMAZONAS ENERGIA.

Rejeito igualmente esta preliminar.

DE MERITIS

Aconteceu com o empregado já falecido o improvável, o impensável: foi eletrocutado embora não trabalhasse com energia elétrica, enquanto exercia sua função de gari, de agente coletor de lixo urbano da reclamada.

A principal tese de defesa da reclamada recorrente é a de que houve inércia da prestadora de energia elétrica e da Universidade Federal, quando não solucionaram a queda de fiação e falta de energia no Campus Universitário, onde ocorreu o acidente.

Alega fato de terceiro e a força maior, como excludentes de sua responsabilidade.

Não houve o fato de terceiro. A ação que causou o trágico acidente adveio da própria recorrente, pois para esta o reclamante agia no momento fatal. Não houve nenhuma participação da Universidade do Amazonas, nem da distribuidora de energia elétrica. Estas sofreram a ação da natureza que costuma ser contundente quando a chuva cai sobre a cidade, quase sempre acompanhada de vento e fortes descargas elétricas. Conforme o atestado de óbito juntado ao processo, o

trabalhador falecido veio a morrer em 07.01.2006, em pleno período chuvoso da cidade de Manaus, quando as precipitações pluviométricas são intensas e fortes. As quedas de árvores e de fios da rede elétrica que permearam o infortúnio confirmam plenamente este retrato.

Os coletores de lixo da cidade – e isso é fato público e notório – atuam com equipamentos simplórios em seu mister, subindo e descendo do veículo coletor em pleno movimento sem qualquer proteção ou cuidado. Ou seja, em condições normais de tempo o serviço já é arriscado, muito mais após uma forte chuvarada.

A ação de terceiro, se houve veio das nuvens, não da Universidade do Amazonas, nem da distribuidora de energia.

A força maior alegada, longe de ser um motivo de escusa, deveria ter sido um motivo para paralisação do serviço de coleta de lixo, ou de maior cuidado naquelas circunstâncias. Nada disso ocorreu, contudo.

Portanto, afasta-se o fato de terceiro, assim como a força maior como excludentes do nexos de causalidade. Inaplicável ao caso o art.393, do código civil. O evento imprevisível, supostamente a chuva, já ocorrera. As consequências de se fazer coleta de lixo em local escuro e submetido a um temporal, estas sim eram previsíveis.

Voltando ao atestado de óbito, vê-se que a morte do empregado ocorreu por volta de uma hora da manhã. Neste horário a Universidade do Amazonas já encerrara suas atividades e o Campus deveria estar deserto. Por outro lado, a distribuidora de energia deveria estar se havendo em dar conta de um sem número de chamadas e incidentes decorrentes do temporal. A experiência demonstra que a reação de tais entes nestas oportunidades demanda horas, sempre mais de duas, ou três horas. A cautela indicava ser um motivo para paralisação do serviço de coleta de lixo, ou de maior cuidado naquelas circunstâncias. Mesmo assim, a atividade continuou.

Afasta-se a hipótese de culpa concorrente da UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS e da MANAUS ENERGIA, hoje denominada ELETROBRAS AMAZONAS ENERGIA.

A culpa foi inteiramente da reclamada.

A operação de coleta de lixo urbano é vital na dinâmica de uma cidade moderna e deve envolver toda uma infraestrutura e logística capaz de prever todos os incidentes que lhe são inerentes, ou lhe possam afetar, tal como o incidente que ceifou a vida do *de cujus*.

O Juízo *a quo* aplicou ao caso a responsabilidade objetiva, tendo em vista a atividade exercida pelo obreiro falecido, que é normalmente de risco.

Caminha-se um pouco mais neste caminho para atribuir à demandada a responsabilidade subjetiva. Segundo “Relatório de Ocorrência” (fl.35/36) havia “chovido naquela tarde e entrando pela noite, e as ruas do Campus encontravam-se em total escuridão, e sem sinalização de segurança indicando que havia risco de acidente na artéria, em função de alguns galhos de árvores terem caído sobre a fiação de alta tensão...” Ainda assim, a atividade coletora não foi abortada. Como dito acima, as consequências de se fazer coleta de lixo em local escuro e submetido às consequências de um temporal eram plenamente previsíveis.

Há nexo causal e plenamente demonstrado. Houve morte, uma família foi desfeita, mãe e filho ficaram enlutados.

É possível a cumulação do dano moral com o dano material. A primeira indenização repara a dor interna da perda, do luto, do vazio. A segunda reparação alcança a perda material, o sustento o amparo da família, que era trazido pela força de trabalho do falecido.

Pelas mesmas razões deve ser mantido o *quantum* indenizatório (R\$278.759,42 a título de indenização por danos morais e materiais, juros e correção monetária). Nascido em 02.9.1966, o empregado pré morto contava com apenas 39 anos (docs. fls.37/38), em pleno vigor de sua força física e laboral, com expectativa de vida longa e produtiva pela frente.

A Sentença recorrida traz um criterioso levantamento de valores e a fórmula adotada pelo magistrado *a quo* para a fixação do valor, sem que a recorrente tenha trazido elementos suficientes para infirmá-lo, exceto seu próprio inconformismo.

A forma da condenação, por uma só parcela também deve ser mantida, por ser mais adequada a reparar de imediato o prejuízo material que a morte do trabalhador trouxe para sua família.

Indevida qualquer compensação com valores recebidos, tais como seguro de vida, verbas rescisórias e INSS, em virtude da diversa natureza dos valores pagos.

Os juros moratórios serão aqueles fixados em Sentença, tendo esta como base de apuração.

Nestes termos, rejeita-se a preliminar de intempestividade arguida, para, no mérito, manter-se integralmente a Decisão de 1º Grau.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de 1º Grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Indicado para guarda definitiva, devendo essa informação (SELO) ser lançada na capa dos autos pela Secretaria.

Assinado em 22 de setembro de 2011. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Desembargador Federal do Trabalho - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO TRT MS 000081-35.2011.5.11.0000
ACÓRDÃO PLENO

SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO, POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHA. LEI 8.112/90. REQUISITO DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE NA DOENÇA DA FILHA DA SERVIDORA E DE NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O dispositivo legal em epígrafe (art. 36, da Lei n. 8112/1990), à luz da jurisprudência pátria, possibilita que servidores acompanhem seus

dependentes, acometidos de enfermidade. Todavia, inexistindo gravidade que justifique a remoção, não há como deferir o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes, como impetrante, MARIA DA GLÓRIA MAGALHÃES DE FREITAS e, como impetrado, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

Inicialmente, a Sra. Maria da Glória Magalhães de Freitas, servidora pública vinculada a este Regional, apresentou requerimento administrativo (fl. 29/31), solicitando sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão), em virtude de sua filha (Vanessa Magalhães de Freitas) ter sido aprovada em processo seletivo para a Universidade Federal do Maranhão e necessitar de acompanhamento, por ser diabética.

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional indeferiu o requerimento da impetrante, com amparo na Resolução Administrativa n. 108/2010 (fl. 135-verso).

Contra esta decisão, a servidora impetrou o presente Mandado de Segurança com requerimento de concessão de medida liminar, com fulcro no inciso LXIX, art. 5º, Constituição Federal, e na Lei n. 12.016/2009, buscando a sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão), junto à Justiça Federal.

O Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara Federal do Amazonas declinou da sua competência e determinou que os autos fossem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisão de fl. 138/140.

A Exma. Desembargadora Federal do TRF-1ª Região, Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, em decisão monocrática de fl. 147/150, reconheceu a incompetência absoluta daquela Justiça Federal e devolveu os autos para este Regional.

Em despacho de fl. 157/159, prolatado pelo Exmo. Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra, foi indeferida a liminar requerida.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, conforme Ofício n. 223/2011/SGP, a fl. 162/163.

Em Despacho de fl. 165, o Exmo. Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra, reconheceu o trânsito em julgado da decisão e determinou o arquivamento dos autos. No entanto, no Despacho de fl. 167, o ilustre Desembargador tornou a decisão anterior sem efeito e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em Parecer lançado a fl. 170, o Órgão Ministerial entendeu inexistir interesse público primário a justificar sua intervenção, reservando-se o direito a futuras manifestações.

Devidamente instruídos, foram-me os autos apresentados para julgamento.

É O RELATÓRIO

VOTO

Competência

A impetrante ajuizou a presente demanda junto à Justiça Federal comum contra ato da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional que indeferiu o seu pedido de remoção.

A Justiça Federal se declarou incompetente, devolvendo os autos a este Regional.

A Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) da, em seu art. 21, traz a seguinte redação:

“Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”

O Regimento Interno deste Regional traz o seguinte dispositivo:

“Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I – julgar:

(...)

c) mandados de segurança e habeas data contra atos do Tribunal, das Turmas, dos juizes do Trabalho, ou de quaisquer de seus desembargadores ou juizes convocados, inclusive aqueles provenientes das Comissões de Concursos para provimento de cargos do Quadro de juizes e servidores do Tribunal;”

Assim, considerando que a impetrante se insurge contra ato deste Tribunal (RA – 108/2010-TRT 11ª Região), através de sua Presidente, impõe-se declarar a competência deste Regional para julgar o presente *mandamus*, conforme preceituado no art. 21, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e art. 14, I, “c”, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

MÉRITO

Interpôs a impetrante, com fulcro no inciso LXIX, art. 5º, Constituição Federal, e na Lei n. 12.016/2009, Mandado de Segurança com requerimento de concessão de Medida Liminar, buscando a sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão), junto a Justiça Federal comum.

Em sua inicial a impetrante argumenta que sua filha, Vanessa Magalhães de Freitas, foi aprovada pelo ENEM para cursar graduação em Engenharia na Universidade Federal do Maranhão, onde se encontra acompanhada do pai, Sr. Benedito Lima de Freitas. Continua, afirmando que a jovem necessita de cuidados médicos com aplicações diárias de insulina, controle diário de glicemia, dieta alimentar adequada, exercícios físicos regulares e um equilíbrio emocional permanente.

A autoridade coatora, em suas informações a fl. 162/163, trouxe os motivos do indeferimento do requerimento de remoção nos seguintes termos:

“Com efeito, em relação ao deslocamento da filha da Impetrante para São Luís, fica cabalmente demonstrado nada a ter a ver com seu estado de saúde. Tal deslocamento, na verdade, foi uma opção privada da

entidade familiar, a qual, embora louvável ao engrandecimento do sucesso intelectual da filha da Impetrante, não tem o condão de ensejar a remoção desta (a mãe), para o local onde aquela optou cursar ensino superior. A hipótese não se subsume na remoção a pedido independentemente do interesse da Administração.

O propósito teleológico da hipótese tratada no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o servidor se desloque para outra localidade, para o fim específico de auxiliar no tratamento médico de pessoa da família, sobretudo quando no local de lotação do servidor não haja tratamento para o seu dependente.

Não tem amparo legal o pedido da servidora/impetrante que busca deslocamento para acompanhar dependente legal (a filha) que já se encontrava deslocada anteriormente para São Luis (MA) por razões de natureza educacional, aspecto decidido na esfera do interesse particular da entidade familiar.”

O art. 36, da Lei n. 8.112/90, traz a seguinte redação:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número

de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

A jurisprudência pátria manifesta-se no seguinte sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, POR MOTIVO DE SAÚDE DO SEU FILHO MENOR. LEI 8.112/90. REQUISITO DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B NÃO ATENDIDO. PRECEDENTES DO PLENO DESTA CORTE E DO STJ. JUNTA MÉDICA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE NA DOENÇA DO FILHO DO SERVIDOR E DE NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Ausente o requisito legal previsto no art. 36, parágrafo único, III, b do da Lei nº 8.112/90, para fins de remoção de servidor, por motivo de saúde do dependente que vive às suas expensas, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Junta Médica Oficial atestando apenas a existência de asma brônquica, sem diagnóstico de gravidade, nem tampouco da necessidade de acompanhamento médico especializado em Recife/PE.

2. “(...) Para ter direito à remoção por motivo de saúde do cônjuge, faz-se necessário o atendimento dos requisitos previstos na Lei 8.112/90, ou seja, comprovação da doença por junta médica oficial e da dependência econômica. (...)”. (TRF 5ª Região. MCPR 1804/CE. Pleno. Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 12/09/2005. P. 942) “.

3. O servidor deve ser mantido no local que atenda aos interesses da Administração. Prevalece o interesse público em detrimento do particular.

4. “(...) A Lei 8.112/90 dispõe em seu art. 36, parágrafo único, as hipóteses em que se dará a remoção de servidor público federal. (...) Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, sobressaem os da legalidade e da supremacia do interesse

público, que só poderão ser mitigados em caso de expressa previsão legal.” (STJ - AGRESP - 733684 / CE - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ de 29/08/2005 - PÁGINA: 432).

5. “(...) Para ter direito à remoção a pedido, deve estar configurada uma das hipóteses previstas na Lei 8.112/90. (...) Prevalece o interesse público em detrimento do particular. (...)” (TRF 5ª Região. AC 445406/PB. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 18.08.2008. p. 817).

6. Apelação provida. Inversão dos ônus sucumbenciais.” (“TRF5 - Apelação Cível: AC 381379 PE 0016921-82.2003.4.05.8300, Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Julgamento: 18/03/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/03/2010 - Página: 72 - Ano: 2010) (sublinhado)

Examinando o dispositivo legal em epígrafe (art. 36, da Lei n. 8112/1990), a luz da jurisprudência pátria, extrai-se que o dispositivo em comento destina-se a possibilitar que o servidor acompanhe o seu dependente, quando este for acometido de enfermidade grave, reconhecido por junta médica, que não tenha tratamento no local em que se encontra lotado o servidor. É uma medida de humanização do Serviço Público, de forma a possibilitar que o servidor seja removido para outro órgão a fim de acompanhar o tratamento e a convalescença do seu dependente.

No presente feito, entendo que não há comprovação da gravidade da enfermidade a justificar a necessidade de remoção da servidora.

Diante de todo o exposto, demonstrado está que não houve violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão da Segurança postulada.

Defiro a gratuidade da Justiça, eis que atendidos os requisitos para a sua concessão, conforme disposto no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em conclusão, não se configurando o direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada pela impetrante, denego a Segurança requerida, nos termos da fundamentação. Custas

pela impetrante, calculadas sobre o valor da causa estipulado na inicial, na quantia de R\$10,64, por força do preceituado no item X, da Instrução Normativa 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual fica isenta, na forma da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, não se configurando o direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada pela impetrante, denegar a Segurança requerida, nos termos da fundamentação. Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor da causa estipulado na inicial, na quantia de R\$10,64, por força do preceituado no item X, da Instrução Normativa 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual fica isenta, na forma da lei. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que declarava a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar o *mandamus*.

Assinado em 27 de abril de 2011. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora.

READMISSÃO

PROCESSO TRT RO 0078500-16.2009.5.11.0008 ACÓRDÃO 1ª TURMA

READMISSÃO. ANISTIA DA LEI 8.878/94. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.878/94, o retorno da empregada anistia-da ao serviço dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado, vedado apenas aqueles que impliquem efeitos financeiros de pagamento de remuneração retroativos, na forma do art. 6º. Referido dispositivo não abriga a figura da reintegração, mas da readmissão, pura e simples. Esta, configura um novo ato de nomeação ou contrato de trabalho e, por ser um favor legal, está sujeita às condições previstas

na lei de anistia, que possibilita à Administração a faculdade de determinar o retorno de servidores e empregados públicos à atividade. A hipótese *sub judice* reflete esta modalidade de reingresso. Daí porque o art. 6º da Lei nº 8.878/1944 veda a concessão de efeitos financeiros retroativos para fins de promoções, licença-prêmio, anuênios, quinquênios e diferenças salariais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, simultaneamente, IVANEIDE BRASIL DE JESUS e CONAB – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

A autora ingressou com reclamação trabalhista com pedido de tutela antecipada do seu reenquadramento na função que entende correta, com salário correspondente a R\$1.582,96, bem como o pagamento de diferença retroativa a 2004, licença prêmio, reflexos em férias, 13º salários, 14º anuênios e quinquênios, 5 níveis restantes com reflexos em todas as verbas ilíquidas, além de justiça gratuita.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho julgou improcedente a ação, concedendo apenas os benefícios da justiça gratuita (fls. 131/133).

Irresignada, a reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma total do julgado (fls. 138/141).

A reclamada também recorre adesivamente, alegando ter ocorrido a prescrição bienal dos pleitos reivindicados; que a Lei de Anistia nº 8.878/94 não veio para anular ou declarar nulidade de dispensa da autora, pois trata-se de ato político administrativo que tornam sem efeito decisões político-administrativas, já que não houve ilegalidade da dispensa, posto que a recorrida transacionou a sua saída dos quadros da empresa; que o nascedouro do direito da autora em pleitear qualquer indenização encontra-se fulminado pela prescrição pelo decurso do tempo previsto no art. 7º, inc. XXIX, da CR; que a suposta lesão ocorreu em 01/05/2004, data em que ocorreu o retorno da empregada às suas atividades, marco inicial prescricional, começando a fluir,

portanto, naquele momento o direito da autora em buscar qualquer reparação em virtude do enquadramento, conforme disciplina o art. 7º, inc. XXIX, da CR, tendo ocorrido a perda do direito de ação em 01/05/2006. Superada a tese da prescrição bienal, entende que qualquer pleito anterior a 30.04.2004 encontra-se abarcado pela prescrição de cinco anos. Requer a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Pede ainda, que todas as intimações e publicações do caso sejam dirigidas ao advogado Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, para o endereço profissional indicado no rodapé do recurso (fls. 170/175).

Contrarrrazões da reclamada (fls. 152/167) e da reclamante (fls. 182/184).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos recursos por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em face da relevância da matéria, o recurso adesivo da reclamada será analisado por primeiro, já que versa sobre a prescrição da ação.

RECURSO DA RECLAMADA

Rejeita-se a preliminar de deserção arguida pela reclamante em contrarrrazões, consoante o disposto na Súmula nº 161 do TST.

Segundo alegações da autora, seu reenquadramento na empresa não se deu na função anteriormente exercida, violando o disposto na Lei de Anistia nº 8.878/94. Esta a causa de pedir da ação. Em assim sendo, não tem curso a prescrição total, conforme consubstanciado na Súmula nº 294/TST, pois além de tratar-se de pedido de prestações sucessivas, cujo descumprimento se renova a cada mês, o pretense direito estaria assegurado na referida lei. Logo, inaplicável a Súmula nº 275, item II, do TST.

Relativamente à prescrição quinquenal, como a ação foi proposta em 30.4.2009, estariam fulminadas apenas as parcelas anteriores a 30.04.2004.

Assim, rejeita-se a preliminar de extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC).

RECURSO DA RECLAMANTE

Ab initio, acolho a preliminar de preclusão suscitada pela reclamada em contrarrazões (fl. 153), relativamente à juntada dos documentos de fls. 142/146, determinando o desentranhamento dos mesmos, a teor do que dispõe a Súmula nº 8/TST.

Quanto ao não conhecimento do recurso, apesar da juntada intempestiva de documentos, os argumentos são pertinentes a matéria alvo de apreciação. Rejeita-se.

Mérito

Aduz a recorrente que quando de seu retorno a empresa deveria ter sido enquadrada no cargo de Secretária Jr. que ocupava antes de ser demitida, e não como Auxiliar de Recursos Humanos. Esclarece que o cargo de Secretária Jr. foi obtido por promoção em 20.09.1984 (CTPS – fl. 42), tendo ocupado até 04.02.1987, quando foi designada para a função de Secretária III, por meio da Resolução nº 563/87 (fl. 32); que em 14.03.1988 foi destituída dessa função, por meio do Ato nº 123/88 (fl. 12), voltando a exercer o cargo anterior de Secretária Jr., quando em 30.01.1989, erroneamente, foi enquadrada na função de auxiliar de recursos humanos III (fl. 12), função a qual retornou em 2004, quando o correto seria como Secretária Jr. Argumenta que o pedido de pagamento dos níveis não se trata de parcela acessória do reenquadramento como entendido pelo Julgador originário, mas independentes, pois conforme consta da CTPS à fl. 14 foi concedido aos funcionários 11 níveis, e pagos somente 6, restando pendentes 5 níveis, retroativos a 2004, data do efetivo retorno; que a reclamada omite a promoção ocorrida em 1984, data onde iniciou o erro no enquadramento. Alega ter concluído o ensino médio em 1989; que não recebe vencimentos de

R\$2.210,15, como alega a reclamada, mas salário de R\$1.432,22, onde estão grafadas duas substituições interinas.

A reclamada apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que a autora não foi rebaixada, mas sim destituída da função de confiança de Secretária III; que todas as funções exercidas pela obreira trazem a denominação de auxiliar (fls. 7/10), as quais sofreram alteração de nomenclatura somente para identificar o setor em que a mesma exercia o seu mister (administrativo ou recursos humanos). Destaca que quando realizado o enquadramento, a reclamante não demonstrou ter escolaridade suficiente para o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, e que a mesma ocupava a faixa salarial 5/1, quando de sua dispensa, e atualmente ocupa a faixa 6/6, o que afasta qualquer dúvida sobre o alegado retrocesso funcional. Ressalta que a autora não é detentora de nenhuma estabilidade, inexistindo razão a justificar as parcelas postuladas, principalmente no que tange aos valores anteriores à data de sua readmissão face à previsão de irretroatividade da Lei nº 8.878/94.

Alega ainda que não se pode considerar suspenso o contrato de trabalho da recorrente, uma vez que a dispensa e baixa na CTPS existiu, tendo permanecido nessa situação até 01.05.2004, e nesse período nenhum óbice havia para que a obreira intentasse novo contrato de trabalho. Aduz que o art. 6º da Lei nº 8.874/94 veda a percepção de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo; que a OJ nº 56-SDI-1 do TST igualmente confere efeito financeiro da anistia somente a partir do efetivo retorno, sendo improcedentes os pedidos de concessão e pagamento de promoções, anuênios, licença prêmio, por afronta a preceito legal e pela ausência de preenchimento dos requisitos instituídos pelo Regulamento Interno de Pessoal.

Estas as alegações das partes.

Reenquadramento

A reclamante foi admitida pela extinta COBAL em 13.09.1982 e dispensada em 08.02.1991, por ocasião da extinção da empresa. Em 01.05.2004 foi readmitida por força da Lei da Anistia nº 8.878/94 (CTPS – fls. 7/8).

Dispõe o art. 2º da Lei nº 8.878/94:

“O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso naquela resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se a prioridade de análise aos que tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993”.

Com efeito, de acordo com o aludido dispositivo, o retorno do empregado anistiado ao serviço dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado, vedado apenas aqueles que impliquem efeitos financeiros de pagamento de remuneração retroativo (art. 6º). Cumpre ressaltar que o objetivo central da lei é recompor uma situação fático-jurídica interrompida por ato arbitrário, ilegal ou inconstitucional do gestor público.

Pela extinta COBAL, a obreira exerceu as seguintes funções (fls. 9/10, 12 e 42 dos autos, 2 e 39 do anexo):

- 1984 - Auxiliar de escritório II
- 1984 - Secretária Jr. (fl. 42)
- 1985 - Auxiliar administrativo IV (fl. 2 do anexo)
- 1989 - Auxiliar de recursos humanos III (fl. 12)

No período de 04.02.1987 a 14.03.1988 a recorrente desempenhou a função gratificada de Secretária III (fls. 11/12 dos autos, 2, 44 e 45 do anexo). O último cargo ocupado pela mesma foi o de auxiliar de recursos humanos desde 30.01.1989 (fl. 12).

A recorrente foi dispensada em 08.02.1991, antes da implantação do Plano de Cargos e Salários da CONAB, ocorrida em 20.9.1991 por meio da Resolução nº 09 – fls. 99/101 do anexo. Por ocasião de sua readmissão em 01/05/2004, a reclamada a enquadrou no mesmo cargo que anteriormente ocupava – *auxiliar*

de recursos humanos III, AAD IV, código 208, não podendo proceder de outra forma, mesmo diante das diretrizes do PCS. Portanto, correto o enquadramento da obreira realizado pela CONAB quando de sua readmissão.

Nada a modificar neste aspecto.

Promoções. 5 níveis restantes. Licença-prêmio.

Tratando-se a anistia de benesse concedida pelo Estado a reger-se dentro dos limites e regramentos legais, há de se verificar, antes de mais nada, quais os efeitos financeiros conferidos à reclamante quando de seu retorno ao emprego.

In casu, como já dito, o reingresso da autora deu-se por força da Lei nº 8.878/94. Sua pretensão consiste em perceber 5 níveis salariais e licença-prêmio do período em que esteve afastada dos quadros da CONAB, retroativos a 2004.

Dispõe o art. 6º da referida norma:

“A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”.

Cumprido destacar que a readmissão é instituto jurídico diverso da reintegração. Esta, segundo o magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, consiste na *“recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa. Como a reabilitação funcional, a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor com a ilegal demissão”*. (In Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 440).

Já a readmissão configura um novo ato de nomeação ou contrato de trabalho e, por ser um favor legal, está sujeita às condições previstas na lei de anistia, que possibilita à Administração a faculdade de determinar o retorno de servidores

e empregados públicos à atividade. Tanto é assim, que o art. 3º da Lei nº 8.878/1944, ao dispor sobre a concessão do perdão político, prevê que o retorno ao trabalho se dará “... *de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras...*”. A hipótese sub judice reflete esta modalidade de reingresso. Daí porque o art. 6º da Lei nº 8.878/1944 veda a concessão de efeitos financeiros retroativos.

Homogêneo também é o entendimento da Superior Corte Trabalhista acerca da matéria, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-1 Transitória:

“ANISTIA. LEI nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE.

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo”.

In casu, pretende a reclamante o pagamento de diferenças salariais, concessão de 5 níveis, licença-prêmio com seus respectivos reflexos legais, todos relativos ao período em que estava afastada da CONAB, retroativos a 2004.

À reclamante não assiste direitos aos pleitos requeridos, pois que fundamentados no suposto direito a perceber vantagens do período retroativo à sua admissão (2004), o que é vedado pelo art. 6º supracitado.

Neste sentido, pontual é a decisão proferida pelo TST:

“READMISSÃO. ANISTIA DA LEI 8.878/94. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. I - A controvérsia centra-se na viabilidade ou não da tese de os efeitos da anistia retroagirem ao tempo de afastamento da anistiada, para o implemento de vantagens, como se em atividade estivesse. II - O artigo 6º da Lei 8.874/94 dispõe: “A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração

de qualquer espécie em caráter retroativo. A questão dos efeitos financeiros encontra-se pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1, segundo a qual “Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo”. III - Não se pode ignorar que o cômputo do tempo de afastamento para aquisição de vantagens implica expressão monetária, e, por consequência, seu caráter financeiro. Daí a vedação legal se estender ao tempo de afastamento para fins de promoções, licença-prêmio, anuênios, triênios, quinquênios e plano de seguridade”.

No caso *sub examen*, verifica-se que a obreira foi devidamente enquadrada no cargo que ocupava anteriormente à sua demissão, e quando o PCS/CONAB foi instituído em 1991 (Resolução nº 09, de 20.9.1991 – fls. 99/101 do anexo), embora contasse com 9 anos ininterruptos de labor, não havia comprovação de que tinha o ensino médio completo (2º grau), por isso foi enquadrada como Auxiliar de Recursos Humanos, AAD IV, código 208, como está descrito no anexo 02 (fl. 100).

Observa-se ainda, que por ocasião da dispensa, em 1991, a reclamante pertencia à faixa salarial 05, nível 01, o mesmo nível da sua readmissão. Tanto o é que, ao ser readmitida, em razão das progressões de antiguidade e em atendimento às determinações contidas no Voto DIAFI 045/2005 (fl. 94 do anexo), foi beneficiada com 7 promoções a partir de 01/01/95, na proporção de um nível a cada período aquisitivo de dois anos, até a data de 01/01/2005, procedimento que, em análise, mostrou-se correto em relação aos preceitos legais que regulavam a readmissão dos anistiados pela Lei nº 8.878/94, à época.

Da faixa salarial/nível 5/1 passou a autora para a faixa salarial/nível 5/7 e depois para faixa salarial 6/6, consoante ficha funcional (fl. 5 do anexo).

Assim, mantém-se a sentença atacada, eis que em consonância com a lei que regula a situação jurídica da autora.

Nada a modificar.

No que tange à litigância de má-fé da reclamada, com base no art. 18 do CPC, sem razão, tem-se por inaceitável, uma vez que a empresa apenas exercita seu direito de defesa, insculpido no art. 5º, inc. LV, da CR. Rejeita-se.

No que se refere ao pedido da reclamada de envio de notificações para o Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, defere-se conforme requerido à fl. 170.

Por estas razões, conheço de ambos os recursos; rejeito as preliminares de deserção e de litigância de má-fé arguidas pela reclamante, e a de não conhecimento do recurso da reclamante e de prescrição total suscitadas pela reclamada; acolho a de preclusão quanto à juntada intempestiva dos documentos de fls. 142/146, determinando o seu desentranhamento. No mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença. A comunicação dos atos processuais à reclamada devem ser feitas em nome do Advogado Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, no endereço fornecido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos; rejeitar as preliminares de deserção e de litigância de má-fé arguidas pela reclamante, e a de não conhecimento do recurso da reclamante e de prescrição total suscitadas pela reclamada; acolher a de preclusão quanto à juntada intempestiva dos documentos de fls. 142/146, determinando o seu desentranhamento. No mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença. A comunicação dos atos processuais à reclamada devem ser feitas em nome do Advogado Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, no endereço fornecido.

Assinado em 17 de agosto de 2011. FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT RO 0002227-35.2010.5.11.0016 ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ANUÊNIO. Tratando-se o anuênio de verba de natureza salarial e sendo pago de forma permanente e mensal aos trabalhadores da reclamada, deve integrar a base de cálculo das horas extras, conforme determina o § 1º, do art. 457, da CLT e as Súmulas ns. 203 e 264, do TST, independentemente de terem sido concedidos ao reclamante através do Acordo Coletivo firmado entre a extinta COSAMA e o Sindicato da Categoria obreira. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ÁGUAS DO AMAZONAS S/A e, como recorrido, NEIL ARMSTRONG CASTELO BRANCO DE FREITAS.

O reclamante apresentou reclamatória trabalhista alegando que fora admitido pela reclamada em 07/06/2004, para exercer a função de Motorista Encanador II, percebendo salário atual de R\$ 1.105,26. Alega que a reclamada vem pagando as horas extras com base, tão-somente, no salário base, sem considerar o adicional por tempo de serviço (anuênio), rubrica que possui natureza salarial. Aduz que o referido adicional está assegurado em cláusulas específicas nos Acordos Coletivos da Categoria. Pleiteia: 1) a inclusão da rubrica salarial denominada adicional por tempo de serviço (anuênio) na base de cálculo da hora extra de (50% e 100%); 2) condenação da reclamada na imediata aplicação em folha de pagamento da repercussão (inclusão) da rubrica anuênio sobre a base de cálculo da hora extra, sob pena de pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurar a ausência da inclusão na folha de pagamento, cumulada com a aplicação de multa pelo descumprimento; 3) pagamento dos reflexos do referido pleito em férias + 1/3, 13º salário, FGTS

(8%), bem como a integração dos valores apurados em DSR; 4) honorários sindicais na ordem de 15%; 5) benefícios da Justiça gratuita.

A MM. Vara, em decisão proferida, a fl. 282/287, pela Exma. Juíza do Trabalho, Gisele Araújo Loureiro de Lima, rejeitou as preliminares de ilegitimidade processual ativa do sindicato e de inépcia da inicial. No mérito, julgou parcialmente precedentes os pedidos contidos na exordial, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 1.061,56, a título de: 1) integração dos anuênios na base cálculo das horas extras pagas em contracheque e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8%); 2) honorários advocatícios de 15%. Determinou, ainda, a integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras que serão pagas no futuro (folha de pagamento futura), sob pena de liquidação da mesma e multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias. Concedeu, ainda, ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário, fl. 289/303, suscitando a preliminar de ilegitimidade processual ativa do sindicato. No mérito, argumenta que o adicional por tempo de serviço é concedido ao reclamante através do Acordo Coletivo firmado entre a extinta COSAMA e o Sindicato da Categoria, sendo que a reclamada continuou pagando o referido adicional, valendo-se da supremacia do princípio da boa-fé, a fim de continuar beneficiando seus colaboradores. Alega que, à época que firmado o Acordo Coletivo em questão, houve total anuência entre as partes de que o adicional por tempo de serviço seria uma espécie de benefício ao empregado, sem, contudo refletir nas horas extras que pudessem advir da necessidade de continuidade da prestação dos serviços. Impugnou os honorários sindicais deferidos. Finalizou, requerendo a reforma total do pedido, a fim de que a reclamatória seja julgada totalmente improcedente.

O reclamante apresentou contrarrazões a fl. 312/315, pugnando pela rejeição das razões recursais da reclamada e pela manutenção da Decisão de 1º Grau.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de ilegitimidade processual ativa do sindicato

Alega a reclamada que o Sindicato ora *postulandi* não possui legitimidade para se denominar “sindicato da categoria”, ou seja, argumenta que o sindicato assistente não possui legitimidade para atuar na presente demanda por não representar a categoria.

Sem razão a reclamada. Comungo do mesmo entendimento firmado pelo Juízo de 1º grau, no sentido de que esta não carrou aos autos qualquer documento, seja por Acordo ou Convenção Coletiva, que comprove a concretização do desmembramento do STIU/AM, bem como que o SINDAEMA/AM seja o novo representante da categoria. Diante disso, deve prevalecer o entendimento de que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas – STIU/AM é o verdadeiro representante da categoria do reclamante, estando, portanto, regular a representação processual.

NO MÉRITO

Da integração dos anuênios nas horas extras

A reclamada argumenta que o adicional por tempo de serviço é concedido ao reclamante através do Acordo Coletivo firmado entre a extinta COSAMA e o Sindicato da Categoria, sendo que a reclamada continuou pagando o referido adicional, valendo-se da supremacia do princípio da boa-fé, a fim de continuar beneficiando seus colaboradores. Alega que, à época que firmado o Acordo Coletivo em questão, houve total anuência entre as partes de que o adicional por tempo de serviço seria uma espécie de benefício ao empregado, sem, contudo refletir nas horas extras que pudessem advir da necessidade de continuidade da prestação dos serviços.

Dispõe o § 1º, do art. 457, da CLT que: *“integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador”*.

A Súmula n. 203, do TST tem a seguinte redação: *“GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais”*.

A Súmula 264, também do TST, descreve que: *“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”*.

O autor Raymundo Antonio Carneiro Pinto, ao comentar as citadas Súmulas através de sua obra *“Súmulas do TST comentadas”*, 8ª ed., Editora LTr, págs. 191/192 e 233/234, esclarece que:

“O § 1º do art. 457 da CLT deixa claro que também integram o salário, entre outras verbas, ‘...as gratificações ajustadas...’. Como, na maioria, os contratos de trabalho são verbais, o adjetivo usado pelo legislador (ajustadas) poderia dar margens a algumas dúvidas. Conforme visto em comentários anteriores, o TST tem sempre entendido que as parcelas que são pagas ao empregado com habitualidade – a exemplo de horas extras, adicionais, etc. – integram a remuneração para todos os efeitos legais. Não seria diferente com referência à gratificação por tempo de serviço que se torna habitual. Usa-se muito mais a denominação adicional por tempo de serviço. A interpretação em comento é válida qualquer que seja a forma como se denomina a parcela que visa a incentivar o empregado que permanece maior tempo na função. As Súmulas ns. 78, 148, 226 e 240 revelam tendência semelhante... Mediante outras Súmulas – ns. 60, 78, 132, 139, 148, 203, 226, 240 – o TST já se vinha mantendo coerente com a linha de entendimento de que as gratificações e os adicionais, desde que pagos com habitualidade, integram o salário para os efeitos legais. Aqui, referindo-se especificamente ao cálculo das horas extras, reafirmou sua posição, acrescentando

que continua válido o mesmo raciocínio caso a vantagem decorra do contrato de trabalho, de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa. As OJs ns. 47 e 97 (ver Anexo), bem como a Súmula n. 267 – que tratam da incorporação ao salário dos adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade, respectivamente – reforçam essa interpretação”.

Portanto, diante de tais normas e de entendimentos jurisprudenciais, fácil se torna o deslinde da questão. É indiscutível que, no presente caso, trata-se de verba de natureza salarial, ou seja, o anuênio é pago de forma permanente e mensal aos trabalhadores da reclamada, devendo, por isso, integrar a base de cálculo das horas extras, conforme determina o § 1º, do art. 457, da CLT e as Súmulas ns. 203 e 264, do TST, independentemente de ter sido concedido ao reclamante através do Acordo Coletivo firmado entre a extinta COSAMA e o Sindicato da Categoria obreira.

Dos honorários sindicais

A recorrente alega que o reclamante não satisfaz os requisitos para que seja deferido o pedido de honorários advocatícios.

Não assiste razão à reclamada. O art. 790, §3º, da CLT, exige apenas que o reclamante declare, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que foi atendido na peça de ingresso.

Some-se a isso o fato do reclamante estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (fl. 13), razões pelas quais são devidos os honorários sindicais, nos termos da Súmula n. 219, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, nego provimento ao Apelo da reclamada, também neste particular.

Em conclusão, conheço o Recurso Ordinário, rejeito a preliminar de ilegitimidade processual ativa do sindicato e, no mérito, nego-lhe provimento, a fim de manter inalterada a Decisão de 1º Grau, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade processual ativa do sindicato; no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a Decisão de 1º Grau, conforme a fundamentação.

Assinado em 22 de Setembro de 2011. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

PROCESSO TRT RO 0000277-57.2011.5.11.0015 ACÓRDÃO 1ª TURMA

EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESCONHECIMENTO DA DOENÇA PELA RECLAMADA. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA NÃO CONFIGURADA. Inexistindo prova inequívoca de que a empresa tinha conhecimento da condição de soropositivo do reclamante à época de sua dispensa, não há falar em conduta discriminatória. Ao contrário, o que resta inconteste nos autos é o fato da empresa haver aguardado por treze meses a finalização do tratamento da tuberculose do reclamante, para só então desligá-lo de seus quadros. Em tais circunstâncias não se vislumbra que a rescisão contratual tenha decorrido de ato que atente contra a dignidade do trabalhador, mas apenas o exercício de um direito potestativo da empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, RODOLFO CRUZ DE OLIVEIRA, e como recorrida, ABRASIVOS MONTAGNA LTDA.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando o pagamento de salários vencidos com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8%) e indenização por danos morais. Requereu ainda a antecipação da tutela a fim de ser reintegrado no emprego, sob pena de multa diária, bem como o pagamento dos salários vincendos, justiça gratuita, juros e correção monetária.

O juízo entendeu por apreciar o pedido de antecipação de tutela somente após a contestação do feito (fl. 30).

Após regular instrução, a MM. Vara do Trabalho julgou improcedente a reclamatória. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante (fls. 115/117).

Irresignado com a sentença, o autor interpôs recurso ordinário pugnando pela procedência da ação (fls. 119/122).

Houve contrarrazões pela reclamada (fls. 127/140).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Recorre o autor a esta Corte alegando que embora a rescisão contratual seja um direito potestativo do empregador não pode sobrepor-se às garantias constitucionais individuais, notadamente a da proteção contra atos discriminatórios durante a relação de trabalho (arts. 5º, inc. XIII e 7º, inc. I, da CR). Argumenta que a dispensa do empregado portador de HIV significa, em última análise, negar-lhe o direito à vida. Sustenta que, conquanto a reclamada alegue que não tinha conhecimento de sua condição de soropositivo, o documento de fl. 15 aponta na direção oposta. Destaca que nem todos os atestados médicos entregues à reclamada foram juntados pela mesma aos autos, justamente para não evidenciar o seu conhecimento acerca da doença. Alega que apesar da lei não prever a estabilidade do empregado soropositivo, a jurisprudência vem reconhecendo o direito à reintegração em caso de dispensa imotivada. Requer a reforma do julgado.

Reexaminemos a prova dos autos.

Declarou o obreiro que foi contratado pela reclamada em 02.06.2008 para exercer a função de assistente administrativo, sendo dispensado em março/2010. Esclareceu que em 2009 começou a apresentar graves problemas de saúde, quando então foi diagnosticado um quadro de tuberculose que exigiu seu afastamento pelo INSS no período de fevereiro/2009 à março/2010. Explicou ainda que em meio a uma bateria de exames realizada durante esse ínterim descobriu ser portador do vírus HIV, dando ciência do fato à reclamada, conforme atestam os documentos de fls. 15 e 22. Aduz que após o último afastamento pela Previdência Social, findo em março/2010, foi dispensado sem sequer haver trabalhado um único dia.

Em sede de defesa, a reclamada afirmou, veementemente, desconhecer a condição de soropositivo do autor e que só teve conhecimento da mesma quando foi notificada da presente reclamatória.

Em instrução processual o obreiro afirmou:

“que o primeiro afastamento pelo INSS deu-se em janeiro de 2009; que teve 3 prorrogações de afastamento, sendo o último a partir de setembro/2010; que pelo último afastamento a CID informada pelo INSS seria correspondente a tuberculose, mas teve uma anterior de portador de vírus HIV, CID B. 24.X; que não houve afastamento pelo INSS em virtude do HIV; que o afastamento janeiro/2009 a dezembro/2010 foi por tuberculose, com 3 renovações; que soube ser portador do HIV no primeiro dia de dezembro/2008”. (fl. 111).

A preposta por sua vez declarou:

“... que trabalha na reclamada desde 1999, mas transferida para Manaus em julho/2008, na função de gerente de vendas; que chegou a trabalhar um período com o reclamante; que não soube que o reclamante era portador de HIV; que somente tomou

conhecimento quando a empresa recebeu a notificação da presente audiência; que ninguém da empresa sabia do fato antes da notificação; que também nunca se perguntou do fato anteriormente”. (fl. 111).

A prova testemunhal foi no sentido de atestar:

“que presta serviços para a reclamada desde junho de 2008, fazendo a parte da contabilidade e RH; que a reclamada possui 3 empregados no total; que conheceu o reclamante, pois fez sua entrevista para contratação; que comparece na empresa uma vez por semana; que atestados médicos são recebidos na empresa, e, quando a depoente chega no local, os recebe; que recebeu atestados médicos do reclamante na empresa; que não soube que o reclamante era portador de HIV; que nenhum atestado falava dessa circunstância; que os atestados são entregues em originais; que todos os afastamentos do reclamante eram de CID de tuberculose pulmonar; que o primeiro afastamento do reclamante durante 6 meses, com encerramento em 31 de julho de 2009; que em seguida, o reclamante trouxe um atestado de afastamento por 3 meses; que não sabe do interesse de manter o reclamante por ocasião de apresentação do segundo atestado; que quando o reclamante retornou em agosto, logo entrou de férias, e, mais tarde apresentou novo atestado de mais 3 meses; que por essa ocasião, se cogitou a dispensa do reclamante, pois se precisava de alguém para fazer seus serviços; que ninguém da empresa comentou da impossibilidade da dispensa pelo reclamante possuir estabilidade em decorrência da doença; que o depoente elabora as rescisões; que a rescisão do reclamante foi no sindicato do comércio, tendo comparecido no local; que antes de comparecer no sindicato, o reclamante fez exame demissional, onde o médico colocou “apto”; ... que não recebeu o documento de fl. 15; que na homologação o

reclamante não comunicou que era portador de HIV; que pelo último atestado apresentado continuava o afastamento pelo CID da tuberculose; que prestou serviços de contabilidade para o pai do reclamante”. (Rosenilda Melo de Brito – fls. 111/112)

.....

“... que foi admitido para substituir o reclamante; que não teve contato com o reclamante; que quando foi admitido, disseram que o reclamante estava afastado por tuberculose e iria afastar-se mais uma vez; que não sabe detalhes, mas o reclamante ia levar atestado médico na empresa e conversar com quem estava lá; que na época havia uma pessoa substituindo a Sra. Fabiana, e seria quem recebia os atestados, mas não chegou a ver o reclamante entregar os atestados”. (Denis Barbosa Maia – fl. 112).

Da prova documental extrai-se que o reclamante ficou afastado pela Previdência no período de 06.02 a 31.07.2009 (fl. 20 e 96), gozou férias no interregno de 03.08.2009 a 01.09.2009 (fl. 99) e voltou a afastar-se pelo INSS nos interstícios de 18.09.2009 a 08.01.2010 (fl. 97) e de 12.01.2010 a 31.03.2010, ao final do qual foi dispensado (01.04.2010 - fls. 24, 91 e 98).

Com base na prova colhida, imperioso o enfrentamento de algumas questões. Vejamos.

Em 10.01.2010 o reclamante alegou haver enviado e-mail ao proprietário da reclamada esclarecendo que concluía o tratamento da tuberculose e que o motivo do afastamento ter sido prorrogado por mais 3 meses foi porque ao realizar uma bateria de exames descobriu ser portador do vírus HIV (fl. 15).

Ocorre que em seu depoimento pessoal, o autor informou ter conhecimento de que é soropositivo desde dezembro/2008 e, de fato, o histórico de seus exames remonta aquele mês, conforme se extrai do documento de fl. 17. Assim, ao que tudo indica, o obreiro optou naquela ocasião por não levar o fato ao conhecimento da reclamada.

Também pairam dúvidas quanto ao conhecimento da empresa acerca da mensagem eletrônica de fl. 15. Isto porque apenas o seu envio resta provado, mas não o recebimento. Registre-se que um simples comprovante de abertura e leitura de e-mail pelo destinatário funcionaria como recibo, ferramenta disponibilizada por qualquer provedor.

Entendo ser temeroso condenar a reclamada mediante a simples presunção de que a mesma recebeu o e-mail de fl. 15, isto porque é muito frequente haver falhas no envio de mensagens eletrônicas ou até mesmo o retorno destas quando a caixa postal do destinatário está cheia, máxime no caso dos autos em que documento foi enviado num domingo (10.01.2010) e para o e-mail pessoal do proprietário da reclamada.

Quanto ao atestado de fl. 22, igualmente não há prova de que foi entregue à reclamada. Primeiro, porque foi juntado em original pelo autor, sem qualquer recibo da empresa, donde se conclui que o documento permaneceu em poder do obreiro, obstando a recorrida de ter conhecimento do CID ali impresso (B24.X – Doença por vírus da imunodeficiência humana - HIV). Segundo, porque se ao menos uma cópia tivesse sido entregue à reclamada naquela ocasião (02.09.2009), não haveria necessidade do reclamante anunciar a descoberta da doença através de e-mail, quatro meses depois (janeiro/2010).

Também os documentos da Previdência não fazem qualquer alusão ao fato do reclamante ser soropositivo (fls. 20/21 e 96/98), tampouco os atestados de fls. 106/110.

Destarte, entendo que os elementos dos autos são muito frágeis e não autorizam a conclusão inequívoca de que a dispensa do reclamante decorreu de ato discriminatório. Aliás, tanto a preposta, quanto as testemunhas afirmaram que só tiveram conhecimento da doença do reclamante quando do recebimento da notificação da presente reclamatória.

Solidarizo-me com o reclamante, mas não há como imputar à reclamada conduta discriminatória não configurada nos autos.

Em verdade, o que subsiste incontestado é o fato de que a empresa aguardou por treze meses a finalização do tratamento da tuberculose do reclamante (06.02.2009 a

31.03.2010) e que só após o mesmo ser considerado apto à dispensa deu-se o desligamento, muito provavelmente porque a reclamada necessitava dar continuidade aos trabalhos afetos à função ocupada pelo autor, máxime porque conta com apenas 3 funcionários em seu quadro, conforme declarou a primeira testemunha (fl. 78 e 91).

Conquanto a lei não preveja o direito à estabilidade provisória aos portadores do vírus HIV, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm admitindo amiúde a reintegração de trabalhadores acometidos desta moléstia, em caso de dispensa discriminatória. Todavia, na hipótese dos autos não se vislumbra qualquer ato que atente contra a dignidade do reclamante, mas apenas o exercício de um direito do empregador. Neste contexto, impossível endossar a pretensão obreira, sendo igualmente farta a jurisprudência neste aspecto. Vejamos:

“RECLAMANTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. HIPÓTESE DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. OU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O fato de o autor ser portador do vírus HIV não lhe assegura estabilidade no emprego, por falta de previsão legal neste sentido. Além do mais, inexistindo prova de discriminação no ambiente de trabalho ou no ato de dispensa, incabível é a reintegração ou indenização por dano moral.” (Decisão proferida pela 1ª Turma do TRT da 3ª Região nos autos do Processo RO 9102/2001, rel. Juiz Cleube de Freitas Pereira, publicada no DJMG de 10.05.2001).

“DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Não havendo provas de que a despedida tenha sido motivada por discriminação, é incabível o reconhecimento da nulidade do ato”. (Decisão proferida pelo TRT da 4ª Região nos autos do Processo RO-0017000-84.2009.5.04.0026, rel. Juíza Ione Salin Gonçalves, publicada em 09.09.2010 no DEJT).

“PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. ACIÊNCIA DA CONDIÇÃO DA

TRABALHADORA É INDISPENSÁVEL. A Constituição Federal assevera que a República Federativa do Brasil tem por princípio a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), entendendo-se por dignidade o respeito a si mesmo; amor-próprio, brio, pundonor (Dicionário Aurélio). Assim, é conduta altamente reprovável a discriminação ou desrespeito decorrentes da existência de elemento diferenciador ou estranho ao cotidiano de cada um. É condenável, também, o desrespeito aos portadores de deficiências mentais ou físicas, dentre as quais podem ser incluídas doenças diversas, inclusive a AIDS. No entanto, é indubitável que, para que seja configurada a conduta discriminatória é preciso que haja conhecimento do fato. Inexistindo o conhecimento da condição, apontada como discriminada, não é possível concluir pela existência de uma conduta desrespeitosa, eis que só diferencia quem conhece a diferença.” (Decisão proferida pelo TRT da 18ª Região nos autos do Processo RO-00759-2008-051-18-00-2, rel. Juiz Júlio César Cardoso de Brito, publicada no DEJT 22.07.2009).

In casu, não se vislumbra qualquer conduta discriminatória por parte da reclamada em função do reclamante ser portador do vírus HIV. Aliás, não restou provado sequer que a mesma tinha conhecimento desta condição à época da ruptura do pacto laboral. Destarte, inexistem elementos capazes de alterar o desfecho da decisão atacada, pelo que a mantenho em todos os seus termos.

Por estas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento a fim de manter inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e

negar-lhe provimento a fim de manter inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Assinado em 24 de agosto de 2011. FCA. RITA A. ALBUQUERQUE - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

VENDEDOR EXTERNO

PROCESSO TRT RO 0173000-50.2009.5.11.0016 ACÓRDÃO 1ª TURMA

NEGATIVA DE VÍNCULO. VENDEDOR EXTERNO. NÃO ASSINATURA DA CARTERIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º. DA CLT. A simples assinatura de um contrato de prestação de serviços autônomos, no início da prestação do serviço, não basta para descaracterizar o contrato de trabalho, porque não expressa a vontade do vendedor. A realidade fática é que irá definir a natureza jurídica da relação havida entre as partes contratantes. Na hipótese discutida nos autos ficou evidenciada a relação empregatícia durante o período alegado na inicial. DANOS MORAIS. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO DA AUTORIA EM PROCESSO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NA INDENIZAÇÃO RESPECTIVA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que a suposta participação do empregado no delito de estelionato, será definida pelo juízo criminal, não há respaldo para condenar a empresa na indenização por danos morais. Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que é recorrente ROZINÁCIO DE OLIVEIRA AMOEDO e recorridos PAIVA RIBEIRO LTDA E VIVO S/A.

A Reclamante ajuizou reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de aviso prévio; 13º salário; férias + 1/3; FGTS (8% + 40%) do período; saldo de salário; multa art. 477 e 467 da CLT; indenização não fornecimento da guia do seguro-desemprego; 720 horas extras a 50%; danos morais no valor de R\$150.000,00; anotação e baixa na CTPS; JCM; justiça gratuita; comprovante de recolhimento do INSS, ou devolução dos descontos, se não comprovados os recolhimentos; multa pela retenção do salário. Alega que foi admitido nos serviços da Reclamada no período de 08/10/07 a 09/10/08, na função de Consultor de Vendas, prestando serviços para a litisconsorte VIVO S.A. Laborando de 8h às 19h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados de 8h às 12h, sem intervalo para refeição e descanso. Sustentou, também, o Reclamante que a Litisconsorte coordenou as ocorrências policiais na Delegacia Especializada de Roubos, Furtos e Defraudações, onde acusaram o Autor de ter praticado o crime de estelionato, por ter se apropriado de vários aparelhos celular de plano cooperativo, sem prova.

O Reclamado apresentou contestação às fls. 55/62, impugnou os pedidos da inicial, alegando que o reclamante nunca foi seu empregado e que houve contrato de prestação de serviço em caráter autônomo, conforme documento anexado aos autos, argüiu preliminarmente sua exclusão da lide, eis que o contrato firmado não caracteriza vínculo empregatício, alegando que o reclamante celebrou com a reclamada um contrato de prestação de serviços em caráter autônomo a partir 03.10.2007.

A litisconsorte contestou o feito, às fls. 95/116, argüindo preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito – ilegitimidade passiva *ad causum* da segunda Reclamada (art. 267, inciso VI c/c art. 295, inciso II, do CPC, a inexistência de vínculo empregatício, a regularidade da terceirização (Lei 9.472/97), a improcedência do pedido de condenação subsidiária e, no mérito, impugnou todos os pleitos da inicial. Requereu a total improcedência da ação e a compensação das parcelas pagas, caso haja o deferimento de alguma verba.

O processo foi regularmente instruído, a MM. Vara julgou totalmente improcedente a reclamação para o efeito de absolver a reclamada Paiva Ribeiro Ltda. e a litisconsorte Vivo S.A. de pagarem ao reclamante, quaisquer dos pleitos constante da exordial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário, objetivando a reforma da Decisão para que a Reclamatória seja julgada totalmente procedente.

Contrarrazões pela reclamada Paiva e Ribeiro Ltda. às fls. 288/292 e pela litisconsorte 298/305.

É O RELATÓRIO

Conheço do Recurso eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Recurso Ordinário do Reclamante

O Recorrente pretende ver a reformada a sentença primária que julgou improcedentes os pleitos iniciais, argumentando que restaram demonstrados os requisitos necessários para a comprovação da relação empregatícia, dando ênfase ao requisito da subordinação.

Diferencia, à luz da Lei 4.886/65, o trabalho autônomo do subordinado, afirmando que, no caso do primeiro, “não pode haver ingerência no *modus operandi* nem a fixação de cotas e metas ao Representado”.

O Juízo Primário, em sua sentença, afirmou que “(...) não estando presentes na relação de trabalho um dos elementos essenciais, que é a subordinação, este Juízo indefere o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante com a reclamada (...)”.

Cumpra ressaltar que o ônus da prova da existência da relação empregatícia é do autor, a teor do disposto no artigo 818 da CLT, em consonância com o inciso I, do artigo 333 do CPC. Porém, a Reclamada, ao reconhecer na sua contestação

a prestação de serviços pelo Reclamante, atraiu para si o ônus probante de relação diversa da empregatícia, ônus esse de que não se desincumbiu satisfatoriamente.

Há, na seara trabalhista, o que se chama de princípio da primazia da realidade, segundo o qual, não importa o rótulo porventura emprestado ao contrato havido entre as partes, mas, sim, a realidade fática na qual está inserido o trabalhador. Detectados os elementos e requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, inarredável se afigura a aplicação dos respectivos preceitos, afastando-se, por conseguinte, quaisquer previsões e contratos com aqueles incompatíveis.

Deve ser buscada a natureza essencial do relacionamento, com base no conjunto de provas colhidas.

O contrato de prestação de serviços autônomos juntado aos autos pela Reclamada não possui nenhuma idoneidade, pois é encontradiço em todas as empresas que possuem vendedores externos que o assinam sem questionar, o que é condição para aquisição do emprego. O que define a questão é a matéria fática, a prestação do trabalho. O trabalho desenvolvido pelo Reclamante não possui contorno de representação comercial.

O Reclamante não era nada mais que um vendedor externo. Quem exerce suas atividades externamente, não está sujeito ao mesmo tipo de subordinação, porque não trabalha sob as vistas do empregador. Obedece aos procedimentos e normas instituídos para a realização das vendas especialmente quanto ao zoneamento, condições de pagamento das mercadorias, preço e etc.

Como vendedor comissionista, o Reclamante procedia à venda de produtos que integram à atividade comercial da empresa reclamada que foi contratada pela Litisconsorte para a venda de seus produtos, portanto, essencial aos fins sociais a que se propôs. Além de sair para a rua para vender os produtos da Reclamada, como faz todo vendedor.

O vendedor deveria alcançar determinada meta de venda, conforme se verifica nos depoimentos das testemunhas das duas partes. Deveria, ainda, conforme consta do depoimento da testemunha do Reclamante, comparecer à Empresa

Reclamada para reuniões, que ocorriam cerca de três vezes por semana.

A testemunha afirmou, ainda, que os vendedores compareciam à Reclamada todos os dias, de segunda a sábado. Acrescenta que todas as reuniões da Reclamada contavam com a presença da Sra. Paula Ciça, gerente de contas da Litisconsorte, que pedia os relatórios de visita e passava as metas a serem cumpridas no mês pelos consultores. Declarou, também, que possuía telefone corporativo da Reclamada, que tinha como operadora a VIVO.

A testemunha da Reclamada confirma que tinha que cumprir meta de vendas, que a Reclamada lhe forneceu um celular para trabalhar, através do qual se comunicava com a VIVO. Informa, ainda, que a Paula Ciça participava das reuniões na Reclamada e fazia um pequeno treinamento de técnica de vendas.

A Litisconsorte, por sua preposta, declarou em audiência que: “existiam as metas da VIVO para a Reclamada e não para o consultor de vendas; que o treinamento dos consultores era no próprio auditório da VIVO com a participação das credenciadas (...); que quando, o consultor ia fechar uma venda acima de 50 acessos, Paula Ciça acompanhava o consultor na realização da venda(...)”. (fls.125)

O preposto da Reclamada corrobora o afirmado pela preposta da Litisconsorte no tocante à estipulação, por parte desta, de meta de vendas que eram passadas para os consultores. Declara que os vendedores tinham telefone corporativo e que a VIVO passava as metas no início do mês e, após isto, repassava-as aos vendedores, pessoalmente ou por telefone.

Conclui-se facilmente, da leitura dos depoimentos acima mencionados, que o reclamante trabalhava da forma como prescrevia a Reclamada, tendo que atender a suas ordens e sendo por ela cobrado quanto a seus resultados. Para tanto, a Empresa dispunha de celulares fornecidos pelo tomador de serviços, o que denota o controle da atividade do Reclamante.

Tendo em vista que no contrato de trabalho subordinado, diferente do que ocorre com o contrato de trabalho autônomo, a forma de trabalhar é ditada pelo empregador e levando-se em conta a prova testemunhal e o próprio depoimento

da Reclamada, não há dúvida quanto à presença do elemento subordinação no contrato em comento. Pelos depoimentos, restaram provados, também, os demais requisitos enumerados no Art. 3º da CLT.

É evidente a tentativa, por parte da Reclamada, de fraudar os preceitos consolidados, na forma do Art.9º da CLT.

Esses elementos estão perfeitamente esclarecidos nos autos e caracterizam a função do vendedor-empregado. A subordinação aqui encontrada é o elemento qualificador por excelência da relação de emprego e a sua presença distingue o trabalho regido pela CLT do autônomo.

Consta das fls. 63/64-v, contrato de trabalho firmado entre a Reclamada e o Reclamante datado de 03/10/2007. Extrai-se do depoimento da testemunha do Reclamante que “que o Reclamante deixou de prestar serviço para a Reclamada em 09/10/2009; que o depoente começou a prestar serviços para a Reclamada depois do Reclamante e que tal ocorreu no início de outubro de 2007”. (fls.126)

Restando cristalina a existência do vínculo empregatício entre as partes, reformo a sentença para o efeito de reconhecer tal vínculo mantido entre as partes no período de 08.10.2007 a 09.10.2008, com a conseqüente assinatura na CTPS do obreiro, na função de vendedor, sob pena de ser anotada pela Secretaria da Vara, com a comunicação à SRTE.

Condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas de: aviso prévio; 13º salário; férias integrais + 1/3; FGTS 8% + 40%; guias do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado desta Decisão e, em caso de descumprimento, a indenização substitutiva. Deve ser utilizada como base de cálculo para as verbas deferidas a média das comissões recebidas pelo Reclamante, a serem apuradas pela Secretaria da Vara por ocasião da liquidação de Sentença, além de JCM. *Improcedentes os demais pleitos.*

Em relação à responsabilização da Litisconsorte, constata-se que, no caso em análise, não há formação de vínculo direto com a Litisconsorte, vale dizer, não se trata de empregado da mesma, razão pela qual não podem prosperar os seus argumentos em contestação, pelo que evidencia-se sua

responsabilidade subsidiária, na condição de tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante.

Assim, a teor do que dispõe a Súmula 331, IV, do TST, condena-se a Litisconsorte ao pagamento das verbas ora deferidas de forma subsidiária.

Impropera a penalidade de que trata o art. 467 da CLT, porquanto não se aplica a hipótese dos autos, bem como a multa do art.477 da CLT, tendo em vista que a relação de emprego está sendo definida nesta ocasião. A mesma sorte segue o pedido de horas extras, uma vez que não faz jus a esse pagamento o empregado que desempenha as funções de vendedor externo e não há prova nos autos que evidencie que havia fiscalização da jornada de trabalho por parte do empregador, mas, sim, a exigência do cumprimento de metas (Art. 62, I, da CLT).

Não há comprovação de que o Reclamante tenha deixado de receber algum dos valores acertados com a Reclamada, pelo que deve ser indeferido o pleito de saldo de salário.

Finalmente, em relação à participação do Autor no crime de estelionato, não há como analisar, neste momento, se injusta a sua inclusão no episódio, justamente porque esse fato será de uma vez por todas definido no processo criminal em que figura como réu (fls.256), motivo por que afigura-se incabível a indenização por danos morais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso neste ponto.

Custas pela Reclamada na quantia de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e dou-lhe provimento parcial, na forma da fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma.

Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, que responsabilizava a litisconsorte de forma solidária.

Assinado em 20 de maio de 2011. ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Desembargador Federal do Trabalho - Relator

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

PROCESSO TRT RO 0105300-21.2008.5.11.0007 ACÓRDÃO 2ª TURMA

VÍNCULO DE EMPREGO, OU SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM VIRTUDE DA FÉ? ANÁLISE DA REALIDADE DOS AUTOS E DA REALIDADE SOCIAL. O vínculo de emprego, ou o vínculo pela fé? Este o dilema do processo. A Sentença recorrida reconheceu o vínculo por entender demonstrado que a reclamante funcionou como âncora de um programa de televisão, o qual não se destinava apenas à propagação da fé, bem como por estar subordinada aos bispos da Igreja. O depoimento da própria reclamante, demonstra a dicotomia/simbiose entre fé e contrato de trabalho, estabelecendo ela mesma um marco divisor de sua atividade frente às necessidades da Igreja para qual professava sua fé. A programação da televisão pode ser considerada uma extensão da Igreja. A profissão de fé pela palavra, ou por gestos, ou a por outra atividade pela reclamante não ocorreria apenas no templo. A evangelização não ocorre apenas neste espaço. Por outro lado, fazer maquiagem, preencher fichas, fazer atendimento telefônico, ou trabalhar como repórter não necessariamente podem ser vistas como atividades de evangelização. Em contraponto enigmático o marido, enquanto pastor era beneficiado pela Igreja, em virtude do trabalho que exercia. Aqui ficando saliente a vinculação à demandada pela fé, ou por seu marido, ou por seu marido pela fé. O

TRABALHO VOLUNTÁRIO E A FORMALIDADE NÃO CUMPRIDA PELA RECLAMADA. É realizado por caridade, auxílio, humanidade e não se encontra protegido pela CLT, mas na Lei, não gera obrigações trabalhistas e previdenciárias e exige a celebração de termo de adesão, não observado pela Igreja reclamada. A simbiose de trabalho, conceitos e valores emitida pela reclamante durante seu depoimento tornam quase inviável a separação do serviço voluntário e vinculado à fé do serviço prestado mediante subordinação. Embora pregue e divulgue o Evangelho de Jesus Cristo, a reclamada o faz em bases empresariais, que orientam até a indicação e remuneração de seus pastores. Embora a peça recursal afirme que a reclamada recorrente não possui canal de televisão, não é o que demonstra a realidade pública e notória a qual lhe atribui um canal de televisão de alcance nacional, com transmissão de programas comerciais, explorado segundo as regras de mercado. Logo a maneira de solucionar o caso é pela sua parte formal, não cumprida pela reclamada. Ou seja, a demandada não tinha declaração de voluntariado da demandante. Daí a presunção é pelo contrato de trabalho. Alia-se a essa constatação o serviço contínuo e extenso da reclamante, ligado aos interesses da televisão operada de forma comercial pela Igreja reclamada ora recorrente. Ainda, rompido o enlace matrimonial com o pastor seu marido, foi excluída sumariamente do empreendimento, denotando de forma clara e evidente a existência de um contrato de trabalho, rompido pela falta de interesse de manter uma trabalhadora até então vinculada a um dos seus próceres. Demonstrada a subordinação, sem dúvida presente o contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário, oriundo da MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus,

no qual são partes, como recorrente, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e como recorrida, GIANE AZEVEDO SALES DE OLIVEIRA.

Em Decisão de fls.143/153, a MM. Vara de origem decidiu: rejeitar a questão preliminar de inépcia da inicial; no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o contrato de emprego e determinando à reclamada que proceda às anotações na CTPS da reclamante, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o limite de R\$50.000,00 após o trânsito em julgado da decisão; deferiu à reclamante as parcelas de: aviso prévio, salários retidos (16 meses), 13º salário de todo período reconhecido, férias vencidas + 1/3 de todo período reconhecido com dobra onde couber, FGTS + 40% de todo período reconhecido e a quantia de R\$1.660,00, a título de indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego e multa do art.477, da CLT no valor de R\$500,00; horas extras com adicional de 50% e 100%, além do adicional noturno de 20% onde couber, a serem apuradas e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, descanso semanal remunerado, FGTS 8% + 40% e salários retidos do período contratual; horas intrajornada com adicional de 50%, a serem apuradas e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, descanso semanal remunerado, FGTS 8% + 40% e salários retidos do período contratual reconhecido. Improcedentes os demais pleitos postulados a maior.

Embargos de Declaração interposto pela reclamada às fls.156/162, decididos pela Sentença de fls.173/175. Acolhidos parcialmente, para fins de sanar a omissão quanto ao pleito de honorários advocatícios, retificando os termos da fundamentação e do dispositivo da Sentença de mérito, incluindo o seguinte parágrafo: Indevidos honorários advocatícios, uma vez que reclamatória não se enquadra nas hipóteses das súmulas 219 e 329 do TST, já que nas causas que versam sobre relação de emprego a condenação a tais honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

Irresignada com o teor do *Decisum*, a reclamada interpôs Recurso Ordinário cujas razões encontram-se às fls.178/211, pretendendo a reforma da Sentença. Afirma que, o Juízo de

origem se equivocou ao prolatar a Sentença, pois patente nos autos que a recorrida ao longo dos anos praticou e professou os dogmas e a leitura espiritual propagados pela Igreja, auxiliando por longos anos na propagação da fé. Inicialmente como “obreira”, depois na condição de esposa de pastor, auxiliando o marido e a Igreja na assistência espiritual e a divulgação da fé. Alega que não existiram salários, pessoalidade, nem a subordinação. Assim sendo, é de concluir que nos trabalhos onde a mulher colabore com seu esposo, como o exemplo da esposa que ajuda o marido a corrigir provas, a que ajuda a escrever um livro, lendo-lhe ou datilografando textos, não cabem nestes misteres as ligações e as garantias previstas na CLT, posto que o animus é de ajuda e colaboração, nunca se vinculando na busca de salários. Não merecem prosperar as alegações da recorrida de que realizava reportagens, o que eventualmente a recorrida poderia fazer, assim como as demais esposas, era intermediar o testemunho dos membros da Igreja para um determinado programa espiritual, não configurando-se, assim, como uma entrevista ou reportagem, mas sim como divulgação da benção alcançada por um dos membros da Igreja. Isto posto, pede a recorrente que seja dado provimento ao Recurso ordinário, para que seja decretada a reforma total da Sentença, para julgar totalmente improcedente a presente reclamação.

O reclamante não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl.217.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O vínculo de emprego, ou o vínculo pela fé? Eis o grande dilema deste processo.

O depoimento da reclamante recorrida balizará este julgamento.

Antes, vejamos algumas breves e esclarecedoras passagens da Sentença recorrida.

“Trabalho voluntário é a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou instituição privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, conforme redação da Lei 9.608/1998...”

“Por seu turno, trabalho religioso é aquele onde o propósito é o exercício de uma vocação, onde o fim a que se destina é de ordem espiritual e não profissional, onde a atividade é desenvolvida desprovida de interesses econômicos.

“No caso da reclamante, a decisão se orientará pela caracterização ou não do trabalho voluntário, tendo em vista que o trabalho desenvolvido pela mesma não era considerado religioso posto não ser pastora, e sim, esposa de pastor...”

“Em sede de depoimento pessoal, a reclamante afirmou que durante boa parte da vida de casada com o pastor Eduardo Oliveira, seu trabalho para a reclamada era *realmente voluntário*, cumprindo suas obrigações como ‘esposa de pastor’.

“Porém, relata que em maio de 2006, começou a apresentar o programa ‘Olhos da Solidariedade’, ocasião que considera o marco entre o trabalho voluntário e o verdadeiro contrato de emprego, visto que era *compelida pela igreja e pela liderança a cumprir horários de trabalho e o trabalho passou a lhe prejudicar tanto em sua saúde, quanto no casamento.*

“Sua testemunha, Sr. Tiago Modesto dos Santos, que foi operador de VT da emissora de televisão da reclamada, confirmou que a reclamante trabalhava como apresentadora do programa ‘Olhos da Solidariedade’ e ‘Pensando em Você’, como apresentadora principal. A mesma testemunha reforçou a tese de vínculo ao afirmar que a reclamante recebia ordens dos bispos Nilton e Alves, tendo que cumprir horários, só podendo sair se liberada pelos bispos.

“As testemunhas da reclamada, Sras. Adriana Rogéria Campos do Lago e Cláudia Valéria Costa Pereira, ambas “esposas de pastor”, afirmaram que o trabalho desenvolvido pela reclamante e pelas depoentes era voluntário, baseado na fé, mas nenhuma das duas foi apresentadora de programas da emissora de televisão, auxiliando apenas na parte administrativa e nos bastidores da gravação dos programas.

“Além da prova testemunhal, foi juntado aos autos, diversos DVD’s, cujo conteúdo revela diversos programas apresentados pela reclamante insertos na programação da emissora da reclamada, tanto do programa ‘Olhos da Solidariedade’, tanto do programa ‘Pensando em Você’.

“Nesses DVD’s, é possível observar que a reclamante era a apresentadora PRINCIPAL, ao contrário do que argumenta a reclamada em sua contestação e o programa era exibido na grande maioria das vezes, AO VIVO.

“Também é possível concluir que os programas não tinham cunho espiritual e propagador da religião que professa a reclamada, parecendo muito mais um programa de variedades...

“Vejam alguns temas ministrados nos programas: MODA ECOLÓGICA, A MULHER E O TRÂNSITO, MODA DOS CABELOS, GINÁSTICA DE ACADEMIA, MODA-DESFILÉ DE MODELOS, TRATAMENTO DE ESTRIAS, DEPILAÇÃO COM CERA, HIDROGINÁSTICA, PERIGO NA INTERNET, DOENÇA DO COURO CABELUDO, CIRURGIAS PLÁSTICAS, LIMPEZA DE PELE, entre outros, temas “seculares”, ou seja, sem cunho espiritual.

“Ademais, percebe-se claramente que as demais “esposas de pastor” estavam ali apenas para auxiliar a reclamante, que nitidamente era a âncora do programa.

“Analisando o depoimento das partes, testemunhas e documentos acostados nos autos o juízo se convence da existência de vínculo de emprego entre reclamante e reclamada. Explico os requisitos previstos no art. 3º da CLT, um a um para melhor motivar minha decisão.

“PESSOALIDADE – a reclamante prestava seus serviços de apresentadora pessoalmente, sem fazer-se substituir, a não ser esporadicamente e com a aquiescência da reclamada.

“NÃO-EVENTUALIDADE – esse requisito traduz-se pela exigência de que os serviços sejam de natureza não eventual, isto é, necessários à atividade normal do empregador.

“Segundo Alice Monteiro de Barros, *mesmo que descontínuo, isto é, intermitente, o serviço executado pelo empregado poderá ser de natureza não-eventual. Basta para isso que seja necessário à atividade normal do empregador.*

“No caso dos autos, a reclamante tinha que se dedicar diariamente às suas atividades como apresentadora posto que seu programa era diário e na maioria das vezes ao vivo.

“Ademais, cristalina a necessidade da reclamada de manter em seus quadros uma apresentadora de TV, já que proprietária de uma emissora de Televisão.

“ONEROSIDADE – a onerosidade é a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado em virtude do contrato de trabalho.

“A reclamante não recebia salário fixo mensal ao argumento de que seu trabalho era “voluntário”, fato que por si só não descaracteriza a existência de um verdadeiro vínculo de emprego, sob pena de, a título exemplificativo, dizer que o trabalho escravo não é emprego apenas pelo fato de não ter remuneração.

“No caso, a contraprestação pelo trabalho se dava de forma indireta, posto que o marido da reclamante era beneficiado com seu labor na emissora de TV, galgando postos dentro da hierarquia da Igreja, sendo transferido para templos maiores e de maior arrecadação de ofertas, e participando de programas para fazer propaganda da Igreja em que era pastor...

“Assim, o trabalho prestado não era gratuito e desprovido de fins remuneratórios, mesmo que forma indireta, motivo pelo qual preenchido o requisito da onerosidade.

“SUBORDINAÇÃO – esse requisito não gera grande controvérsia posto que mesmo que o trabalho desenvolvido fosse voluntário, o que não é o caso dos autos, permaneceria presente a subordinação, posto que mesmo nesse tipo de trabalho é possível a coexistência de organização e hierarquia para a melhor execução dos fins colimados.

“Ademais, ficou provado na instrução processual que a reclamante devia obediência aos bispos devendo inclusive cumprir horários.

“Ora, é cristalino que a reclamante não era voluntária e devia se submeter às regras que lhe eram impostas pela reclamada quando se observa que seu programa era AO VIVO. Se o programa era ao vivo, e a reclamante sua âncora (inclusive a única apresentadora que aparecia nas

chamadas e na abertura do programa) é óbvio que tinha que estar presente nos horários pré-definidos pela reclamada sob pena do programa não ir ao ar, o que causaria sério prejuízo à emissora de televisão.

“Assim sendo, caracterizada a subordinação jurídica, necessária à caracterização do vínculo empregatício.”

Basicamente, pela Sentença recorrida, houve vínculo pelo fato de ser ter demonstrado que a reclamante funcionou como âncora de um programa de televisão, o qual não se destinava apenas à propagação da fé, bem como por estar subordinada aos bispos da igreja.

Persiste a dúvida sobre a subordinação: jurídica, ou pela fé?

“(fls.94/95) INTERROGATÓRIO DA RECLAMANTE: que é natural do Rio de Janeiro, onde ingressou como membro da reclamada; que por conta do trabalho de seu pai, mudou-se para Sergipe, onde iniciou o trabalho como obreira da reclamada; que como obreira afirma que seu trabalho era voluntário, pois não era obrigada a cumprir horários, fazendo por conta de sua fé; que então começou a trabalhar como assistente administrativo, que tal atividade era remunerada, com CTPS assinada pela própria reclamada; que então conheceu seu ex-marido, que era pastor em Sergipe; que a demissão do cargo de assistente administrativo se deu por ocasião do casamento (23/12/2000).”

Eis aqui um dos marcos fundamentais.

A reclamante começa como obreira (voluntária), depois passa a “assistente administrativo” (com CTPS) assinada, do qual se afastou quando se casou com seu ex-marido, um Pastor da Igreja.

Bem patente a dicotomia entre a Lei trabalhista e a fé pessoal.

Continuação do depoimento da demandante:

“... já que a liderança da igreja considera incompatível o casamento com pastor e o trabalho remunerado; que

nenhuma esposa de pastor pode exercer trabalho remunerado; que na ocasião do casamento, foi orientada pela liderança de que suas funções seriam apenas de esposa e auxiliadora espiritual do marido; que mesmo diante dessa orientação e do casamento, continuou a trabalhar como auxiliar administrativo, porém sem remuneração...”

Persiste a prestação de serviço como auxiliar administrativo, porém sem remuneração.

Em seguida, uma mudança de vida, pois a reclamante recorrida muda-se para Manaus.

“...que em abril de 2005 veio para Manaus, já que seu marido foi transferido para Manaus; que de abril a outubro de 2005 exerceu apenas as funções de esposa, ou seja, cuidava da casa, freqüentava os cultos e fazia apoio espiritual, como por exemplo, evangelização...”

O início de sua atuação na televisão. Marco importante na solução da lide, uma vez que a demandante só se considerará empregada após algum tempo na Tv.

“...que em outubro de 2005 foi chamada pelo bispo Dário Vicente para prestar serviços na TV e na rádio; que de outubro de 2005 a maio de 2006 a reclamante trabalhava apenas na produção dos programas; que nesta época chegava às 08 h e saía às 17 horas; que tinha intervalo para almoço de 20 minutos; que até maio de 2006 considerava o seu trabalho como voluntário

Mais uma vez, pelas palavras da própria reclamante, acentua-se a dicotomia fé/contrato de trabalho, estabelecendo ela mesma um marco divisor de sua atividade frente às necessidades da Igreja para qual professava sua fé.

Importante salientar que a programação da televisão pode ser considerada uma extensão da Igreja, ou de seus interesses. Portanto, a profissão de fé pela palavra, ou por gestos, ou a por outra atividade pela reclamante não ocorreria apenas no templo. A evangelização não ocorre apenas neste espaço.

“...que de maio de 2006 passou a apresentar o programa de TV “Olhos da solidariedade”, que nessa ocasião passou a chegar às 08h para fazer a produção do programa que ia ao ar de segunda a sexta-feira, das 15h às 16h; que quando chegava fazia logo a produção do programa do bispo que ia ao ar às 11h, incluindo preparação do cenário, organização da pauta, maquiagem do pastor e dos testemunhos, ficha dos testemunhos; que por quatro meses contou com auxílio de outra esposa de pastor; que quando o programa do bispo estava no ar (das 11h às 13h) ficava no atendimento telefônico; que então almoçava em 20 minutos e já voltava para a produção do seu programa que ia ao ar às 15h; que após o término de seu programa, exercia a função de repórter, nas dependências da igreja, antes, durante e após o culto; que o culto terminava às 22h, hora de sua saída; que na apresentação do programa contou com auxílio de uma esposa de pastor durante 4 meses; que essa situação perdurou até dezembro de 2006; que a partir de então, em meados de dezembro de 2006, passou a vincular na TV o programa “Fala que eu te escuto”, que ia ao ar das 00h às 01h30 ou 02h00; que assumiu a produção do programa “Fala que eu te escuto”, motivo pelo qual passou a chegar às 07h da manhã e saía em média 02h30 da manhã; que houve dias em que ficou o dia todo na TV; que não tinha intervalo para descanso e alimentação, fazendo lanches por cerca de 20 minutos, duas vezes por dia; que acredita que seu vínculo de emprego começou em maio de 2006; que era compelida pela igreja e pela liderança a cumprir tais horários de trabalho; que acredita que seu marido era beneficiado com seu trabalho, como por exemplo, com promoção para igreja melhores, que igrejas melhores significa igrejas com melhor renda de ofertas; que seu marido ganhava R\$1.800,00 fixo; que a igreja fornece para o pastor o aluguel da casa e o carro; que no “Fala que eu te escuto” também participava como entrevistadora, ao vivo; que o “Fala que eu te escuto” saiu do ar em agosto de 2007; que de agosto a outubro de 2007 passou a chegar às 04h30 da manhã e saía às 22h...”

O trecho grifado salienta o marco inicial do contrato de trabalho, segundo a reclamante.

Nesta passagem do depoimento da recorrida a dicotomia se transforma numa verdadeira simbiose.

A reclamante empenhou totalmente seu tempo ao trabalho. Mas, pela fé, o discípulo é capaz de largar tudo para seguir os passos do Mestre – cfe. Mc 1, 16-17 – “*Seguir a Jesus é comprometer-se*”¹⁶ Ao passar pela beira do mar da Galiléia, Jesus viu Simão e seu irmão André; estavam jogando a rede ao mar, pois eram pescadores.¹⁷ Jesus disse para eles: ‘Sigam-me, e eu farei vocês se tornarem pescadores de homens.’¹⁸ Eles imediatamente deixaram as redes e seguiram a Jesus.¹⁹ Caminhando mais um pouco, Jesus viu Tiago e João, filhos de Zebedeu. Estavam na barca, consertando as redes.²⁰ Jesus logo os chamou. E eles deixaram seu pai Zebedeu na barca com os empregados e partiram, seguindo a Jesus”.

Por outro lado, fazer maquiagem, preencher fichas, fazer atendimento telefônico, ou trabalhar como repórter não necessariamente podem ser vistas como atividades dedicadas à evangelização.

Noutro contraponto enigmático o então marido, enquanto pastor era beneficiado pela Igreja, em virtude do trabalho que exercia. Aqui fica saliente a vinculação à demandada pela fé, ou por seu marido, ou por seu marido pela fé.

É realmente uma situação de difícil elucidação.

Vamos à conclusão, ao marco final do relacionamento reclamante/Igreja. Da dicotomia subordinação /fé. Ainda pelas palavras da trabalhadora:

“...que em outubro de 2007 se separou de seu marido, por motivos pessoais, alheios a seu trabalho; que seu casamento terminou em um sábado do mês de outubro de 2007, no dia 28/10/2007, e na sexta-feira 27/10/2007, o bispo Nilton chamou a reclamante e falou que ela estava dispensada dos trabalhos que realizava; que nessa ocasião pegou os DVD’s de seus programas; que não freqüentou mais os cultos porque foi difamada pelo bispo diante da igreja; que a quantia de R\$500,00 foi recebida em dezembro de 2006 como uma forma de agrado do líder responsável na época, de quem não recorda o nome; que seu marido foi rebaixado a pastor auxiliar, por conta do divórcio e a reclamante saiu de casa e foi amparada por seus familiares; que em Sergipe fez trabalho na TV e na rádio, produção, reportagem, locução, apresentava programa infantil na rádio

aos sábados de 08h às 10h; que desempenhou tais funções durante 6 anos; que considerava o trabalho em Sergipe como voluntário, pois não tinha imposição de horário. Pela ordem o patrono da reclamada adverte que o patrono da reclamante estava orientando sua constituinte durante o interrogatório. O juízo adverte o patrono da reclamante e a reclamante de sua conduta temerária. REINTERROGADA, DISSE A RECLAMANTE: que recebia ordens do pastor, dos líderes e até mesmos dos funcionários da TV; que sempre foi compelida a cumprir todos os horários. NADA MAIS FOI PERGUNTADO. ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DA RECLAMADA, DISSE: que de outubro de 2005 a maio de 2006 conseguia conciliar seu trabalho na igreja com sua função de esposa na igreja do seu marido e dona de casa; que seu marido, durante 4 meses, fez uma participação na TV antes do programa 'Fala que eu te escuto', de 15 minutos, onde falava da igreja que tomava conta; que o programa era da igreja em que ele estava, na Praça 14; que o programa 'Fala que eu te escuto' foi idealizado pela esposa do bispo Dário Vicente, Sra. Rosângela Vicente e que foi chamada para apresentar o programa pelo bispo Dário; que durante o programa 'Olhos da solidariedade' havia propaganda da igreja; que durante cinco meses a esposa de um pastor candidato a deputado federal na eleição de 2006, passou a fazer a consagração do copo com água; que nem sempre ocorreu a consagração do copo com água; que o atendimento de telefonemas era dado na sala de S.O.S, tanto pela reclamante quanto pelos pastores; que na 'Fala que eu te escuto' há inserção de vinhetas da igreja e oração do copo com água; que aos sábados também havia programação ao vivo, quando chegava às 08h e saía às 12h; que aos domingos trabalhava como repórter durante a reunião na catedral, das 08h às 13h30; que aos domingos ia para a igreja de seu marido às 07h e ficava até 07h15, saindo para se dirigir a catedral para trabalhar; que assistia o culto na igreja de seu marido aos domingos à noite; que não conseguia subir ao altar com seu marido, pois estava fazendo outra atividade, arrumar as ofertas para prestar contas na catedral no domingo à noite após o culto; que os pastores ganham comissão sobre a venda do jornal; que

no ‘fala que eu te escuto’ havia inserção de pastores e esposas para atendimento telefônico ao vivo; que o intuito da programação na TV é evangelizar, mas que seu programa falava de moda, turismo e beleza; que começou a sentir que aquilo não era mais voluntário quando o trabalho passou a lhe prejudicar pessoalmente tanto na saúde quanto no casamento. REINTERROGADA, DISSE ARECLAMANTE: que recebia ordens do pastor, dos líderes e até mesmos dos funcionários da TV; que sempre foi compelida a cumprir todos os horários.”

Um dos fundamentos da Sentença recorrida escorou-se no fato de que o programa apresentado pela demandante apelada conter material diverso daquele que pode ser tido como religioso. Conforme acima transcrito, ou seja: “moda ecológica, a mulher e o trânsito, moda dos cabelos, ginástica de academia, moda–desfile de modelos, tratamento de estrias, depilação com cera, hidroginástica, perigo na internet, doença do couro cabeludo, cirurgias plásticas, limpeza de pele”, dentre outros.

O trabalho voluntário realizado por caridade, auxílio, humanidade não se encontra protegido pela CLT. Segundo a Lei 9.608/98 (Lei do Voluntariado) não gera obrigações trabalhistas e previdenciárias e se constitui em “atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”.

Segundo a lei 9.608/98, art. 2º:

“Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.”

A simbiose de trabalho, conceitos e valores emitida pela reclamante durante seu depoimento tornam quase inviável a separação do serviço voluntário e vinculado à fé do serviço prestado mediante subordinação.

Seguiremos os balizadores indicados pela reclamante, quais sejam: a obrigatoriedade de seguir horários indicados pela

Igreja, que prejudicavam inclusive sua família, e a necessidade de seguir as ordens dos bispos, seus superiores.

Não é segredo para ninguém que a atividade da reclamada também é baseada na simbiose transmitida pela trabalhadora em suas declarações feitas em Juízo. Isto é, embora divulgue o Evangelho de Jesus Cristo, o faz em bases empresariais, que orientam até a indicação e remuneração de seus pastores, conforme informou a reclamante em seu depoimento (“promoção para igreja melhores, que igrejas melhores significa igrejas com melhor renda de ofertas”, ou ainda “que os pastores ganham comissão sobre a venda do jornal”).

Embora a peça recursal afirme que a reclamada recorrente não possui canal de televisão, não é o que demonstra a realidade pública e notória a qual lhe atribui um canal de televisão de alcance nacional, com transmissão de programas comerciais e explorado empresarialmente segundo as regras de mercado.

Logo a maneira de solucionar o caso é pela sua parte formal, não cumprida pela reclamada. Ou seja, a demandada não tinha declaração de voluntariado da demandante. Daí a presunção é pelo contrato de trabalho. Alia-se a essa constatação o serviço contínuo e extenso da reclamante, ligado aos interesses da televisão operada de forma comercial pela Igreja reclamada ora recorrente.

Ainda, rompido o enlace matrimonial com o pastor seu marido, a reclamante foi excluída sumariamente do empreendimento, denotando de forma clara e evidente a existência de um contrato de trabalho, rompido pela falta de interesse de manter uma trabalhadora até então vinculada a um dos seus próceres.

A fé, que teria movido as ações da reclamante segundo a reclamada não se prende aos homens, mas a Deus, e pode manter-se mesmo após o rompimento de um laço matrimonial. Se tal não acontece, a prestação de serviço não era pela fé, mas pela necessidade empresarial, regida pela subordinação e vinculada a um contrato de trabalho.

Mediante tal interpretação que reconhece o vínculo de emprego, confirma-se o entendimento já expressado em 1º. Grau.

Mantém-se a Decisão do Juízo *a quo*, em todos os seus fundamentos quanto aos direitos trabalhistas deferidos.

Merece reforma, contudo o julgamento a quo quanto às horas extras deferidas. Por várias razões. Os horários reconhecidos realmente fogem à razoabilidade, por serem incompatíveis com a resistência humana. A única testemunha trazida pela reclamante, embora tenha trabalhado com a mesma, não a acompanhava em toda a jornada, cruzando com esta em momentos específicos. É insuficiente para atestar a jornada alargada postulada na inicial e deferida em 1º. Grau.

Por todas as circunstâncias processuais, contudo, é inevitável não se concluir pela existência de trabalho extraordinário. Assim, entendo prudente restringir-se a condenação de horas extras ao limite diário de 2 horas suplementares ao dia, com percentual de 50%, de segunda a sábado. Aos domingos a prova não foi conclusiva pela prática de horas extras. Pelo contrário, em tais dias a demandante acompanhava o marido em suas tarefas pastorais de domingo. Mantido o horário extraordinário do intervalo intrajornada não cumprido, pois não há prova em sentido contrário. Da mesma forma quanto ao salário fixado para apuração dos direitos, não diretamente impugnado na petição recursal.

Em síntese: reconheço o vínculo empregatício entre as partes, no período alegado na inicial; concedo provimento parcial ao Recurso da reclamada, para restringir a condenação de horas extras a 2 horas/dia a 50%, mais a hora de intervalo intrajornada não cumprido e reflexos, mantendo a Sentença em seus demais termos.

Mudando de entendimento até então mantido e curvando-me a maciça jurisprudência neste sentido, entendo devida a multa do art.477, da CLT, mesmo com o reconhecimento do contrato laboral apenas em Juízo.

Mantém-se o valor das custas estipulado em 1º Grau, que ficou bem longe do montante líquido da exordial, comportando a redução condenatória aqui reconhecida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder provimento parcial ao Recurso da reclamada, para, reformando a Decisão de 1º Grau, restringir a condenação de horas extras a 2 horas/dia a 50%, mais a hora extra de intervalo intrajornada e reflexos, mantida a Sentença recorrida em seus demais termos, inclusive quanto às custas. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que negava provimento ao Apelo. Indicado para guarda definitiva, devendo essa informação(SELO) ser lançada na capa dos autos pela Secretaria.

Assinado em 14 de setembro de 2011. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Desembargador Federal do Trabalho - Relator

PROCESSO TRT RO 0000634-79.2011.5.11.0001 ACÓRDÃO 1ª TURMA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VENDEDOR EXTERNO. FRAUDE AOS PRECEITOS CONSOLIDADOS. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. Pelo princípio da primazia da realidade aplicado na seara trabalhista, a realidade fática é que irá definir a natureza jurídica da relação havida entre as partes contratantes. Na hipótese discutida nos autos ficou evidenciada a relação empregatícia durante o período alegado na inicial. Recurso que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, LIBOM COMERCIAL LTDA e, como recorrido, RÔMULO ALBERTO LUDGERO DE CARVALHO.

O Reclamante ajuizou Reclamatória Trabalhista objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício, mais o pagamento das verbas rescisórias de aviso prévio, saldo de salário (20 dias), férias vencidas 2008/2009 e prop.2009/2010 (2/12) + 1/3; 13º salário prop.2008/(9/12); 13º salário prop./2009 (5/12); FGTS (8% + 40%) sobre verbas rescisórias e período laborado; reembolso dos descontos ilegais; multa do art. 477 da CLT; indenização do seguro desemprego; anotação do contrato de trabalho na CTPS; multa prevista no art. 55 da CLT, pelo não registro do contrato de trabalho na CTPS; aplicação da multa do art. 467 da CLT; honorários advocatícios; juros, correção monetária e benefícios da gratuidade judiciária. Alegou que foi contratado em 01.04.2008, para exercer a função de “Vendedor Interno”, laborando de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, sem intervalo intrajornada, sendo dispensado em 20.04.2009. Declarou que, durante todo o período contratual, laborou sem CTPS assinada, mas sempre preencheu os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, razão pela qual pretendeu o reconhecimento do vínculo empregatício.

A Reclamada apresentou Contestação, às fls. 68/79, alegando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, tendo ocorrido relação de serviços decorrente de contrato de representação comercial nos termos da Lei nº 4.886. Impugnou os demais pleitos e requereu a total improcedência da Ação.

Após regular instrução processual, a MM. Vara decidiu julgar procedente, em parte, a Reclamatória reconhecendo como de emprego a relação de trabalho havida entre as partes, bem como condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante o que fosse apurado a título de saldo de salário de 20 dias e férias vencidas de 2008/2009 + 1/3, devendo, ao final, serem deduzidos os valores recebidos pelo Reclamante à fl. 112. Deferiu o FGTS 8%, devendo o mesmo ser depositado na conta vinculada ao Autor, bem como a assinatura do contrato na CTPS no período de 01.04.2008 a 20.04.2009, na função de Vendedor, mediante remuneração de R\$ 3.402,33. Foram improcedentes os demais pleitos. Concedeu ao Reclamante o benefício de Justiça gratuita.

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 141/160, objetivando a reforma da Sentença para que fossem indeferidos os pleitos constantes da Decisão de 1º Grau.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 181/184.

É O RELATÓRIO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

A Reclamada, ora Recorrente, busca a reforma da Sentença Primária, alegando a inexistência do vínculo empregatício entre as partes, mas sim a existência de contrato de representação comercial. Afirma que os contratos de representação comercial firmados perante a Reclamada eram feitos, inicialmente, de forma verbal, sendo, após, formalizados por escrito após a constituição da pessoa jurídica pelas empresas individuais de representação comercial para a prestação de serviços e apuração das comissões sobre os produtos vendidos e pagos, por meio de emissão de notas fiscais para posterior pagamento das comissões de vendas.

Ressalta, ainda, que a jurisprudência do C.TST, do STJ e dos demais Tribunais pátrios, bem como a doutrina asseveram validade do contrato verbal de representação comercial, mormente em consonância com o princípio da Primazia da Realidade. Como pedido subsidiário, requer a reforma da remuneração fixada, entendendo ser correto o valor médio das comissões de R\$ 1.854,06.

Cumprе ressaltar que os arts. 2º e 3º estabelecem os requisitos da relação empregatícia, quais sejam a pessoalidade (o empregado não pode se fazer substituir por outrem); a não eventualidade (habitualidade e continuidade da relação empregatícia); subordinação jurídica (sujeição à ordem patronal); onerosidade (trabalho prestado mediante remuneração).

Estabelece a Lei nº 4.886/95, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, em seu art.1º, que: “exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

Depreende-se do supracitado dispositivo legal que são três os requisitos para a configuração da figura da representação

comercial, a saber: o trabalho prestado por pessoa física ou jurídica, a habitualidade e a onerosidade. A subordinação e a pessoalidade não são elementos essenciais, que, se presentes, caracterizam a relação empregatícia nos moldes estabelecidos na CLT.

O representante comercial, portanto, é trabalhador autônomo, com ampla liberdade de condução de sua atividade, organizando seu trabalho com poderes jurídicos decorrentes do contrato, escolhendo a clientela como bem lhe aprouver, sem interferência da empresa representada, que se limita a receber pedidos e pagar as comissões respectivas. Poderá admitir auxiliares, ajustar representação com outras empresas, se não houver exclusividade, adotar formas próprias de desenvolvimento de sua atividade, devendo ter escrita contábil, apresentar-se sob firma própria, sendo o risco e o resultado da representação decorrência lógica da direção que o representante quiser imprimir ao seu negócio.

Analisando os autos, sobretudo os depoimentos das partes e a prova testemunhal produzida na audiência de fls.132/136, verifica-se que a natureza jurídica da relação existente entre as partes não era de representação comercial. Restou demonstrado que a Reclamada tinha em seus quadros funcionais empregados com CTPS assinada e outros sem a assinatura do documento, denominados vendedores internos e externos. Estes últimos constituem as pessoas jurídicas, que assinam contrato de “representação comercial” com a Reclamada.

Na seara trabalhista deve ser aplicado o princípio da primazia da realidade, segundo o qual não importa o rótulo porventura emprestado ao contrato de trabalho, mas sim a realidade fática na qual está inserido o trabalhador. Detectados os requisitos dos arts.2º e 3º da CLT, inarredável se afigura a aplicação dos respectivos preceitos, afastando-se, por conseguinte quaisquer previsões e contratos com aqueles incompatíveis.

O Reclamante não era nada mais do que um vendedor externo. Quem exerce suas atividades externamente não está sujeito ao mesmo tipo de subordinação, porque não trabalha sob as vistas do empregador. No entanto, obedece aos procedimentos e normas instituídos para a realização das vendas especialmente quanto ao

zoneamento, condições de pagamento das mercadorias, preço e entre outros, estando presente nestes procedimentos o elemento da subordinação. Nesse contexto, importante salientar que a própria testemunha da Reclamada, ZILMARA DA SILVA SOUZA (fls.135), confirmou que o Reclamante recebia ajuda de custo auxílio-gasolina, incompatível com a autonomia da verdadeira representação.

A subordinação aqui encontrada é o elemento qualificador por excelência da relação de emprego e a sua presença distingue o trabalho regido pela CLT do autônomo.

Como vendedor comissionista externo, o Reclamante procedia à venda de produtos que integravam a atividade comercial da empresa, portanto, essencial aos fins sociais a que se propôs, com área de atuação limitada pela empresa.

Desta forma, observa-se, claramente, que houve fraude aos preceitos consolidados, eis que a real função do obreiro era a de vendedor externo, e não de representante comercial, como aparentemente afirma a Reclamada.

Saliente-se, por fim, que não há contrato escrito de representação comercial nos autos, consoante prevê a Lei nº 4.886/95, como afirma a Reclamada em suas razões recursais, o que reforça os argumentos de que a relação existente entre as partes era empregatícia.

Restando cristalina a existência do vínculo empregatício entre as partes, entendo que deve ser mantida inalterada a sentença que reconheceu o vínculo entre as partes. Nada a reformar neste ponto.

No entanto, dou provimento quanto ao pedido subsidiário de alteração do salário reconhecido, para que o mesmo seja apurado consoante média das comissões, em regular liquidação de sentença.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, na forma da fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por



unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, dar-lhe parcial provimento, na forma da fundamentação.

Assinado em 17 de abril de 2012. ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Desembargador Federal do Trabalho - Relator





ATOS CORREGEDORIA



CORREGEDORIA REGIONAL

ATO Nº 001/2011/SCR – Manaus, 04 de março de 2011

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (e-DOC).

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que, em seu artigo 1º, permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens por meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2007, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre o *Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos de Justiça do Trabalho (e-DOC)*,

CONSIDERANDO as vantagens propiciadas pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, que permite a transmissão de dados de maneira segura, criando facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a utilização do *Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos de Justiça do Trabalho (e-DOC)* no âmbito deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o Título V-A denominado SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO E FLUXO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (e-DOC) à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, com a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 23-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e-DOC, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que permite às partes, aos advogados e aos peritos, utilizar a *Internet* para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita.

§ 1º. O e-DOC é um serviço de uso facultativo no site do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (www.trt11.jus.br), para o envio exclusivo de petições dirigidas a este Tribunal.

§ 2º. Excluem-se da utilização do e-DOC as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento, devendo ser determinado o arquivamento, por despacho, pelo juiz destinatário:

I – as iniciais de 1ª e 2ª instâncias;

II – as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª Instâncias da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Art. 23–B. As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes, sendo que as páginas deverão ser configuradas para papel tamanho A4 (210 x 297mm) e numeradas, sequencialmente, no canto inferior do lado direito.

§ 1º. O usuário deverá indicar o tipo de petição.

§ 2º. Não será admitido o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será impresso, parcial ou integralmente, o arquivo superior ao estipulado;

§ 4º. O servidor responsável pela impressão de folhas, no caso de desrespeito ao limite constante neste artigo, enviará ao remetente certidão indicando que aquela petição não foi aceita.

§ 5º. Não haverá reabertura de prazo no caso de não ser aceita a petição.

§ 6º. Aplicam-se às petições e documentos encaminhados via correio eletrônico os mesmos dispositivos constantes deste artigo.

Art. 23-C. O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Art. 23-D. O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua identidade digital, a ser adquirida perante qualquer Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, e de seu prévio cadastramento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§ 1º. O cadastramento será realizado mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponível na página do Tribunal Regional da 11ª Região, na *Internet*.

§ 2º. As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na página do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na *Internet*.

§ 3º. O cadastramento implica a aceitação das normas estabelecidas neste Ato.

Art. 23-E. No Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), após o recebimento da petição, será expedido recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição.

§ 1º. Constarão do recibo as seguintes informações:

I – o número do Protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II – o número do processo, se houver, o nome das partes, o assunto e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III – a data e o horário do recebimento da petição, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV – as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º. O usuário poderá consultar no e-DOC, a qualquer momento, as petições por ele enviadas e os respectivos recibos.

§ 3º. Para fins de emissão de recibo, não serão considerados o horário da conexão do usuário à *Internet*, o horário do acesso ao *site* do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 23-F. Incumbe ao Tribunal, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção transmitidas pelo e-DOC:

I - a verificação diária da existência de petições eletrônicas pendentes de processamento;

II - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes comprovante de recepção gerado pelo Sistema;

III - encaminhar a petição e seus documentos ao respectivo destinatário, quando for o caso;

IV - serão consideradas unidade receptoras as Secretarias das Varas do Trabalho, na 1ª Instância e o Serviço de Documentação e Arquivo, na 2ª Instância.

Art. 23-G. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I – o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II – a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade jurídica) e os constantes da petição remetida;

III – o endereçamento correto para o local de tramitação do processo;

IV – as condições das linhas de comunicação e o acesso ao seu provedor da *Internet*;

V – o envio da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado;

VI – o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível.

Parágrafo único. A não obtenção de acesso ao Sistema pelo usuário, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 23-H. As petições eletrônicas transmitidas após as 18 horas serão consideradas como recebidas no primeiro dia útil subsequente, salvo se enviadas para atender prazo processual, quando serão consideradas tempestivas as transmitidas até 24 horas do seu último dia, nos termos do art. 12, § 1º, da Instrução Normativa Nº 30 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 23-I. O uso inadequado do e-DOC, que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará no bloqueio de cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

Art. 23-J. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.”

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de março de 2011.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

CORREGEDORIA REGIONAL

ATO Nº 002/2011/SCR – Manaus, 02 de junho de 2011.

Dá nova redação ao art.57 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 44, dispõe: *Os autos dos processos da Justiça do Trabalho que não tramitem em sigilo poderão ser confiados em carga temporária de até 45 (quarenta e cinco) minutos a advogado, mesmo sem procuração, para exame e obtenção de cópias, mediante exibição de documento de identificação profissional e registro no livro de carga;*

CONSIDERANDO que o art. 57 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional dispõe: *O advogado sem procuração poderá ter carga de processo que tramite em sigilo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos, para exame e obtenção de cópias, mediante documento de identificação profissional;*

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional ao que dispõe o art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 57 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região passa a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 57. O advogado, sem procuração, poderá ter carga de processo que não tramite em sigilo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos, para exame e obtenção de cópias, mediante documento de identificação profissional e registro de carga.”

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Desembargadora Federal

Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

CORREGEDORIA REGIONAL

ATO Nº. 003/2011/SCR – 03 de novembro de 2011

Dispõe sobre a regulamentação do envio, remessa e retorno dos processos para o Ministério Público.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, *Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ*, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO previsão expressa prevista no art.18, inciso II alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93, e Provimento nº 4, de 30/06/2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessária observância do princípio constitucional da eficiência, da economia e da celeridade nos atos processuais;

CONSIDERANDO que a remessa de processos ao Ministério Público do Trabalho é uma necessidade constante e uma sistematização no número de viagens implicará em economia de recursos e de tempo dos Servidores;

CONSIDERANDO que a sistematização do envio dos processos ao Ministério Público do Trabalho facilitará o controle da movimentação dos autos; o controle dos prazos processuais; bem como facilitará a obtenção de dados para os relatórios de gestão e produtividade do Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o Título V-B denominado REMESSA DE PROCESSOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Artigo 23-K, e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, com a seguinte redação, *verbis*:

Art. 23-K – O Tribunal será responsável pela coleta dos processos, sua remessa e recebimento de retorno, sempre mediante protocolo, para o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

§1º - A remessa de processos para o Ministério Público do Trabalho será feita, semanalmente, por funcionário designado para esta função, obedecendo ao calendário a ser elaborado e divulgado pela Secretaria de Coordenação Judiciária;

§2º - As Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas farão a seleção dos processos e encaminharão ao Serviço de Documentação e Arquivo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o qual fará um controle mediante protocolo dos processos a serem enviados ao Ministério Público do Trabalho;

§3º - As Secretarias das Varas farão a seleção e controle dos processos mediante protocolo, os quais serão coletados pelo servidor designado e encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

§4º No caso de tutelas de urgência, o Tribunal Regional do Trabalho fará a remessa imediata dos processos indicados, independentemente da remessa regular semanal.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de novembro de 2011.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Desembargadora Federal

Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região



DISCURSO



Sessão Solene alusiva às comemorações dos 30 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região*

Benedicto Cruz Lyra**

“Ilustres desembargadores do nosso Tribunal, incluindo, evidentemente, os que estão inativos o que, na verdade não existe a figura do juiz ou desembargador aposentado. A vitaliciedade está naquele que exerce esse cargo, que é pela vida inteira. Srs. Juízes e funcionários, completamente de improviso, aqui estou para dizer algumas palavras, nessa sessão profundamente sentimental para nós. Estou vendo aqui as figuras daqueles que estiveram na primeira composição do Tribunal e aqueles que estão levando hoje este Tribunal. Trinta anos foram passados, desde a criação oficial do nosso Órgão e, nesse tempo, o que eu posso assinalar é que nós cumprimos todos os nossos deveres, enfrentando os percalços, as completas dificuldades. Ainda há pouco conversava com a Dra. Rita, que me dizia que, quando da instalação do Tribunal, ela e Dra. Vera, como juízes substitutos, tiveram que assumir simultaneamente as Varas de Manaus, porque senão a Justiça parava. Eu contei e posso contar 30 anos depois: o Tribunal da 8ª Região determinou que os Juízes que aqui estavam se apresentassem ao Presidente, exatamente no dia da inauguração do Tribunal e esvaziou. Conseguimos, então, com Raimundo de Souza Moura que essa ordem fosse revogada e determinado o retorno dos juízes do Pará para ocupar os postos em Manaus. Eles viajaram e todos falaram comigo, lamentando a situação, dizendo que iriam constrangidos, porque queriam assistir à inauguração do Tribunal. Isso foi um dos problemas que enfrentamos. E assim, nós continuamos. Desapropriamos este prédio e viemos para cá, depois começamos a construção do outro. O início da obra, e parte dela, foram realizadas durante a minha administração e concluída pelo Dr. Marinho, com

* Manaus (AM), 1º de junho de 2011, no Plenário do Tribunal

** Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região, aposentado

quem fiquei revezando, na Presidência do Tribunal, exatamente com um objetivo: torná-lo bem forte para enfrentar tudo o que nós teríamos que enfrentar e como enfrentamos até hoje. Assim, eu vejo que o Órgão cumpriu e continua cumprindo a sua função social, determinada pela Constituição Nacional, aplicando esse Direito socializante, que é o direito do Trabalho, no entrechoque entre patrão e empregado, perseguindo, naturalmente, a questão social. Neste ponto, o Tribunal tem cumprido completamente o seu dever. A razão da sua existência está perfeitamente justificada pelo número de ações que nós temos, que levou com que o Tribunal, nesses três anos, crescesse e crescesse bem, em termos de Varas e em termos de composição do Tribunal, muito embora em termos de composição nós passamos longos anos na luta. Todo mundo manteve a sua parcela e somente recentemente é que isto justificou, quando houve uma lei que determinou um aumento no número de juízes deste Tribunal. Para vocês verem: antes nós estávamos com aquele número ínfimo e o Pará tinha quase triplicado o número de juízes. Isto porque, estava eu em Brasília, substituindo o Dr. Marinho, que presidia, e o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça me chamou e disse que era inútil reivindicar o aumento no número de juízes do Tribunal, porque o TST fez um acordo com o Ministério do Planejamento para não aumentar as despesas na Justiça do Trabalho e vamos esperar mais um tempo para que nós possamos fazer isso. Ninguém esperou e pouco depois nós paralisamos a luta política, quando fomos surpreendidos: a 8ª Região teve o seu número de juízes duplicado, juntamente com o Rio Grande do Sul ou Santa Catarina. Nós fomos passados para trás. Continuamos a luta árdua. Todo mundo participou dessa luta: Drs. Rita, Vera, Tino, Eduardo e, finalmente, agora é que aumentou o número de juízes da 2ª Instância no nosso Tribunal. Eu estava lembrando essas histórias e devo concluir, agradecendo aos colegas desembargadores do Tribunal que estão em exercício, a generosidade desta sessão que, evidentemente, nos coloca em uma posição profundamente sentimental mas, eu olhando aqui os colegas que hoje estão em casa, como eu, exercitando o que Leonardo da Vinci dizia - a grande responsabilidade de não fazer nada- me lembrei agora da leitura que estou fazendo, do grande ANÍBAL, General Cartaginês, que, quando

enfrentou o exército persa nos Alpes, com um número completamente inferior de soldados, ele conseguiu a vitória. Quando perguntaram a razão daquela vitória, ele disse: não foram os elefantes que, pela primeira vez, foram introduzidos em uma luta da idade antiga, mas como é que eu poderia perder com Generais assim? Eu digo: como é que esse Tribunal poderia andar para trás com juízes assim? Muito obrigado.”

Sessão solene alusiva às comemorações dos 30 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região*

Antônio Carlos Marinho Bezerra**

Excelentíssima Senhora Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Presidente do TRT da 11ª Região,
Senhores Desembargadores,
Juizes, funcionários, advogados,
Minhas Senhoras, meus Senhores

Na condição de Diretor do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região, cumpre-me fazer o registro, nesta sessão solene, do aniversário de criação do TRT da 11ª Região.

Em 1º de junho de 1981, o Presidente da República, João Figueiredo, sancionou a Lei 6.915 que criou a 11ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal respectivo, com jurisdição nos Estados do Amazonas e Acre e então territórios de Rondônia e Roraima, atendendo aos anseios das lideranças da Amazônia Ocidental, que despontava como o maior centro industrial do norte do País, com sede em Manaus.

A criação do Tribunal materializou a expressão das forças trabalhadoras e econômicas em torno do ideal de independência regional no que pertine à administração da Justiça do Trabalho.

As causas que deram ensejo à sua criação, ao longo dos 30 anos de existência, já tive oportunidade de enfatizar, estão plenamente confirmadas e consolidadas pelos dados estatísticos expressivos relativos aos ajuizamentos das ações trabalhistas, pelo julgamento neste plenário, do elevado número de recursos.

A instituição do Tribunal trouxe como inexorável consequência, a expansão numérica dos órgãos de primeira instância. De quatro Juntas de Conciliação e Julgamento na Capital,

* Manaus (AM), 1º de junho de 2011, no Plenário do Tribunal

** Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região - Decano

chegamos às atuais 19 Varas do Trabalho, o que representa um crescimento de 475% em 30 anos, ou 15% ao ano. No interior do Estado do Amazonas e em Boa Vista, Capital de Roraima, de 3 Juntas de Conciliação e Julgamento, saltamos para 13 atuais Varas do Trabalho, com aumento de 433%.

Não é demais mencionar que a expansão da Justiça do Trabalho nesta imensa região, só seria viável sob a liderança de um Tribunal aqui instalado. Esses números são a prova eloqüente do acerto da decisão política então tomada, e enfatizam que as realizações do presente, além de desfazerem as dúvidas do passado, acaso existentes, nos dão a mais absoluta certeza do prosseguimento na busca incessante do aprimoramento da nossa Instituição, com a transposição dos multifários obstáculos, na manutenção do invejável nível de eficiência na prestação jurisdicional trabalhista, que é fundamental como instrumento de materialização do direito substantivo na composição dos atributos da personalidade humana e em atendimento a um dos princípios básicos da Administração Pública, há pouco elevado a cânon constitucional.

O prestígio nacional da Justiça do Trabalho veio de se consolidar com a ampliação da sua competência pela Emenda Constitucional Nº. 45/2004, e novos horizontes se descortinaram para os trabalhadores brasileiros, ensejando a oportunidade de reparação de danos decorrentes da relação de emprego, até então impensável, e não apenas das verbas ditas trabalhistas, que fluem normalmente do contrato de trabalho. Este Tribunal vem respondendo a esses novos reclamos das classes trabalhadoras no cumprimento do seu papel constitucional como órgão promotor da paz social, na solução dos conflitos inevitáveis entre as duas forças que promovem a riqueza da nação: o capital e o trabalho.

Agradecemos à Desembargadora Presidente pela placa comemorativa dos 30 anos desta Justiça, a nós entregue como fundadores deste Tribunal.

Peço, no entanto, permissão para me referir a um desses fundadores que não se encontra presente em virtude de grave doença que o acometeu e que o impossibilita de se comunicar conosco. Refiro-me ao doutor Lauro da Gama e Souza, oriundo do Ministério Público do Trabalho, que se destacou neste Tribunal, a par de sua

eficiência no cumprimento do dever, destacou-se, repito, sobretudo, pela firmeza de caráter, pela lealdade para com seus pares; lhano no trato, sabia, como poucos, fazer amigos e manter-se fiel a eles, atributos que marcam sua personalidade de escol, de homem do bem.

Rendo, pois, minha singela homenagem a esse cidadão carioca, lamentando sua ausência nesta solenidade, para receber sua merecida placa de fundador.

Parabéns ao Tribunal e a todos aqueles que, direta ou indiretamente, juizes, servidores, contribuíram ou estão dando sua inestimável parcela de contribuição para manter o elevado conceito de órgão judicante eficiente nesta região.

Muito obrigado.

Sessão Solene alusiva às comemorações dos 30 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região*

Jorsinei Dourado do Nascimento**

“Bom dia a todos. Cumprimento, inicialmente, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. VALDENYRA FARIAS THOMÉ, em nome de quem eu cumprimento todos os desembargadores desta Casa; cumprimento, também, em especial, os desembargadores que compuseram o Tribunal e incluo desembargadores ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que fez parte da primeira composição deste Tribunal a quem hoje está sendo feita essa homenagem. Cumprimento, também, todos os servidores do TRT aqui presentes, servidores do Ministério Público do Trabalho, familiares de servidores, Senhora e Senhores. Para mim, ao mesmo tempo em que a Justiça do Trabalho da 11ª Região faz hoje 30 anos - justamente a idade que eu tenho – está sendo um aprendizado muito grande, uma aula de história que eu estou tendo aqui, e uma história que realmente não conhecia, até porque a gente tem uma dificuldade muito grande, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, de ter uma compilação desses fatos históricos, pois não houve essa preocupação. No entanto, graças a Deus eu estou tendo uma oportunidade de presenciar e vivenciar esse momento e que, para mim é realmente um momento histórico, a exemplo do que aconteceu no dia 5 de setembro de 1850, em que o Amazonas foi elevado à Categoria de Província, separando-se do Estado Grão-Pará, hoje a Justiça do Trabalho está comemorando justamente, não só a sua criação, mas a sua autonomia administrativo-financeira, em face do TRT da 8ª Região. Isso foi uma conquista da Amazônia Ocidental, em especial do Estado do Amazonas, onde foi sediado o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Eu não tenho dúvida de que

* Manaus (AM), 1º de junho de 2011, no Plenário do Tribunal

** Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

essa criação, como foi bem colocada pela Desembargador Marinho, decorreu da pujança da nossa Região àquela época, do crescimento econômico, principalmente pelo modelo Zona Franca de Manaus, as nossas dimensões geográficas e as peculiaridades da nossa região. Conheço o Estado do Pará, pois tive oportunidade de conhecer aquela região, e sei que, em que pese fazermos parte da Amazônia como um todo, o Estado do Pará tem uma peculiaridade e o Estado do Amazonas tem característica geográfica diferente, principalmente porque aqui nós não temos acesso por estrada; nossos rios são nossas estradas. Isso também é uma peculiaridade regional que, com certeza foi levada em consideração para a criação do Tribunal e, principalmente a nossa demanda trabalhista, àquela época. Isso fez com que o nosso Tribunal, os jurisdicionados, pudessem ter a ampliação e facilitou com que os jurisdicionados, sobretudo trabalhistas, tivessem um maior acesso à Justiça do Trabalho; uma Justiça que ficou mais próxima do jurisdicionado amazonense, acreano e mais próxima dos dois territórios, à época: Rondônia e Roraima; uma Justiça que realmente conhecia e que conhece hoje ainda mais a realidade, as peculiaridades da nossa região. O Tribunal foi criado, inicialmente, com 8 membros: 4 de carreira, um membro do Ministério Público do Trabalho, um da OAB e 2 classistas. Pela dimensão geográfica era um Tribunal que, à época, já era pequeno. Com certeza, acredito que a dimensão trabalhista era relevante e muito grande. Passamos muitos anos com a estrutura pequena e, com um trabalho que foi feito mais recentemente é que, com certeza contou com o apoio e trabalho desde lá de trás, da sua origem, este trabalho hoje foi contemplado com a ampliação de mais seis membros e que, com certeza, dentro dos próximos meses, será preenchido em sua integralidade. Essa criação da Justiça do Trabalho, em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, fez com que a Justiça do Trabalho no Amazonas evoluísse, crescesse, principalmente na sua estrutura física, como muito bem foi colocado pelo Dr. Lyra, na sua estrutura de pessoal, houve uma ampliação no número de Varas, de magistrados e hoje, recentemente, a ampliação no número do seus magistrados aqui no Tribunal. Também destaco que esse crescimento teve um acompanhamento na questão de

evolução tecnológica: hoje é um Tribunal informatizado, um Tribunal que possui um sistema que permite que o jurisdicionado de sua casa possa ter acesso à consulta de seus processos judiciais, ao Ministério Público, aos advogados. Isso é muito importante, além de políticas ambientais, políticas de gestão administrativa, mas tudo isso não pode ser visto como um fim. O Tribunal, assim como o Ministério Público, tem que olhar para frente. Temos que olhar para o passado para ver o que aconteceu, os desafios, para que possamos utilizar a força daqueles que trabalharam para que o Tribunal chegasse onde está hoje e utilizar isso como exemplo, para um crescimento ainda maior no futuro. Eu tenho certeza que esse futuro é com a virtualização dos processos judiciais, a ampliação ainda mais da independência dos magistrados, para que eles possam cada vez mais decidir com isenção e isso também deve permear na atuação finalística de cada um dos magistrados que compõem este Tribunal, principalmente uma atuação fundada na jurisdição constitucional, uma jurisdição baseada na tutela coletiva dos interesses e direitos dos trabalhadores e aí eu chamo atenção para uma atuação do Ministério Público, principalmente, que tem a iniciativa de trazer a este Tribunal essa tutela coletiva, na defesa dos direitos difusos, direitos coletivos e, sobretudo, na defesa dos direitos individuais homogêneos, que seja realmente contemplado esse reconhecimento e privilegiada a tutela nesse sentido. Não poderia deixar, também, de registrar aqui que, nesse mesmo dia em que a Justiça do Trabalho da 11ª Região comemora os seus 30 anos de existência aqui no Estado do Amazonas, conseguiu a sua autonomia administrativo-financeira, como bem foi registrado aqui. Agradeço, em nome do Dr. Lauro da Gama e Souza, egresso do Ministério Público do Trabalho, dizendo que também é uma alegria muito grande para a Procuradoria que começou muito pequena e hoje está cada vez mais crescendo; começamos com 4 membros e hoje nós estamos com 11 membros aqui no Estado do Amazonas e mais 3 no Estado de Roraima. É um número ainda pequeno para o porte do nosso Estado, mas levando em consideração o crescimento, já é algo positivo e deve ser registrado. Então, todo esse crescimento, tanto da Justiça do Trabalho da 11ª Região quanto do Ministério Público do Trabalho, não tenho

dúvida, é necessário e importante e deve ser registrado e comemorado, com as homenagens aos magistrados que deram início a todo esse trabalho. Parabenizo os Drs. Limongi, Lyra, Eduardo, Marinho, pelo trabalho que desenvolveram; sei que teve muito trabalho político para a criação de um Tribunal, feito por cada um dos Senhores; parabenizo, também, o nosso Procurador Geral da Justiça do Trabalho, à época, Dr. Ranor Teles Barbosa da Silva, que participou da instalação deste Tribunal, contribuindo para que o Ministério Público do Trabalho tivesse a sua autonomia administrativo-financeira aqui no Estado do Amazonas. Parabenizo a Justiça do Trabalho que comemora 70 anos de existência. Muito obrigado.

Sessão Solene alusiva às comemorações dos 30 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região*

Valdenyra Farias Thomé**

“Exmos. Senhores Desembargadores, Juízes, Funcionários, Advogados, senhoras, senhores:

“A Justiça do Trabalho tem essa missão: cumpre-lhe defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças”. Getúlio Vargas.

Com estas palavras, proferidas em 1º de maio de 1941, o então presidente da República, Getúlio Vargas, declarava instalada a Justiça do Trabalho no Brasil.

No decorrer destes 70 anos, a Justiça do Trabalho cresceu e expandiu sua jurisdição, teve ampliada sua competência, sempre ajustando suas tarefas aos desafios contemporâneos. Positivamente, essa Justiça é hoje a mais procurada e, apesar das demandas e conflitos ainda existentes, é considerada, pelo brasileiro, como uma Justiça que cumpre a missão que lhe foi destinada.

É forçoso reconhecer que os desafios são muitos, seja por falta de leis trabalhistas mais avançadas, ou por que algumas dessas leis são ignoradas, daí, ainda hoje, nos depararmos, quase que diariamente, com situações de trabalho degradantes, em violação aos preceitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Sobremaneira precisamos ressaltar que apesar desses obstáculos, a Justiça do Trabalho vem desempenhando um papel pedagógico, fazendo chegar a paz e a justiça social aos nossos jurisdicionados. De Norte a Sul do Brasil, a Justiça do Trabalho mantém-se empenhada em oferecer ao cidadão que a ela recorre uma resposta rápida e efetiva de suas reclamações e conflitos.

* Manaus (AM), 1º de junho de 2011, no Plenário do Tribunal

** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Assim, podemos chegar à conclusão de que a Justiça do Trabalho tem atuação importante na construção de uma nação mais justa e solidária, ao longo desses 70 anos.

Hoje também comemoramos os 30 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Amazonas, fato ocorrido em 1º de junho de 1981. A história do TRT da 11ª Região confunde-se com a Justiça do Trabalho no Brasil, apesar das nossas peculiaridades regionais, cujas distâncias são o maior obstáculo a ser vencido. E estamos vencendo, graças à dedicação de todos, desembargadores, juízes e servidores.

Neste momento, queremos agradecer a todos os que dedicaram sua vida à causa da Justiça do Trabalho no Amazonas, não raras vezes abdicando de sua vida pessoal para oferecer aos nossos jurisdicionados uma Justiça ágil, levantando a bandeira da paz social.

De maneira especial homenageamos o pioneirismo daqueles que tomaram parte da primeira composição do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, homens e mulheres que entraram para a história do nosso Regional por sua integridade, honradez, caráter ilibado e, sobretudo, por suas decisões que fomentaram a paz e a justiça social e que até hoje nos servem de exemplo.

Àquela época, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região era constituído por quatro Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus; uma Junta de Conciliação e Julgamento em Parintins; uma Junta de Conciliação e Julgamento em Itacoatiara; uma Junta de Conciliação e Julgamento em Boa Vista (Roraima); uma Junta de Conciliação e Julgamento em Porto Velho (Rondônia) e uma Junta de Conciliação e Julgamento em Rio Branco (Acre).

Em 2010, o TRT da 11ª Região passou a contar com 19 Varas do Trabalho em Manaus; 10 Varas do Trabalho no interior do Amazonas; e 3 Varas do Trabalho em Boa Vista.

Apenas como forma de comparativo, em 1982 o nosso Regional recebia uma média de 14 mil processos. Em 2010 esse número alcançou o quantitativo de 51 mil processos recebidos em média.

Aos juízes Benedicto Cruz Lyra, Antônio Carlos Marinho Bezerra (nosso decano), Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, Lucy Stone

Bivar (*in memoriam*), Othílio Francisco Tino, Lauro da Gama e Souza (que está no Rio de Janeiro), Flaviano Limongi e Francisco Gesta Pinheiro (*in memoriam*) os nossos agradecimentos e reconhecimento por nos terem legado a missão que hoje abraçamos com a mesma disposição, integridade, honra, transparência no afã de prosseguir o rastro histórico da promoção da paz social por meio da Justiça do Trabalho.

É com a certeza de que cada um se empenhou para oferecer ao cidadão respostas rápidas em suas reclamações, sempre apoiados na tese de que a justiça social traz progresso ao País e para nossas instituições democráticas que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região presta-lhes esta singela homenagem, com a entrega de uma placa reconhecendo os relevantes serviços prestados à Justiça do Trabalho no Amazonas.

Estejam certos de que cada um trabalhou para construir uma nação mais justa e solidária em terras amazônicas.

Muito obrigada!

Discurso de homenagem*

Francisca Rita Alencar Albuquerque**

“...E plagiando a linda canção popular: ‘E assim se passaram 30 anos’.

Foi numa manhã como esta, no majestoso Teatro Amazonas, que em sessão solene instalava-se o TRT da 11ª Região.

Quis o destino que os dois únicos integrantes do quadro de magistrados do Órgão daquele distante 1981, ainda em atividade, sua Excelência o Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra e eu, estivessem hoje nas preleções desta solenidade.

É justo refletir sobre a trajetória histórica do tribunal, mas igualmente hipotecar um preito de gratidão àqueles que contribuíram - e contribuem - para o seu engrandecimento institucional.

Por isso, abre-se um espaço nesta comemoração para, num misto de honra e contentamento, homenagearmos Sua Excelência o Governador do Estado do Amazonas, Omar José Abdel Aziz, e o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Luiz Campbell Marques, conferindo-lhes a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no grau Grã-Cruz.

A Ordem foi instituída pela Resolução nº 138, de 4.11.2004, destinada a agraciar pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao país, à Justiça do Trabalho em geral e à 11ª Região Trabalhista, de modo especial.

A insígnia da Ordem, com 60mm, é constituída por uma cruz de 4 braços dourados e 8 pontas, esmaltadas em vermelho,

* Homenagem prestada ao Governador do Estado do Amazonas, OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ e ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, por ocasião da solenidade comemorativa dos 30 anos de criação e instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, os 70 anos de instalação oficial da Justiça do Trabalho no Brasil e lançamento do Selo Comemorativo TRT 30 anos e entrega da medalha Ordem do Mérito Judiciário do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 16 de dezembro de 2011, no Salão Rio Solimões, Anexo do Palácio Rio Negro.

** Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região.

tendo ao centro, em relevo, com acabamento dourado, uma balança sobreposta a uma bigorna, circundada pela inscrição “Ordem do Mérito Judiciário TRT 11ª Região”, em letras douradas sobre fundo azul.

No grau Grã-Cruz, a insígnia é pendente de uma fita de listras vermelha, branca, azul, verde e amarela e de uma faixa com 90mm de largura passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com resplendor e broche dourado com a mesma insígnia, que deve ser colocado do lado esquerdo do peito, além da respectiva miniatura, roseta com laço dourado e barreta.

A escolha de Vossas Excelências, entre as outras personalidades que serão agraciadas com a mesma honraria em evento previsto para maio/2012, não se deu por acaso.

Teve o propósito de aproximar os poderes constituídos de nossa terra em inovadoras e edificantes parcerias que possam conduzir ao atendimento da conflituosidade do meio produtivo.

Vossa Excelência, Senhor Governador Omar Aziz, com sua liderança forjada nos movimentos estudantis, como Diretor do Centro Acadêmico de Engenharia da UFAM, deu seu primeiro passo na arena política. Vereador por dois mandatos, presidiu a Câmara Municipal de Manaus.

Conquistou pelo democrático sufrágio popular o mandato de deputado estadual. Foi Vice-prefeito, Secretário Municipal de Obras, Secretário de Estado de Segurança Pública. Vice-Governador e atual Governador do Estado.

Seu descortino de homem público, sensível à ingente tarefa de gerir os destinos do estado, levou-o a contribuir decisivamente com as ações desenvolvidas pela Justiça do Trabalho da 11ª Região na sua desafiadora missão de dinamizar e dar efetividade a uma ordem jurídica regente dos conflitos capital e trabalho, cada vez mais complexas e abrangentes.

Evita-se a conflagração do mundo produtivo que corrói o expansionismo econômico, ameaça o equilíbrio social, frustra aspirações de desenvolvimentistas e inviabiliza planos governamentais. Interessa a todos trabalhadores com seus direitos garantidos e padrões observadores das normas que os asseguram, alinhados às novas práticas de parceria e colaboracionismo.

É neste amálgama que se erige a chamada paz social e frutificam os programas sócio – econômico – político.

Vossa Excelência, Senhor Governador, soube divisar esta realidade e sabiamente procurou fortalecer os laços institucionais com o Tribunal.

Credenciou-se à homenagem que com justiça lhe está sendo prestada.

Colho de Guimarães Rosas, em Grandes Sertões Veredas, a pujante lição que colocou na boca do jagunço Riboaldo:

“O correr da vida embrulha tudo: a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”.

E coragem, Excelência, jamais lhe faltou!

O conjunto de sua obra em prol do nosso estado é o seu legado as gerações futuras.

Receba as homenagens deste Tribunal.

Dirijo-me agora a outro homenageado, o Ministro Mauro Campbell Marques. Jovem jurista amazonense a honrar a nossa terra a trazer orgulho a sua gente.

O filho do saudoso Maneca e de Dona Vivi, sobrinho de Teça, transcendeu as fronteiras deste estado. Ganhou o País. Juízes, desembargadores, advogados, professores, alunos, procuradores membros do Ministério Público, Defensores Públicos, assessores reverenciam Vossa Excelência pelo sólido preparo intelectual e polidez no trato.

Para a Justiça do Trabalho não faltou sua mão amiga, a presença constante em todas as nossas solenidades, prestigiando-nos e nos brindando com o brilho de sua inteligência.

Já no aniversário dos 10 anos do TRT, numa solenidade idêntica a esta de entrega de medalhas comemorativas do Cinquentenário da Justiça do Trabalho no Brasil realizada em 6.12.1991, Vossa Excelência, Dr. Mauro, representou o então Governador do Estado, Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, como Secretário de Interior e Justiça. Não mais se afastou de nós.

No Ministério Público do Estado, a trajetória do Ministro Mauro foi igualmente profícua. Ingressou como Promotor de Justiça de 1ª Entrância, em Manicoré, mas com atuação também em Novo Aripuanã e Humaitá.

Promovido por merecimento a Promotor de Justiça de 2ª Entrância, em Manaus, foi designado Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas. Atuou na Promotoria Especializada em Delitos de Trânsito e como Promotor de Justiça Eleitoral das 1ª, 16ª e 58ª Zonas Eleitorais/AM.

Com liderança imbatível entre seus pares, foi por eles eleito por três vezes para o honroso cargo de Procurador-Geral de Justiça. E como Procurador de Justiça atuou nas 1ª e 2ª Câmaras Cíveis e nas Câmaras Reunidas e Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Amazonas.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União contou com o concurso de sua laboriosidade como Vice-Presidente.

Mas foi também no Executivo que Vossa Excelência, Dr. Mauro, destacou-se com igual denodo e brilhantismo à frente das Secretarias de Justiça, Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Controle Interno, Ética e Transparência.

Contabilizei ainda de seu curriculum dois Títulos de Cidadão Honorário dos Municípios de Manicoré e Humaitá, 13 Medalhas de Honra e 4 Ordem do Mérito.

Nesta solenidade, o TRT da 11ª Região associa-se aos vários órgãos que o condecoraram, inserindo Vossa Excelência, Senhor Ministro, no panteão honorífico da sua Ordem do Mérito. Com toda justiça!

A mim em particular, que o conheci menino, foi uma honra tê-lo recepcionado.

Abraço-o afetuosamente e a seus familiares.

Neste momento final, Senhoras! Senhores! relembro que o tudo hoje vivido já foi um apenas um sonho que muitos construíram com aquela coragem de que nos falou o jagunço Ribaldo.

E na sucessão natural da vida, que o ontem que sonhamos, seja hoje construído com igual coragem para ser o tudo do porvir, quem sabe, com sorte ser bem melhor!!! Que Deus nos ajude.

Feliz Natal e um 2012 de bênçãos.

Muito obrigada!"

Solenidade comemorativa dos 30 anos de criação e instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, os 70 anos de instalação oficial da Justiça do Trabalho no Brasil e lançamento do Selo Comemorativo TRT 30 anos*

Jeibson dos Santos Justiniano**

“Exma. Desembargadora Federal do Tribunal Federal da 11ª Região Dra. Valdenyra Farias Thomé, Exmo. Sr. Omar Abdel Aziz Governador do Estado do Amazonas, Exelentíssimo Sr. José Melo de Oliveira, Vice-Governador do Estado do Amazonas, Exmo. Sr. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Exmo Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Luiz Campbell Marques, Exmo Sr. Desembargador Lupercino de Sá Nogueira Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Exmo. Sr. Desembargador José Maria Quadro de Alencar, Presidente do TRT da 8ª Região, Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Assis Correia Pinheiro, representando o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Exmo. Sr. Dr. José Paiva de Souza Filho, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas, Exmo. Sr. Adelson Silva dos Santos, Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região e Exmo. Sr. David Alves de Mello Júnior, Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região, a quem cumprimento as demais autoridades e todos aqui presentes. Inicialmente o Ministério Público do Trabalho do Amazonas e Roraima parabeniza o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na pessoa da Desembargadora Presidente Dra. Valdenyra Farias Thomé, por mais um ano de crescimento e de afirmação de bons serviços prestados pela Justiça do Trabalho nos Estados do Amazonas e Roraima. Como não poderia deixar de ser nos operadores da área trabalhista temos como matéria prima, ou seja, o nosso cotidiano

* Manaus (AM), 16 de dezembro de 2011, no Salão Rio Solimões, Anexo do Palácio Rio Negro.

** Procurador-Chefe da PRT da 11ª Região,

lida com o direito ao trabalho, o qual constitui o principal instrumento de justiça social e de distribuição de riquezas no país como o nosso tão assolado por tantas chagas sociais. Nesse sentido é evidente o cunho social das atividades institucionais da Justiça do Trabalho, a qual deve entregar a sociedade a Justiça, mas sem olvidar que é também responsável por se constituir em um agente de transformação social. No outro ponto não podemos esquecer que a Lei nº 6915 de 1º de junho de 1981 criou em um ato conjunto a Justiça do Trabalho da 11ª Região e o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, o que significa também a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região completou em 2011, 30 anos de existência e também de afirmação e de compromisso com a sociedade, transformando a realidade social pros Estados do Amazonas e Roraima. Ademais o Estado do Amazonas, pela sua dimensão territorial e pela dificuldade de acesso ao interior do Estado, demonstra o quanto devemos nos empenhar na aproximação de comunidades e de pessoas isoladas do convívio social e a margem de quaisquer condições razoáveis para uma existência digna, privadas do que é dispensável até mesmo para sobreviver. Neste ponto é importante a celebração de parcerias entre as instituições e órgãos do nosso estado social e democrático de direito, pois diante de uma realidade de regiões e áreas tão inóspitas o trabalho isolado de uma ou de outra instituição na luta pela transformação social pode não alcançar os resultados esperados. Aqui fica o compromisso com a Justiça do Trabalho poder contar com o Ministério Público do Trabalho para alcançar esse objetivo e desde já fica a mensagem de que é preciso coragem para enfrentarmos inúmeras dificuldades do que isso acarreta, sobretudo a falta de recursos financeiros e humanos. É importante também dar os parabéns ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas Dr. Omar Abdel Aziz e ao Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. Mauro Luiz Campbell pela honrosa, merecida, devida e oportuna homenagem da medalha da Ordem do Mérito do Judiciário. Dra. Valdenyra Farias Thomé, parabéns pela iniciativa. Por fim, também quero registrar parabéns a todos os Desembargadores Federais do Trabalho e aposentados aqui presente na pessoa da Dra. e querida professora Francisca Rita Alencar Albuquerque, aos Juízes titulares e substitutos do Trabalho, na pessoa do amigo Dr.

Afrânio Roberto Seixas, aos servidores, na pessoa do amigo Mastecely Abreu Nery, aos advogados, na pessoa do Dr. José Paiva de Souza Filho e a todos que direta ou indiretamente são responsáveis pelo crescimento nos aspectos qualitativo e quantitativo da Justiça do Trabalho na 11ª Região, ou seja, nos Estados do Amazonas e Roraima. Desejo a todos um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo. Muito obrigado e que Deus nos abençoe”

Solenidade comemorativa dos 30 anos de criação e instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, os 70 anos de instalação oficial da Justiça do Trabalho no Brasil e lançamento do Selo Comemorativo TRT 30 anos*

Antônio Carlos Marinho Bezerra**

MINHAS SENHORAS

MEUS SENHORES

Desde os primórdios da vida, o homem sempre esteve e está destinado ao trabalho. Não é por acaso que se encontra no livro do Gênesis, o preceito bíblico segundo o qual haveremos de trabalhar até que voltemos ao pó de onde fomos tirados. Ao longo do tempo o homem venceu várias fases do sistema de trabalho, a começar pela escravidão no Egito, na Grécia, em Roma e mesmo na idade moderna a escravidão continuou, inclusive no Brasil, após o descobrimento, de que foram vítimas negros e índios. Seguiram-se a fase da servidão; das corporações, até o advento da revolução industrial que pretendia libertar o trabalhador e assalariar o trabalho, mas, na verdade, a revolução política que concedia liberdade ao homem, foi aniquilada pelo liberalismo econômico, a par da omissão estatal, inaugurando uma nova forma de escravidão consubstanciada no aviltamento dos salários, nas jornadas excessivas, na exploração do trabalho infantil, do trabalho da mulher nas fábricas. O capitalismo sem freios, opressor, frustrou o sonho da igualdade jurídica, aniquilada por uma relação econômica absolutamente desigual para o operário que se tornou vítima dos abusos do poder econômico, em virtude do que se tornou lapidar a frase de Lacordaire: "Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza e a lei que liberta". No século XIX, autores de renome, lançaram ao debate as idéias do coletivismo, da solidariedade social, do socialismo do Estado, dando ensejo a uma nova concepção acerca do verdadeiro destino histórico e social do homem de modo a desenvolver suas

* Manaus (AM), 16 de dezembro de 2011, no Salão Rio Solimões, Anexo do Palácio Rio Negro.

** Desembargor Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região - Decano

aptidões não só no plano individual, mas também no contexto social, a quem se deveria oferecer as mesmas oportunidades para o desenvolvimento de sua personalidade. Urgia, portanto, o intervencionismo estatal para proporcionar o equilíbrio entre as forças produtora da riqueza, e conferir dignidade à pessoa humana. Aprovearam-se em vários países, as primeiras leis, realizaram-se congressos e eventos que visavam acima de tudo instituir novos parâmetros para o relacionamento entre o capital e o trabalho. A Igreja também se manifestou e o Papa Leão XIII, com a Encíclica Rerum Novarum, ofereceu valiosa contribuição filosófica para a solução do conflito entre o capital e o trabalho.

Nascia assim, o Direito do Trabalho, e com ele, no Brasil, a Justiça do Trabalho. Convém enfatizar que, não obstante a universalização das leis de proteção ao trabalho, nem todos os países optaram por uma organização judiciária trabalhista.

A Justiça do Trabalho foi concebida pelos seus idealizadores para aplicar o então nascente direito do trabalho, ou direito social como o denominou Cesarino Júnior, com características próprias, consubstanciadas em três princípios fundamentais: gratuidade, ou isenção de pagamento de custas processuais pelo reclamante, o *ius postulandi*, que garantiu o acesso pessoal do trabalhador independentemente do patrocínio da causa por advogado e a celeridade efetivada por meio de concisas normas processuais.

Esse modelo de instituição, a par da chamada justiça comum estadual, inicialmente atrelada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, organizada em três instâncias e distribuídas em oito regiões, foi instalada em 1º. de maio de 1941. O Amazonas e Roraima que compõem a nossa atual jurisdição, como de resto os demais estados da região norte, integravam a 8ª. Região, com sede em Belém do Pará. A Justiça do Trabalho se fez presente, nesta capital, pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, denominação dos órgãos de primeira instância, de composição paritária, integradas por juízes classistas, instalada na data antes mencionada de 1º. de maio de 1941, na rua dos Andradas, nº 130, onde funcionava a Delegacia Regional do Trabalho, Indústria e Comércio, e contou com a presença do então Interventor Federal, Álvaro Botelho Maia, como se vê na Ata que se encontra em exposição no Centro de Memória deste Regional, na rua Barroso.

A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

A criação do Tribunal Regional do Trabalho na Amazônia Ocidental foi um imperativo histórico da vida brasileira. Indiscutível o anseio das classes trabalhadoras, política, dos sindicatos, da advocacia, decorrente das profundas transformações econômicas e sociais experimentadas por esta região, com o advento da Zona Franca de Manaus fato que iria repercutir, sobremaneira, nas relações de trabalho mediante a criação de milhares de empregos e, por via de consequência, influenciar o incremento das demandas trabalhistas e, portanto, das questões sociais. Releva mencionar que as indústrias: têxtil, madeireira, torrefação e moagem de café, de guaraná, panificação, fábricas de curtume, cerâmico, beneficiamento de castanha, empresas de navegação, tradicionais empresas comerciais locais, para mencionar alguns ramos da atividade empresarial, cederam lugar às sofisticadas indústrias eletroeletrônicas, de veículos de duas rodas, relojarias do pólo industrial de Manaus, a evidenciar profundas mudanças na economia regional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede em Manaus, criado pela Lei Nº 6.915, de 1º de junho de 1981, e jurisdição sobre os Estados do Amazonas e Acre e os então Territórios de Rondônia e Roraima, foi instalado em 15.12.1981.

Compunha-se de quatro juízes de carreira, um representante do Ministério Público Trabalho e um oriundo da classe dos advogados, além de dois classistas, um representante da classe operária e um da empregadora.

A representação classista foi extinta pela Emenda Constitucional Nº 24 de 9 de dezembro de 1999.

A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA REGIÃO, COM A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 11ª REGIÃO.

Afora os órgãos de primeira instância sediados no Acre e Rondônia, que foram desmembrados, contávamos com 4 JCs na Capital, uma em Parintins e uma em Itacoatiara no interior do Estado do Amazonas, e uma em Boa Vista, Roraima.

Com a centralização da administração da Justiça do Trabalho na Amazônia Ocidental, mais precisamente, em Manaus, ao longo desses 30 anos, houve inegável expansão dos órgãos de primeira instância, como demonstram os dados estatísticos.

Dos 4 órgãos então existentes em Manaus, em 1981, pouco mais de três anos depois, ampliamos para 7, depois para 9, 12, 13 e finalmente para as atuais 19 Varas, pela Lei 10.770 de 2003. O interior do Estado passou de duas para 10 além de Boa Vista que dispunha de apenas uma e conta com 3 Varas do Trabalho. Em resumo, das sete Varas iniciais, contamos hoje com 32, crescimento em média de 4 Varas a cada 5 anos.

As causas que deram ensejo à sua criação, ao longo dos anos de existência desta Justiça, e a elas fazemos referência, apenas como informação histórica, e principalmente, a instalação do TRT nesta capital, estão plenamente confirmadas e consolidadas pelos dados estatísticos expressivos relativos aos ajuizamentos das contendas trabalhistas, eis que foram aforadas, em 2010, na primeira instância, 51.016 reclamações, tendo sido solucionadas 48.735. Na segunda instância, o movimento de processos indica que 7.084 processos foram solucionados.

Cumpra enfatizar, a fim de que se possa aferir o aspecto meritório desse órgão do Poder Judiciário, cumpre o TRT o relevante papel de agente distribuidor de renda em nosso Estado, como revelam os dados estatísticos relativos ao ano passado de 2010, em que foram entregues aos trabalhadores, através das varas do trabalho mais de 143 milhões de reais.

A ampliação da competência desta Justiça pela Emenda Constitucional Nº. 45/2004, versando indenização por danos morais, em virtude das doenças ocupacionais ou de acidente do trabalho típico, representou a materialização do reconhecimento pelo Parlamento Nacional, e porque não dizer, do povo brasileiro, da eficiência na prestação jurisdicional trabalhista.

Meus senhores,

Finalmente, com satisfação podemos afirmar que a Justiça do Trabalho nesta Região cumpre sua missão constitucional, na busca da promoção da paz social, da harmonia entre as forças produtivas da nação, com ênfase nos valores sociais do trabalho, na dignidade da pessoa humana, na cidadania, princípios sobre os quais se erige o estado democrático de direito.

Que Deus ilumine os gestores e componentes deste Tribunal, nos anos vindouros.

Muito obrigado.

Solenidade comemorativa dos 30 anos de criação e instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, os 70 anos de instalação oficial da Justiça do Trabalho no Brasil e lançamento do Selo Comemorativo TRT 30 anos*

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**

“Bom dia a todos! Exma. Sra. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, na pessoa de Vossa Excelência, quero saudar a Corte do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região Amazonas/Roraima. Exmo. Sr. Dr. Omar Abdel Aziz, digno governador constitucional do Estado. Exmo. Sr. Professor José Melo de Oliveira, digno Vice-Governador do Estado. Exmo Sr. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, digno presidente da nossa Corte da Justiça Estadual. Exmo. Sr. Desembargador e professor de todos nós, Lupercino de Sá Nogueira Filho (ex membro do Ministério do Estado do Amazonas para honra de todos nós), Desembargador Presidente da magistratura de carreira do Estado de Roraima. Exmo Sr. Conselheiro Júlio de Assis Correa Pinheiro, sempre Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e neste ato representando a Sua Excelência o Sr. Presidente da Corte. Exmo Sr. Advogado, vou repetir Advogado, José Paiva de Souza Filho, para honra da advocacia amazonense e representa a Augusta ordem dos advogados do Amazonas. Exmo. Sr. Desembargador José Maria Quadros de Alencar, que muito nos honra com a presença, paraense, e Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Sempre colega de Ministério Público, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho e, em nome de Vossa Excelência, eu quero saudar os Srs. membros da Procuradoria, do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região que hoje também são festejados seus trinta anos de existência Quero estender a saudação aqui no Amazonas, na pessoa de seus membros aqui presentes, especialmente representados pelo digno subprocurador Geral de Justiça do Estado do Amazonas, promotor de justiça Jorge Alberto Gomes Damasceno. Exmo. Sr. Delegado de Polícia

* Manaus (AM), 16 de dezembro de 2011, no Salão Rio Solimões, Anexo do Palácio Rio Negro.

** Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Federal Dr. Sergio Fontes, superintendente do departamento da Polícia Federal do Amazonas, em nome de Vossa Excelência quero saudar os Srs. policiais aqui presentes. Quero pedir permissão a Sua Excelência o Comandante Geral da Polícia Militar aqui presente, Coronel Almir David, para saudar a Polícia Militar do Estado do Amazonas, Comandante na pessoa do sempre comandante Antônio Guedes Brandão, conterrâneo que é, do decano da Corte o Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra, são lá do Curari. Quero saudar o sempre governador do Estado do Amazonas, então Deputado Federal por ocasião da instalação dessa Corte, Governador Vivaldo Frota, aqui presente. Também saúdo a Sua excelência o Deputado Estadual José Claudio de Souza Neto, Deputado Estadual do Amazonas. Saúdo a Sua Excelência Empresário, empresariado amazonense, na pessoa de Sua Excelência, presidente da FIEM, Antônio Silva e as empresárias amazonenses, na pessoa da queridíssima amiga Valdenice Garcia Rodrigues, aqui presente também. Trinta anos minhas senhoras, meus senhores! Eu quero saudar a mulher amazonense, na pessoa da senhorita Maria Eduarda Marques Barbato, minha sobrinha querida que está aqui. Trinta anos não passam despercebidamente, sobretudo uma Corte com um elevado teor social como esta, basta avaliar seu papel quando torno de políticas públicas que aprimoraram as relações do trabalho no Amazonas e em Roraima. Recordemos de que naqueles idos tempos, dos anos 80, vivíamos uma quadra de transformações de toda ordem - o milagre econômico se revelara uma heresia, as pressões sociais, greves e outras manifestações, com mudanças de políticas capazes de melhor legitimar o poder político eram intensas e o povo democraticamente tomava as ruas. Foi nessa efervescência que nossos trabalhadores empresários e a cidadania recebem uma Corte trabalhista própria, saindo do âmbito da 8ª Região, no Estado do Pará, figuras de primeira grandeza e inauguravam sua composição primeva, como os eminentes Desembargadores Federais do Trabalho, Benedito Cruz Lyra, a quem homenageio aqui presente, Othílio José Tino, Eduardo Pena Ribeiro, aqui presente, também homenageado, saudosíssima Lucy Stone Bivar Rodrigues, Antônio Carlos Marinho Bezerra, o nosso decano da Corte, Lauro da Gama e Souza, Classistas Flaviano Limongi e Francisco Gesta Pinheiro. Mister se faz registrar que a história da Justiça Trabalhista no Amazonas e Roraima vem de bem mais longe, em verdade desde 41, quando da instalação da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de

Manaus, sendo imperioso ressaltar elevada qualificação dos seus Juízes e servidores, vários professores de gerações e gerações do Direito no Amazonas fizeram esta Corte protagonista de teses jurídicas desta especializada. e não de hoje, demonstrações dessa qualificação técnica reservaram a nossa Justiça do Trabalho, ceder da então 2ª Junta, salvo engano, de Conciliação e Julgamento de Manaus, um ministro do hoje já extinto do Tribunal Federal de Recursos, o eminente manacapuruense e depois governador do Estado Enock da Silva Reis, sem olvidar do saudosíssimo professor Aderson Pereira Dutra, dentre outros professores que por aqui passaram e marcaram época. A Justiça do Trabalho revive instantes de intensas lides e transformações, e o nosso Regional não ficaria imune a isso, sua composição está em franca mutação, com acréscimos de novos magistrados em todos os níveis, a começar pelo seu segundo grau de jurisdição. Tais mudanças levam a uma reflexão inevitável, a de elevar ainda mais o grau de profissionalismo de suas rotinas jurisdicionais, é dizer sobre o primado da lei e de princípios da administração que, para gáudio dos republicanos, já incorporados a nossa rotina, temos todos de nos irmanar para demonstrar que o Brasil possui um dos mais modernos, célebres e competentes judiciários no mundo inteiro. Devo registrar igualmente que foi aqui na justiça do trabalho que eu iniciei minha vida forense no Amazonas também, naquela oportunidade, advogado da companhia Energética do Amazonas - CIEAM, antiga CELETRA. Para tal desiderato, continuo, práticas arcaicas de centralização de condutas administrativas, sobretudo as que resvalem pela pessoalidade de seus atos, precisam ser banidas, expurgando-se do nosso meio judicial os que insistem em atuar sobre o fundamentalismo ímprobo de se acharem sócios do poder ou que confundem a liturgia da toga com voleidades incompatíveis à desenvoltura de um magistrado. Esta justiça especializadíssima sempre foi, como ressaltou o professor Paivinha, pra todos nós, recanto de advogados amazonenses, mas sobretudo, pelo profissionalismo, pelas rotinas céleres, como sempre julgou. Todo advogado sabe que sempre foi na justiça do trabalho, ela como protagonista de métodos de julgamento, de rotinas de julgamentos, a par de um quadro de servidores invejável, ela sempre foi a justiça mais célere de todas. Senhoras e senhores o relacionamento do Parquet Estadual Amazonense com esta Corte sempre nos fez estar aqui em eventos de grande relevância institucional. Relembro que não raras

foram as posses de promotores de justiça substitutos, procuradores de justiça e procurador geral de justiça, além de tantas outras solenidades da Justiça do Trabalho, abrigadas no TRT que compareci, porém, hoje sairei daqui mais integrado aos anseios de membros e servidores deste Regional e de toda justiça laboral da nossa Amazônia, em particular do Amazonas e de Roraima, graças a ousadia de reconhecer méritos capazes de me incluir na galeria dos agraciados com a sua mais elevada condecoração. Recolho como mais uma responsabilidade que se soma, as que angariei, após perseguir e aceitar a missão que o Criador me reservou, de representar a Amazônia no Superior Tribunal de Justiça. Eminente Desembargadora Presidente Valdenyra Tomé, Vossa Excelência é ciente do quão é cara para nossa família, cuja amizade herdei de meu saudoso pai, seu Maneca e de minha mãe aqui presente, Dona Vivi, sempre ambos presentes nas nossas vidas. Saiba que a par dessa amizade devo tributar a Vossa Excelência o reconhecimento dos operadores do direito ao ardoroso e probo trabalho que desenvolve a frente desse Regional, nada destoante das melhores tradições das extraordinárias mulheres que integram a história desta Corte, algumas assim como Vossa Excelência, partes integrantes da nossa família também, como a Desembargadora Vera Câmara de Sá Peixoto e Francisca Rita Alencar Albuquerque, que aqui presente, queridíssima Ritinha, professora também de todos nós, dignas Presidentes desta Corte meu tributo, pois a mulher magistrada trabalhista, hoje novamente bem representada pela Presidente do Egrégio Regional do Trabalho da 11ª Região. Quero igualmente cumprimentar a Corte pela justa homenagem que presta ao governador constitucional deste Estado, Sr. Omar Abdel Aziz, sua excelência desenvolve um trabalho social extraordinário e busca, sobretudo, avaliar, aquilatar e incorporar mecanismos de controles administrativos, capazes de induzir a uma transparência maior os dados do Governo do Estado da transparência do Governo do Estado e conseqüentemente do dinheiro do contribuinte. A Vossa Excelência os meus cumprimentos Sr. Governador. A todos os membros dessa Corte deste Regional deixo fixado o meu tributo de gratidão imorredoura pela outorga da condecoração, rogando ao criador bênçãos de um Feliz Natal e de um 2012 de paz e harmonia nos nossos lares e no nosso trabalho. Muito Obrigado!”

Solenidade comemorativa dos 30 anos de criação e instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, os 70 anos de instalação oficial da Justiça do Trabalho no Brasil e lançamento do Selo Comemorativo TRT 30 anos*

Governador OMAR ABDEL AZIZ**

“Bom dia a todos. Eu vou cumprimentar a Corte e, em nome da Presidenta Valdenyra, sintam-se todos cumprimentados. Eu quero agradecer a Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque as palavras carinhosas que se referiu a mim e ao Ministro Mauro. Cumprimento aqui, em nome da Juíza Ormy da Conceição Dias, que já era para ter sido nomeada e ainda não foi, tão demorando um ano lá para nomear juiz, então as nomeações que eram para já ter saído, eu já conversei com o Ministro da Justiça, porque nenhum Tribunal pode ficar acéfalo tanto tempo, porque você convoca e não deixa as coisas andar como deviam. Tem a Dra. Ormy e uma lista tríplice, que eu não induzi qual é a pessoa, então eu pedi para serem nomeados. Aqui é o único lugar em que já fui condecorado, que já recebi uma medalha, eu não sei como retribuir o carinho por essa Corte, mas aqui verdadeiramente as mulheres mandam mais do que os homens, porque a composição é amplamente favorável às mulheres. A nossa população é amplamente favorável às mulheres. Quero aqui cumprimentar o ex-governador Vivaldo Frota, na época Deputado quando foi criada a 11ª Região e aqui teve a sua contribuição. Governador Vivaldo, prazer em lhe ver aqui. Quero cumprimentar meu amigo, antigo amigo e até hoje, conhecido por mim como Bené. Bené teve uma participação... Benedicto você atuou para que isso pudesse ser uma realidade em nosso Estado, você faz parte dessa história, desses trinta anos. Por mais que todos nós nos esforcemos, por onde a gente passa a gente é digno de elogios e também de críticas, todos nós somos, não tem jeito. A gente fica tentando fazer sempre o melhor, mas sempre tem gente que critica, isso faz parte da nossa vida. E em nome da Dona Vivi e a Dona Teca, hoje aqui harmoniosamente uma sentada ao lado da outra, eu tenho

* Manaus (AM), 16 de dezembro de 2011, no Salão Rio Solimões, Anexo do Palácio Rio Negro.

** Governador do Estado do Amazonas

carinho por elas duas, em nome de quem eu quero cumprimentar todas as mulheres aqui presentes, ao lado do meu querido amigo Pacheco, da Joésia, que é nossa Secretária, eu cumprimento a todos vocês. Eu vou ser bastante breve porque eu tava dizendo pro Melo, eu tô me lembrando dessa solenidade, eu tava na loucura da campanha no ano passado, vou fazer o Rio Juruá todo e aí pouso em Eirunepé cedo, nós levamos duas horas de avião daqui para chegar em Eirunepé, peguei um avião menor fui para Envira, Ipixuna, volto para Eirunepé, pousamos por volta das sete horas da noite em Eirunepé e fomos para um comício, praça lotada e o Ministério Público lá, porque até meia noite o comício poderia, e haja todo mundo a falar: deputado estadual, as lideranças, deputado federal e quando chegou a minha vez de pedir voto, faltavam cinco minutos, daí acabei perdendo a eleição em Eirunepé por causa disso. E eu não quero que ninguém perca o almoço aqui com a família. Quero agradecer, final de ano harmonioso e eu estou aqui, mas meu pensamento está muito longe, pois hoje eu sofri uma perda dentro da minha família, faleceu uma tia minha antes de eu chegar aqui, uma tia que eu tenho um carinho muito grande, e a minha mãe é uma pessoa já de certa idade, é irmã da minha mãe, e ela está muito triste com isso, falei ao telefone com ela hoje cedo e a idade dela não permite ela ter essas fortes emoções, então eu estou pensando muito mais lá do que na solenidade, então me desculpem eu falar a verdade a vocês, eu estou muito ansioso para conversar com ela daqui a pouco por telefone. Então eu quero agradecer a todos vocês por me concederem essa honra e parabenizar pelos trinta anos de trabalho. Nós estamos lutando bastante para que a gente crie aqui o Tribunal Regional Federal da Justiça Federal, nós precisamos também, o Ministro Mauro tem nos ajudado bastante junto ao Superior Tribunal de Justiça, nós tivemos uma reunião com o Presidente do STJ e conseguimos colocar no plano plurianual verba para que fosse criado e aqui tivéssemos o TRF da nossa Justiça Federal e espero que isso possa acontecer no próximo ano, é uma reivindicação do Estado do Amazonas para que a gente consiga trazer mais pra perto. Hoje a 1ª Região abrange a metade do país e é praticamente impossível um advogado atuar com rapidez dessa forma. Então seria uma Região que contemplaria a região norte, sede aqui na cidade de Manaus, isso nos ajudaria bastante, como é hoje o Tribunal Regional do Trabalho, a importância, e isso serve de referência para a criação da Justiça Federal aqui, do Tribunal Regional Federal, como a

atuação da Justiça do Trabalho. Imaginem se a segunda Instância, com um pólo industrial desse porte, as demandas que essa Justiça tem, os advogados tivessem que sair daqui, os advogados, os trabalhadores e os empresários para ir discutir em Brasília. E cada região é uma região, nós temos as nossas peculiaridades. Os problemas que nós temos aqui na área trabalhista, alguns se assemelham aos do sul do país, mas muitos não se assemelham, porque lá do sul do país dificilmente tem trabalhadores atuando em áreas como da nossa região, e nós que vivemos aqui temos um conhecimento maior sobre isto. Isso também serve para a Justiça federal, no âmbito Judiciário e isso é uma reivindicação que nós estamos fazendo, e tomara que a gente consiga êxito para o ano que vem, e aqui seja instalada uma Região Federal para a Justiça, como tem o Tribunal Regional Federal. Para concluir cumprimentar todos os juízes e, em nome de um grande amigo meu, que trabalha há muitos anos no TRT, eu quero cumprimentar os servidores, em nome de José Carlos Campos, que é meu amigo de infância e trabalha há muitos anos aqui, grande ritmista da escola de samba, da minha escola de samba Aparecida, eu cumprimento a todos os servidores, que uma casa funciona com várias pessoas ajudando, quando chega nas mãos dos desembargadores, das desembargadoras, isso passou por vários setores do Tribunal, para que eles possam dar um parecer justo à sociedade. Obrigado pela medalha, eu recebo como Governador algumas homenagens, e essa é uma das homenagens mais bonitas que eu estou recebendo. Uma casa que foi construída pelo Eduardo e eu que inaugurei, porque ele não teve tempo de inaugurar essa área aqui, que está servindo hoje, pelo menos está tendo utilidade. Já tivemos alguns jantares aqui, confraternizações, mas hoje eu vejo que é possível fazer solenidades desse porte quando você não tiver uma área um pouco maior, essa aqui está muito bem localizada e acho que está a serviço tanto da Justiça Estadual, Federal e aqueles que precisarem, estamos aqui dispostos a ceder essa área para aqueles possam fazer seus eventos. Um feliz natal para todos. Que Deus abençoe as nossas famílias e muito obrigado pela comenda”

Solenidade comemorativa dos 30 anos de criação e instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, os 70 anos de instalação oficial da Justiça do Trabalho no Brasil e lançamento do Selo Comemorativo TRT 30 anos*

Valdenyra Farias Thomé**

“Senhoras, Senhores. A história dos 70 anos de criação da Justiça do Trabalho no Brasil e dos 30 anos da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região já foi muito bem exposta por aqueles que me antecederam. Este é um momento ímpar na história, em que comemoramos, ao mesmo tempo, duas datas tão significativas para a sociedade brasileira. É uma data que merece ser exaltada por todos, pois a Justiça do Trabalho mantém o seu alicerce de beneficiar a sociedade, agindo com celeridade e eficiência, moderna e responsável. Diante do que já foi dito, resta-nos dirigir uma palavra aos homens e mulheres que compõem o corpo da Justiça do Trabalho no Brasil, e em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sem deixar de registrar a importância de um homem que jamais será esquecido, o do desembargador aposentado Benedicto Cruz Lyra, em nome do qual saúdo todos os demais servidores deste Regional, do mais humilde aos juízes e desembargadores. Honra-me, sobremaneira, contar com a presença das autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e do Judiciário nesta solenidade comemorativa, e dos abnegados servidores deste Regional, orgulho para qualquer administração. Hoje é dia de festa e vamos comemorar esta data com o lançamento do Selo Comemorativo dos 30 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª, cuja logomarca é composta por fotografia do Teatro Amazonas e do Monte Roraima, símbolos máximos dos Estados do Amazonas e Roraima, que estão sob a jurisdição deste Regional. Trinta anos se passaram e mesmo sob as mais adversas condições temos que reconhecer que hoje estamos colhendo os frutos das árvores que outros plantaram, de pessoas que ao seu tempo e ao seu modo enfrentaram suas dificuldades para construir essa instituição exemplar,

* Manaus (AM), 16 de dezembro de 2011, no Salão Rio Solimões, Anexo do Palácio Rio Negro.

** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

paradigmática e, futuramente, outros vão colher os frutos que estamos plantando. Somos um Tribunal formado pelos mais competentes juízes e desembargadores e, como já destaquei, por abnegados servidores aos quais prestamos uma homenagem especial neste momento. Para realizar qualquer projeto é necessário dedicação, disciplina, determinação e, principalmente, amar aquilo que se faz. Aproveito para desejar a todos aqui presentes um Feliz Natal e um Ano Novo de Prosperidade. Neste momento, quero agradecer a Deus por nos manter reunidos como uma família em prol do bem comum. É essa união que cria um vínculo invisível de ajuda, solidariedade, amor e igualdade que fortalece e dá continuidade à vida. BOAS FESTAS! FELIZ 2012! Obrigada!”.





NOTICIÁRIO



Abertura do Ano Judiciário

Trabalho, união, paz e esperança foram as mensagens transmitidas na sexta-feira, 7 de janeiro, pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Regional, desembargadora Valdenyra Farias Thomé ao fazer a abertura do ano judicial, tendo ao lado o vice-presidente, desembargador David Alves de Mello Júnior. De modo informal, a presidente e o vice decidiram fazer uma visita a todos os setores do TRT da 11ª Região para dar as boas-vindas, conhecer cada um e pedir a colaboração de todos para elevar mais ainda a posição do Regional que hoje é um dos melhores do país em termos de pauta e, ao final, transformá-lo no melhor lugar para se trabalhar e ter orgulho de pertencer a seus quadros.

Em cada setor visitado, a presidente Valdenyra Faria Thomé renovou a mensagem de esperança e confiança. “Quero que vocês trabalhem sabendo que esse trabalho não é para a presidente nem para o vice-presidente, mas em prol da instituição.

Doação Veículos e Bens a entidades Filantrópicas

Além da prestação jurisdicional, sua atividade fim, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região também preocupa-se em estar engajado em atividades de responsabilidade social. E foi com este sentimento que a presidente do Regional, desembargadora federal Valdenyra Farias Thomé participou da solenidade de doação de 15 veículos para instituições de caráter filantrópico. Em ato anterior, a presidente do TRT 11 já havia feito a doação de 495 bens para outras entidades. Todos os veículos estão em bom estado de conservação, enquanto os equipamentos de informática e materiais de escritório foram considerados de grande utilidade, especialmente para entidades que atuam como escolas. “São materiais aproveitáveis e que servirão à demanda da população”, destacou a presidente.

O evento de doação dos veículos foi realizado no dia 21 de fevereiro e reuniu juízes, representantes das entidades, diretores e servidores do Regional. Foram beneficiadas com as doações dos veículos que estavam em desuso e em bom estado de conservação o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino (Nasta), Lar Francisco de Assis, Grupo de Apoio à Criança com Câncer (GAAC), Grupo de Apoio

Raio de Sol, Vice-Província dos Capuchinhos do Amazonas, Sociedade Pestalozzi do Amazonas, Inspeção Salesiana da Amazônia (Pró-menor Bom Bosco/Isma) e Casa da Criança.

TRT11 lança Certificado de agradecimento

Numa solenidade marcada por muitas emoções, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora federal Valdenyra Farias Thomé, lançou no dia 25 de março, Certificado de Agradecimento. O projeto consiste em homenagear e agradecer ao servidor aposentado pelos anos de serviços prestados à Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima.

Ao abrir a solenidade, realizada no Plenário do TRT da 11ª Região, a presidente da Corte disse de sua alegria em prestar homenagem aos servidores que se aposentam, reconhecendo o trabalho desempenhado por cada um durante anos a serviço da instituição.

O Certificado de Agradecimento instituído pela Presidência do Regional tem o seguinte teor: “Nossa gratidão e reconhecimento pela sua contribuição ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos anos aqui dedicados. Desejamos que mesmo aposentado continue sendo exemplo de cidadão comprometido em servir nosso País e especialmente sua cidade. Seu comprometimento, experiência e idoneidade com as questões relativas ao seu desempenho no desenvolvimento de suas atividades são qualidades que jamais serão desconsiderados. Desejamos que a partir de agora seus atos sejam dedicados a sua família, à sociedade”.

A entrega é feita pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal, Valdenyra Farias Thomé, no Tribunal Pleno, com a presença de servidores e magistrados.

Foram realizadas 5 cerimônias de entrega de certificados, para 32 servidores que se aposentaram em 2011.

Inauguração da sala da OAB-Am no Fórum Trabalhista

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora federal Valdenyra Farias Thomé participou, no dia 4 de abril da inauguração da sala da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Amazonas, “Dr. Benedito Carlos Valentim”, na sede do Fórum

Trabalhista de Manaus, na avenida Djalma Batista.

A solenidade contou com as presenças do presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, em exercício, desembargador Domingos Chalub, do presidente da seccional Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, Fábio Mendonça, do presidente da Caixa de Assistência da OAB, Jairo Lima, do presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Amazonas, Rodrigo Waughon, entre muitos outros associados que desempenham suas funções no Fórum Trabalhista de Manaus.

A sala “Dr Benedito Carlos Valentim” tem essa denominação em homenagem ao advogado de mesmo nome, que faleceu no início do ano, no exercício da profissão que sempre dignificou e honrou.

Aula Magna marca início das atividades da Escola Judicial

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região promoveu em 29 de abril de 2011, o início de suas atividades, com a realização da Aula Magna, proferida pelo advogado Carlos Zangrando, que discorreu sobre o tema “O trabalho como valor filosófico e sua importância no moderno conceito de dignidade humana”. A solenidade, alusiva aos 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil e ao Dia do Trabalho, foi presidida pela desembargadora federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, diretora-geral da Escola Judicial do TRT11 e prestigiada pela presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, pelo vice-presidente do Regional, desembargador David Alves de Mello Júnior, desembargadores, juízes, membros do Ministério Público, servidores e estudantes de Direito. O evento foi realizado no Fórum Henocho Reis e contou com a participação de mais de 250 pessoas.

A escolha do tema “O trabalho como valor filosófico e sua importância no moderno conceito de dignidade humana”, pelo advogado Carlos Zangrando, não poderia ter sido mais oportuna e atual. Partindo dos primórdios da existência humana, onde o trabalho já era uma ferramenta para a sobrevivência, o palestrante passou pela Idade Média e chegou à modernidade mostrando os avanços do trabalho como valor filosófico e o crescimento do conceito de dignidade humana para concluir que “o Tao do trabalho é servir como instrumento de emancipação do trabalhador, de harmonização dos interesses econômicos e profissionais, de conquista e manutenção da paz social”.

Ao final da palestra ele foi agraciado com uma placa pela participação no evento, entregue pela diretora-geral da Escola Judicial, desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Ação Global

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho, desembargadora federal Valdenyra Farias Thomé participou em maio da Ação Global 2011, uma realização do Sesi com apoio da Rede Globo. Recebida pelo vice-presidente do sistema Fieam, Atayde Felix, a presidente do Regional passou a manhã no estande do TRT11, no Clube do Trabalhador, onde recebeu a visita dos atores Max Fercondini e Amanda Richter, da Rede Globo.

A Ação Global é um programa que garante à população acesso gratuito a uma série de serviços de promoção à cidadania. No caso específico do TRT da 11ª Região, a população está fazendo reclamações trabalhistas e consultando o andamento de processos.

A desembargadora Valdenyra Farias Thomé acompanhou os dirigentes do Sistema Fieam/Sesi na visita aos demais parceiros da Ação Global onde um público estimado em 40 mil pessoas procuraram os diversos serviços essenciais oferecidos nas áreas de saúde, lazer, educação e cidadania.

Os atores Max Fercondini e Amanda Richter, da Rede Globo, manifestaram apoio ao trabalho desenvolvido pelo órgão e falaram da oportunidade em estar na Amazônia, reconhecendo as necessidades de seu povo.

Fercondini, que já atuou na novela “Viver a Vida”, vive atualmente Wilson em “Morde e Assopra”, enquanto Amanda viveu a vilã Veridiana de “Malhação”. Na vida real, ambos vivem um romance desde 2008.

Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região permaneceram durante todo o dia prestando atendimento à população que procurou o estande do Regional para fazer reclamações e consulta de processos.

Integração de estagiários em Manaus e Boa Vista

O TRT da 11ª Região realizou a integração de estagiários de ensino médio e superior, os quais estão desenvolvendo suas atividades em secretarias do Regional.

O programa de estágio do TRT 11 tem como objetivo proporcionar o aprendizado prático aos estagiários contribuindo para sua formação educacional. O estágio é remunerado, engloba estudantes de nível médio e superior e o programa é coordenado pelo Setor de Treinamento de Pessoal e Concurso – STPC.

TRT11 comemora 30 anos homenageando primeiros juízes da composição do Regional

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizou no dia 1º de junho, sessão extraordinária em homenagem aos 30 anos de criação do Regional, com a entrega de uma placa àqueles que tomaram parte na primeira composição do Tribunal. Entre os homenageados presentes os juízes Benedicto Cruz Lyra, Antônio Carlos Marinho Bezerra, Eduardo Barbosa Penna Ribeiro e Flaviano Limongi. Também foram homenageados os juízes Lucy Stone Bivar (*in memorian*), Othílio Francisco Tino, Lauro da Gama e Souza e Francisco Gesta Pinheiro (*in memorian*).

A presidente do Regional homenageou o “pioneirismo daqueles que tomaram parte da primeira composição do TRT da 11ª Região, homens e mulheres que entraram para a história do nosso Regional por sua integridade, honradez, caráter ilibado e, sobretudo, por suas decisões que fomentaram a paz e a justiça social e que até hoje nos servem de exemplo”.

“Aos juízes Benedicto Cruz Lyra, Antônio Carlos Marinho Bezerra (nosso decano), Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, Lucy Stone Bivar (*in memorian*), Othílio Francisco Tino, Lauro da Gama e Souza, Flaviano Limongi e Francisco Gesta Pinheiro (*in memorian*) os nossos agradecimentos e reconhecimento por nos terem legado a missão que hoje abraçamos com a mesma disposição, integridade, honra e transparência, no afã de prosseguir o rastro histórico da promoção da paz social por meio da Justiça do Trabalho. é com a certeza de que cada um se empenhou para oferecer ao cidadão respostas rápidas em suas reclamações, sempre apoiados na tese de que justiça social traz progresso ao País e para nossas instituições democráticas que o TRT da 11ª Região presta-lhes esta singela homenagem, com a entrega desta placa reconhecendo os relevantes serviços prestados à Justiça do Trabalho no Amazonas”.

Diretor do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região, o desembargador federal Antônio Carlos Marinho Bezerra participou da solenidade de comemoração dos 30 anos de instalação do TRT da 11ª Região lembrando a histórica sessão inaugural do Regional e fazendo um retrospecto histórico do período e de como foi importante a participação dos homenageados na construção da história do Tribunal, desde a luta política pela autonomia administração e financeira, lembrando que antes os juízes eram subordinados ao TRT da 8ª Região, com sede em Belém, só passando a conquistar essa autonomia em 1º de junho de 1981.

Em nome dos homenageados, o juiz Benedicto Cruz Lyra - 1º presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - destacou que a homenagem o emocionava, assinalando ter a consciência de que “cumprimos nossos deveres, apesar dos percalços e das dificuldades”, lembrando a luta política para a criação do TRT da 11ª Região, até então subordinado à 8ª Região. Lembrou, igualmente, ter participado da construção do prédio onde hoje funciona a sede do Regional e também da construção da nova sede, obra concluída na administração do desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, com o qual revezou na Presidência durante 12 anos. “Ao longo desses 30 anos continua cumprindo sua função social, garantindo aos jurisdicionados a Justiça Trabalhista”.

Ainda durante a solenidade o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, procurador Jorsinei Dourado do Nascimento fez questão de saudar os homenageados afirmando ter recebido uma aula de história sobre os momentos que levaram à instalação do Regional, que só conquistou sua autonomia administrativa e financeira após muitas lutas políticas. “A instalação do TRT da 11ª Região foi uma conquista para o Estado do Amazonas. Foi o reconhecimento de um momento histórico de um Estado que vivia a pujança do crescimento econômico, da instalação da Zona Franca de Manaus, de sua localização geográfica e as peculiaridades regionais, onde os rios são as nossas estradas, além do aumento das demandas trabalhistas”.

O procurador lembrou, ainda, que a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região também foi instalada na mesma data, e que, portanto, também está completando 30 anos.

Estudantes visitam CEMEJ 11ª

O Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região recebeu a visita de 21 alunos do 2º Ano (Turma 3) do Ensino Médio da Escola Frei Silvio Vagheggi, das turmas onde a professora Alba Barbosa Pessoa ministra aulas de História. Visitas desta natureza refletem a divulgação que o CEMEJ11ª vem promovendo junto às instituições de ensino médio e universitário, já tendo recebido a visita de outras três escolas.

Este é um projeto que visa alcançar todos os segmentos sociais de acordo com recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CEMEJ 11ª homenageia desembargadores

O Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Cemej 11ª) aproveitou a reunião do Pleno do Regional para realizar uma solenidade de entrega dos bottons do Acervo Histórico - TRT 11a todos os desembargadores e juízes convocados que estão participando da sessão. Antes da entrega, o diretor do Cemej 11ª, desembargador federal Antônio Carlos Marinho Bezerra disse que um dos objetivos do Centro com a divulgação do Selo é proporcionar o engajamento de todos em seguir o propósito, na vida, nas atividades, de forma a enaltecer a Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima.

Foram agraciados os desembargadores federais Antônio Carlos Marinho Bezerra (diretor do Cemej 11ª), David Alves de Mello Júnior (vice-presidente), Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga, Eleonora Saunier Gonçalves e Maria das Graças Alecrim Marinho, além dos juízes convocados Jorge Álvaro Marques Guedes, Ormy Dias Bentes e Ruth Barbosa Sampaio.

Presidente do TRT11 participa da solenidade dos 70 anos da Justiça do Trabalho

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé participou, no dia 3 de maio, em Brasília, do evento em comemoração aos 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil, em sessão solene realizada no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Durante a sessão solene foi realizado o lançamento do selo comemorativo alusivo à data. O evento contou com diversas autoridades dos Três Poderes, entre eles o vice-presidente da República, Michel Temer, que efetuou a primeira obliteração (carimbo) no selo comemorativo. O lançamento foi uma realização do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Juiz da VT Humaitá recebe Título de Cidadão

A Câmara Municipal de Humaitá, em reconhecimento à Justiça do Trabalho da 11ª Região, concedeu o Título de Cidadão Humaitaense ao juiz Titular da Vara do Trabalho de Humaitá, Sandro Nahmias Melo. De acordo com expediente da CMH, a homenagem é uma resposta à atuação jurisdicional do TRT da 11ª Região naquela localidade, exercida pelo juiz Sandro Nahmias, que compartilha a honraria com todos os juízes e desembargadores que integram o quadro do Egrégio TRT da 11ª Região.

A entrega do Título de Cidadão Humaitaense ao juiz Sandro Nahmias Melo ocorreu em sessão solene na Câmara Municipal de Humaitá no dia 15 de maio, às 10h.

Justiça Itinerante

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, as Varas procuraram levar a Justiça do Trabalho aos mais necessitados, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado do Amazonas.

No ano de 2011, as Varas empenhadas nos trabalhos de itinerância foram Parintins, Lábrea, Tefé, Humaitá, Eirunepé, Itacoatiara, Coari, Manacapuru, Tabatinga e 9ª Vara do Trabalho de Manaus.

De acordo com o Relatório Estatístico elaborado pela Secretaria da Corregedoria, as Varas itinerantes receberam 1298 processos (396 sumaríssimos e 902 ordinários), solucionaram 1188, deixaram de solucionar 132, foram dispensados R\$ 44.244,77 de custas processuais e arrecadados R\$ 2.269,24; foram recolhidos R\$ 96.644,95 de encargos previdenciários e R\$ 21.737,34 de encargos fiscais; realizados 1366 audiências, além de 718 outras atividades.

As atividades das dez Varas do Trabalho do Interior durante todo ano de 2011 venceram as barreiras da distância, e o trabalho realizado proporcionou acesso à Justiça do Trabalho de um maior número de jurisdicionados.

A justiça itinerante é o meio de possibilitar a ampla prestação jurisdicional, levando a justiça aos moradores dos municípios distantes, e assim poderão reivindicar seus direitos.

Procurador da PRT11 recebe Título de Cidadão

O presidente, em exercício, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargador federal David Alves de Mello Júnior participou no dia 10 de maio, da sessão solene da Câmara Municipal de Itacoatiara, que fez a outorga do Título de Cidadão Itacoatiarense ao procurador Audaliphil Hildebrando da Silva, da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região. O pedido de concessão da comenda foi feito pelo vereador Francisco Rosquilde (PT).

O procurador Audaliphil Hildebrando da Silva agradeceu a outorga do título de cidadão itacoatiarense e lembrou os embates que já liderou em Itacoatiara em prol dos trabalhadores, recordou das empresas Gethal e Carolina, onde sempre esteve ao lado dos trabalhadores buscando a garantia de segurança no trabalho e a concessão de todos os direitos trabalhista, não dando trégua àqueles que de uma forma ou de outra tentam enganar os trabalhadores.

Compondo a mesa, além do presidente da Câmara Raimundo Silva, o vereador Francisco Rosquilde, autor da proposição e também representante do prefeito Antonio Peixoto; o presidente, em exercício, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, David Alves de Mello Júnior e o homenageado, procurador Audaliphil Hildebrando.

EJUD11 entrega prêmio e promove palestra

O trabalho vencedor do Concurso Criação da Logomarca da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região é de autoria de Dumont Camêlo Melo, da cidade de Boa Vista (RR). O anúncio foi feito pela Comissão do Concurso, presidida pela desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque também diretora da Escola Judicial. O prêmio de R\$ 2 mil foi entregue hoje pelo presidente da Amatra XI,

juiz Adelson Silva dos Santos, à diretora da Escola, ante a impossibilidade de o vencedor comparecer à solenidade.

A Comissão do Concurso foi composta, ainda, pelo vice-presidente da EJUD11, juiz Eduardo de Melo Mesquita, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, juízes Lairto José Veloso e Raimundo Paulino Cavalcante Filho (membros do Conselho Consultivo) e pelo presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (AMATRA XI), juiz Adelson Silva dos Santos.

Na mesma ocasião, a EJUD11 realizou uma palestra sobre “Novas Regras Ortográficas da Língua Portuguesa”, para um público alvo formado por desembargadores e juízes do Regional. A palestra teve início após a premiação, na sede da Escola, à rua Barroso, 111, Centro, tendo como expositor o professor Ricardo Marques de Lima.

EJUD11 é representada no ‘Programa de capacitação em Poder Judiciário’

A Escola Nacional de Magistratura (ENM) realizou de 9 a 13 de maio, o ‘Programa de Capacitação em Poder Judiciário’ com a participação de magistrados de todo o País. O conselheiro da Escola Judicial do TRT11, juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho, esteve no evento, que dentre vários temas, discutiu o aperfeiçoamento das atividades operacionais e administrativas da Justiça.

Promovido em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, o diretor-presidente da ENM, Roberto Bacellar, apontou as conquistas da entidade desde o início desta gestão, com destaque para a parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e o curso realizado.

TRT11 e TJAM realizam Seminário

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) realizou no dia 26 de agosto, no auditório do TJAM Desembargador Ataliba David Antonio, o Seminário “Dependência Química, Redução de Danos e o Ambiente de Trabalho no Judiciário Amazonense”.

A presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé fez a abertura de solenidade agradecendo a

presença dos Magistrados, Diretores, Servidores e demais participantes, e destacou a importância da realização do Seminário. Em seguida a Desembargadora passou a palavra ao presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Amazonas, desembargador Domingos Jorge Chalub.

O Seminário foi ministrado por Domiciano Siqueira, presidente da Associação Brasileira de Redutoras e Redutores de Danos (Aborda). O palestrante é consultor na área de drogas e AIDS do Ministério da Saúde. A palestra abriu um leque de como entender a problemática das Drogas e Dependência Química para alcançar possíveis soluções. “Utilizar apenas Políticas Públicas não basta. É preciso compreender a situação”, ressaltou o palestrante.

Domiciano classificou como pioneira a realização do evento. “Eu não conhecia antes uma iniciativa de uma instituição como essa para a realização dessa discussão”. “É questão de ousadia, coragem e determinação política”, completou.

Ao final do Seminário foi realizada a oficina “Alternativas de intervenção, prevenção e controle” destinada aos cargos estratégicos de ambos os Tribunais e a profissionais da área.

CEMEJ11ª Região lança site

O Egrégio Tribunal Pleno do TRT11 realizou, no dia 14 de setembro, Sessão Ordinária, na ocasião, foi lançado o site oficial do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, abriu a Sessão e parabenizou a iniciativa. Segundo o Diretor do CEMEJ11ª, desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, com a criação do Site o usuário terá a possibilidade de conhecer melhor a história do TRT11 possibilitando uma pesquisa rápida e atualizada.

O CEMEJ11ª tem como objetivo preservar o acervo documental, material, informatizado e fotográfico que registra a memória institucional da 11ª Região Trabalhista visando estimular a consciência social para a pesquisa e o conhecimento da trajetória da Justiça do Trabalho na região amazônica.

Presidente do TRT11 agraciada com a Ordem do Mérito Jus Et Labor pelo TRT8

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região realizou dia 16 de setembro às 10h, no auditório Aloysio Chaves, a solenidade de entrega das Insígnias da Ordem Mérito Jus et Labor e Medalhas do Mérito Funcional, ocasião em que a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, foi agraciada com a insígnia da Ordem Mérito Jus et Labor, no Grau de Grande Oficial.

A Ordem do Mérito Jus et Labor é conferida a pessoas físicas ou jurídicas que prestaram relevantes serviços ao País e à Justiça do Trabalho.

Ao receber a comenda, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, agradeceu a indicação de seu nome, afirmando que “foi uma emoção muito grande estar na cerimônia e ser uma das agraciadas”.

Ela também fez questão de elogiar o desempenho do TRT da 8ª Região, assinalando que a realização da cerimônia é importante, “principalmente por conceder honrarias aos colegas de outros Estados, como eu. Vejo este ato como um incentivo ao nosso trabalho”, completou.

Ação Social

O setor de Ação Social do Tribunal da 11ª Região realizou em 4 de outubro, uma excursão à Estação do Tratamento de águas da águas do Amazonas. Esta é mais uma iniciativa das ações socioambientais e parte das comemorações do Dia das Crianças.

A visita contou com a participação de dependentes de servidores, terceirizados e as crianças do Abrigo Escola Monte Salém, com um total de 18 crianças participantes.

Durante a visita, a monitora Amanda, da empresa águas do Amazonas, mostrou como acontece o processo de captação, tratamento e distribuição da água para a cidade de Manaus.

A atividade foi uma parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) e tem como objetivo promover a conscientização para o uso racional dos recursos hídricos.

Concurso do TRT 11ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região divulgou no dia 28 de outubro, o Edital nº 1/2011, que trata do Concurso Público destinado ao provimento de cargos vagos no quadro permanente de Pessoal. De acordo com o edital, o concurso oferece um total de 75 vagas para Manaus (incluindo cadastro de reserva) e 14 vagas para Boa Vista (somente cadastro de reserva) para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário.

O concurso será executado pela Fundação Carlos Chagas, no início do próximo ano, obedecendo as normas do edital.

TRT11 lança Programa Qualidade de Vida

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, lançou no dia 11 de outubro o Projeto Qualidade de Vida. O evento foi realizado no auditório Des. Ataliba David Antonio, do Tribunal de Justiça do Amazonas e teve como palestrante o especialista em neuro-aprendizagem e vice-presidente do grupo Syngenta - Tecnologias e T & D, Adi Lancaster, membro do Grupo de Estudo de Neurociência (GEN-SP), que trabalhou o tema: “Qualidade de Vida - Novos Comportamentos”.

O projeto faz parte do Planejamento Estratégico, da qual a desembargadora é a representante da Região Norte no Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor).

Cartilhas sobre Meio Ambiente e Segurança da Informação

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região está disponibilizando para o público duas novas cartilhas. A primeira trata sobre Segurança da Informação e a outra sobre o meio ambiente “TRT Ambiental”. Este último projeto foi idealizado pela Comissão de Política e Gestão Ambiental do Regional e executado pela Diretoria de Comunicação Social do TRT11. A cartilha pode ser visualizada pelo sistema virtual paper. Os interessados também poderão fazer download para responder sobre as questões ambientais apresentadas.

Informações, jogos, palavras cruzadas, desenho para pintura, caça-palavras, jogo dos sete erros entre outras brincadeiras estão presentes na publicação com intuito de, através de atividades lúdicas, chegar ao objetivo pretendido.

A cartilha também pode ser visualizada pelo sistema virtual paper dando oportunidade, igualmente, para que os usuários façam download. Além das informações sobre segurança da informação, a cartilha também conta com uma linguagem simples e a utilização do lúdico para facilitar a interação.

TRT11 conquista prêmios em três categorias

Por ocasião do Fórum de Educação Corporativa do Judiciário (FECJUS), em Goiania, as práticas do TRT11ª. Região foram reconhecidas com o *Prêmio de Educação Corporativa do Judiciário*, onde participavam todos os órgãos desse poder. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região conquistou o terceiro lugar na categoria *Formação de Servidores*, com o Projeto Capacitação Baseada em Projetos, que retrata as práticas de melhorias de processos em implantação pela equipe Kaizen.

Na categoria *Gestão por Competências*, o TRT11 aparece em segundo lugar, com o Curso de Formação de Liderança para Gestores.

Esses dois projetos foram apresentados pelo servidor Emanuel Edwan de Lima, do Núcleo de Gestão Estratégica.

A servidora Genilza Evaristo Machado conseguiu o terceiro lugar na categoria Trabalho Científico, com o artigo Coletivos de Trabalho, Inserção e Formação: O Caso dos Juizes do Trabalho, fruto de sua dissertação de Mestrado em Psicologia Social concluído em 2008. Ela recebeu o prêmio no dia 15.09.2011. O artigo foi publicado na revista científica *Psicologia: ciência e profissão* e se encontra disponível no site de publicação científica www.cielo.com

Tal reconhecimento é motivo de orgulho para o TRT da 11ª Região e mostra que o órgão e seus servidores estão trilhando o caminho certo para a melhoria das práticas organizacionais e para atingir os objetivos estratégicos.

TRT11 conduz Semana Nacional de Conciliação e Semana de Execução Trabalhista

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, fez a abertura, às 8h do dia 28 de novembro da Semana Nacional de Conciliação e Semana de Execução Trabalhista. Acompanhada do vice-presidente do Regional, desembargador David Alves de Mello Júnior e da gestora da Semana, juíza Eulaide Maria Vilela Lins, titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, a presidente do Regional agradeceu o empenho dos juízes e servidores, bem como das partes (advogados e reclamantes) em responder positivamente ao apelo proposto pela campanha desenvolvida anualmente, em cumprimento a uma resolução do Conselho Nacional de Justiça. No Amazonas e Roraima foram colocados em pauta um total de 1.314 processos de 1ª Instância e 300 processos em 2ª Instância, com participação de todos os juízes e desembargadores, inclusive a presidente e o vice-presidente do Regional.

A gestora da Semana, juíza Eulaide Maria Vilela Lins, enfatizou que a finalidade da campanha no Tribunal Regional da 11ª Região é gerar paz social e efetividade nos processos que se encontram sob sua jurisdição.

“Nossa expectativa é de que tenhamos êxito nos 1.500 processos colocados em pauta na Semana Nacional de Conciliação em 1º Grau, envolvendo os maiores litigantes na Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima”, destacou.

TRT11 conquista Prêmio Excelência do TST e CSJT em duas categorias

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região foi agraciado com o o Prêmio Excelência, entregue pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, obtendo o 1º lugar na categoria Performance Jurisdicional de 1º Grau e o 3º lugar na categoria Perfomance em Execução. A desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque recebeu o prêmio das mãos do ministro João Oreste Dalazen, presidente do TST e do CSJT, durante a abertura do 1º Workshop de Estatística e Execução Estratégica da Justiça do Trabalho, em Brasília.

O Prêmio Excelência na categoria Performance Jurisdicional de 1º Grau teve como critério de avaliação a quantidade de processos solucionados somente em 1º Grau nas fases de conhecimento e execução, por força de trabalho (servidores e magistrados). O TRT da 11ª Região conquistou o prêmio por solucionado 202,9 processos. Já o prêmio Performance em Execução foi concedido de acordo com a quantidade de execuções encerradas por número de magistrados e servidores de 1º Grau, com o TRT do Amazonas e Roraima se destacando em 3º lugar com 50,6 execuções finalizadas.

O Prêmio Excelência teve como objetivo reconhecer o trabalho dos órgãos da Justiça do Trabalho que mais se destacaram no ano de 2010, com base em dados estatísticos referentes à movimentação processual na JT no ano passado.

Concurso do Selo Comemorativo TRT 30 anos

No ano de 2011 o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região completou 30 anos de criação (Lei nº 6.915, de 01/06/1981) e instalação, cerimônia realizada em dezembro. Assim sendo, e considerando que a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos disponibiliza a opção de Selos Personalizados para celebração de datas comemorativas, o CEMEJ11ª realizou concurso nacional para apresentação da logomarca comemorativa. Venceu o concurso, o Sr. Antônio Barbosa de Melo, formado em Desenho Industrial, pela Universidade Federal da Paraíba, e Perito Criminal do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima.

O lançamento do Selo Comemorativo TRT 30 Anos foi realizado no dia 16 de dezembro, em solenidade comemorativa realizada pela Presidência do Tribunal, no Salão Rio Solimões, Anexo do Palácio Rio Negro, considerando-se a relevância do ato para a preservação da memória do Tribunal, conforme observa o diretor do CEMEJ 11ª, desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra.

30 anos de serviços prestados

Foram homenageados os servidores que no ano de 2011 completaram 30 anos ou mais de serviços prestados ao Egrégio. A entrega foi feita pela Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, em

cerimônia realizada no Tribunal pleno, no dia 14 de dezembro de 2011.

Ao final, a presidente do Regional felicitou pessoalmente cada um dos servidores agraciados.

Relação dos servidores que completaram 30 anos ou mais de Serviços Públicos:

Alcides Gomes Dias, Almério Ferreira Botelho Júnior, Aluisio Dantas Corintima, Ana Lúcia de Oliveira Costa, Analucia Bonfim D'oliveira Lima, Anchises Pereira de Mello, Antonio Gomes Barbosa, Arlindo Jorge Barroso Mubarak, Astrid Maria Cabral Maués, Carlos Alberto Urtiga, Etelvina Elizabeth Barbosa Ferreira, Felipe Jairo Novo Simas, Flaviano Cavalcante Andrade, Francisco José Azedo Ribeiro, Francisco Lourenço Batista Lima, Geraldo Quezado de Araújo Filho, Heber de Alcântara Rebello, Helder Vieira, Jalil Pinto Fraxe, Jorge Queiroz de Castro, José Anchises Guedes Maués, José Pascoal da Silva Tavares, Leny Stone Lourenço, Luis Carlos de Souza Pinheiro, Luiz Delfino Vieira Barreto, Maria Helena Cunha de Carvalho, Maria José Albuquerque Cervinho Martins, Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, Maria José Maciel de Almeida, Maria José Monteiro de Araújo, Marilene Azevedo da Costa Rola, Marilene Pacífico Lyra, Nádia Haddad Ribeiro, Pedro Ferreira de Souza, Péricles Neves Coelho, Sandra Maria Barreto Seixas, Tadeu Lima de Souza, Tomaz da Silva Dias, Bartira da Consolata Ferreira, Joyce Martins Loeliger, Irineu Teixeira de Menezes, Maria Rita Farias Batista, Paula Edy Dinelly Ribeiro Rinaldi.

Governador e Ministro recebem Medalha nos 30 anos do TRT11

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizou na manhã do dia 16 de dezembro, solenidade comemorativa aos 70 anos da Justiça do Trabalho, os 30 anos do Regional, o lançamento do Selo Comemorativo pelos 30 anos e a outorga da Medalha do Mérito Judiciário no Grau Grã-Cruz ao governador do Estado do Amazonas, Omar José Abdiel Aziz e ao ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Luiz Campbell Marques. O evento - o último do ano antes do recesso - foi realizado no Salão Rio Solimões, Anexo do Palácio Rio Negro, com a participação de várias autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presidente do Regional, desembargadora Valdenyra Farias Thomé presidiu os trabalhos. À solenidade compareceram todos os desembargadores e juízes convocados que compõem o Pleno do TRT11.

Um vídeo de 7 minutos foi exibido aos presentes mostrando a história dos 30 anos do TRT da 11ª Região, que tem sob sua jurisdição os Estados do Amazonas e Roraima. Em seguida houve a solenidade de lançamento do Selo Comemorativo dos 30 anos do Regional, com a presença do diretor adjunto da Empresa Brasileira de Correios (ECT). Ronaldo Teixeira, que ressaltou a boa parceria existente entre a empresa e o Regional.

O juiz substituto da 1ª Vara do Trabalho de Manaus José Antonio Correa Francisco foi homenageado com uma placa alusiva aos 70 anos do Trabalho no Brasil, ao passo em que todos os desembargadores e juízes do TRT11 receberam uma placa comemorativa aos 70 anos do da Justiça do Trabalho no Brasil e 30 anos da Justiça do Trabalho no Amazonas e Roraima.

A desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, em nome dos demais pares do TRT11 fez a saudação aos homenageados com a outorga da Medalha do Mérito Judiciário ao governador Omar Aziz e ao ministro Mauro Campbell Marques. Dirigindo-se ao governador, disse que sempre demonstrou liderança, fazendo uma retrospectiva da vida pública do chefe do Executivo, enaltecendo o trabalho que vem desenvolvendo em prol do Estado do Amazonas, “com ações desafiadoras, e por sua parceria com a Justiça do Trabalho da 11ª Região, o que o credencia a receber esta honraria”, disse.

Referindo-se ao ministro Mauro Campbell, a desembargadora Francisca Rita destacou o fato de se tratar de um homem de sólido preparo intelectual e polidez. Na Justiça do Trabalho tem nos prestigiado desde quando comemoramos os primeiros 10 anos, fazendo uma referência biográfica do homenageado o que o levou ao cargo atual de ministro do Superior Tribunal de Justiça, para honra do povo amazonense.

O governador Omar Aziz recebeu a medalha das mãos do desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, também diretor do Centro de Memória do TRT11. Já a presidente do Regional, desembargadora Valdenyra Farias Thomé entregou a insígnia ao ministro Mauro Campbell.

Sobre os 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil e 30 anos da Justiça do Trabalho no Amazonas fez uso da palavra o desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, com um rápido retrospecto da história do Regional. O presidente da Associação dos

Magistrados Trabalhistas do Amazonas (Amatra XI), juiz Adelson Silva dos Santos também falou sobre a importância da Justiça do Trabalho no Brasil, elogiando a presidente do TRT da 11ª Regional em realizar a solenidade, destacando o lançamento do selo e a outorga das medalhas ao governador do Estado e ao ministro do STJ.

Em nome do Ministério Público do Trabalho - também criado na mesma época em que foi instalado o TRT11 - o procurador-chefe do MPT11, Jeison Justiniano falou da importância da Justiça do Trabalho no Amazonas, homenageou os agraciados com a insígnia e parabenizou o trabalho que vem sendo executado pela presidente do Regional, desembargadora Valdenyra Thomé.

Ao agradecer a honrosa distinção, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Luiz Campbell Marques disse a Justiça do Trabalho no Brasil e no Amazonas tem se distinguido pelo profissionalismo protagonizado pelo quadro de servidores, juízes e desembargadores. “Sairei daqui mais integrado aos anseios da Justiça do Trabalho no Amazonas, o que é mais uma responsabilidade em representar o Amazonas no STJ”, disse o ministro, agradecendo a Corte, na pessoa de sua presidente, desembargadora Valdenyra Thomé, pela concessão da medalha, parabenizando, igualmente, o governador Omar Aziz, também agraciado com a insígnia.

O governador do Estado do Amazonas agradeceu as palavras de carinho proferidas pela desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, fez uma referência especial ao desembargador aposentado Benedicto Cruz Lyra, cujo trabalho incansável resultou na criação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Aproveitou para dizer que está lutando para que seja instalada em Manaus a Justiça Federal destinada a atender exclusivamente a Região, lembrando que os resultados hoje observados em relação à instalação do TRT da 11ª Região são uma demonstração dessa necessidade. Ao final, parabenizou a desembargadora Valdenyra Farias Thomé por seu trabalho à frente do Regional e pela realização da solenidade.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé fechou a solenidade afirmando, em discurso, que esta é uma data que merece ser exaltada por todos, “pois a Justiça do Trabalho mantém o seu alicerce de beneficiar a sociedade, agindo com celeridade e eficiência, moderna e responsável”.

A presidente do Regional também ressaltou a importância do trabalho executado pelo desembargador aposentado Benedicto Cruz Lyra, “um nome que jamais será esquecido” por sua atuação para que o TRT11 fosse instalado no Amazonas. “Em nome dele saúdo todos os demais servidores deste Regional, do mais humilde aos juízes e desembargadores”.

“Hoje é dia de festa e estamos comemorando esta data com o lançamento do Selo Comemorativo dos 30 anos do Regional, cuja logomarca é composta por fotografia do Teatro Amazonas e do Monte Roraima, símbolos máximos dos Estados do Amazonas e Roraima”, conclamou.

“Trinta anos se passaram e mesmo sob as mais adversas condições temos que reconhecer que hoje estamos colhendo os frutos das árvores que outros plantaram, de pessoas que ao seu tempo e ao seu modo enfrentaram suas dificuldades para construir essa instituição exemplar, paradigmática e, futuramente, outros vão colher os frutos que estamos plantando”, destacou a desembargadora Valdenyra Thomé.

A mesa solene foi composta pela presidente do Regional, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, pelo presidente do Tribunal do Trabalho da 11ª Região, o governador do Estado Omar Aziz, o vice-governador José Melo, o presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, desembargador João de Jesus Abdala Simões, o ministro do STJ, Mauro Luiz Campbell Marques, o presidente do Tribunal de Justiça de Roraima, desembargador Lupercino de Sá Nogueira Filho, o representante do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conselheiro Júlio Assis Correia Pinheiro, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, desembargador José Maria Quadrios de Alencar, o procurador-chefe do PRT da 11ª Região, Jeison dos Santos Justiniano, o presidente da Amatra XI, juiz Adelson Silva dos Santos e representando o presidente da OAB-AM, José Paiva de Souza Filho.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SETOR DE REVISTA

www.trt11.jus.br / e-mails: ascom.11@trt11.jus.br

set.revista@trt11.jus.br / ouvidoria@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone/Fax: (0**92) 3621-7234 / 3633-6008 - 0800-7048893

CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil